



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
1ªSECAM - Pautas .....	19
1ªSECAM - Atas .....	19
1ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>53</b>
2ªSECAM - Pautas .....	53
2ªSECAM - Atas .....	53
2ªSECAM - Acórdãos .....	54
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>54</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	60
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	63
Auditora MURYEL HEY .....	63
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	63
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>63</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	63
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>65</b>
Resenhas de Distribuição .....	65
Editais.....	66
Despachos.....	66
Informações .....	77
Atos de Alerta Municipais .....	77
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>77</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>77</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>77</b>
GP - Despachos .....	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	81
GP - Portarias .....	81
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>82</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>83</b>
Tribunal Pleno.....	83
Primeira Câmara.....	83
Segunda Câmara.....	83
Corregedoria-Geral.....	83
Ministério Público de Contas.....	83
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	83
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	83
Inspetorias de Controle Externo.....	83
Administrativo .....	83

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-317035/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS BASSIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 2116/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Nova Fátima. Pregão Eletrônico n.º 27/2023. Despacho n.º 135/23-GATBC. Suspensão do certame. Ratificação da cautelar.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista o disposto no artigo 282, § 1º, e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I, do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

(...) o Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros

de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

2. Consoante Despacho n.º 101/23-GATBC (peça 7), disponibilizado no dia 16/05/231, previamente à análise do conhecimento do feito (e da medida cautelar requerida pelo representante), determinei a citação do Município de Nova Fátima, a fim de que fosse juntada aos autos cópia integral do procedimento licitatório, além dos seguintes documentos/esclarecimentos:

a) se dele [procedimento licitatório] ausentes, a planilha/memória de cálculo referente aos serviços/peças estipulados para a manutenção dos veículos e equipamentos ("consumo aproximado anual"), cujo custo para o primeiro ano foi estimado em R\$ 1.500.000,00, bem como os parâmetros que fundamentaram a fixação da taxa de administração máxima de 1% de tal montante;

b) confirme/esclareça se o critério de "maior desconto", contido no item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 29), será considerado em relação ao percentual máximo da taxa de administração ou incidirá sobre o "valor máximo Geral" de R\$ 1.515.000,00 estipulado no Termo de Referência;

c) confirme/esclareça se a remuneração da gestora da frota a ser contratada se dará somente mediante o pagamento da taxa de administração aplicada a cada serviço prestado ou peça adquirida ou também pela intermediação da contratação dos prestadores de serviços e fornecedores de peças e/ou por outro critério.

3. Citado, o Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito, Roberto Carlos Messias, por intermédio da petição intermediária n.º 347090/23 (peças 12-13), autuada no dia 23/05/23, comunicou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, relatando que "o termo de referência está sendo revisado pela Secretaria responsável para que seja apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestação acerca de representação e para sanar qualquer vício que possa ser encontrado".

4. Inobstante, o representante, Fernando Symbcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da petição n.º 442999/23, de 03/07/23 (peça 14), informa que o Município de Nova Fátima republicou o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 no dia 19/06/23, "sem que fossem geradas alterações consistentes quanto ao que foi apontado pelo denunciante na peça inicial, bem como pelo que foi solicitado por este Tribunal no despacho inicial".

5. Diante de tal circunstância, requer "que o Processo Licitatório seja SUSPENSO e que o Edital do PE n.º 027/2023 seja RETIFICADO quanto aos vícios apontados pelo denunciante na Representação e ao que foi requerido pelo r. Auditor Relator no despacho de evento 07".

6. Contatado por este gabinete mediante ligação telefônica, o Município de Nova Fátima, por intermédio das petições intermediárias n.º 452340/23 (peças 15-16) e n.º 454369/23 (peças 17-23), encaminhadas por seu alcaide, senhor Roberto Carlos Messias, primeiramente apresentou a íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 27/23 (peça 16) e, na sequência, os seguintes documentos:

- minuta (peça 18) e o Contrato n.º 53/22 subscrito pelas partes (peça 19), pelo qual o município contratou, em 01/06/22, "empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada para manutenção de veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal";

- edital de pregão eletrônico realizado pelo Município de Wenceslau Braz-PR, com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n.º 27/23, identificado como "edital para Referência" (peça 20);

- relações de empenhos referentes à manutenção de veículos do Município de Nova Fátima nos exercícios de 2022-2023 (peça 21);

- Termo de Referência de pregão eletrônico realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Congoninhas-PR com o mesmo objeto (peça 22);

- Documento referindo que o levantamento de despesas com a frota de Nova Fátima em 2022/2023 (provavelmente aquele constante da peça 21 acima referida) totalizou R\$ 702.368,90 – setecentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos (peça 23).

7. Inicialmente, considerando a ausência de resposta efetiva do Município de Nova Fátima a todas as questões demandadas no Despacho n.º 101/23-GATBC, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

8. Outrossim, considerando a iminente abertura do certame, remarcada para amanhã, dia 07/07/2023, às 8h30min, a caracterizar o requisito do perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), entendo por bem determinar cautelarmente a suspensão do certame, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.

9. No tocante ao segundo requisito, a despeito de alguns argumentos do representante, não identifique vedação legal à adoção do modelo pretendido pelo Município de Nova Fátima para o gerenciamento de sua frota de veículos. Ainda assim, caberia à administração demonstrar que sua escolha se baseou quando menos em uma análise expedita das vantagens que a mudança trará frente ao procedimento atual. Porém tal falha, isoladamente, não bastaria para a sustação da licitação, posto que, em um juízo de ponderação, poder-se-ia tomar de empréstimo os fundamentos básicos disponíveis na documentação de outros certames, dentre os quais os dois referidos pelo representado na petição n.º 454369/23.

10. Ocorre que não é somente a decisão de alterar a forma de gerenciamento da frota de veículos que precisa ser tomada a partir de critérios objetivos, mas também algumas definições do edital devem levar em conta a avaliação da realidade e das demandas específicas do ente, sendo usual que o estudo, parecer técnico ou similar de onde obtidos tais parâmetros constem da fase interna do procedimento, o que não ocorreu no caso tratado. Diga-se, a propósito, que tal já havia sido inclusive indicado e demandado no Despacho n.º 101/23-GATBC, sem sucesso, dada a ausência de manifestação expressa do Município.

11. Neste contexto, embora aparentemente necessárias, as alterações promovidas no edital2 em face do referido despacho acabaram por ampliar as dúvidas acerca da pertinência de certos critérios.

12. Isso porque a administração de Nova Fátima, ao republicar as regras do certame, tomando como base precedente conduzido por outro ente (no caso, um edital de Wenceslau Braz com idêntico objeto, acostado à peça 20 com a menção "para Referência"), elevou a taxa de administração máxima prevista, de 1 para 1,76%. Além disso, introduziu, no item 10.14, percentuais de desconto mínimos sobre os valores das peças fornecidas (12,8% e 15%, dependendo da origem), assim como fórmula para o cálculo do "maior índice", critério para o julgamento das propostas, com os mesmos pesos adotados na fórmula do edital "modelo".

13. Mas não somente estas definições foram adotadas no edital republicado

desacompanhadas de justificativas. Conforme se observa da tabela constante do item 12.3. do Termo de Referência3, os valores máximos da hora de mão de obra dos serviços de guincho coincidem com os do certame de Wenceslau Braz. Todavia, a distância de aproximadamente 130 km entre as sedes dos dois municípios, além do tempo decorrido entre cada procedimento, dentre outros fatores possíveis, evidencia a necessidade de que sejam apresentados os fundamentos considerados na definição de tais valores, assim como dos demais.

14. Relevante notar também que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 estima4 um montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em despesas com a frota de Nova Fátima no prazo de 12 meses. Todavia, igualmente não consta dos documentos da fase interna do processo demonstrativo de como o valor foi calculado. Não bastasse, conforme relatado, o Município acostou (à peça 23) declaração de que foram despendidos R\$ 702.368,90 (setecentos e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) com essa classe de despesas em parte do exercício de 2022 e do presente. Ainda que tal período não represente exatamente um ano-calendário, o montante representa menos da metade da previsão de gasto com o novo modelo em 12 meses, motivo pelo qual torna-se ainda mais relevante justificar a mudança e a estimativa de custos.

15. Outrossim, tratando da necessidade de justificar parâmetros adotados em pregão com objeto idêntico, consta do Acórdão n.º 3187/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/93, a seguinte passagem:

(...) conforme bem ressaltado pela unidade técnica, não consta dos autos documentação que justifique os descontos mínimos dispostos no edital, caracterizando falha do ente licitante, já que os percentuais de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente como no presente caso.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 46):

[...] Com efeito, mesmo para licitações que impliquem em descontos sobre tabelas ou valores predeterminados, mesmo estes percentuais mínimos de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente.

Os percentuais mínimos, para serem lançados em edital necessitam de lastro motivacional, e devem ter base ou em contratos da própria Administração vigentes ou recém-encerrados, orçamentos diretamente com fornecedores, contratos de outras administrações ou ainda sistemas informatizados – de licitação ou não – que permitam balizar estes percentuais.

Estas orientações, com franca inspiração na Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, embora não obrigatórias às outras esferas que não a federal – frise-se – é de observância salutar por todos os órgãos na medida que incorporou boas práticas de fases internas de milhares de certames licitatórios.

Da análise dos autos do procedimento de licitação (Peça 16), não se encontrou documentação que baseasse os descontos mínimos. [...]

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (...)

16. Inobstante o referido precedente limite-se a tratar da definição dos percentuais de descontos mínimos, sua lógica ilustra a necessidade do ente contratante demonstrar5 a forma como os valores e índices foram definidos para o certame, o que não se verifica na documentação do Pregão Eletrônico n.º 27/23 do Município de Nova Fátima disponibilizada.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que as falhas descritas caracterizam a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 7 do mês corrente, às 8h30min, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

18. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal, senhor Roberto Carlos Messias, providenciada sua inclusão na atuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido.

19. Efetivadas as referidas providências os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

[notas de rodapé no original]

1 Conforme Certidão Automática de Publicação à peça 9.

2 Disponível em:

<https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1268/pregisto-de-preco-para-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-de-gestao-de-frotas-por-meio-de-sistema-eletronico-para-a-frota-dos-veiculos-pertencentes-a-prefeitura-municipal-de-nova-fatima-pr-para-a-manutencao-preventiva-e-corretiva-de-veiculos-maquinas-e-equipamentos/>

3 12.3. Os valores máximos aplicados à hora de mão de obra serão:

Categoria	Valor Máximo da Hora
Leve	R\$ 162,26
Médio	R\$ 165,00
Pesado	R\$ 175,56
Equipamentos Rodoviários e Agrícolas	R\$ 191,58
Guincho leves	R\$ 3,70
Guincho médios	R\$ 4,00
Guincho pesados	R\$ 5,00
Guincho equipamentos rodoviários e agrícola	R\$ 5,00

4 No item 1 do Termo de Referência.

5 Conforme mencionado, na fase interna da licitação, mediante pesquisas de preço e apresentação de planilha/memórias de cálculo, dentre outros.

2. Posteriormente à adoção da medida, o Município de Nova Fátima, representado por seu alcaide, senhor Roberto Carlos Messias, apresentou a petição intermediária n.º 462841/23 (peças 26-27), comunicando a suspensão do Pregão Eletrônico

n.º 27/23 que aconteceria naquela data, bem como que o processo havia sido revogado.

3. Do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 135/23-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar para suspender o Edital de Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno[1], por unanimidade, em:

- ratificar a cautelar deferida pelo Despacho n.º 135/23-GATBC, que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO Nº:-340319/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LETICIA FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2325/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Projeto de Lei nº 148/2022 convertido na Lei Estadual nº 21.100/22. Possibilidade de transferência do superávit financeiro de fundos ao Tesouro Estadual, bem como do uso de recursos do fundo para pagamentos de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo. Adequação ao art. 73 da Lei nº 4.320/64. Eventual utilização de recursos desvinculados das finalidades pode ser analisada nos processos de prestação de contas anuais. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formalizada pelo Deputado Estadual Arilson Maroldi Chiorato na qual comunica a aprovação do Projeto de Lei nº 148/2022 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja justificativa para propositura foi promover a adequação de leis ao disposto no Acórdão nº 3363/2020 - Tribunal Pleno, o qual considerou inconstitucional os §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei nº 17.579/2013 e inciso VII do art. 1º e o art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 18.375/2014.

Sustenta que o referido Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de normas que previam a transferência de superávit financeiro de fundos para o Tesouro Estadual, bem como a utilização de recursos do fundo para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

Afirma o representante que os arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12,14,17 e 18 do Projeto de Lei nº 148/2022, afrontam o Acórdão nº 3363/2020 – Tribunal Pleno, por manter a autorização da utilização do superávit financeiro dos fundos para o Tesouro Estadual, bem como a utilização do fundo para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

Aponta que dentre as emendas aprovadas, destaca-se a que autorizou o Poder Executivo a transferir até cem milhões de reais do superávit financeiro da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR ao Tesouro Estadual, sem a devida fundamentação legal ou justificativa.

Pelo Despacho n.º 485/22 – GCFAMG (peça 5), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação e determinou a citação do Estado do Paraná para manifestação.

O Estado do Paraná, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se (peça 10) alegando que o Projeto de Lei nº 148/2022, convertido na Lei Estadual nº 21.100/2022, foi de iniciativa do Poder Executivo, nos termos da mensagem do Governador do Estado apresentada junto com o Projeto de Lei, com o objetivo de “adequar a legislação estadual ao contido no Acórdão nº 3363/2020 lavrado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16.”

Relata ainda que a mensagem, refere-se expressamente “às duas decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ADI nº 0040222-67.2015.8.16.0000 e na ADI nº 0000769-31.2016.8.16.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 18.375, de 16 de dezembro de 2014. A lei em questão determinava que alguns fundos não teriam natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas. (...) À vista disso, com a decisão supramencionada, tornou-se necessária a alteração de alguns dispositivos estaduais, a fim de ajustá-los aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas) e da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Afirma a PGE-PR que tais dispositivos estão de acordo com a determinação contida no Acórdão nº 3363/2020 – Tribunal Pleno e com os termos das decisões proferidas pelo TJPR nas ADI nº nº 0040222-67.2015.8.16.0000 e na ADI nº 0000769-31.2016.8.16.0000, inexistindo incompatibilidade entre a lei aprovada e as decisões. O Estado do Paraná assevera que as alterações se deram em atendimento ao disposto no art. 73 da Lei nº 4320/64, incluindo na lei de instituição de cada fundo a previsão da possibilidade de transferência de eventual superávit financeiro apurado

ao final de cada exercício ao Tesouro Estadual e para possibilitar o uso dos recursos dos respectivos fundos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, desde que relacionados às finalidades essenciais de cada fundo, conforme previsão do art. 8º, parágrafo único da LRF.

Aduz não haver afronta à repartição de competências legislativas constitucionais nas alterações trazidas pela Lei Estadual nº 21.100/2022, sendo feita uma opção de acordo com a possibilidade trazida pelo art. 73 da Lei nº. 4320/64 de “prever, na lei de instituição do fundo, uma destinação diversa para eventual saldo positivo do fundo especial”. Da mesma forma quanto à possibilidade de previsão de uso dos recursos dos fundos para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo.

Prossegue alegando ser juridicamente válida a aplicação de recursos vinculados a fundos em despesas de pessoal, desde que não se esteja diante de receitas de capital ou mesmo receitas oriundas de transferências voluntárias.

Menciona outras leis com a mesma previsão, como a Lei nº 15.492/2008 que criou o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e Lei nº 12.241/1998, o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.

Os documentos apresentados foram recebidos pelo Despacho nº 592/22 – GCFAMG (peça 11), o qual também determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 564/22 (peça 12), concluiu pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas para analisar a constitucionalidade de lei ou ato normativo por meio de controle abstrato e efeito erga omnes, opinando pela procedência da representação com expedição de determinação das seguintes providências:

i) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, o qual teria competência para provocar o judiciário estadual no tocante à suposta inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 17 e 18 do Projeto de Lei nº 148/2022, atualmente Lei nº 21.100/22;

ii) o encaminhamento de cópia dos autos as Inspetorias do TCE-PR para o conhecimento da aprovação e conteúdo da Lei 21.100/22 e, eventualmente, suscitação de incidente de controle de constitucionalidade de artigos da Lei 21.100/22 junto ao TCE-PR, na hipótese de se constatar, no exercício da fiscalização, a aplicação concreta da referida lei em afronta à Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 723/22-4PC (peça 13), opinou “por prévia deliberação do Relator sobre a compatibilidade da vigente Lei Estadual nº 21.100/22 com o teor do decidido por esta Corte no Acórdão nº 3363/20-STP e, em caso negativo, pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade deste novo diploma legal, na forma do citado art. 78 da LOTC”.

No Despacho nº 697/22- GCFAMG (peça 14), o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, remeteu novamente os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito da presente Representação.

Em novo Parecer nº 749/22-4PC (peça 15), o Ministério Público de Contas entendeu que a Lei Estadual nº 21.100/2022, ao prever a possibilidade de transferência do superávit ao Tesouro Estadual, se mostra compatível com o art. 73 da Lei nº 4.320/64, fazendo ponderações também sobre a possibilidade de pagamento de despesas com pessoal e encargos vinculadas às finalidades essenciais dos fundos.

Assim, o Ministério Público de Contas, opinou pela improcedência do feito, por entender que a Lei Estadual nº 21.100/2022 é compatível com o art. 8º, parágrafo único, da LRF e art. 73 da Lei nº 4.320/64, inexistindo usurpação da competência legislativa da União na disciplina das condições para instituição e funcionamento dos Fundos públicos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, o Tribunal Pleno reconheceu a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015. Os referidos dispositivos assim previam:

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (NR)”

Art. 40. Altera a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013:

I - o § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - acresce os §§ 5º e 6º ao art. 2º com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos transferidos ao SIGERFI PARANÁ referentes a recursos livres serão incorporados ao saldo do Tesouro Geral do Estado.  
§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (NR)”

O entendimento do Tribunal Pleno na ocasião foi que ao autorizar a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado, bem como a utilização dos recursos financeiros dos fundos especiais para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais houve contrariedade ao parágrafo único do artigo 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como invasão de competência da União.

Por sua vez, o projeto de lei nº 148/22, convertido na Lei Estadual nº 21.100/22, estatuiu as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 823, 30 de novembro de 1951, passa a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap, instrumento de natureza contábil, em benefício dos agricultores e criadores existentes ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 823, de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab.

Art. 3º Acrescenta o § 3º no art. 3º da Lei nº 823, de 1951, com a seguinte redação: § 3º O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

Art. 4º Acrescenta o art. 6ºA na Lei nº 823, de 1951, com a seguinte redação:

Art. 6ºA Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa.

Art. 6º Acrescenta o art. 4ºA na Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 4ºA O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

Art. 7º Acrescenta o art. 4ºB na Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 4ºB Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco – Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 8º Acrescenta o § 11 no art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

§ 11. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

Art. 9º Acrescenta o art. 22A na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

Art. 22A. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 10. Acrescenta o art. 22B na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

Art. 22B. As receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR serão depositadas em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado ao Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - Funesp/PR, instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 12. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – Funesp/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo e haja prévia aprovação do Conselho Diretor, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos do Funesp/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 14. O art. 13 da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

Art. 15. O caput do art. 1º da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – Fesd, instrumento de natureza contábil, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos do Fesd serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, e serão movimentados mediante autorização do Presidente do Conselho Diretor do Fesd ou, por delegação deste, do Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fesd, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 17. O art. 6º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio e as receitas do Fesd somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar, e eventual superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

Art. 18. Acrescenta o art. 8ºA na Lei nº 17.244, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 8ºA Os recursos do Fesd poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de

transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 19. O art. 10 da Lei nº 20.826, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2023.

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de Apurar a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo a utilizar, preferencialmente, os recursos oriundos do Superávit Financeiro apurado nos balanços da Agência Reguladora do Paraná - Agepar para, extraordinariamente, atender programas prioritários do Poder Executivo, limitado ao montante máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

(...)

Verifica-se que o cerne das alterações foi autorizar que o superávit financeiro dos fundos possa ser transferido ao Tesouro Estadual, bem como possibilitar o uso de recursos do fundo para pagamentos de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo.

A Constituição Federal, no art. 165, §9º, III[1] conferiu à Lei Complementar o estabelecimento das condições para instituição e funcionamento de fundos. O STF, no julgamento da ADI 1726 MC entendeu que “A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar”.

Ainda que a Lei Complementar nº 101/00 em seu art. 8º, parágrafo único, disponha que “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, considerando que a Lei nº 4.320/64 é a norma mais específica em relação aos fundos, nos termos do julgado acima citado do STF, convém analisar também o que dispõe o referido normativo.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Assim, a lei objeto desta Representação buscou justamente incluir nas leis que instituíram o Fundo de Equipamento Agropecuário; Fundo de Reequipamento do Fisco; Fundo Estadual de Recursos Hídricos; Fundo Especial de Segurança Pública e Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas a possibilidade de transferência de eventual superávit financeiro ao Tesouro Estadual, o que encontra fundamento no disposto no art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Essa possibilidade já foi aceita pelo Tribunal de Contas da União, como se vê em ilustrativo julgado:

(...) ao prolatar o Acórdão 3634/2013-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que a aplicação dos recursos do Fistel estaria vinculada às ações relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações, com exceção dos recursos transferidos ao Fust. A referência a “transferências ao Tesouro Nacional” seria uma alusão a uma prática adotada na ocasião da promulgação da Lei 9.472/1997, relativa ao cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, prática essa abolida a partir da entrada em vigor da LRF.

A Secretaria de Recursos (Serur) do Tribunal traz outra interpretação e destaca a antinomia aparente entre os comandos do art. 8º, parágrafo único, da LRF e do art. 73 da Lei 4.320/1964:

Art. 73 Salvo determinação em contrário na própria lei de criação, o saldo positivo do fundo especial será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo. Enquanto o dispositivo da LRF exige que a utilização dos recursos vinculados, ainda que em exercício posterior, se dê exclusivamente para atender ao objeto da vinculação, o comando da Lei 4.320/1964 permite a desvinculação ao final do exercício, nos casos em que a lei de criação do fundo especial assim o dispuser. Nesse ponto, convém lembrar que a LRF não substitui nem revoga a Lei 4.320/1964, mas com ela convive harmoniosamente no ordenamento jurídico.

Na visão da Serur, a Lei 4.320/1964 trouxe dispositivos especiais acerca dos fundos e, portanto, constitui norma específica sobre esse tema. A unidade argumenta, então, que, de acordo com a doutrina majoritária, a norma especial anterior deve prevalecer sobre a geral posterior.

A Serur analisa, ainda, a finalidade dos normativos, buscando adequá-los ao princípio constitucional da proporcionalidade, de modo que não haja afronta à Carta Magna nem prejuízo ao tratamento dos recursos vinculados:

5.32. Nota-se, com clareza, que ambos os dispositivos visam garantir o cumprimento das finalidades para as quais o fundo especial foi criado. Para tanto, tendo em vista o princípio da continuidade e na forma discutida pela Semag, esses fins devem ser preservados no presente exercício e em horizonte futuro confortável.

5.33. De toda sorte, caso se garanta esses objetivos, não se vislumbra inconstitucionalidade em que Lei específica trate do uso dos saldos positivos do fundo, de modo a não deixá-los ociosos, o que afrontaria o princípio constitucional da economicidade. Nesse sentido, estariam atendidos tanto os ditames da Lei 4.320/1964, que defende a vinculação, mas admite o tratamento do saldo em Lei; e a LRF, que reforça a preservação dos recursos legalmente vinculados.

Assiste razão à Serur. Ao admitir que a lei de criação do fundo previse hipótese de desvinculação dos recursos ao final do exercício, a Lei 4.320/1964 não visava apenas garantir o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria. Se assim fosse, o art. 73 seria explícito em determinar que o saldo positivo das contas dos fundos fosse transferido para o Tesouro Nacional ao final do exercício.

Na verdade, a Lei garante que os recursos permaneçam vinculados pelo tempo necessário e no montante adequado para o atendimento da necessidade a que o fundo busca atender, podendo o excedente ser destinado a outras finalidades, de acordo com o previsto na lei de criação do fundo.

Parece, então, razoável a alegação da SOF/MP, nas peças recursais, de que “havia uma única interpretação da legislação em comento, a qual permitia a livre alocação de recursos da fonte 78 após o atendimento das destinações dos demais itens do art.

3º da Lei 5.070, de 1966, com redação dada pela Lei 9.472, de 1997. (...) (RELATOR VITAL DO RÉGO, PROCESSO 012.933/2013-9, Acórdão n.º 2.320/2015-TCU)

Em relação ao uso dos recursos dos fundos para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, deve ser analisado se tal pagamento se enquadra nas finalidades dos Fundos. Nesse sentido, o Parecer nº 749/22 – 4PC do Ministério Público de Contas analisou didaticamente a questão, o qual adoto como razão de decidir:

Em relação ao Fundo de Reequipamento do Fisco – REFISCO, ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI e ao Fundo Especial de Segurança Pública – FUNESP, há expressa menção legal, como finalidade destes Fundos, do pagamento de despesas correntes ou de custeio.

Quanto à estes, portanto, dúvida não há de que a utilização dos recursos para pagamento de despesas com pessoal/encargos, compatibiliza-se com o art. 8º, p. ú, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, conquanto não haja previsão expressa sobre a permissão de utilização de recursos para o custeio de despesas correntes, a existência de expressa vedação ao custeio do Poder Judiciário, Ministério Público ou Polícia Civil e Militar, parece circunscrever o financiamento de despesas com pessoal/encargos às atividades de pesquisa, saúde e assistência social (art. 2º da Lei Estadual nº 17.244/2012).

Ademais, imperioso chamar atenção para a redação do art. 8º, inc. X, da Lei Estadual nº 17.244/2012, segundo a qual:

Art. 8º Os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD serão destinados, com exclusividade, para:

(...)

X - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; (destacamos)

Por derradeiro, a respeito do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, revela-se mais dificultoso interpretar em que medida o pagamento de pessoal e encargos vincular-se-á à finalidade de beneficiar agricultores e criadores instalados no Estado. De todo modo, como o mencionado Fundo presta contas anualmente ao Tribunal[2], parece-nos que a eventual utilização de recursos desvinculados das finalidades poderá ser apurada nos respectivos expedientes de prestação de contas, ressalva, aliás, igualmente aplicável aos outros 04 Fundos estaduais. (grifos no original)

Por conta disso não vislumbro irregularidades que ensejem a procedência da Representação, observando que, conforme bem destacado no parecer ministerial, a utilização de recursos desvinculados das finalidades essenciais dos fundos estaduais poderá ser mais bem verificada nos processos de prestação de contas anuais, expediente que se mostra mais adequado para tanto do que em uma eventual análise em abstrato a ser realizada neste procedimento de Representação.

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º[3] do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

2. Vide, por exemplo, os autos nº 286691/22 relativo às contas do exercício de 2022.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-629750/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

INTERESSADO:-COMERCIAL ACTUS EIRELI, HERALDO TRENTO, MARCELO CELESTRINO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2326/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de produtos de gênero alimentício. Fase externa. Empresa desclassificada. Exigência expressa no Edital. Ausência de impugnação ao Edital. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa COMERCIAL ACTUS EIRELI – ME, face a MARCELO CELESTRINO, Pregoeiro, e HERALDO TRENTO, Prefeito do Município de Guairá, pela qual informa supostas impropriedades perpetradas no Pregão n.º 181/2022, que, na forma do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivava a escolha da proposta

mais vantajosa para a aquisição de produtos de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para necessidades alimentares especiais, a serem utilizados na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Aduz a Representante, inicialmente, que sagrou-se vencedora do certame, tendo sido desclassificada após deliberação de recurso administrativo interposto pela empresa NELSON PEREIRA SALES – EPP, em que teria sido apontado que os produtos por ela ofertados, relativos ao lote 01 de laticínios, especificamente quanto aos itens 1, 2, 6 e 7, não estariam de acordo com a Instrução Normativa n.º 22/2005, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da ausência de registro do lote na mercadoria.

No entanto, a parte alega que tal normativa se aplica apenas aos casos de rotulagem de produtos destinados ao comércio interestadual ou internacional, eis que não seria este o caso. E, além disso, a segunda colocada no certame teria apresentado orçamento de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), com uma diferença a maior equivalente a R\$ 15.000,00 da sua proposta.

Recebida a Representação por intermédio do Despacho n.º 900/22 – GCFAMG (peça 11), o i. Relator indeferiu pedido cautelar de suspensão do certame, apontando que a indicação de lote também encontra previsão na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 259/02 da ANVISA, a qual visa regular a rotulagem de alimentos embalados em território nacional, bem como determinou que os interessados apresentassem os respectivos contraditórios.

Sobre esta decisão interlocutória, foram opostos Embargos de Declaração pela representante, à peça 14, certificando que a própria RDC 259/02 – ANVISA expressamente prevê que “Para indicação do lote, pode ser utilizado (...) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano”.

O recurso foi finalizado com o pedido de revisão da análise do pleito de urgência, o qual culminou no juízo de retratação exaurido por meio do Despacho n.º 909/22 – GCFAMG (peça 16) em relação ao Despacho n.º 900/22 – GCFAMG (peça 11), reconhecendo as informações de validade contida em alguns produtos, determinando, no entanto, diligência ao Município para que confirmassem o efetivo cumprimento da RDC 259/02 – ANVISA em todas as amostras ofertadas pela Comercial Actus Eireli, a qual a parte interessada sugeriu estar de acordo, bem como esclareça se havia celebração de contrato, emissão de ordem de pagamento ou realização de algum pagamento em relação aos bens em questão.

Oportunizada a manifestação, o Município de Guairá esclareceu (peças 19/21), em suma, que a Representante apresentou na rotulagem das amostras a data de fabricação e de vencimento dos produtos, porém, não constou o número do lote, diferentemente do catálogo então apresentado pela empresa, de modo que a participante não teria cumprido com a IN 22/2005 expressamente prevista no ref. edital.

Além disso, o ente municipal informou que não houve a celebração de contrato, nem emissão de ordem de compra para os ref. itens, bem como o valor adjudicado pela empresa vencedora (segunda colocada) teria ficado abaixo da proposta da primeira colocada, tendo sido ajustado para melhor atender aos interesses da Administração Pública, nos termos do artigo 4º, XVII da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002. Ato contínuo, o Relator manteve o indeferimento da cautelar, Despacho n.º 918/22 (peça 23), entendendo que eventual anulação do certame estaria em contrariedade com o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tendo em vista não vislumbra erro grosseiro ou prejuízo direto à municipalidade.

Em sede de contraditório, o Município reiterou as alegações anteriormente expostas, e concluiu que as amostras apresentadas pela representante não teriam atendido ao edital, razão pela qual a tornou desabilitada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5677/22, peça 30) opinou pela procedência da Representação, ao entender descabida a exigência da Instrução Normativa 22/2005 – MAPA, que, conseqüentemente, restringiria a competitividade no certame.

Noutro sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 279/23 (peça 32), asseverando a inexigibilidade da IN n.º 22/2005 – MAPA para produtos destinados ao comércio estadual e, concluiu, contudo, que tal previsão não seria necessariamente irregular, tendo em vista que qualquer empresa situada em território nacional estaria apta a participar do certame.

Ademais, o Parquet assinalou o fato de não ter havido prévia impugnação ao edital, de modo que a Representante se quedou ciente de suas especificações. Apontou, também, a deliberação da comissão permanente de licitação que considerou “regular” a disputa, com base nas exigências expressamente contidas no edital.

Assim, opinou pela improcedência desta Representação da Lei n.º 8.666/1993, sem prejuízo de recomendar ao Município de Guairá, para que, em certames vindouros, considere justificar adequadamente a aplicação da IN 22/2005 – MAPA.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 181/2022, do MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, relativa, inicialmente, à desclassificação da empresa então consagrada vencedora do lote 01 de laticínios, após provimento de recurso administrativo que apontou o não atendimento à normativa prevista no edital da licitação, para, no fim, decidir se tal normativa pode ou não ser exigida no âmbito daquele certame.

Pelo que se extrai dos autos, ao que a própria Representante alegou à peça 3, o procedimento licitatório teria corrido de forma acertada até que, em sede de recurso, o julgamento conclusivo do pregoeiro, ratificado pelo prefeito, não estaria de acordo com a Lei, à jurisprudência e aos princípios licitatórios, como também às normas de vigilância sanitária vigentes no Estado do Paraná.

Assente à manifestação do Ministério Público de Contas, ainda que a Instrução Normativa 22/2005 – MAPA, contida expressamente em edital, não vincule, necessariamente, as empresas fornecedoras que se situem em região estadual, não se configurou irregularidade, uma vez que a licitação previa concorrência nacional, conforme previsões contidas nos itens 4 e 4.1:

#### 4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar desta Licitação qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que seja especializada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos;

No que se refere ao lote, a resolução – RDC 259/02 da ANVISA – deixa a cargo do fabricante a decisão sobre como numerar os lotes, desde que estes constem de modo legível na embalagem. Ainda, define o termo ‘lote’ como sendo o conjunto de produtos

de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado e em condições essencialmente iguais.

Considerando tal contexto, conforme verificou o então i. Relator, há um conflito de princípios que devem reger os procedimentos licitatórios, estando de um lado a aplicação de exigência descabida e de outro uma eventual ponderação a vinculação ao instrumento convocatório.

Respalda-se, porém, que o pilar da Administração está assentado na supremacia do interesse público sobre o privado. É possível identificar diversas formas de interpretar o presente princípio, contudo apenas uma delas vem sendo, de fato, mais utilizada – inclusive pelo próprio STF: essa ótica abarca o princípio da proporcionalidade e o sopesamento de valores de acordo com o caso concreto.

O Município de Guaíra procedeu a abertura de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 181/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços (SRP), para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrúti, carnes, laticínios e pães) e não perecíveis para necessidades alimentares especiais, e serem utilizados na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A Lei n.º 8.666/1993 prevê em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como também será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao preestabelecido no edital ou carta-convite. Como afirmou Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, "o edital é a lei interna da licitação".

No caso sob análise, não restou demonstrado ato que venha a macular o ref. certame, como também deve-se observar o que consta no art. 37 da Constituição Federal, por meio do qual traz o princípio da eficiência (acrescentado pela EC n.º 19/1998).

Quanto ao Princípio da Eficiência, o dever da Administração Pública consiste em realizar a sua função administrativa com agilidade, assertividade e rendimento. De forma que a inércia do Poder Público, o retrabalho injustificado e o gasto deliberado não seria razoável.

Da mesma forma, pelo princípio do julgamento objetivo restringe-se a atuação pública com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório, e, com isso, afastar um possível subjetivismo do julgador no momento da escolha.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz referência aos princípios da ampla defesa e da adjudicação compulsória, sendo que este último significa que o objeto da licitação só pode ser atribuído ao vencedor da licitação, após concluído todo o procedimento licitatório.

Logo, seguindo este entendimento, somente poderá consagrar-se vencedora aquela que, concluídas as etapas licitatórias até a homologação do proponente vencedor, manter-se apta a atender os critérios licitatórios específicos para o fornecimento de produtos ou serviços a que destinar o certame.

Infere-se, portanto, que a impetrante não impugnou as exigências do edital, tendo, com isso, acatado todas as condições nele impostas, sem qualquer protesto, bem como consentido a habilitação de todas as demais concorrentes.

Por fim, trago as seguintes observações de Marçal Justen Filho: "Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas."

Dessa forma, a classificação da empresa Comercial Actus Eirelli – EPP foi concedida a partir da proposta inicialmente apresentada, de modo que os ditames editalícios passaram a ser questionados somente após sua desclassificação, em sede recursal, legalmente concedida.

Embora o edital tenha sido expresso quanto à possibilidade de qualquer interessado o impugnar ou pedir esclarecimentos a seu respeito, em nenhum momento a representante menciona ter exercido tal direito.

Consequentemente, com fulcro no § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Portanto, a ausência de impugnação ao edital e a vinculação ao instrumento convocatório ratificam a improcedência desta Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por COMERCIAL ACTUS EIRELLI – EPP, sem prejuízo de ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA que em certames vindouros considere justificar adequadamente a aplicação da Instrução Normativa n.º 22/2005 – MAPA.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por COMERCIAL ACTUS EIRELLI – EPP, sem prejuízo de ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA que em certames vindouros considere justificar adequadamente a aplicação da Instrução Normativa n.º 22/2005 – MAPA;

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-747494/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2327/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Repactuação de preços. Acordo Coletivo de Trabalho. Preclusão. Interesse Individual e privado. Interesse público subjacente às alegações do Representante que extrapolam o âmbito exclusivamente privado. Procedência. Recomendações.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, em desfavor do Município de Curitiba, em razão do não acolhimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, de seu pedido de repactuação contratual para revisão dos valores a serem pagos na prorrogação do Contrato n.º 423-FMS (peça 7, fl. 36), de prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e materiais de limpeza nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, firmado em 15/03/2017 e aditado em 14/03/2022 (peça 8, fl. 45).

De acordo com a representação, o desequilíbrio econômico do Contrato surgiu com a necessidade de atualização dos valores originariamente pactuados em decorrência do CCT 2022 da categoria.

Relatou a Representante que, por ocasião da prorrogação contratual, formalizada em 2022, ressalvou o seu direito à repactuação dos compones dos custos contratuais, tendo encaminhado comunicação ao Município, em 15/3/22, solicitando a repactuação dos valores contratuais na ordem de 9,34%.

Aduz a representante, que, inobstante a Representada, em relação ao mérito da repactuação, ter afirmado a legitimidade dos valores devidos, o seu pedido foi negado com fundamento no Parecer n.º 2668/2022-NAJSMS, que concluiu pela "inviabilidade jurídica de análise dos pedidos de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, adotando como fundamento o Parecer Referencial n.º 09/2022, pois preclusos, tendo em vista os pedidos terem sido protocolados após a primeira prorrogação contratual subsequente, em inobservância ao contido no art. 103 do Decreto Municipal 610/2019 e entendimentos jurisprudencial e doutrinários pátrios".

Em face dessa negativa, requereu a este Tribunal a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado o afastamento da aplicação, ao caso, da preclusão lógica e, assim, a concessão do reajuste financeiro nos termos requeridos.

No mérito, requereu que fosse reconhecida a inexistência de preclusão lógica e o seu direito à repactuação financeira.

Pelo Despacho n.º 1112/22 – GCFAMG (peça 13), o então Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu o expediente como Representação, pois considerou que o Ente reconheceu como válido os valores requeridos e deu causa à tardia solicitação da Representante de repactuação dos valores pelo termo aditivo.

Pelo mesmo expediente, o então Relator deferiu o pedido cautelar formulado pela Representante, nos seguintes termos:

(ii) com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva, defiro o pedido cautelar, determinado ao Município de Curitiba para que afaste a aplicação, no caso, do instituto da preclusão lógica, e cumpra a regra expressa no Contrato n.º 423 FMS e no Aditivo Contratual firmado em 15/03/2022, com a tramitação e aplicação da repactuação do preço com base nos valores de reajuste fixados na CCT 2022 da categoria, com a regular tramitação do processo administrativo 01-050954/22, com a prática dos atos e obrigações decorrentes; Essa decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3254/22 – Pleno, peça 20.

Citados, o Município de Curitiba se manifestou às peças 17/18 e 24/29, alegando, inicialmente que "o Município de Curitiba, em respeito à cautelar proferida por este Tribunal, já efetuou o pagamento dos valores relativos à repactuação ora em discussão" (peça 24, fl. 2).

Alegou, em síntese, que: (i) a incompetência deste Tribunal para a análise da presente Representação, em virtude da existência de um contrato assinado e pelo presente caso tratar apenas da tutela de direitos privados do licitante; e (ii) decisão proferida contrária à própria jurisprudência deste Tribunal ao excepcionar a regra da preclusão lógica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 703/23 - CGM, peça 32) opinou pela procedência da Representação com a aplicação de multa ao gestor, na medida em que "tanto o Contrato inicial quanto o Aditivo continham expressa previsão de repactuação de valores para incorporar os acréscimos da CCT, sendo que a renúncia

de direito não poderia ser pressuposta pelo Município da maneira que foi". Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 173/23 – 6PC, peça 33) corroborou o opinativo técnico e não se opôs à aplicação da multa cabível ao gestor da municipalidade.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

O Representado, Município de Curitiba, alegou a incompetência deste Órgão de Controle Externo para julgamento da matéria objeto da Representação, diante da existência de contrato assinado e da presença tão somente de interesse de direito privado ao caso.

Acrescentou que sua decisão estaria em consonância com a jurisprudência desta Casa e, para tanto, citou o Acórdão nº 1022/22 – Tribunal Pleno[1], segundo o qual "Este Tribunal de Contas já decidiu corroborando o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que em caso de repactuação, quando não solicitada e realizado aditivo qualquer a posteriori, há preclusão lógica, de forma que a contratada perde seu direito ao valor relativo à repactuação, conforme se observa em recente precedente (...)".

A distinção que demonstra o interesse público no desenlace da questão e atrai a competência do Tribunal de Contas, reside na alegação do Representado que a decisão proferida por este Tribunal no Despacho nº 1112/22 – GCFAMG contrariaria nossa própria jurisprudência ao excepcionar "a regra da preclusão lógica em situação não excepcionada por lei ou norma municipal".

Além disso, ainda no que tange à competência deste Tribunal de Contas, importa esclarecer que o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, expressamente estabelece que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por aquela Lei será feito pelo Tribunal de Contas, não havendo, portanto, nenhuma restrição legal no que tange à atuação deste Tribunal de Contas em relação aos atos praticados tanto pela Administração quanto pelo contratado posteriores à assinatura do termo contratual[2].

Portanto, afastado as alegações de incompetência deste Tribunal de Contas, vez que presente o interesse público subjacente às alegações do Representante que extrapolam o âmbito exclusivamente privado.

Assim, quanto ao mérito processual, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de estatura constitucional[3], somente pode ser negado pela Administração se expressamente acordado com o contratado, sob pena de rompimento dos princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva, consagrados pelo direito privado, mas amplamente reconhecidos como aplicáveis à Administração Pública.

Ainda que Cláusula Sexta, parágrafo terceiro do Contrato estabeleça que "A majoração salarial decorrente de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente enseja pedido de repactuação dos valores acordados não de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro" (peça 7, fl. 39), evidentemente estamos diante da garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

No entanto, em relação à correção do valor contratual ora debatida, considerando que decorria de expressa previsão contratual (cláusula sexta, inciso I), o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que não caracteriza alteração contratual, podendo ser registrado por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento[4].

Ao contrário do precedente invocado pelo Representado – o contratado expressamente consignou o seu direito à repactuação contratual, nos termos da cláusula quinta do Aditivo[5] celebrado em 14/03/2022 (peça 8, fl. 46 - destaque).

Nesta situação, diz o art. 103, caput, e § 1º do Decreto Municipal nº 610/2019, que somente haveria preclusão do direito ao reajuste de preços caso a contratada prorrogasse o contrato sem pleitear a repactuação. Quando houvesse a ressalva, diz o § 1º que não haveria preclusão[6].

Além disso, de acordo com a Informação nº 173/2022 - SMS2, da Superintendência Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, peça 9, fl. 8, a convenção coletiva de trabalho foi registrada em 22/02/2022 e o pedido de repactuação foi protocolado em 16/03/2022, isto é, ainda dentro do prazo de 30 dias da data do registro do ACT, estabelecido pelo art. 103, § 1º, II do Decreto Municipal nº 610/2019.

A par dessas peculiaridades do caso concreto, cumpre assinalar que se tratava da prorrogação contratual em caráter excepcional, formalizado com fundamento no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, em 14/03/2022, isto é, às vésperas da data final do contrato originário, 15/03/2022, a demonstrar a celeridade e urgência do trâmite dos procedimentos de renovação excepcional do contrato.

Portanto, embora a questão central da Representação caracterize interesse privado e individual da Representante, o que afastaria a competência constitucional deste Tribunal de Contas para apreciação da matéria, a decisão do Município de Curitiba sequer observou sua própria legislação, o que implicaria enriquecimento sem causa, pois os novos valores decorrentes da ACT incidiriam sobre a mão de obra que seria (foi) fornecida ao contratante e não haveria a correta remuneração pelos serviços que lhe seriam (foram) prestados em regime de exceção. Nestas circunstâncias, nenhuma reparação cabe à decisão contida no Despacho n.º 1112/22 – GCFAMG (peça 13), cujos efeitos devem ser confirmados nesta oportunidade.

Para observância do princípio da não-surpresa e assegurar maior transparência na relação contratual, cabe recomendar ao Município de Curitiba que passe a incluir em seus editais e respectivas minutas contratuais cláusulas que estabeleçam: (i) prazo para que o Município interpele o contratado sobre eventual interesse na prorrogação contratual; (ii) na cláusula relativa à alteração/repactuação contratual, previsão da preclusão, visto que ela apenas está prevista em norma infralegal local.

Em relação às propostas de sanção ao gestor municipal, deixo de acolhê-las na medida em que, de acordo com a documentação apresentada pelo Representado, a decisão não ultrapassou o nível da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo, desta forma, qualquer responsabilidade a ser imputada ao Prefeito Municipal, que sequer firmou o Contrato ou seus aditivos (peças 7, fl. 50, e 8, fls. 1/46).

## III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Representação para, ratificando a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1112/22 – GCFAMG, confirmar os efeitos da tutela antecipada então concedida e recomendar ao Município de Curitiba que passe a incluir em seus editais e respectivas minutas contratuais, cláusulas que estabeleçam: (i) forma e prazo para que o Município interpele o contratado sobre eventual interesse na prorrogação contratual; (ii) na cláusula relativa à alteração/repactuação contratual, previsão da preclusão, visto que ela apenas está prevista em norma infralegal local.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento nos arts. 398, § 3º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

## IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (divergente)

Em que pese o notável voto do Relator, apresento divergência para não conhecer a presente Representação, por entender que não cabe a este Tribunal de Contas a tutela de interesse privado, o que nitidamente se verifica no caso concreto. Acolho, contudo, integralmente o relatório do referido juízo, pois bem elucidados os fatos.

Ao se utilizar do presente instrumento processual, a parte pretende tratar tão somente de direito subjetivo, qual seja, a reparação de alegado prejuízo financeiro, por meio da repactuação, ocorrido no decurso da execução do Contrato n.º 423-FMS.

De fato, o pleito pelo ajustamento contratual pode, em excepcionálissimos casos, tratar de matéria afeta ao interesse público. Estariam configurados, em tese, em situações nas quais a ausência ou demora do deferimento do pedido de repactuação ou reajuste implicariam na produção de ilegalidades e/ou de dano iminente ao erário, motivo pelo qual seria justificável a atuação deste Tribunal. Porém, na análise dos fatos narrados, reputo como mera irresignação do ente privado frente ao não atendimento de seu pleito pela via administrativa.

Nessa seara, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é bastante clara e fortemente sedimentada:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.[8] (grifo nosso)

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade.[9] (grifo nosso)

Da mesma Corte Federal, colaciono excertos de Acórdãos que versam sobre o tema: Acórdão 760/2009-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge)

Refoge à competência do TCU agir em defesa de interesses particulares junto à Administração. Eventuais perdas reclamadas por empresas em função de tais interesses devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

Acórdão 66/2009-TCU-Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Eventuais prejuízos incorridos pelo particular devem ser objeto de ações judiciais reparatórias perante o Poder Judiciário competente, pois não cabe ao Tribunal de Contas decidir sobre direitos e interesses meramente subjetivos.

Acórdão 712/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)

Não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante. Em busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado, o representante deve recorrer à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial.

Acórdão 7131/2012-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo)

Não se inclui dentre as competências do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Acórdão 1979/2007-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Não se inclui entre as competências constitucionais desta Corte a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Acórdão 3154/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Acórdão 2407/2015-TCU-Segunda Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes)

Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público.

Acórdão 554/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Weder de Oliveira)

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Representação da Lei nº 8.666/93. concessão de medida cautelar determinando o pagamento de valores contratuais pendentes em favor da representante. Decisão que extrapola a competência de garantia à preservação do interesse público e da efetividade das deliberações tomadas pelos tribunais de contas, conforme jurisprudência do STF e decisões desta Corte. Ausência de probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC, diante da falta de comprovação da mora da entidade pública. Pagamentos efetuados e programados de forma independente da liminar concedida. Não homologação.[10] (grifo nosso)

Representação da lei n.º 8.666/93. Município de Londrina. Contrato n.º 139/2018 decorrente do procedimento licitatório pregão n.º 22/2018. Pedido de repactuação. Matéria de interesse privado. Não atribuição do TCE-PR. Preclusão lógica da possibilidade de requerimento da repactuação, em razão da prévia celebração de termo aditivo ao contrato. Pela improcedência da presente representação.[11] (grifo nosso)

Assim também se posiciona a doutrina, nas palavras de Marçal Justen Filho:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário.[12]

Portanto, considerando a vasta jurisprudência discorrida acima e todo o contexto fático-probatório acostado aos autos, entendo que a representante não trouxe elementos suficientes para caracterizar lesão ao interesse público ou prejuízo à Administração. Corroborando tal argumento, destaca-se que, na petição inicial da

Contratada, não nenhuma menção à jurisprudência dos Tribunais de Contas em casos análogos: o ente privado só colaciona decisões oriundas do Poder Judiciário, instância apropriada para o julgamento de casos de direitos subjetivos. Conclui-se, mais uma vez, que não há preponderância do interesse público no caso em questão capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas.

Cumpra salientar que não resta prejudicado o direito à repactuação alegado pelo autor, tendo em vista que poderá recorrer – conforme disposto anteriormente – ao Poder Judiciário, órgão competente para o presente caso. Também poderá solicitar a reconsideração de seu pleito pela via administrativa, a fim de tutelar seu pretenso direito ao ajustamento contratual.

V. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação, ante a ausência de interesse público na demanda da pleiteante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência a esta Representação para, ratificando a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1112/22 – GCFAMG, confirmar os efeitos da tutela antecipada então concedida e recomendar ao Município de Curitiba que passe a incluir em seus editais e respectivas minutas contratuais, cláusulas que estabeleçam: (i) forma e prazo para que o Município interpele o contratado sobre eventual interesse na prorrogação contratual; (ii) na cláusula relativa à alteração/repactuação contratual, previsão da preclusão, visto que ela apenas está prevista em norma infralegal local;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro;

III - adotadas as providências de estilo, com fundamento nos arts. 398, § 3º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido) votou pelo não conhecimento da Representação da Lei 8666/1993.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 382450/21, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido em 28/04/2022, DETC

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5. CLÁUSULA QUINTA

A CONTRATADA dá plena e irrestrita quitação de todas as obrigações do ente municipal relativos aos pagamentos ou repasses, ressalvadas as notas fiscais ainda em processo de pagamento e o direito ao reajuste de preços e repactuação dos componentes dos custos que integram o contrato.

6. Art. 103. Caso a contratada não requiera tempestivamente o reajuste de preços, repactuação ou revisão de preços e prorrogue o contrato sem pleiteá-los, ocorrerá a preclusão do direito.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - quando ressalvado no termo aditivo de prorrogação o direito de reajustamento ou revisão de preços já pleiteado pela contratada, preferencialmente indicando-se o número dos autos em que tramita;

II - quando o acordo ou convenção coletiva de trabalho ainda estiver pendente de registro no Ministério de Trabalho, devendo ser inserida no termo aditivo de prorrogação cláusula por meio da qual resguarda à contratada o direito à repactuação a ser exercido em até 30 dias da data do registro, prorrogável motivadamente pela autoridade competente, sob pena de preclusão.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(..)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Acórdão nº 1045/2019 - TCU - Plenário.

9. Acórdão nº 10060/2011 - TCU - Primeira Câmara.

10. Ac. un. nº 2184/19 - Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 nº 276699/19 Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, p. in DETC de 21/08/2019.

11. Acórdão nº 1022/22 - Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de representação da Lei nº 8.666/93 nº 382450/21 Relator Cons. Nestor Baptista, p. in DETC de 06/05/2022.

12. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455

PROCESSO Nº:-24377/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE PAULISTA, REGINA FATIMA WOLOCHN, SUELI MARIA ZDEBSKI, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2328/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Restrição de competitividade no Edital, que exigiu propriedade prévia e contratação de seguro especial pelos licitantes para participação no pregão. Concessão de cautelar. Anulação do certame pela municipalidade. CGM e MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda de objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIRO EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 303/2022 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores do referido Município para o ano letivo de 2023.

Alega a representante que:

a) O item 1.2.1.1, “b”[1] do Anexo 02 do Edital exige que os veículos sejam de propriedade da licitante, colocando em risco o princípio da competitividade;

b) O item 1.2.1.1., “c”[2] do Anexo 02 do Edital demanda apólice de seguro especial dos veículos, o que oneraria indevidamente as licitantes apenas para participarem do certame;

c) Menciona, ainda, que as letras “d”, “e”, e “f”[3] do supracitado item também teriam exigências impertinentes para a fase de habilitação.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspensão do certame, a fim de sanar as inconsistências apontadas.

Acompanham a Representação o Edital de Pregão Eletrônico nº 303/2022 do Município de Ponta Grossa (peça 4), aviso de reabertura da licitação, marcada para o dia 20 de janeiro de 2023 (peça 5), ato constitutivo da representante (peça 6).

Intimado para manifestação preliminar, o Município de Ponta Grossa informou (peça 11) que, dos seis lotes em disputa, somente o lote 01 teve proponente, restando os demais desertos. Em relação aos itens mencionados na representação, alegou que as exigências se fazem necessárias para propiciar segurança de que o serviço será prestado, considerando que a propriedade dos veículos pela contratada garantiria a continuidade do serviço, e que o seguro possibilitaria uma indenização diante de um eventual acidente e obstaria a utilização de veículo sem condições de trafegabilidade. Por fim, noticiou a ausência de pedido de esclarecimento ou impugnação em relação ao objeto desta representação.

Mediante o Despacho nº 27/23-GCFC (peça 12) recebi a representação somente em relação aos subitens 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2, e concedi a cautelar no sentido de que fosse a declarada a nulidade da sessão realizada no dia 20/01/2023 e republicado o Edital, com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022. O referido Despacho foi homologado pelo Acórdão nº 8/23 – Tribunal Pleno (peça 20).

Nas peças 22 e 27/31 figura informação de que o Município de Ponta Grossa promoveu a anulação do certame, e que o próximo Edital do Pregão Eletrônico alusivo à contratação da prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores para o ano letivo de 2023 será republicado com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1 “a” e “c” do anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1996/23 – CGM, peça 40) opinou que ocorreu a perda de objeto com a anulação do certame, devendo ser extinto o feito sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 544/23 – 3PC, peça 41) também entendeu ser o caso de arquivamento do expediente pela perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativo técnico e parecer ministerial.

Após a concessão da cautelar, o Município de Ponta Grossa anulou o processo licitatório em exame, como se vê nas peças 27/31, informando ainda que o edital seria republicado com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1 “a” e “c” do anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022 (peças 22 e 27).

Assim, considerando a revogação do instrumento convocatório, conclui-se pela perda superveniente do objeto da Representação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito.

Destaco que, ante a ausência de apreciação do mérito, resta resguardado o direito de qualquer interessado em acionar novamente esta Casa caso persistam irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame em um novo edital.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[4], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- ENCERRAR O PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

II- Após transitar em julgado esta decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 1.2.1 Habilitação Técnica

1.2.1.1 Comprovação relativa à qualificação técnica:

(...)

b) Certificado de Registro e Licenciamento de todos os veículos com o Comprovante de quitação do Seguro DPVAT, atualizado e válido, inclusive dos reservas, sendo que o CRLV deverá estar em nome da empresa vencedora do certame;

2. c) Apólice do Seguro Especial de todos os veículos, inclusive dos reservas, conforme especificado no item nº. 17 dos Requisitos e Obrigações para Execução do Objeto, com o comprovante de quitação ou de parcelamento;

3. d) Parecer Técnico do Órgão de inspeção credenciado pelo INMETRO aprovando todos os veículos, inclusive os reservas, para a realização de Transporte Escolar, de acordo com as regulamentações do Código Brasileiro de Trânsito e demais normas vigentes, bem como autorização emitida pelo DETRAN/PR e a Ficha de Licença para trafegar expedida pelo Departamento de Transporte – SMIP, em conformidade com a documentação exigida na Lei Federal nº 9.503/97 e na Lei Municipal nº 7.570/04, com validade de 180 dias;

e) Certificado de Verificação do Cronotacógrafo, emitido pelo órgão credenciado pelo INMETRO; f) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante executado a prestação de serviços pertinente e compatível em características do objeto da presente licitação;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-284455/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2330/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. FUNREFISCO. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, vinculado à Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Por meio da Instrução nº 522/23-CGE (peça 31) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas do FUNREFISCO, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 556/23-6PC (peça 32) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 176/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

**III. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Roberto Zaninelli Covelo Tizon;

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-460338/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VALERIA BORBA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2336/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento protocolado pela Exma. Procuradora Geral Dra. Valéria Borba, matrícula nº 50.043-7, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2023 e 25 (vinte e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2022, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Informação nº 460/23 (peça 04) e informou que a requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados: "No que se refere às férias citadas, tem-se:

Exercício de 2022: requereu indenização de 30 dias de férias e um abono de férias, conforme Acórdão nº 1779/22, constante do Processo nº 457400/22, recebendo a indenização em setembro de 2022 e requereu fruição de 7 dias de férias para o período de 16/11/2022 a 22/11/2022, os quais foram interrompidos a partir de 21/11/2022 de acordo com o Protocolo nº 715.930 de 21/11/2022, recebendo o abono de férias em outubro de 2022. Desse modo, referente a tal exercício, consta saldo de 25 dias.

Informa-se que a douta Procuradora-Geral não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2023, cujo período aquisitivo é de 14/06/2022 a 13/06/2023, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias. Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 25 (vinte e cinco) dias de férias referentes ao exercício de 2022 e 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício 2023 (período aquisitivo de 14/06/2022 a 13/06/2023)."

A unidade apontou ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 236/23 (peça 05), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas – 3PC, que, mediante Parecer nº 588/23 (peça 06), não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21 e 281/21, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento da Exma. Procuradora Geral Dra. Valéria Borba, matrícula nº 50.043-7, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 14/06/2022 a 13/06/2023) e 25 (vinte e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento da Exma. Procuradora Geral Dra. Valéria Borba, matrícula nº 50.043-7, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 14/06/2022 a 13/06/2023) e 25 (vinte e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014 – Pleno.;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério

PROCESSO Nº: 775927/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA ADOVADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2337/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 148/2022. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda., em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que, em 29/06/2022, o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2022, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Desk Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da "necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo".

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois "no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação".

Continua a narrativa aduzindo que, em 12/08/2022, o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30/08/2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que, em face desse resultado, foram interpostos diversos recursos, mas que a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso aos recursos é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:

O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação?

(...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que "avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital", em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, "no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 para definir a classificação", quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que, em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos

seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: "os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará (...) por este valor, se já tem demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?"

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., ou a anulação do certame em comento, a aplicação de multa aos responsáveis e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1645/22 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada. Em petições juntadas nas peças 11-15 e 16-17, o Município Representado e o Pregoeiro, respectivamente, apresentaram suas manifestações.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 19/23, foi determinada a intimação do Município de Rolândia, para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e informasse o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município juntou o referido procedimento nas peças 23 e 28, informando, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 148/2022, "encontrava-se em fase de contratação, finalizando as assinaturas das atas de registro", mas que, "após a intimação da representação foram suspensos os trâmites do processo licitatório, para aguardar a análise do Tribunal".

Por meio do Despacho nº 34/23, tendo-se em conta a voluntária suspensão do certame, foi considerado prejudicado o pedido de medida cautelar. Outrossim, considerando as supostas irregularidades relatadas, preenchidos os requisitos constantes no art. 275 a 277, do Regimento Interno, a Representação foi recebida, sendo determinada, além da inclusão na autuação dos membros da comissão de avaliação, a citações dos responsáveis para que apresentassem defesa.

Os Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, o Município de Rolândia e os membros da Comissão de Avaliação das Amostras apresentaram suas manifestações juntadas nas peças 34, 36 e 38, respectivamente.

Ato contínuo, o Município Representado juntou petição (peça 40), na qual informou que "o Pregão Eletrônico foi aberto com o intuito de atender as Escolas e Cmeis do município de Rolândia visando as inúmeras reposições necessárias causadas pelo tempo aos móveis já existentes – alguns já não se encontram mais em condição de uso – bem como para atender as novas escolas que irão ser inauguradas entre os anos de 2023 e 2024. O município conta com a construção e reforma de 5 (cinco) instituições de ensino para a população entre escolas e Cmeis. Todo o pregão foi pensado para a aquisição de móveis confeccionados em resina ABS, que torna o material mais durável e também lavável, resistente a produtos químicos e de fácil manutenção, principalmente nas Escolas e Cmeis onde a higienização dos móveis e ambientes é realizada com muita frequência".

Diante disso, considerando que o certame se encontra suspenso, solicitou autorização para compra do mobiliário escolar.

Por meio do Despacho nº 156/23 (peça 41), considerando-se não estar devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, somada à possibilidade de dano reverso em caso de manutenção da suspensão do certame, dada a necessidade de reposição de móveis deteriorados e a aquisição de mobiliário para as novas unidades escolares, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório.

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela procedência parcial da Representação, no que tange ao item 4 do termo de referência, em face da entrega de amostra em desconformidade com o instrumento convocatório, com a desclassificação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. no item 4 e consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação de amostras.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 109/23 (peça 44), corroborou a conclusão da unidade técnica, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente à necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Ato contínuo, a empresa Representante, DMX Moveis Ltda., apresentou petição, juntada na peça 46, na qual, em linhas gerais, refutou as justificativas trazidas pelo Município Representado, detalhando argumentos que reforçariam as irregularidades descritas na inicial.

Especificamente em relação ao alegado "erro formal" no parecer jurídico que embasou a decisão acerca do recurso contra a classificação da empresa Decio Druczowski, para o item 17, sinalizou que este equívoco pode ter induzido a erro a licitante que não compareceu à sessão de apresentação de amostras, sem que tenha sido comprovado pelo Município que a convocou para a realização do ato. Outrossim, que o posterior cancelamento desse item contrariaria o argumento da urgência na aquisição dos móveis.

No tocante à alegada inobservância do direito de preferência, contrapôs a fundamentação trazida pelo Município de que a Representante não teria procedido ao correto cadastramento, juntando print de tela que comprovaria ter informado se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte e que somente não houve a constatação do empate ficto, porque o "processo continuou tramitando fora do sistema [Comprasnet]".

Por último, em relação à sessão de amostras, contestou a afirmativa de que não teria havido a interposição de recursos administrativamente, reiterando a desconformidade das amostras em relação às exigências editalícias, o que caracterizaria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, em que pese a fase instrutória, a rigor, já estivesse encerrada, tendo-se em conta a apresentação de novos fatos pela Representante que mereceriam a devida apreciação, por meio do despacho nº 248/23 (peça 47), foi determinada a intimação do Município de Rolândia para que se manifestasse acerca das alegações contidas na petição de peça 46 e, na mesma oportunidade, informasse o atual estado do certame e eventuais contratações.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peça 51, na qual, em linhas gerais, refutou as alegações da Representante, sustentando a legalidade do certame. Especificamente em relação ao direito de preferência, reiterou que a empresa DMX não teria indicado no campo adequado do sistema de que se tratava de microempresa ou empresa de pequeno porte, tampouco solicitado o benefício no chat disponível no dia da sessão, estando, portanto, preclusa a discussão neste momento.

Em nova instrução (Instrução nº 2181/23 – peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/20222, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes, sugerindo-se a aplicação das seguintes medidas:

a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e consequentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;

c) Quanto ao item 11, que o Município diligencie a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e consequentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação ao item 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 524/23 (peça 56), corroborou a conclusão da unidade técnica, reiterando, nos moldes de seu opinativo anterior, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente a necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Na sequência, com fundamento nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que sugerem a concessão do direito de preferência à empresa DMX, esta apresentou a petição juntada na peça 58, na qual pleiteia a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame. Argumentou que a urgência estaria caracterizada na medida em que o Município teria empenhado a compra dos móveis escolares, de modo que “a demora para apreciação por esta Corte pode tornar inviável a aplicação das medidas que visem a proteção do interesse público”. É o relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, exclusivamente em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa DMX MÓVEIS LTDA., preconizado nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre a alegação violação do direito de preferência, o Município e o Pregoeiro, aduziram em suas petições de peças 12 e 17, respectivamente, que possivelmente ocorreu em virtude de equívoco no cadastro da empresa, o que seria de sua responsabilidade, acrescentando que a classificação e o porte das empresas dar-se-á por intermédio do próprio site de pregão eletrônico Compras BR, sendo que o pregoeiro tem acesso à documentação das proponentes apenas após a fase de lances, e que, quando existe empate ficto ou benefícios de ME e EPP, o sistema acusa o pregoeiro e proponentes gerando uma mensagem solicitando se a empresa deseja utilizar o benefício.

Após a apresentação pela Representante, na petição de peça 46, de print de tela do sistema ComprasBR que, a princípio, comprovariam o correto cadastro como micro empresa ou empresa de pequeno porte, o Município reiterou, em manifestação de peça 51, que a empresa DMX não teria indicado no campo adequado do sistema de que se tratava de micro empresa ou empresa de pequeno porte, tampouco solicitado o benefício no chat disponível no dia da sessão, estando, portanto, preclusa a discussão neste momento.

Entretanto, em instrução dos autos (Instrução nº 2181/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal buscou informações junto ao ComprasBR e teve acesso ao Relatório de Proposta da fornecedora DMX Móveis Ltda., em que consta que a licitante se declarou como sendo empresa de pequeno porte na data de 30/08/2022, antes da abertura da sessão do pregão.

A unidade técnica colacionou à instrução documento de protocolo com os dados da proposta que comprovam o correto preenchimento do cadastro, conforme se vê:

Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
LOTE 010	1	80.000,00	80.000,00
LOTE 011	1	100.000,00	100.000,00
LOTE 012	1	80.000,00	80.000,00
LOTE 013	1	80.000,00	80.000,00
LOTE 014	1	100.000,00	100.000,00
LOTE 015	1	100.000,00	100.000,00
LOTE 016	1	80.000,00	80.000,00
LOTE 017	1	10.000,00	10.000,00
LOTE 019	1	350.000,00	350.000,00

LOTE	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
LOTE 010	1	80.000,00	UND	80.000,00
LOTE 011	1	100.000,00	UND	100.000,00
LOTE 012	1	80.000,00	UND	80.000,00
LOTE 013	1	80.000,00	UND	80.000,00
LOTE 014	1	100.000,00	UND	100.000,00
LOTE 015	1	100.000,00	UND	100.000,00
LOTE 016	1	80.000,00	UND	80.000,00
LOTE 017	1	10.000,00	UND	10.000,00
LOTE 019	1	350.000,00	UND	350.000,00

Anexo	Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
	OUTROS DOCUMENTOS.zip	30/08/2022 12:21:53	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
	REGULARIDADE FISCAL.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros

Portanto, considerando que restou comprovado que a empresa DMX Móveis Ltda. declarou no sistema ComprasBR ser empresa de pequeno porte e, tendo ofertado nos lotes 13, 15, 16 e 19 propostas com valores iguais aos apresentados pela empresa declarada vencedora nos respectivos lotes, deverá ser chamada para beneficiar-se do direito de preferência, nos moldes do arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que o Município procedeu ao empenho da compra dos móveis escolares, estando, portanto, em vias de promover o pagamento.

Por esse motivo, aliás, a presente decisão restringe-se ao exame do pedido liminar apresentado pela representante na peça 58, ressaltando-se o julgamento de mérito para momento posterior à apreciação desta decisão pelo Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 970/23-GCIZL (peça 59), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 970/23-GCIZL.

Decorridos os prazos, voltem conclusos. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

RATIFICAR a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 970/23-GCIZL (peça 59), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 970/23-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 95746/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2338/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de escavadeira hidráulica. Edital retificado. Perda parcial do objeto. Exigências editalícias satisfatoriamente justificadas. Não ocorrência de restrição indevida ao certame. Competição preservada. Voto pela improcedência, com expedição de recomendação, conforme manifestações uniformes.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 do Município de Flor da Serra do Sul para aquisição de escavadeira hidráulica, no valor total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). A abertura dos envelopes está prevista para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 9h.

Em apertada síntese, sustenta que, ao exigir, com base em especificações constantes do termo de referência, [i] "potência líquida no volante (máxima HP) 115 HP" e [ii] "peso total homologado em ordem de marcha entre 17.000 kg e 18.000kg", o instrumento convocatório termina por limitar de maneira injustificada a competição do certame.

Assevera que referidas exigências foram lançadas no edital sem nenhuma fundamentação técnica ou estudo preliminar que as justificassem.

Afirma que representa a marca XCMG, fabricante que atua no mercado global há 70 anos e já comercializou "inúmeras máquinas comercializadas no Estado do Paraná com qualidade satisfatória, devidamente reconhecidas mediante diversos atestados de capacidade técnica".

Acrescenta que, especificamente em relação à escavadeira hidráulica objeto do certame, sua máquina possuiria 114 HP (1 HP a menos que o exigido no edital) bem como 18.100kg (100kg a mais que o previsto no edital) para fins de peso total homologado em ordem de marcha.

Nesse sentido, afirma que a resposta do município (peças 8 e 9) à impugnação feita (peça 7) mostrou-se demasiadamente genérica, vez que desprovida de qualquer estudo técnico comparativo que embasassem tais especificações.

Foi solicitado para o secretário de obras do município, responsável por atribuir tais exigências mínimas ao equipamento, o qual elaborou o presente plano de trabalho aprovado pelo Paranacidade, sendo que o mesmo possui experiência no assunto, com mais de 15 anos a frente do setor, conhecendo os trabalhos desenvolvidos e as singularidades geográficas do município.

Destacou o secretário que é necessário adquirir equipamentos que comportem de forma ágil uma demanda de grande trabalho, visto que esse equipamento será utilizado pela secretaria de obras para abertura, recuperação e manutenção de estradas vicinais em relevo acidentado do Município de Flor da Serra do Sul, sendo a relação peso x potência de grande importância para o desenvolvimento dos trabalhos. Desta forma pode se dizer que ao solicitar exigências mínimas ao produto o qual esta adquirindo a administração não está restringindo a competitividade e isonomia, apenas buscando adquirir um produto bom que atenda a real necessidade do ente público.

Não seria vantajoso a administração pública retificar um edital para aceitar um item com menor HP, uma vez que o preço orçado foi em cima de itens superiores, podendo desta forma causar um prejuízo ao erário municipal em adquirir um item inferior em Potencia pelo Preço de um equipamento com 115HP ou mais.

Informo também que talvez por equívoco a impugnante nos questiona quanto à exigência do motor ser da mesma marca do fabricante e trás diversas decisões a este respeito, porem nosso edital não trás tais exigências, não sendo possível julgar tais afirmações.

Dito de outra forma, sustenta que o município não conseguiu justificar como 1HP a menos de potência e 100kg a mais em relação ao peso total homologado em ordem de marcha tornaria uma retroescavadeira hidráulica menos eficiente, segura e eficaz para atender às demandas do município.

Outrossim, pontua que a alegação do Secretário de Viação e Obras, Sr. Valdir Valeiro Bleich, no sentido que que inexistiria qualquer irregularidade no edital, vez que chancelado pelo PARANACIDADE-SEDU (Convênio nº SAM 32) não se sustenta, na medida em que o PARANACIDADE "não faz análise sobre possíveis restrições nos descritivos", já que tal incumbência recai sobre a entidade contratante, no caso, o Município de Flor da Serra do Sul.

Anota que, especificamente em relação a exigências editalícias constantes de certames destinados à aquisição de máquinas pesadas, a postura do município afronta entendimento consolidado desta Corte de Contas (dentre outros, Acórdãos nº 169/2022 e 1167/21 – ambos do Tribunal Pleno), bem como a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público de Santa Catarina (peça 6).

A título de exemplo, colaciona excerto do Despacho nº 798/21 da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (posteriormente homologado pelo Acórdão nº 1447/2021 do Tribunal Pleno), por meio do qual restou concedida cautelar requerida pela representante para o fim de suspender certame do Município de São Miguel do Guaçu que, segundo alega, padeceria do mesmo vício do edital aqui combatido.

Nesse sentido, afirma que o edital está eivado de vício por trazer especificações excessivas, irrazoáveis e, principalmente, desprovida de quaisquer estudos prévios e das necessárias justificativas técnicas, tudo a implicar em indesejável e indevido enfraquecimento da competitividade.

Por fim, em relação ao item 13.3[1] do edital, que versa sobre a garantia e assistência

técnica, anota que, em sede de impugnação ao edital, sugeriu ao município representado, sem sucesso, a alteração do instrumento convocatório para que passasse a exigir do licitante vencedor apresente "documento emitido pelo fabricante, confirmando que é revenda autorizada da marca ofertada, garantindo assim que a proponente possua assistência técnica própria e autorizada".

Aduz que tal sugestão tem razão de ser na medida em que busca dar mais segurança ao próprio município, mostrando-se claro o intuito de que não se adquira equipamentos de empresas que não poderão prestar a devida assistência técnica. Diante disso, pugnou pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 03/2023 – Pref. Flor da Serra do Sul – PR e todos os atos posteriores, independente da fase em que esteja.

Nos termos do Despacho n. 202/23, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, o Município de Flor da Serra do Sul e seu respectivo atual gestor foram intimados a apresentarem manifestação preliminar.

Na sequência, o município representado acostou aos autos a manifestação solicitada (peça 18), acompanhada da cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 003/2023, além de outra documentação que julgou necessária para melhor análise do expediente em tela.

Nos termos do Despacho n. 239/23 (peça 26), o pedido liminar não foi acolhido, contudo, a representação foi recebida a fim de que as matérias suscitadas fossem examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

Determinada a abertura de contraditório, à peça 33 o Município representado, reforçando a linha de defesa apresentada em sua manifestação preliminar no sentido de que o edital foi retificado e passou a exigir "peso total homologado em ordem de marcha acima de 17.000 kg", bem como, no que tange à potência, apontou a ocorrência de licitações com exigências semelhantes, sendo que a própria representante foi vencedora de uma delas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1835/23 – peça 34) manifestou-se pela improcedência desta Representação, ressaltando que a competitividade foi garantida, diante da participação de 8 empresas na disputa, sendo o item adquirido por valor 15% inferior ao estabelecido no Edital.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, ao argumento de que o município não teria se desincumbido de, tecnicamente, justificar as exigências constantes do edital. Contudo, considerando que o certame contou a participação de 08 empresas, que resultou no atingimento de desconto de 15% em relação ao preço máximo previsto no instrumento convocatório, entendeu não ser o caso de anulação ou aplicação de sanções aos envolvidos, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, "justifique as limitações com fundamento em estudos ou dados concretos que demonstrem que a exigência é imprescindível para a aquisição".

E o relato.

2. A presente representação da Lei n. 8.666/93 não comporta guarida.

De início, revela pontuar que o cenário probatório dos autos em tela, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 11 e 21), evoluiu para o fim de reforçar as razões e fundamentos do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho n. 239/23), motivo pelo qual tenho que a improcedência parcial da presente Representação em tela se impõe.

No que diz respeito ao item II[2], constatou-se a perda de objeto, uma vez que o Município promoveu a retificação do edital, que passou a exigir somente o peso mínimo de 17.000 kg.

Com relação ao item II[3], em reforço ao pontuado pelo município no sentido de que certames de outros municípios teriam solicitados exigências semelhantes, bem como que a própria representante teria se sagrado vencedora em um deles, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que, para além da resposta apresentada em sede de impugnação ao edital (peça 8), a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC (acostada ao feito pela própria representante – peça 06) afação ser adequada a exigência tanto de potência, quanto de peso operacional mínimo. Por elucidativo:

"1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

e) Escavadeira Hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de")"

Importa aqui destacar que, conforme observado pela CGM, a representante, a despeito de ter acostado ao feito referida nota técnica do MPSC, omitiu seletivamente a parte final do item 3 (acima grifada).

Em que pese invariavelmente o estabelecimento de condições objetivas ao certame (estipulação de valores e atributos mínimos de qualidade dos itens licitados, por exemplo) implique em algum grau de limitação da competitividade, tal procedimento, desde que, obviamente, justificado, é necessário, na medida em que afasta critérios subjetivos para o julgamento das propostas.

Ademais, no presente caso, pode-se dizer que houve uma adequada competitividade do pregão, vez que contou com a participação de 8 empresas na disputa, a refletir na melhor proposta que importou em um desconto de 15% em relação ao preço máximo constante do Edital.

Nesse sentido, em que pese a administração pudesse ter apresentado dados mais técnicos acerca dos atributos mínimos para o objeto licitado constante do instrumento convocatório[4], entendo que as exigências editalícias cumpriram seu papel de estabelecer condições objetivas à competição, bem como, em linha com a manifestação da CGM (peça 34), foram satisfatoriamente justificadas pelo município, sem prejuízo, porém, do acolhimento da expedição de recomendação do Parquet para que o município nos próximos certames busque melhor fundamentar eventuais estabelecimentos de limitações em estudos técnicos ou "dados concretos que demonstrem que a exigência é imprescindível para a aquisição".

Por fim, igualmente, em linha com as manifestações uniformes do MPC e CGM, não prospera a sugestão da representante para que o município exigisse "documento emitido pelo fabricante, confirmando que é revenda autorizada da marca ofertada,

garantindo assim que a proponente possua assistência técnica própria e autorizada", uma vez que o edital possui cláusula que regra satisfatoriamente a questão e traz segurança à administração em relação à manutenção e assistência do bem licitado. Por elucidativo, o item 13.3 do edital restou assim positivado:

13.3. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao município para que, (i) nos próximos certames, melhor fundamente eventuais especificações acerca do objeto que possam limitar a competição, com base em estudos técnicos ou dados que demonstrem que a exigência seja imprescindível para a aquisição.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao município para que, (i) nos próximos certames, melhor fundamente eventuais especificações acerca do objeto que possam limitar a competição, com base em estudos técnicos ou dados que demonstrem que a exigência seja imprescindível para a aquisição.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 13.3. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

2. "peso total homologado em ordem de marcha entre 17.000 kg e 18.000kg".

3. "potência líquida no volante (máxima HP) 115 HP".

4. Conforme opinativo do MPC (peça 35).

**PROCESSO Nº: -202360/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO:-CAROLINE DE ARAUJO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2339/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Ourizona. Registro de preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar. Licitação com cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. Prejulgado nº 27. Ausência de justificativa específica para a restrição. Procedência, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Ourizona e de sua Pregoeira, Sra. Caroline de Araújo, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 3/2023, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para os veículos da frota municipal", do tipo menor preço por item, no valor total estimado de R\$ 838.924,82 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Insurge-se o Representante em face do item 2.6 do edital[1], que estabelece reserva de cotas para microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas sediadas regionalmente, afirmando que tal exigência, sem a devida regulamentação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Afirma que a presente Representação não questiona a legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios, mas a "ausência de regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do edital em apreço" (fl. 2). Nessa linha, sustenta que:

(...) tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Assim, no pregão supracitado, o tratamento favorecido mencionado está ancorado na Lei Municipal nº 1.099/2022 e no Decreto 164/2022. Entretanto, se minuciosamente analisados conclui-se que não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação de tratamento favorecido e privilegiado às empresas localizadas regionalmente.

Nesse sentido, o Decreto 164/2022 apenas estabelece a delimitação geográfica do parâmetro da regionalidade. Já a Lei nº 1.099/2022, em seus inúmeros artigos, dispõe sobre os critérios para estimulação do mercado local, mas não regulamenta o critério de participação com exclusividade de empresas regionais, bem como não correlaciona o objeto licitado com a área geográfica delimitada.

(...)

Assim, a administração, ao fazer a restrição do processo às empresas sediadas regionalmente, precisaria regulamentar o procedimento, ao passo que seria necessária menção a uma Lei Municipal ou Decreto que dispusesse acerca da justificativa técnica para embasar a regionalização presente no edital.

Ademais, a regulamentação deve atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível a sua aplicação.

(...)

Aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 392/23 (peça nº 9), a

intimação do Município de Ourizona e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 13-16. Em manifestação subscrita pela Pregoeira, embora defendendo a higidez do certame, asseverou que, por cautela e respeito a este Tribunal de Contas, foi determinada a suspensão deste até o julgamento da Representação, conforme documento de peça nº 16, fl. 57.

Na sequência, por meio do Despacho nº 433/23 (peça nº 18), a Representação foi recebida, tendo sido indeferida a medida cautelar pleiteada, e determinada a citação do Município de Ourizona, do respectivo Prefeito, Sr. Manoel Rodrigo Amado, e da Pregoeira do Município, Sra. Caroline de Araújo, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados se manifestaram às peças nº 22-23. Afirmaram que a delimitação territorial prevista no item 2.6 do edital se fundamenta na Lei Municipal nº 1099/2022 e no Decreto nº 164/2022, os quais teriam sido editados com fulcro em elementos técnicos, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduziram que o citado decreto estabeleceu como âmbito regional os 30 Municípios que integram a AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense.

Mencionaram ainda que a distribuição dos 52 itens da licitação, dentre os 22 itens exclusivos para microempresas e equiparadas e os demais, destinados para ampla concorrência, foi definida pela Secretaria requisitante, conforme consta do Termo de Referência.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1832/23 (peça nº 27), em que opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao ente municipal "para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional".

Por meio do Parecer nº 399/23 (peça nº 28), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente, com a expedição de determinação ao ente municipal.

Prevê o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que "é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado".

Explica-se, no referido acórdão, que a reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrente de um plano de ação, e deve estar detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Nessa mesma linha, a doutrina alerta para a necessidade de que a restrição de participação a micro e pequenas empresas de determinadas circunscrições seja devidamente justificada, de forma específica (grifos nossos):

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas físicas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta

e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto (Inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39)

Embora a Lei Municipal nº 1099/2022 mencione a realização de licitações exclusivas para micro e pequenas empresas no âmbito local e regional, trata-se de legislação essencialmente genérica, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1832/23 (peça nº 27, fl. 3):

A Lei Municipal nº 1.099/22 (peça 05), que previu a possibilidade de restrição de participação às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, é bastante genérica, basicamente reproduzindo os objetivos previstos na Lei Complementar nº 123/06: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas, incentivo à inovação tecnológica, fomento do desenvolvimento local, estimular o poder de compras no Município. Já o Decreto nº 164/2022 (peça 06) apenas delimitou que o âmbito regional passaria a ser composto pelos municípios da AMUSEP.

Aduziu a unidade técnica, assim, que, “apesar de existir lei e decreto prevendo a hipótese, não há estudo ou justificativa específica apontando em que sentido que estimular o comércio de pneus contribuirá para o desenvolvimento regional” (peça nº 27, fl. 5).

Com efeito, não há demonstração nos autos de que a Administração Pública Municipal tenha elaborado um plano de ação, com justificativas técnicas, detalhadas e concretas esclarecendo por quais motivos específicos ou em quais licitações o benefício da limitação territorial seria aplicado, bem como quais as vantagens específicas para a municipalidade daí decorrentes, por exemplo.

Também não se identificou, no procedimento licitatório, qualquer justificativa acerca da restrição territorial, não sendo sequer possível compreender por qual motivo ela foi aplicada para alguns itens do certame, e não para outros.

Na mesma esteira, vê-se que a defesa do Município (peça nº 23) foi genérica, fazendo referência à legislação municipal e às diretrizes de promoção do desenvolvimento econômico e social regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica, mas sem que se tenha demonstrado de que forma a limitação territorial imposta no presente certame efetivamente contribuirá para o alcance de tais objetivos.

Nesse ponto, vale mencionar o alerta da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1832/23, peça nº 27, fl. 3) de que, conforme já observado pela unidade em outros processos envolvendo o tema, “o Prejudicado nº 27 vem sendo desvirtuado, e a restrição a empresas locais ou regionais, que deveria ser adotada apenas em casos excepcionais, devidamente justificada em cada caso específico, acaba se tornando a regra para alguns municípios, fazendo com que certames tenham baixa competitividade, o que gera potenciais prejuízos aos cofres públicos”.

Também nesse sentido, importante refletir que a aplicação da limitação territorial de forma indistinta e desacompanhada de qualquer planejamento pode vir a configurar violação à isonomia, à ampla competitividade, à economicidade e à livre concorrência, trazendo obstáculos ao desenvolvimento econômico, vez que as empresas teriam a participação em licitações restrita exclusivamente ao âmbito de sua própria sede.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de justificativa específica no presente certame para a reserva de cotas às microempresas e empresas de pequeno porte situadas regionalmente, acompanho os pareceres uniformes pela procedência da Representação, com a expedição de determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda aplicar tal restrição, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que a limitação, para essa licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando a ausência de justificativa específica no presente certame para a reserva de cotas às microempresas e empresas de pequeno porte situadas regionalmente, em ofensa ao Prejudicado nº 27;

3.2. expeça determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando a ausência de justificativa específica no presente certame para a reserva de cotas às microempresas e empresas de pequeno porte situadas regionalmente, em ofensa ao Prejudicado nº 27;

2. expedir determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas

de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica.

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.6 Quanto a RESERVA DE COTAS para microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas para licitantes sediadas regionalmente:

• Poderão participar dos itens reservados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas no âmbito regional, conforme previsão no artigo 48 da lei complementar 123/2006, lei municipal 1.099/2022 c/c Decreto 164/2022, o qual dispõe em seu Art. 1º que “fica estabelecido como âmbito regional o dos Municípios constituintes das Associações dos Municípios da AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrional Paranaenses.

• Os itens reservados são: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 35, 36, 38, 48, 49 e 51.

• Integram a AMUSEP - Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense “os seguintes municípios: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Iguaçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguáçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

PROCESSO Nº:-483415/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2340/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública nº 01/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a suposta irregularidade consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em aparente contrariedade aos arts. 7º, II, § 2º, II, e § 6º, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa System Seg Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativamente ao Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade”, no valor total máximo de R\$ 2.558.189,28.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 24/07/2023, às 9h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. Ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a precedentes deste Tribunal de Contas, tendo em vista que houve apenas a disponibilização de um modelo de planilha não preenchida e que não contempla todos os serviços, equipamentos e mão de obra exigidos no Termo de Referência; e

b. Ausência de realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, sem apresentação de justificativa para tanto.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que “a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Termo de Referência, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os orçamentos detalhados da composição dos custos do edital, com planilha detalhada, de acordo com a lei”.

Por meio do Despacho nº 942/23 (peça 09), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na atuação e a intimação do Município de Campo Magro do respectivo Prefeito Municipal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 24 horas, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, e dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme certidão de peça 10), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 12 a 25.

Retornaram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Magro para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o integral saneamento da suposta falha que motivou a presente medida, nos termos da fundamentação a seguir, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no

item 1.1, acima, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em aparente contrariedade aos arts. 7º, II, § 2º, II, e § 6º, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.[1]

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se):

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação da mencionada decisão, a seguir transcrita (grifou-se):

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Especificamente no caso em exame, sustentou o Município Representado que a exigência legal foi atendida mediante a publicação de planilha de composição de custos a ser preenchida pelas licitantes, e que tal planilha “é apenas um modelo para as empresas licitantes possam esmiuçar todos os custos inerentes a execução do objeto em questão, pois como é de conhecimento o município não detém conhecimento quanto ao gasto de diesel, pneu, ora trabalhada, manutenção preventiva e corretiva nos veículos, e etc, por isso, se optou por disponibilizar planilha para que as empresas, detentoras de tais informações, apresentem tais custos pormenorizadamente.”

Acostou, ainda, a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e ambiental, no sentido de que “a composição dos custos se infere na média dos 03 orçamentos de empresas do ramo”, bem como de que a elaboração de uma planilha de custos seria inviável em razão da grande extensão territorial do Município de Campo Magro e da grande distância até o Município de Fazenda Rio Grande, onde se encontra o localizado o aterro sanitário destinatário dos resíduos sólidos objeto do contrato a ser celebrado.

Em que pese o alegado, a ausência de conhecimento prévio acerca dos custos unitários dos serviços a serem contratados, em princípio, não pode ser admitida como justificativa suficiente para a não elaboração de documento essencial à validade do procedimento licitatório, tendo em vista que seria possível a obtenção dessas informações junto às próprias empresas consultadas durante a pesquisa de mercado, bem como pelo fato de se tratar de serviço essencial e continuado, o que possibilita a obtenção de dados junto aos contratos celebrados anteriormente pelo Município Representado ou junto a outros municípios, ainda que para mero efeito de estimativa.

Do mesmo modo, não foram apresentados os motivos pelos quais a extensão territorial do Município de Campo Magro e sua distância em relação ao Município de Fazenda Rio Grande tornariam inviável a elaboração da planilha, mesmo porque se trata de fatores objetivos, passíveis de quantificação, e, portanto, de orçamentação na fase interna da licitação.

Todavia, em consulta aos documentos da fase interna do procedimento licitatório (acostados na peça 15), foi possível constatar que o Município licitante, ao realizar a pesquisa de mercado, sequer obteve junto aos potenciais fornecedores a discriminação dos serviços e custos que integram os valores orçados, mas somente os valores globais para cada um dos dois itens que integram o único lote licitado.

Assim, considerando que, para atendimento aos já citados arts. 7º, II, § 2º, II, e § 6º, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, é essencial a apresentação de planilha devidamente preenchida contendo os dados da composição de todos os quantitativos e seus custos (preços) unitários, verifica-se a presença do elemento da verossimilhança relativamente a essa suposta irregularidade que, nos termos da decisão acima transcrita, inclusive seria apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Em corroboração e a título de orientação, pode-se citar, no mesmo sentido da presente decisão, os Acórdãos nº 903/22, nº 585/22, nº 317/22, nº 799/21 e nº 64/20, proferidos pelo Tribunal Pleno no exame do mérito de Representações da Lei nº 8.666/93, bem como os Acórdãos nº 2291/21, 1860/21, por meio dos quais o Tribunal Pleno ratificou medidas cautelares com base no mesmo fundamento da presente decisão.

Em relação ao apontamento de irregularidade descrito no item 1.2, acima, referente

à suposta não realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, não se verifica, por ora, a presença do elemento da verossimilhança, tendo em vista que, como mencionado, constam dos autos do procedimento licitatório os documentos que comprovam a obtenção de orçamentos junto a três potenciais fornecedores (constantes das fls. 38 a 61 da peça 15).

Não obstante isso, importa ressaltar que o exame da questão referente ao preço máximo utilizado na licitação comportará aprofundamento por ocasião do exame de mérito, considerando que, compulsando brevemente os autos do procedimento licitatório, não foi possível localizar, neste exame preliminar, a realização de consulta a outras fontes para a formação do preço de referência, ou a apresentação de justificativa detalhada para a sua não realização, o que poderia, em tese, acarretar contrariedade ao entendimento deste Tribunal constante dos Acórdãos nº 1108/20[2] e 4624/17,[3] ambos do Tribunal Pleno.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.1, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 24/07/2023, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço a ser licitado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nestes autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 957/23-GCIZL (peça 26), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo Magro da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 957/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 957/23-GCIZL (peça 26), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Campo Magro da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 957/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

2. EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes.

3. EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

**PROCESSO Nº: -487020/23**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: -FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2341/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 47/2023. Lotes distintos para pneus nacionais e importados. Distinção em razão da nacionalidade. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 47/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para atender às necessidades de manutenção da frota municipal, no valor máximo de R\$ 2.087.986,80 (dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 25/07/2023, às 08h15.

Insurge-se o Representante em face da exigência de que os pneus ofertados sejam de fabricação nacional, o que impede a participação de importadores e revendedores de produtos importados, em suposta afronta à Lei de Licitações, aos princípios da Administração Pública e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, e, no mérito, que seja determinada a ratificação do instrumento convocatório. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Laranjeiras do Sul e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 10-14, defendendo que não há restrição de competitividade e requerendo a improcedência da Representação.

Afirmaram que o ente municipal não desconhece a vedação da exigência de fabricação nacional de pneus nas licitações, e que a Secretaria Municipal de Viação, ao elaborar o edital, "dividiu os itens lote a lote, bem como na ampla concorrência e para as cotas reservadas pela Lei, dando a possibilidade de o licitante oferecer tanto pneus nacionais como pneus importados" (peça nº 10, fls. 1-2). Explicaram que cada item será licitado tanto para produtos nacionais quanto importados, conforme o seguinte exemplo:

LOTE - 01		
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45535	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; PROFUNDIDADE DE SULCO MÍNIMA DE 19.5 MM; CAPACIDADE DE CARGA 3550/3150; SIMBOLO DE VELOCIDADE J; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI1009C10 - NACIONAIS - LIVRE CONCORRÊNCIA

LOTE - 03		
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45537	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO; GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI2706202325 - IMPORTADOS. LIVRE CONCORRÊNCIA

Aduziram que as licitantes, assim, poderão ofertar produtos nacionais, importados ou ambos, asseverando que, "nesse formato o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais, e na hora da aquisição irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade, pois já ocorreram diversos casos em que as empresas detentoras de atas de registro de preços não tinham os produtos em estoque, gerando diversos problemas ao Município, tanto é que atualmente 04 empresas respondem processos administrativos junto ao Município por descumprimento contratual, principalmente em se tratando de falta de entrega" (fl. 2). Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 47/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Conforme reconhecido pelo próprio ente municipal em sua defesa preliminar (peça nº 10), este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que, em licitações envolvendo a aquisição de pneus, é vedada a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados (grifos nossos):

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos interpartes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada.

Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos (...)

(Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral);

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...)

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 2 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da nacionalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2013, já citados.

(Acórdão nº 556/14 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); REPRESENTAÇÃO DE LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014. 01. Licitação de pneumáticos. Exigência de origem nacional dos produtos. Matéria analisada pelo Acórdão nº 556/2014 do Tribunal Pleno. Cláusula restritiva. Ilegalidade. Necessidade de adoção de medidas legais alternativas que permitam obstar a contratação de fornecimento de produtos de baixa qualidade. Ausência de má-fé. Recomendação.

(Acórdão nº 1711/17 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

No caso dos autos, ainda que o ente municipal tenha sustentado que não há violação à competitividade, vez que, para o mesmo tipo de pneu, as empresas podem concorrer tanto com pneus nacionais (em um dos itens) quanto com pneus importados (em outro item), parece-me, neste juízo preliminar de cognição sumária, que há irregularidade.

A divisão de lotes distintos para pneus nacionais ou importados (ainda que permitida a concorrência em ambos os lotes) configura distinção em razão da nacionalidade, que, em princípio, salvo raras exceções, não possui respaldo legal[1], violando a isonomia e acarretando indevida restrição à competitividade, mesmo que tal restrição venha a se tornar mais explícita apenas no momento da efetiva contratação.

Veja-se, nesse sentido, que a própria justificativa apresentada – de que o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais e, no momento da aquisição, irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade para a escolha, diante dos problemas que vêm sendo enfrentados pela municipalidade – já parece indicar que haverá preferência por determinada nacionalidade no momento da aquisição, justamente em razão da maior disponibilidade.

Ademais, ainda que a referida justificativa esteja pautada no interesse público, outras alternativas devem ser adotadas para a solução dos problemas indicados, tais como a rápida apuração das eventuais irregularidades nos processos administrativos, com a aplicação de sanções às empresas responsáveis, e não a realização de licitações com lotes diversos para pneus nacionais e importados.

Desse modo, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Além do fumus boni iuris, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o periculum in mora está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para amanhã, 25/07/2023, às 08h15.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 974/23-GCIZL (peça 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Laranjeiras do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 974/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 974/23-GCIZL (peça 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Laranjeiras do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 974/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A Lei nº 8.666/93 prevê a nacionalidade, por exemplo, como critério de desempate em licitações, nos termos do art. 3º, §2º.

#### PROCESSO Nº:-478850/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARICI WOLF COELHO, MUNICÍPIO DA LAPA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2348/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Deferimento. Restrição ao caráter competitivo do certame. Exigência indevida de prova de registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Administração. Pela procedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DA LAPA, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 063/2022, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação na forma de cartão magnético, com chip, e aplicativo para smartphone disponível nos sistemas Android e IOS, que permita a realização de pagamento por leitura via Quick Response Code (QR Code)[1], visando possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados para os funcionários da Prefeitura Municipal.

Em sua inicial, aduz o representante que:

i) o processo licitatório possui cláusulas abusivas, tal como a constante no item 8.4, a qual exige prova de que o técnico do licitante vencedor possua inscrição no Conselho Regional de Administração;

ii) tal exigência não possui amparo jurídico, uma vez que o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição da entidade profissional competente";

iii) a exigência de inscrição no CRA restringe o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada, visando à paralisação do certame. Por meio do Despacho n. 777/22, do então relator Cons. Artagão de Mattos Leão (peça 10), o pedido cautelar foi deferido, tendo sido determinadas a paralisação do certame e a citação do município da Lapa, por meio do seu representante legal, Diego Timbirussu Ribas, de Bruno Goll Zeve, pregoeiro do Município, e de Marici Wolf Coelho, secretária municipal de Administração para que, querendo, apresentassem suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias.

Os representados apresentaram defesa conjunta (peça 23), aduzindo que: i) atenderam prontamente à decisão de suspensão do certame emanada por esta corte de contas; ii) os serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético abarca atividades privativas da função de Administrador, tais como assessoria em geral, planejamento, implantação, coordenação dos trabalhos, o que justificaria a exigência apontada pelo representado. No entanto, entendem que tal exigência acabou sendo equivocada, razão pela qual será suprida no próximo edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4727/22 (peça 26), opina pela procedência da representação em razão da inserção em edital, pelo Município, de exigência indevida de prova de registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Administração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1064/22 (peça 27), acompanha a unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência.

Na peça 33, o representado apresenta petição intermediária, dando ciência a este Tribunal de que o certame permanece suspenso.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Como se verifica dos autos, o objeto da presente representação é a exigência constante na cláusula 8.4 do Edital, na qual se requer: "[...] para fins de assinatura do contrato administrativo, comprovação do registro ou inscrição do responsável técnico do licitante vencedor no Conselho Regional de Administração – CRA".

Em que pese a aparente boa-fé do representado, assiste razão ao representante ao afirmar que a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração restringe o caráter competitivo do certame, pois exige das proponentes filiação à entidade profissional totalmente estranha a seu ramo de atuação, sendo certo que o melhor critério para definir a necessidade de registro nos conselhos profissionais é o da atividade-fim da empresa.

Por óbvio que não se discute aqui a viabilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser avaliada a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. No entanto, em casos como o presente, a referida exigência não é plausível, já que a atividade de gestão é inerente a qualquer empreendimento.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i) pela procedência da presente representação, formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DA LAPA, em razão da exigência indevida de prova de registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Administração.

ii) pela determinação ao município para que se abstenha de exigir das proponentes filiação à entidade profissional totalmente estranha a seu ramo de atuação.

Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

i) Dar procedência da presente representação, formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DA LAPA, em razão da exigência indevida de prova de registro ou inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Administração;

ii) determinar ao município para que se abstenha de exigir das proponentes filiação à entidade profissional totalmente estranha a seu ramo de atuação;

iii. por fim, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Código QR, em língua portuguesa.

#### PROCESSO Nº:-521006/20

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2349/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Contratação irregular de profissional de educação física mediante terceirização e pagamento de RPA. Art. 37, II, CF. CGM e MPC pela procedência, com determinação e multa. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de Determinação e imposição de multas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 – STP[1] (autos nº 83664-0/18), diante da informação, nas peças 45/51 daqueles autos (peças 2 a 8 desses autos), de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ teria contratado professor de educação física por meio de terceirização.

Durante o processamento dos autos nº 836640/18 de representação formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Alto Paraná, para apurar a ausência de atribuições dos cargos previstos no edital do concurso, foi constatada a existência de pagamentos a profissionais de educação física por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), noticiado na Instrução nº 715/20 (peça 9).

Instaurada esta representação, o então Relator, por meio do Despacho nº 842/22 – GCNB, a recebeu e determinou a intimação do Município de Alto Paraná e a citação dos Srs. Claudemir Joia Pereira e Altamiro Pereira Santana.

Após o contraditório, vieram os autos redistribuídos e devidamente instruídos pelo Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 312/23 (peça 45), manifestou-se pela procedência da representação com expedição de determinação ao município e aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 551/23 (peça 46), concordou com o opinativo da unidade técnica, pois restou evidenciada a irregularidade.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência da presente representação.

O Acórdão nº 1454/20-STP, noticiou que a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a contratação de professores de educação física, sem concurso público, utilizando-se de Recibo de Pagamento Autônomo para efetivar o pagamento.

Na instrução nº 858/22, a CGM, relata que a Câmara Municipal de Alto Paraná, instaurou uma Comissão Parlamentar Processante, após denúncia de município de que o Prefeito havia contratado professor de educação física burlando o concurso público e que no mês de fevereiro de 2018, efetuou o pagamento em duplicidade à empresa Athenas e aos professores, fatos esses que culminaram na cassação do Prefeito Altamiro.

De acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo público deve ser precedida de concurso público, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração.

O Art. 39 da Constituição Estadual, veda a terceirização do cargo de Professor, in verbis:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Ainda, que se admita a contratação temporária de excepcional interesse público, esta contratação deve ser precedida de teste seletivo. O que não se verificou no caso sob análise.

Além disso, como bem demonstrou a Instrução nº 858/22 –CGM, as leis municipais definiam que o professor de educação física seria titular do cargo de carreira do magistério público municipal. (Art. 3º e 4º, Lei nº 2568/2014).

A instrução também identificou que o município tem terceirizado a prestação de serviços de educação física por meio de processos licitatórios:

Processo Licitatório n.º 52/2021 (anexo 1), com prazo de 12 (doze) meses, que ainda está em vigência, habilitando as empresas: F.B Treinamentos - LTDA - MR; Defenti & Ribeiro Centro Educacional Ltda - EPP; Impacto Eireli - EPP; e, Qualifica Centro de Formação Profissional Eireli ME, na data de 01 de setembro de 2021.

A utilização dessa fórmula e do Recibo de Pagamento Autônomo como forma de pagamento deve ser medida de excepcionalidade e não recorrente, como bem demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, citada pela Instrução nº 858/22-CGM. Em que pesem as alegações do Município acerca da necessidade do profissional de educação física para atender à Base Nacional Comum Curricular e a proposta pedagógica do Município e da tentativa de abertura de concurso público por meio do

Edital nº 001/20018, bem como da alegação pelo Sr. Claudemir Joia Pereira, de que a Lei nº 3.476/22, criou o cargo, fato é que os meios adotados para suprir as necessidades municipais de contratação, não foram adequados à legislação vigente. Assim, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de contas pela procedência da presente representação, devendo ser imposta aos gestores responsáveis a multa prevista no Art. 87, V, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 – STP[2] (autos nº 83664-0/18), ante a constatação de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ realizou contratação de profissional de educação física, sem realizar concurso público e efetuou o pagamento por Recibo de Pagamento Autônomo.

Determino ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física; e a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, V, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP (autos nº 83664-0/18), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, ante a constatação de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ realizou contratação de profissional de educação física, sem realizar concurso público e efetuou o pagamento por Recibo de Pagamento Autônomo;

II - determinar ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física; e a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, V, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento;

III - determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Acórdão nº 1454/20-STP –**

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPJT;

**2. Acórdão nº 1454/20-STP –**

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPJT;

**PROCESSO Nº:-131067/23**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2351/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Relatório de Auditoria. Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR-PR). PAF 2022. Avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos Programas de Pesquisa do IDR-PR. Pela Homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência da auditoria realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), no Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR-IAPAREMATER), no que tange à diretriz nº 40 estabelecida no Plano Anual de Fiscalização 2022 (PAF-2022), tendo como objetivo "a área da Agricultura do Estado do Paraná e os programas de pesquisa desenvolvidos pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná".

O objetivo da auditoria era avaliar em que medida os programas de pesquisa desenvolvidos pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER possuem eficiência, eficácia e efetividade.

Os auditores verificaram o IDR-PR atende a maioria dos itens analisados na auditoria operacional e que detém sistema informacional íntegro e consistente, atendendo às finalidades básicas para o qual a autarquia foi criada, nos termos da Lei 20.121/2019. No entanto, o relatório apontou 07 achados, consistentes em:

i) Com relação ao desempenho financeiro dos projetos de pesquisas foram observadas fragilidades no monitoramento financeiro e quantitativo dos itens que compõem os orçamentos dos projetos;

ii) Deficiência na divulgação das informações dos projetos de pesquisas disponíveis no site da entidade para acesso do público;

iii) Quanto à transparência das informações verificou deficiência na divulgação das informações dos projetos de pesquisas disponíveis no site da entidade para acesso ao público e ausência de publicidade acerca do retorno social ofertado para a sociedade.

iv) Na análise da gestão dos recursos captados foram verificadas fragilidades na exploração dos incentivos fiscais para parcerias com a iniciativa privada;

v) Deficiência no aproveitamento de todo o potencial da entidade na geração de receitas;

vi) Ausência de Indicador de desempenho para mensuração dos resultados das atividades de extensão;

vii) Por último, apesar de não ter sido definida questão de auditoria sobre o modelo de contratação para atender os projetos de pesquisa, entende-se que o processo estabelecido não é o mais eficiente, tendo em vista que a entidade não lança mão da dispensa de licitação sob o fundamento do art. 34, XVIII da Lei Estadual nº 15.608/07 nos processos de compra.

Como conclusão, destaca o relatório que a auditoria busca alcançar maior controle financeiro dos recursos aplicados nos projetos de pesquisa, maior visibilidade da instituição no âmbito estadual, bem como maior divulgação dos benefícios sociais gerados pela autarquia, ampliação na captação de receitas e eficiência e efetividade na execução dos programas e projetos de pesquisa. À vista disso, propõe a expedição de recomendação à entidade para cada um dos achados, conforme tabela constante das páginas 32 a 34 da peça 03 destes autos.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a este Gabinete por meio do ofício 03/23 – 1ªICE (peça 02), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho 489/2023-GCAZ) para autuação do feito como Homologação de Representação e distribuição nos termos do artigo 333, §7º do RITCE-PR. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso XLIII[1] do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A auditoria operacional desenvolvida pela 1ª ICE, que originou o relatório que se analisa no presente, teve por objetivo "avaliar em que medida os programas de pesquisa desenvolvidos pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER possuem eficiência, eficácia e efetividade".

Como constou do relatório, através da Lei nº 20.121/2019 o Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR – EMATER) passou a ser denominado de Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER, a partir da incorporação do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná (CODAPAR) e do Centro Paranaense de Referência Agroecológica (CPRA), e está entre suas finalidades básicas a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante o desenvolvimento e a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem-estar do produtor rural e suas famílias.

Desta forma, aponta o relatório de auditoria que a pesquisa desenvolvida pela entidade objetiva gerar conhecimento científico, com o desenvolvimento e transferência de tecnologias, formando e capacitando profissionais para alcance do desenvolvimento sustentável da agropecuária paranaense.

Com a definição da metodologia pela equipe de fiscalização, esta realizou testes e aplicação dos itens de verificação anteriormente definidos para o fim de respaldar o relatório, entre os dias 26 e 30 de setembro de 2022, no Pólo de Pesquisa e Inovação do IDR-PR em Londrina-PR. Apontou o relatório que em 2022, houve a finalização de 37 projetos de 105 em andamento.

As atividades de pesquisa desenvolvidas pela entidade, do ano de 2021, foram custeadas com 60% de recursos próprios, 20% com recursos do tesouro e 14% com recursos provenientes de convênios com outros órgãos e parcerias com a iniciativa privada, nos termos dispostos no relatório constante da página 15 da peça 03:

TIPO DE CAPTAÇÃO	FORTE	CUSTEIO	INVESTIMENTO	TOTAL POR FONTE	TOTAL TIPO DE CAPTAÇÃO
TESOURO	132	R\$ 1.023.399,37	R\$ 728.796,93	R\$ 1.752.196,30	R\$ 2.041.846,97
	100	R\$ 269.432,67	R\$ 20.218,00	R\$ 289.650,67	
RECURSO PRÓPRIO	250	R\$ 5.880.279,08	R\$ 0,00	R\$ 5.880.279,08	R\$ 6.793.112,16
	260	R\$ 0,00	R\$ 912.833,08	R\$ 912.833,08	
CAPTAÇÃO EXTERNA (CONVÊNIOS)	281	R\$ 319.264,70	R\$ 0,00	R\$ 319.264,70	R\$ 1.417.197,56
	284	R\$ 1.068.756,86	R\$ 29.176,00	R\$ 1.097.932,86	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 8.561.132,68</b>	<b>R\$ 1.691.024,01</b>	<b>R\$ 10.252.156,69</b>	

Fonte: Informação enviada pela autarquia em resposta à SDI nº 002/2022.

Como resultado da auditoria realizada, e levantamento dos achados, a 1ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao Regimento Interno, propôs a expedição das recomendações que visam aprimorar os processos de desempenho na área dos programas de pesquisa objeto do relatório, desenvolvidos no Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR-PR), nos termos do quadro constante nas páginas 32 a 34 da peça 03, a seguir reproduzido:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
3.1.1	Fragilidades no monitoramento financeiro e quantitativo dos itens que compõem os orçamentos dos projetos	Princípio da Economicidade e da Eficiência (Art. 27 da Constituição Estadual)	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER: a) capacitem os gestores dos projetos para a utilização

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
			do controle financeiro dos projetos de pesquisa junto ao Sistema SEPAC e, b) regulamentem as responsabilidades dos envolvidos nos processos de execução dos projetos.
3.1.2	Deficiência na divulgação das informações dos projetos de pesquisas disponíveis no site da entidade para acesso do público	Princípio da Transparência Boa prática desenvolvida pela EMBRAPA na divulgação dos projetos de pesquisa	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER para que aperfeiçoem a comunicação com os stakeholders, detalhando as informações relacionadas aos projetos de pesquisa.
3.1.3	Ausência de publicidade acerca do retorno social ofertado para sociedade	Princípio da Publicidade e da Transparência Boas práticas desenvolvidas pela EMBRAPA	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER para que elaborem e deem ampla divulgação ao Balanço Social da entidade.
3.1.4	Deficiência na exploração de incentivos fiscais para parcerias com a iniciativa privada	Art. 17 ao 27, Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem)	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER para que fomentem e divulguem os possíveis benefícios fiscais que podem ser concedidos às empresas, optantes pelo Regime Tributário Lucro Real, que investirem, em parceria com a entidade, na pesquisa, no desenvolvimento e na inovação tecnológica (PD&I).
3.1.5	Deficiência no aproveitamento de todo o potencial da entidade na geração de receitas	Princípio da Eficiência (Art. 27 da Constituição Estadual)	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER para que implementem ações que visem ampliar a captação de receitas operacionais.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
3.1.6	Ausência de indicador de desempenho para mensuração dos resultados das atividades de Extensão	Art. 1º, XII e XIX da Lei Estadual nº 20.541/2021	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER para que criem e implementem metodologia de mensuração dos resultados alcançados com as atividades da extensão rural.
3.1.7	Não realização de dispensa de licitação com fundamento no art. 34, XVIII da Lei Estadual nº 15.608/07	Art. 34, XVIII da Lei Estadual nº 15.608/07	<b>RECOMENDAÇÃO</b> aos responsáveis pelo IDR-IAPAR-EMATER para que elaborem norma interna de regulação dos requisitos necessários para realização de aquisições com o fundamento jurídico do art. 34, XVIII da Lei Estadual nº 15.608/07.

Desta forma, considerando a importância e relevância da pesquisa no âmbito de atribuições do Instituto de Desenvolvimento Rural ao aprimoramento do desenvolvimento sustentável agrônômico do Estado do Paraná e, para além, considerando as deficiências encontradas pela equipe de fiscalização no âmbito do escopo deste processo, necessárias as recomendações sugeridas pela 1ª ICE para o fim de que sejam implementadas melhorias que busquem otimizar os programas de pesquisa da entidade.

Assim, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas ao Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR-PR), elencadas no quadro constante das páginas 32 a 34 do relatório de auditoria constante na peça 03 destes autos, com cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, para ciência.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para envio da cópia e na sequência à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do artigo 267-A, §6º[2] do Regimento Interno do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas ao Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR-PR), elencadas no quadro constante das páginas 32 a 34 do relatório de auditoria constante na peça 03 destes autos, com cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para envio da cópia e na sequência à 1ª Inspeção de Controle

Externo para o cumprimento do artigo 267-A, §6º[3] do Regimento Interno do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.  
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019);

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019);

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

**1ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**1ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**1ªSECAM - Acórdãos**

PROCESSO Nº:-496230/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-F.C. FRANCISCO SERVICOS DE SAUDE EIRELI, JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA  
 ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO LEON NORATO DE LIMA  
 RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2197/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Longo e significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Impossibilidade de se resguardar plenamente o contraditório aos interessados. Contas ilíquidáveis. Necessidade de trancamento. Pelo

encerramento do feito sem julgamento do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/15-S2C (peça n.º 02) – Prestação de Contas Municipal n.º 16894-6/10 –, tendo por objeto a apuração de eventual dano ao erário do Município de Balsa Nova decorrente da contratação da sociedade empresária Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda. (atualmente denominada F.C. Francisco Serviços de Saúde EIRELI), sendo constatado, à época, a emissão de empenhos no valor de R\$ 680.482,42 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em benefício de referida empresa.

Tal determinação decorreu dos achados relatados pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 01/15 (peça n.º 64 do protocolo n.º 16894-6/10), quais sejam: (i) sobre a terceirização dos serviços de saúde, identificou que não havia comprovação de realização de concurso público para os cargos objeto de terceirização; (ii) que o gestor à época priorizou a contratação de empresa privada em detrimento da realização de concurso público sob o argumento de insuficiência de funcionários; (iii) que os valores pagos aos contratados pela iniciativa privada eram superiores aos dos concursados.

Por meio do Despacho n.º 1410/20-GCFC (peça n.º 18), foi determinada a citação dos interessados, o que resultou no protocolo das peças n.os 39/64, 66/71 (Oswaldo Vanderlei Costa) e 73/83 (F.C. Francisco Serviços de Saúde EIRELI).

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3294/22, peça n.º 87) quanto o Ministério Público de Contas (Pareceres n.os 778/22—3PC e 151/23-3PC, peças n.os 88 e 94), concluíram pela ausência de comprovação da real prestação dos serviços médicos contratados a partir do Pregão n.º Presencial n.º 11/2009, o que motivou opinativos unânimes pela procedência do corrente expediente, para o fim de serem julgadas irregulares as contas de Oswaldo Vanderlei Costa, com condenação à restituição solidária do montante de R\$ 680.482,42 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, passo ao exame pontual dos itens individualmente suscitados em sede de defesa, com o respectivo confronto entre tais alegações, a legislação cabível, bem como as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

##### • PRELIMINAR DE MÉRITO:

(i) DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – PREJULGADO N.º 26/TCE/PR E LEI FEDERAL N.º 8.429/92

Acerca do tema, corroboro integralmente o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3294/22 (peça n.º 87), no seguinte sentido:

No presente caso, o ato investigado iniciou e findou em meados de 2009. Houve processo de Prestação de Contas em 2010 (Protocolo n.º 16894-6/10), com a consequente interrupção do prazo prescricional em 2010, reiniciando a contagem do prazo após seu trânsito em julgado – 05/02/2016 – conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 482/16 - S2C (Peça n.º 84 dos Autos n.º 16894-6/10).

Neste processo, o Despacho que ordenou a citação dos investigados (Peça n.º 18 – Despacho 1410/20 GCFC) e, consequentemente, interrompeu novamente a prescrição, foi publicado em 17/11/2020. Desse modo, a interrupção se deu antes do prazo para prescrição que seria em 05/02/2021, restando improcedente o argumento da prescrição.

Com isso, resta afastada a tese invocada em sede de defesa e impossibilitado o reconhecimento da prescrição.

##### • MÉRITO:

(ii) CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BALSANOVA

Depois de traçar, de forma minuciosa, todo o histórico que levou à contratação aqui questionada, Oswaldo Vanderlei Costa pugna, ao final, que, referente a contratação da empresa RONCATO E TISSIANI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., com espeque na Lei Federal n.º 10.520/2002, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, no Decreto Municipal n.º 07/2009, durante o Exercício Financeiro de 2009, para a disponibilização de profissionais da área de saúde, em caráter de excepcional interesse público e complementar/suplementar, necessários para operacionalização dos Programas Federais de Saúde veiculados ao Sistema Único de Saúde, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde-USB e Centro Médico Bom Jesus, no período compreendido entre 26.06.2009 à 26.02.2010, em decorrência da insuficiência de médico no Quadro de Servidores Públicos Municipais instituído pela Lei Municipal 221/2001, sejam consideradas regulares.

Na mesma oportunidade, solicita que, em hipótese adversa remota, (2.2) considerando as dificuldades encontradas pelo investigado na apresentação dos relatórios de gestão e outros documentos produzidos durante a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 37/2009 e do TERMO ADITIVO 01, formalizados entre o Município de Balsa Nova e RONCATO E TISSIANI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., no exercício financeiro de 2009, nos termos noticiados na CERTIDÃO expedida pelo Conselho Municipal de Saúde, em decorrência da inexistência de legislação municipal específicas instituindo Plano Municipal de Classificação de Documentos Oficiais” ou “Tabela de Temporalidade de Documento”, estabelecendo os critérios e diretrizes de organização do Acervo Documental do Município de Balsa Nova, com fundamento no princípio da restrição do contraditório, ampla defesa e devido processo legal do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, dos prazos prescricionais e decadenciais dos valores probatórios dos documentos públicos, fiscais e trabalhistas de quinzenal e Lei artigo 22, e seguintes da Lei de Introdução do Código Civil, que a tomada de contas seja considerada REGULARES com RESSALVAS por ser medida de direito.

Inobstante a extensa e detalhada defesa ofertada pelo ex-Prefeito, entendendo relevante destacar que a presente Tomada de Contas tem por objeto apenas a averiguação de dano ao erário decorrente de contratação já reconhecida como irregular por esta C. Corte de Contas[1], o que motivou a necessidade de apuração de suposto dano dela decorrente, de modo separado, em relação às empresas Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda. e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESORBRAS (Prestação de Contas de Transferência n.º 24100-7/10).

Desse modo, caberia ao interessado enfrentar apenas e tão somente questões atinentes ao dano, visto que a irregularidade da contratação aqui abordada, conforme dito, já foi expressamente atestada por este Tribunal. Assim, restam superadas as

argumentações trazidas em contraditório, sobretudo aquelas destinadas a apenas justificar o que motivou e o modo como transcorreu o processo de contratação, sem demonstrar, contudo, o principal, que condiz com a factual prestação de serviços pela empresa Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda.

Entretanto, entendendo que merece ser acatado o apelo formulado como hipótese adversa remota pelo interessado.

Isso porque, da leitura da certidão constante da peça n.º 48, verifica-se que o Conselho Municipal de Saúde atesta que não foram encontrados nos registros e arquivos desta Municipalidade os “Relatórios Mensais dos Procedimentos e Atendimentos de Pacientes nas Unidades de Saúde Básica e Centro Médico Bom Jesus”, objeto de debates e deliberações em atas e Audiências Públicas (trimestrais) sob a fiscalização e supervisão da Câmara de Vereadores do Município de Balsa Nova, referente ao período de vigência do Contrato Administrativo n.º 73/2009, celebrado entre o Município de Balsa Nova e Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda.

Nos autos de origem, em manifestação constante da peça n.º 58, informo Oswaldo Vanderlei Costa que o controle da efetiva prestação desses serviços foi realizado pelos ordenadores de despesas nos termos da Lei 8.666/93, combinados com a Lei 4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000, mediante a fiscalização e prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde!

As ponderações pontuadas nos dois parágrafos acima devem ser consideradas em conjunto com o longo e significativo lapso temporal transcorrido entre a prestação dos serviços em apreço e a busca por eventual dano ao erário, o que, a meu ver, obstaculiza a efetiva possibilidade de defesa pelos envolvidos e, ainda, a atuação segura e concreta deste Tribunal no sentido de iluminar indícios de danos ao erário e liquidá-los.

Assim, entendendo que dar seguimento ao presente processo se mostra infrutífero e atentatório aos direitos e garantias constitucionais resguardados pelo artigo 5, LV, o que me motiva, diante da impossibilidade de se examinar documentos que subsidiem a formação de juízo acerca do mérito, a declarar as contas em apreço como ilíquidáveis, conforme expressamente disposto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05.

Diante de todo exposto, VOTO, com base no artigo 20, § 1º, da LC n.º 113/05, pelo trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, dado que o decurso do tempo impede a concreta garantia do direito de defesa pelos interessados e, consequentemente, a reunião dos documentos necessários para apuração de dano ao erário.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa.

#### III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper Linhares)

Embora entenda que poderia ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que somente com o despacho da peça 18, de 12/11/2020, houve a citação dos responsáveis em relação aos fatos específicos objeto desta tomada de contas extraordinária, acompanho a proposta do relator, pelo trancamento das contas, dada a semelhança de seus efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, dado que o decurso do tempo impede a concreta garantia do direito de defesa pelos interessados e, consequentemente, a reunião dos documentos necessários para apuração de dano ao erário.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/15-S2C emitiu-se voto no seguinte sentido: Diante do exposto, e considerando as irregularidades consistentes na terceirização indevida dos serviços públicos de saúde, mediante a contratação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESORBRAS e da sociedade empresária Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda., VOTO: (i) pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Oswaldo Vanderlei Costa (grifos nossos).

#### PROCESSO Nº: 627690/21

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2198/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de irregularidades concernentes ao provimento de cargos comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças. Adoção de medidas corretivas em cumprimento a medida cautelar. Contas regulares.

#### I. RELATÓRIA

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE a fim de apurar supostas irregularidades em razão do provimento de cargos comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020[1]

Narra que em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2021 fora realizada fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar aumento de despesa decorrente do provimento de cargos comissionados no ano de 2021 quanto à vedação prevista no art. 8º, inciso IV[2], da Lei Complementar n.º

173/2020 e com o objetivo específico de induzir a redução das despesas na folha de pagamento causada por provimentos indevidos de servidores em cargos de comissão após a vigência da referida norma, a fim de retornar ao mesmo parâmetro da despesa em que se encontrava antes da sua vigência.

O município jurisdicionado foi selecionado por amostragem a partir de relatório contendo o rol de entidades com acréscimo de provimentos em cargos em comissão, acompanhado de aumento de despesa decorrente destes provimentos, na comparação da folha de maio de 2020 (entrada em vigor da LC n.º 173/2020) com a folha de abril de 2021, de modo que a unidade técnica iniciou a fiscalização n.º 0383/2021 no dia 22/06/2021.

Na sequência, identificado o achado de fiscalização, foi enviado à entidade Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno.

O senhor Prefeito, no entanto, respondera ao APA manifestando discordância acerca do achado da fiscalização, sob o argumento de que a verificação do aumento da despesa referido no dispositivo da LC n.º 173/2020 deve ser segmentado, considerando apenas o cargo em comissão a ser repostos. Além disso, por serem algumas vacâncias mais antigas, seria natural o aumento da remuneração em decorrência de reajuste. Por consequência, não demonstrou intenção de adotar medidas para readequar o quadro de servidores comissionados.

De acordo com a equipe da Casa, o incremento de despesa foi na ordem de R\$ 19.295,38 ao mês, não tendo sido constatada quaisquer das hipóteses de admissão excepcionadas na LC n.º 173/2020.

Aponta-se que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, pois se referem ao próprio texto da norma, qual seja, possibilidade de reposição de cargos em comissão, a qual, inclusive, não foi provada pelo jurisdicionado em relação aos novos nomeados após janeiro de 2021.

Acrescenta-se que a exceção de reposições de cargos em comissão no período de vedação da LC n.º 173/2020 possui como limite intransponível o aumento de despesa com cargos comissionados, considerando o cenário de despesa mais recente apurada na véspera da vigência da LC n.º 173/2020, que seria, no caso, a folha de pagamento dos servidores comissionados no mês de maio de 2020. Da leitura no inciso IV extrai-se, a propósito, que a vedação de admissões que ensejem o aumento está vinculada às admissões de cargos em comissão e não de cargos efetivos. Daí vem a segmentação da despesa como folha de comissionados.

Desse modo, considerando que com as novas nomeações houve o aumento da despesa, o qual ainda não foi sanado pelo Município de Nossa Senhora das Graças apesar de devidamente notificado por meio do APA, restou pendente o achado de auditoria assim descrito:

Achado n.º 1 - Irregularidade no provimento de cargos comissionados na vigência da LC 173/2020

Elaborada matriz de responsabilidade, a CAGE indica o seguinte agente responsável: - Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças a partir de 01/01/2021 até a presente data;

Nessas condições, sugere a recomposição do dano causado ao erário, aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e das multas do art. 87, inciso IV, alíneas b) e g) da mesma lei diante da realização de admissões sem observância das normas legais aplicáveis.

Houve também proposição para expedição de medida cautelar à municipalidade a fim de que adote medidas no intuito de readequar o quadro de servidores, tais quais a exoneração de comissionados admitidos a partir da vigência da LC n.º 173/2020, decorrentes ou não de reposições que tenham gerado aumento de despesa, ou remanejamento para cargo em comissão com valor de remuneração menor, buscando afastar o incremento, retornando ao mesmo patamar de despesa com comissionados de maio de 2020, enquanto não sobrevinha decisão definitiva nestes autos ou até a competência de dezembro de 2021.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios acerca das inconformidades relatadas, recebi o expediente e deferi o pleito acautelatório conforme Despacho n.º 1213/21-GCDA (peça nº 10), o qual foi homologado por meio do Acórdão n.º 3262/21-TP (peça nº 32).

Oportunizado contraditório, o gestor apresentou resposta às peças n.os 18-28. Encaminhados os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que foi dado atendimento às determinações decorrentes da cautelar expedida e, diante dos documentos acostados aos autos pelo Município de Nossa Senhora das Graças, concluiu pela regularidade do objeto da tomada de contas (peça n.º 34).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o entendimento da unidade técnica (peça n.º 35).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, confirma-se que foi sanado o achado de fiscalização inicialmente levantado pela equipe desta Casa.

As informações e o material probatório trazidos aos autos comprovam o efetivo restabelecimento do índice de despesas mediante a readequação do quadro de servidores da administração local.

Destaco o seguinte trecho da Instrução n.º 4426/22-CGM:

O ente municipal juntou aos autos a Portaria n.º 533/2021 (peça 19), comprovando a exoneração dos cargos comissionados a fim de comprovar o cumprimento da determinação desta Corte de Contas, retornando a despesa com comissionados ao patamar ainda menor do que maio de 2020.

Ademais, a municipalidade esclarece que se encontrava em situação de calamidade pública à época, conforme Decreto n.º 2, de 23 de março de 2021 (peça 22). Justifica e esclarece também, que teve aumento de receita através do valor arrecadado com IPTU, ocorrendo então a compensação de valores, conforme Relatório de Arrecadação (peça 27). Afirma, então, que não houve má-fé na conduta do gestor ao efetuar as contratações, não gerando aumento de despesas, devido à compensação de valores.

Afirma ainda, que o índice de despesas com pessoal também caiu, conforme exemplificado através da juntada do Relatório de Despesa (peça 28), atendendo a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive dentro do ano de 2020, conforme listagens acostadas aos autos de peças 25 e 26.

O ente municipal explica que os cargos comissionados que remanescem possuem amparo legal na legislação municipal, bem como, no orçamento municipal destinado a este fim.

Diante da análise da documentação acostada aos autos pelo Município jurisdicionado, esta CGM constatou que o ente atendeu as determinações

do Despacho n.º 1213/21 (peça 10) e homologada pelo Acórdão n.º 3262/21 (peça 32).

Portanto, há que se reconhecer a atuação eficiente do gestor interessado, e o julgamento no sentido da regularidade das contas é a providência de direito adequada.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, destinada a apurar a conformidade do provimento de cargos comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, de responsabilidade do senhor Prefeito Clodoaldo Aparecido Rigieri.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, destinada a apurar a conformidade do provimento de cargos comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, de responsabilidade do senhor Prefeito Clodoaldo Aparecido Rigieri.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).  
2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

## PROCESSO Nº:-190895/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA,

LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2199/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2009/2010. Artigo 34 da Resolução n.º 03/2006. Pela regularidade das contas.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao saldo remanescente no valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), decorrente do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado entre o Município de Curitiba e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, tendo por objeto a execução do Projeto de Reorganização da Atenção às Urgências no Município de Curitiba – CMUM Fazendinha e do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

O saldo inicial foi julgado regular por meio do Acórdão n.º 4126/14-S2C (peça n.º 42), no bojo do qual foi expedida determinação para que fosse efetuada a inscrição no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria do saldo acima mencionado.

De modo incidental, a FUNPAR, em atendimento ao Ofício de Diligência n.º 1448/14 (peça n.º 48), informou que nunca deixou de cumprir com seus compromissos conforme determina o artigo 34 acima referenciado, as prestações de contas foram apresentadas junto ao município de Curitiba, as mesmas ainda se encontram em fase de análise. Considerando o exposto a FUNPAR encontra-se impossibilitada de atender esta solicitação pois não é responsável direta pelos dados apresentados pelo município ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça n.º 53).

Ato contínuo, em análise realizada por meio da Instrução n.º 3998/22 (peça n.º 58), a unidade técnica, diante do disposto pelo art. 34 da Resolução de n.º 03/2006-TC, em que as entidades não estavam obrigadas a apresentar prestações de contas de recursos municipais, assim como o lapso temporal transcorrido para análise destes autos, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em respeito ao princípio da eficiência e racionalidade administrativa.

Diverso, contudo, se deu o posicionamento exteriorizado pelo Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 799/22-4PC (peça n.º 59), dado que nos termos da Resolução n.º 03/2006 competia à entidade repassadora prestar contas a este Tribunal, (...) à luz da magnitude do valor do saldo remanescente, opinou pela intimação do Município de Curitiba, a fim de que esclareça: (i) se a FUNPAR efetivamente prestou contas do saldo Termo de Convênio n.º 17.009/2006, no valor de R\$ 841.916,16, e (ii) se houve a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do referido convênio, com a respectiva juntada do documento.

Com efeito, acatada a sugestão trazida pelo Parquet de Contas, a municipalidade

certificou a efetiva prestação de contas pelo FUNPAR, bem como a emissão do respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos 2009/2010 (peças n.os 68/71). Desse modo, a CGM, em sua Instrução n.º 452/23 (peça n.º 74), concluiu pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 139/23-4PC (peça n.º 75). É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processo em comento trata de contas alusivas aos exercícios financeiros de 2009/2010, ocasião em que não havia obrigatoriedade na prestação de contas de transferência a este Tribunal. Inobstante, por força de determinação consignada no Acórdão n.º 4126/14-S2C, no sentido de que fossem prestadas as contas relacionadas ao saldo remanescente do convênio em pauta e não englobados no julgamento inicial, seguiram os autos para análise de mérito.

Vale ressaltar que nos moldes do artigo 34 da Resolução n.º 3/2006, as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.

De fato, após a devida concessão de prazo para manifestação aos interessados, restou devidamente demonstrado integral atendimento aos termos do artigo em destaque, tendo o Município de Curitiba certificado a apresentação das contas devidas pelo FUNPAR, o que redundou na emissão do respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos (peças n.os 68/71), o que subsidia o julgamento pela regularidade das contas, nos exatos termos do que foi consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, de acordo com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela regularidade das contas alusivas ao saldo remanescente no valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), decorrente do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado com entre o Município de Curitiba e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, referente às gestões de Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 27/2008;

II. Por, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao saldo remanescente no valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), decorrente do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado com entre o Município de Curitiba e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, referente às gestões de Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 27/2008;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº:-242732/11

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2200/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Terceirização dos serviços de saúde. Irregularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16/2010, com vigência de 23/03/2010 a 02/06/2014, no valor de R\$ 6.140.000,00 (seis milhões e cento e quarenta mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde.

Em apenso, encontram-se o protocolo n.º 268514/12, que trata de prestação de contas de transferência apresentada pelo tomador referente ao exercício de 2011, e o protocolo n.º 22680/15, no qual consta o Relatório Circunstanciado de encerramento da transferência.

Em primeira análise, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 4901/12 - DAT (peça 9)

relatando que:

"Foi firmado o presente convênio em 23 de março de 2010, com vigência prevista para 60 (sessenta) meses, ou seja, até 22 de março de 2015, no valor total de R\$ 56.580.000,00 (cinquenta e seis milhões e quinhentos e oitenta mil reais), com recursos oriundos da fonte 100 (Tesouro do Estado).

Ao analisar o presente termo de convênio, verifica-se que o Hospital Regional de Ponta Grossa/ Campos Gerais pertence ao Estado do Paraná, bem como todo o mobiliário e as instalações necessárias para a execução das atividades operacionais do Hospital, também, são funcionários do Estado do Paraná o pessoal que lá trabalha.

Assim, restou à tomadora dos recursos, FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a administração do Hospital, incluindo a contratação dos profissionais da área médica e de radiologia, bem como as aquisições e manutenções de equipamentos necessários para dar continuidade à execução do objeto conveniado, conforme plano de aplicação dos recursos."

(...)

Pois bem, o convênio foi firmado em 23 de março de 2010 e a primeira parcela foi liberada em 30/06/2010 e a partir dessa data ocorreram repasses regulares até 29/12/2010, conforme DAT03 (Pç.02, Pág.05) e no exercício de 2011, houve apenas o repasse de um única parcela no dia 11/02/2011(Proc.268514/12- Pç.02, pág. 07). Nota-se com o exposto acima que ficou prejudicada a execução do objeto conveniado, uma vez que não foram repassados os recursos de acordo com que estava previsto no cronograma de desembolso financeiro, ainda, pesa o fato do repassador não aferir a aplicação dos recursos no objeto do convênio, visto que não foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos. Da mesma forma, observa-se que foi aplicado apenas 38% (trinta e oito por cento) dos recursos repassados no objeto proposto nos exercícios de 2010 e 2011, conforme item 1.1, desta análise, ou seja, não foi repassado o total dos recursos previstos e do valor repassado gastou-se o mínimo. Assim, conclui-se que além de não serem aplicados os recursos do convênio, ainda soma a estrutura do Hospital que ficou ociosa por deixar de executar suas atividades operacionais com a escassez dos recursos.

Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações: i) terceirização indevida dos serviços de saúde; ii) ausência dos termos de cumprimento dos objetivos relativos aos exercícios de 2010 e 2011; iii) repasses dos recursos em desrespeito ao cronograma de desembolso financeiro; iv) inexecução do objeto do convênio; v) despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação, conforme item 3.3, da Instrução n.º 4901/12; vi) ausência do parecer da UGT - Unidade Gestora de Transferências. Sugeriu, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.533.429,30 aos responsáveis apontados no item 4.1 da instrução, além de aplicação de multa.

Ato contínuo, foram citados para apresentação de contraditório: a FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa na pessoa do senhor Carlos Alberto Volpi (então Presidente), o senhor Milton Xavier Brollo (Presidente no período de 26/12/2006 a 06/10/2011), a Secretaria de Estado da Saúde, o senhor Carlos Augusto Moreira Júnior (Secretário de Estado da Saúde no período de 07/04/2010 a 31/12/2010), o senhor Michele Caputo Neto (Secretário de Estado da Saúde nos períodos de 01/01/2011 a 16/07/2012 e 23/07/2012 a 01/08/2012), e o senhor René José Moreira dos Santos (Secretário de Estado da Saúde nos períodos de 17/07/2012 a 22/07/2012 e 02/08/2012 a 31/12/2012).

A FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa veio aos autos às peças 34/35 apenas informar o falecimento do senhor Milton Xavier Brollo (em 07/10/2011), juntando cópia da Certidão de Óbito (peça n.º 35, fl. 04), e requerer a reabertura do prazo para se manifestar em relação a instrução preliminar.

Em seguida, a unidade técnica sugeriu nova citação da FAUEPG, ratificando o opinativo anterior (Instrução n.º 4044/13 - DAT, peça 41), tendo a FAUEPG apresentado sua defesa às peças 55/79 trazendo diversas reportagens veiculadas na mídia a fim de demonstrar o contexto no qual os fatos ora discutidos ocorreram e justificar a celebração do convênio em análise e a atuação dos gestores públicos interessados.

De início, a entidade expôs que:

O Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais, outrora afeto a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), foi construído com o objetivo, além de servir a grande e infinita demanda de serviços de saúde pública para o município de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais, como protótipo de Hospital Universitário, dada a tão almejada oferta do Curso de Medicina pela UEPG. Dessa forma, a FAUEPG, visando atender as finalidades para que foi criada (apoio ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da UEPG), firmou o Convênio n.º 16/2010 no interesse da população e da Universidade, vislumbrando o desenvolvimento de projetos de cunho acadêmico referentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, relacionados às atividades de um hospital-escola, como por exemplo: programas de residência médica, estágios supervisionados, pós-graduação etc; especialmente enquanto o gerenciamento (incorporação) do Hospital não recaísse sob os cuidados da UEPG, o que aconteceu no ano de 2013. Registre-se que à FAUEPG coube o gerenciamento de recursos, objeto do convênio, conforme as necessidades apontadas pela Direção do hospital e da SESA através do Conselho Diretor, dentro do Plano de Aplicação. Coube à FAUEPG, respeitados o interesse público e a ordem legal, a contratação de médicos e técnicos em especialidades não disponíveis no seu quadro de servidores, bem como a aquisição de materiais e medicamentos não disponibilizados pelo Setor de Logística do Estado do Paraná carente de estoque -- para atendimento imediato de demanda urgente -- na área da saúde. Por acreditar que sua contribuição acarretaria a melhora na formação dos acadêmicos e profissionais da UEPG, bem como na oferta de serviço público de saúde com qualidade é que a FAUEPG firmou o convênio, quedando inegável que o auxílio e a dinâmica imposta pela FAUEPG no gerenciamento do Hospital, contribuíram em muito para a execução dos serviços à comunidade e dos projetos de ensino, pesquisa e extensão da UEPG.

Relator, assim, que o Hospital Regional de Ponta Grossa foi inaugurado em 2010, sem estar concluído, havendo diversas pendências estruturais, o que acarretou atraso no seu funcionamento integral. Afirmou que na auditoria realizada pela SESA, concluiu-se que: o hospital, ainda em 2011, necessitava de adequações na estrutura física em razão de pendências da obra, deficiências estruturais e inúmeras carências de recursos materiais, tecnológicos, humanos e orçamentários; na primeira fase (2010) foram alocados servidores em número compatível com as atividades a serem

desenvolvidas, entretanto, ainda em 2010, cerca de 200 servidores, técnicos de enfermagem, foram remanejados para Curitiba, profissionais estes essenciais para a abertura e funcionamento dos serviços. Sustentou que, devido a tais problemas, não foi possível a aplicação dos recursos conforme previsto inicialmente no plano de aplicação, o qual após realização de estudos, foi alterado. Destacou, ainda, que em junho de 2013 o Hospital passou a ser administrado pela UEPG, na condição de Hospital Universitário.

A FAUEPG também ressaltou que não lhe foi repassada a Administração e Orçamento total do Hospital, mas tão somente parcela de recursos destinada a atender a contratação de médico e pessoal especializado não disponíveis no quadro de servidores efetivos, assim como materiais e medicamentos não disponibilizados pela SESA. Afirmou que, conforme ajustado pelas partes, os processos de aquisição (licitações) inicialmente foram elaborados pela equipe de servidores lotados no hospital (recém-contratados pela SESA) e pelo pessoal especializado da UEPG, que se utilizaram da ferramenta Adesão e Atas de Registro de Preços nos termos do decreto n.º 2391 de 24 de março de 2008 do Governo do Estado do Paraná. Posteriormente foi contratado um pregoeiro em regime CLT (maio/2011), conforme previsto no Plano de Aplicação e prévia autorização do Conselho Diretor do Hospital, visando a maior celeridade e pontualidade no atendimento das necessidades do convênio.

Quanto à contratação da Empresa Cooperativa Nacional de Serviços Médicos em regime emergencial, esclareceu que diante dos problemas estruturais do Hospital (edificação, máquinas e equipamentos), que comprometiam inclusive o seu funcionamento, bem como da escassez de pessoal e da insipiência dos serviços prestados, ocorreu um intenso movimento pela sociedade civil organizada e Ministério no sentido de que se desse efetividade aos trabalhos no Hospital Regional. Desse modo, o Conselho Diretor optou por, em caráter de urgência, se valer do credenciamento de empresas para a consecução dos serviços. Assim, dada a publicidade e convidadas diversas clínicas e cooperativas médicas, como a COOPAMED do Hospital do Trabalhador de Curitiba, UNIMED de Ponta Grossa e a CNSM Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, apenas a CNSM se mostrou interessada, o que, dada a urgência e interesse público, levou a sua contratação. Esclareceu que, não obstante a CNSM ter juridicamente sua sede no Estado de São Paulo, os médicos cooperados que prestaram serviços no Hospital eram, na quase totalidade, residentes no município de Ponta Grossa ou na Região. Portanto não houve nenhum tipo de sobre valor pelo fato da pessoa jurídica contratada ser sediada em outro estado, vez que isso não implicou em acréscimo com despesas de viagem, hospedagem e alimentação dos médicos cooperados ou contratados, já que residentes na cidade ou na Região. Também registrou que os valores pagos foram devidamente aprovados pelo Conselho Diretor após deliberação conjunta entre os conventos, possibilitada a participação de representantes do município de Ponta Grossa e da comunidade, convergindo para quantia razoável no mercado e minimamente suficiente para atrair interessados. (Anexo VIII - Ata de Reunião Conselho Diretor define Valor Hora Médica no HR).

Relativamente às despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação, afirmou que o Hospital (inaugurado em março/2010), sequer tinha alvará de funcionamento decorrido mais de seis meses de sua instalação, encontrando-se, por tal motivo, sob ameaça de interdição pela Vigilância Sanitária. Salientou que, em respeito ao princípio da prevalência do interesse público, e para que não se compromettesse a continuidade dos serviços e a própria finalidade do convênio, a FAUEPG efetuou o pagamento necessário para a liberação do alvará; bem como: viabilizou a colocação de corrimões (para atender o requerido em vistoria do Corpo de Bombeiros); providenciou o reparo, manutenção e instalação de máquina processadora de filmes de Raio X (requerido pela Vigilância Sanitária); adquiriu tampas para vasos sanitários dos banheiros do hospital (requerido Vigilância Sanitária); e efetuou, a título emergencial, despesas com combustíveis para o abastecimento de ambulâncias e outros veículos a serviço do hospital (Anexo V - Despesas comprovadas 1, 2, 3, 4, 5 e 6).

Da final, sustentou que a FAUEPG não incorreu em prática de ato de gestão ilegal, antieconômico ou ilegítimo que tenha resultado dano ao erário nos exercícios financeiros sob análise da DAT. Asseverou que toda a situação encontrada se caracterizou como especial e as mudanças foram tais que, se a FAUEPG pudesse prevê-las juntamente com a SESA, indubitavelmente se obrigaria de modo diverso. Afirmou que era absolutamente impossível prever inesperadas reaviravoltas e situações de ordem infra-estrutural e também política e que, se não fora dessa forma a contratação, haveria perigo iminente de danos irreparáveis à população do município de Ponta Grossa e da Região, comprometendo a oferta de serviços públicos de saúde em diversas áreas e especialidades cuja demanda reprimida é estratosférica e a carência é de longa data publicamente reconhecida.

Afirmou, por fim, que muitos foram e vem sendo os atos perpetrados pela Fundação, dentro da primazia do interesse público, da legalidade e da eficiência da administração pública, para o melhor e possível cumprimento das obrigações assumidas no gerenciamento compartilhado firmado no Convênio 016/2010.

O senhor Rene José Moreira dos Santos (então Secretário Estadual de Saúde) juntou defesa, às peças 53 /54, discorrendo a respeito das razões que motivaram o repasse de recursos em desacordo com o cronograma de desembolso. Relatou que inexistiam condições estruturais para receberem os novos servidores nomeados em concurso público, o que ensejou na reformulação de novo plano de trabalho (peça 60). Apresentou o Relatório de Auditoria n.º 062/2011, revelando os óbices existentes ao funcionamento do hospital e, por conseguinte ao atendimento à população e encaminhou cópia da Lei Estadual n.º 17.589 de 12 de junho de 2013 e do Decreto Estadual n.º 9211 de 23 de outubro de 2013, os quais, respectivamente, transformam o Hospital Regional Wallace Thadeu de Mello e Silva em Hospital Universitário e estabelecem as disposições a serem observadas no ato da transformação.

O senhor Michele Caputo Neto também se manifestou às peças 45/46, juntando documentação pertinente.

Informou que no Convênio n.º 016/2010 convencionou-se a execução em duas fases: - 1ª fase: Serviços médicos; serviços de suporte para a implantação/integração e desenvolvimento de programas; contratação de serviços em radiologia, aquisição de medicamentos/materiais médicos e material de consumo geral; - 2ª fase: Serviços médicos; serviços de suporte para a implantação/integração e desenvolvimento de programas; contratação de serviços em radiologia, aquisição de medicamentos/materiais médicos e material de consumo geral.

Relatou que foi estabelecido no instrumento de transferência que a Secretaria de Estado da Saúde deveria nomear servidores e alocar recursos compatíveis com a

capacidade instalada para fazer frente as despesas com recursos humanos. Relatou que por meio do Decreto n.º 6.488, de 16 de março de 2010, foram nomeados servidores aprovados no edital de concurso público n.º 115/2009 para prestarem serviços no Hospital Regional de Ponta Grossa. No entanto, o referido Hospital não dispunha de condições estruturais para receber os servidores nomeados. Alegou que, diante da situação, os gestores de 2010 realocaram os servidores para outras unidades da Secretaria de Estado da Saúde, como Centro Hospitalar de Reabilitação, Centro Psiquiátrico Metropolitano, Centro Regional de Atendimento ao Deficiente, Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná, Hospital Colônia Adauto Botelho, Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná, Hospital do Trabalhador, Hospital Oswaldo Cruz, Hospital Regional Lapa São Sebastião, Hospital Regional do Litoral, Hospital Regional Infantil de Campo Largo e Superintendência de Vigilância em Saúde.

Informou que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Resolução n.º 62/2011, determinou a verificação dos procedimentos realizados na contratação, execução e instalação do Hospital Regional de Ponta Grossa, por consequência para reavaliar o Plano de Trabalho do convênio sob análise desta Corte de Contas, concluindo-se pela necessidade de readequar o Plano de Trabalho, passando a constar 3 (três) fases em vez de 2 (duas) fases.

Ressaltou que, diante da adequação do Plano de Trabalho, que passou a prever três fases, e em vista da existência de saldo suficiente à manutenção das obrigações contraídas pelo Tomador para a execução dos objetivos do convênio, os recursos foram transferidos conforme a necessidade, mas sem comprometer a execução do objeto do convênio.

Salientou que foi realizada auditoria ordenada por meio da Resolução n.º 62/2011 da Secretaria de Estado da Saúde para verificar o principal motivo que impediu o funcionamento operacional do Hospital Regional de Ponta Grossa nos exercícios 2010 e 2011. Ressaltou, por fim, que, quanto às razões que obstavam a administração da SESA, após a auditoria administrativa realizada, foram solvidas por meio de um planejamento estratégico que culminou na transformação do Hospital Regional de Ponta Grossa em Hospital Universitário, conforme a Lei n.º 17.589/2013 regulamentada pelo Decreto n.º 9.211/2013.

Após, a unidade técnica emitiu a Instrução 1460/14 – DAT (peça 80), na qual indicou que foram devidamente comprovados e apresentados o parecer da UGT- Unidade Gestora de Transferências e o Termo Parcial dos Objetivos Atingidos. Asseverou, porém, que ainda permanecem pendentes de regularização a terceirização dos serviços de saúde e a inconsistência nos repasses dos recursos em face ao Plano de Trabalho. Salientou que o Plano de Trabalho reformulado não contempla a realidade dos repasses realizados à entidade tomadora dos recursos. Sustentou que: a FAUEPG não dispunha de condições satisfatórias para atender ao estabelecido no convênio, pois as despesas como taxa de alvará e demais realizadas com o intuito de proporcionar condições mínimas de atendimento e funcionamento do hospital, além de não constarem no plano de trabalho, divergem da Resolução 03/2006-TC; a prestação de serviços médicos, cujo contrato principal se estabelece com a Cooperativa Nacional de Serviços Médicos e o processo licitatório não só deixaram de constar nos autos como reforça a terceirização indevida dos serviços de saúde através da Fundação Privada. Ressaltou haver considerável volume de recursos empregados na prestação de serviços médicos e que as notas fiscais encaminhadas de forma incompleta prejudicaram a apuração da taxa de administração cobrada indevidamente pela prestadora de serviços. Ao final, concluiu pela irregularidade das contas em razão da terceirização na prestação de serviços de saúde contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e arts. 18 e 19 da Lei Federal n.º 101/2000.

Por meio do Parecer n.º 2481/14 (peça 82), o órgão ministerial corroborou o opinativo da DAT, pugnano pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

"Assiste razão à unidade técnica. Todas as irregularidades apontadas subsistem, merecendo destaque o fato de o convênio efetivamente destinar-se à terceirização de serviços de saúde. Percebe-se que os recursos foram aplicados para garantir o funcionamento do Hospital Regional de Ponta Grossa, pertencente ao Estado do Paraná. Ora, os recursos deveriam ser aplicados de maneira constante e direta pela Secretaria de Estado na instituição, viabilizando assim a estruturação de um serviço público ininterrupto e eficiente. A intermediação da verba pública por meio da Fundação (ente tomador) caracteriza, naturalmente, espécie de terceirização dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se que o texto constitucional autoriza a prestação de serviços públicos de saúde por entes privados de maneira complementar, nos termos do art. 199, § 1º da CF. No entanto, o que se constata dos autos é que houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, percebe-se que a prestação dos serviços médicos foi terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em evidente burla ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público. Isso sem contar que, conforme apontado pelo instrutivo técnico, a ausência de repasses regulares dos recursos a partir de janeiro de 2011 fez com que o Hospital deixasse de executar atividades operacionais, o que denota a fragilidade da estrutura administrativa da instituição, que permanece dependente de verbas temporárias e incertas, como o são aquelas provenientes dos convênios. Ante o exposto, consoante o bem lançado expediente da unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas opina pela desaprovação das contas em apreço, com a adoção das medidas sancionatórias sugeridas pela Instrução nº 1460/14 – DAT (peça 80)"(grifos)

Em seguida, a FAUEPG protocolou documentação às peças 83/103 referentes a orçamentos de despesas com manutenção do hospital e seus equipamentos; atas das reuniões do Conselho Diretor do Hospital Regional de Ponta Grossa; ofício da Secretaria de Saúde autorizando a alteração no plano de trabalho relativo ao convênio em comento; processo para contratação da Cooperativa Nacional de Serviços Médicos; chamamento Público para o credenciamento de pessoas jurídicas na área médica, inclusive editais, publicações, contratos e ordens de serviço; Notas fiscais e comprovantes de pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos; Plantões médicos realizados no Hospital Regional de Ponta Grossa; ofício n.º 085/2014 da FAUEPG contradizendo as inconsistências elencadas na instrução n.º 1460/14.

Em nova instrução (n.º 6224/14 – DAT, peça 106), a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades relacionadas aos termos de cumprimento dos objetivos (exercícios de 2010 e 2011) e Parecer da UGT, diante da apresentação da documentação acostada às peças 58/67. Quanto à inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado, ponderou que a argumentação apresentada e comprovada mediante demonstrativos de mídias impressas, aliada ao empenho dos

gestores no intuito de atendimento à população no que diz respeito ao direito social estabelecido constitucionalmente e à alteração no plano de trabalho, o qual autorizou a realização de despesas de custeio, permite que a inconsistência possa ser ressaltada.

Relativamente às despesas que não constavam no plano de trabalho, a unidade verificou nas atas de reuniões do Conselho Diretor que houve a convalidação das despesas bem como a solicitação de alteração do referido plano e, salientando que a convalidação realizada encontra guarida na Resolução 03/2006-TC, opinou pela ressalva do item.

Por outro lado, entendeu que restaram pendentes algumas irregularidades.

A primeira refere-se à cobrança indevida da taxa de administração, cujo montante se revela no valor de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos). Nesse ponto, ressaltou que embora a Fundação tenha informado que não houve cobrança da taxa de administração, as notas fiscais exibidas (peças 98/101), em confronto com os extratos bancários revelam os efetivos pagamentos além dos serviços realmente prestados. Assinalou que: "Em média, em percentual de aproximadamente 10% (dez) por cento a título de "Ato não cooperativo (Taxa Adm)", verifica-se o incremento de valores faturados e representados nas respectivas notas fiscais que destoam do estabelecido nas normas regulamentadoras concernentes à prestação de contas de transferência voluntária. Tal cobrança não encontra legalidade nem legitimidade para sua realização. Em análise aos instrumentos jurídicos, tanto a Resolução 03/2006-TC como a que se encontra em vigência, a Resolução n.º 28/2011-TC, não permitem a cobrança dos mencionados valores."

A outra irregularidade pendente consiste na terceirização dos serviços de saúde. Nesse ponto, a unidade asseverou que o Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno explicita as condições para que a terceirização não resulte em agressões à ordem administrativa. Destacou que, com a FAUEPG se configurando como próprio tomador dos recursos, comprova-se a total dissonância ante o entendimento firmado na Casa. Pontuou que o Decreto Estadual de 23 de outubro de 2013 extinguindo o convênio em questão transformou a referida unidade hospitalar em hospital universitário, do que se percebe que a capacidade de prestação de serviços de saúde ainda não havia se esgotado pela então administração indireta, que no caso em tela se revela na UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual vinculada à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Ao final, opinou pelo sobrestamento do feito até a ocorrência da devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência sob o n.º 548, sugestão acolhida por meio do Despacho n.º 3464/14-GCNB (peça 107).

Após o sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n.º 725/19, nos seguintes termos:

O único apontamento que fundamenta o opinativo pela irregularidade das contas trata da terceirização na prestação de serviços de saúde em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e artigos 18 e 19 da Lei Federal n.º 101/2000. O apontamento em relação a terceirização de pessoal na prestação de serviços de saúde apenas aborda a questão de forma marginal no âmbito desse convênio. Ocorre que o caso acima não é único no Estado do Paraná. Entre processos semelhantes temos, apenas a título de demonstração, o processo n.º 49030/17 que trata de convênio para o Hospital Regional do Litoral de Paranaguá e Guaraqueçaba, o processo n.º 434726/17 do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoitos na cidade de Francisco Beltrão; e o processo do Hospital Geral Mauro Senna Goulart- Hospital do Trabalhador em Curitiba. Cabe ainda ressaltar que, o lapso temporal entre o apontamento em tela e sua análise nessa instrução permitiu que a questão encontrasse soluções próprias. Por exemplo, quanto a contabilização como Contribuições, o próprio Poder Executivo por meio da SEFA e suas resoluções (exemplo Resolução SEFA n.º 002 de janeiro de 2016) determinou a contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. Outra inovação no arcabouço legal foi o advento da Lei n.º 17.959 de 11 de março de 2014 que instituiu a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ. Com esse dispositivo, o Poder Executivo Estadual, por meio do Fundo Estadual de Saúde, passou a não mais realizar convênios com Fundações como FAUEPG (em análise) e FUNPAR para contratação de profissionais de saúde, realizando essas contratações diretamente por meio da nova Fundação Pública. Ainda que se desconsidere as ilações anteriores, o que resta objetivamente para a conclusão derradeira deste expediente é a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob o n.º 548 conforme contido na Instrução n.º 6224/14.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo sem análise de mérito, com o reconhecimento da prescrição e demais sanções pessoais aos responsáveis, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1012/19-IPC opinou pela irregularidade das contas em razão da cobrança indevida da taxa de administração, cujo montante se revela no valor de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) e da terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/2006 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, determinei no Despacho 1641/19-GCDA (peça 119) nova intimação da FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa e do senhor Carlos Alberto Volpi, para apresentação de contraditório quanto à devolução dos valores cobrados referentes à taxa de administração.

Foi apresentada resposta conjunta pelos interessados às peças 127/128, da qual se extrai os seguintes argumentos:

- a situação já foi devidamente esclarecida e documentada por meio das notas fiscais (peças 99/101), as quais foram emitidas pela Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - CNSM, e retratam fielmente todos os valores de horas efetivamente prestadas de acordo com os valores estabelecidos pelo Conselho Diretor do Convênio;

- a empresa CNSM relacionou as horas de serviço prestadas, e relacionou um valor a título de "taxa de administração", que se refere a eventuais valores cobrados de seus associados/cooperados; caso estivesse relacionado no corpo da nota apenas a discriminação das horas trabalhadas como as demais empresas, o valor pago seria exatamente o valor executado no pagamento, considerando as horas trabalhadas pelo valor da hora contratada, conforme demonstrado em planilha;

- houve equívoco na afirmação de que os extratos bancários revelam pagamentos

efetivados além do serviço realmente prestado, pois os pagamentos seriam exatamente o cálculo da quantidade de horas médicas/serviços prestados multiplicado pelo valor hora contratada com a empresa credenciada.

- todos os atos questionados remetem à gestão do senhor Milton Xavier Brollo, o qual teve sua gestão encerrada em razão de óbito ocorrido na data de 07/10/2011;

- a gestão do senhor Carlos Volpi teve início na mesma data da vacância, em 07/10/2011;

- as notas fiscais que apontam suposta cobrança de 'taxa de administração' e as demais notas fiscais em análise nesta prestação de contas tem como última data de emissão em dezembro/2011, sendo que o Presidente que precedeu o senhor Milton Xavier Brollo, apenas manteve determinações tomadas na administração anterior, eis que a vacância da presidência pelo fato trágico do óbito não poderia paralisar as atividades em andamento, cabendo ao senhor Carlos Volpi apenas dar continuidade aos atos de gestão, cujas decisões foram anteriores ao óbito;

- diante disso, incabível a aplicação de multa ao senhor Carlos Volpi, bem como a inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, pois não teve nenhuma participação nos atos de gestão e das contas referentes aos exercícios em análise 2010/2011.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 889/21 - CGE, peça 131), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos na Instrução n.º 6224/14 - DAT (peça 106), mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, em face da cobrança indevida da taxa de administração, no montante de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), e terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com restituição de valores e aplicação de multa administrativa. Além disso, ratificou o opinativo pela aposição de ressalvas em face da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado e das despesas que não constavam no plano de trabalho. Igualmente, opinou pela ressalva do item referente ao atraso na apresentação da prestação de contas, dada a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como por ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas desta Corte de Contas, além de manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante deste Tribunal em relação a essa impropriedade formal.

Sugeri, também, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, d ao senhor Carlos Alberto Volpi, em razão de Terceirização dos serviços de saúde em virtude da inobservância do Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, art. 37, II, da Constituição Federal e arts. 18 e 19, da LC 101/2000 e restituição ao erário no montante de R\$ 131.370,75 pela FAUEPG e pelo Carlos Alberto Volpi, em razão de cobrança indevida da taxa de administração.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 562/21-5PC (peça 132) corroborando os termos da instrução técnica e reiterando o opinativo anterior a fim de propor o julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa.

Na data de 08/11/2021, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi peticionaram requerendo a habilitação de seus advogados nos autos e que as intimações e comunicações processuais fossem feitas em nome dos procuradores habilitados.

Posteriormente, foi proferido o Acórdão n.º 1305/22 - S1C pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da terceirização irregular de serviços públicos de saúde, com aposição de ressalvas e aplicação de multa ao senhor ao senhor Carlos Alberto Volpi.

O referido acórdão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, sendo publicado na data de 05/08/2022.

Na sequência, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi peticionaram (peças 140/141), por meio de seus procuradores, informando sobre a ausência de intimação de seus advogados a respeito da sessão de julgamento desta prestação de contas de transferência voluntária (Acórdão n.º 1305/22 da Primeira Câmara), motivo pelo qual requereram a declaração de nulidade do julgamento, bem como a habilitação dos advogados.

O pedido foi acatado por meio do Acórdão n.º 1930/22 da Primeira Câmara (peça 147) que declarou a nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C, e dos atos subsequentes, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao colegiado para novo julgamento do feito com a prévia habilitação e intimação dos advogados representantes da FAUEPG e do senhor Carlos Alberto Volpi.

O Acórdão n.º 1930/22 -S1C transitou em julgado no dia 10 de novembro de 2022.

No Despacho n.º 1299/22 foi determinada a inclusão dos procuradores como representantes dos interessados no presente processo.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 154) e ao Ministério Público de Contas (peça 155) ratificaram os termos das manifestações anteriores.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a análise desta prestação de contas final foi realizada sob o enfoque das Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011 desta Corte de Contas.

Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o órgão ministerial opinaram pela aposição de ressalvas em face da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado; das despesas que não constavam no plano de trabalho; e do atraso na apresentação da prestação de contas.

De fato, nota-se que ao longo da instrução processual restaram justificados os itens quanto à inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado e às despesas que não constavam no plano de trabalho, conforme consignado no relatório desta decisão. Logo, reputo admissível a conversão das irregularidades em ressalvas.

Igualmente, no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas, conforme assegurou a unidade técnica, considerando que o fato ocorreu em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas desta Corte de Contas, e dada a jurisprudência deste Tribunal de Contas, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Logo, corroboro os opinativos uniformes pela conversão dos referidos apontamentos em ressalvas.

Por outro lado, os pareceres que instruem o feito sugerem a irregularidade das contas

em razão da cobrança indevida da taxa de administração e da terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Assim, passo a analisar esses dois assuntos remanescentes. Quanto à cobrança indevida da taxa de administração, a unidade apontou na Instrução 6224/14-DAT que tal ocorrência estaria evidenciada e que se deu no montante de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Processo	Empresa	Documento Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Taxa de Administração
242732/11	CNSM-Cooperativa Nacional de Serviços Médicos	NF 1475	101.480,00	9.260,00
		NF 1488	139.750,00	12.945,00
		NF 1554	114.540,00	10.610,00
		NF 1582	177.380,00	18.650,00
		NF 1628	140.010,00	11.795,00
		NF 1653	124.330,00	9.605,75
		NF 1678	118.140,00	9.150,00
		NF 1701	118.940,00	9.230,00
		NF 1765	93.869,67	9.795,00
		NF 1766	144.160,00	16.110,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.424.719,67</b>	<b>131.370,75</b>	

Afirmou que as notas fiscais colacionadas às peças 98/101 pela Fundação, em confronto com os extratos bancários revelam os efetivos pagamentos além dos serviços realmente prestados, vejamos:

Em seu contraditório a Fundação informa a ausência de cobrança da taxa de administração. No entanto, percebe-se que nas notas fiscais exibidas (peças nº 98 a 101), em confronto com os extratos bancários revelam os efetivos pagamentos além dos serviços realmente prestados. Em média, em percentual de aproximadamente 10% (dez) por cento a título de "Ato não cooperativo (Taxa Adm)", verifica-se o incremento de valores faturados e representados nas respectivas notas fiscais que destoam do estabelecido nas normas regulamentadoras concernentes à prestação de contas de transferência voluntária. Tal cobrança não encontra legalidade nem legitimidade para sua realização. Em análise aos instrumentos jurídicos, tanto a Resolução 03/2006-TC como a que se encontra em vigência, a Resolução nº 28/2011-TC, não permitem a cobrança dos mencionados valores.

Assim, segundo a unidade, o referido pagamento teria descumprido cláusula do Termo de Convênio n.º 16/2010[1] (peça 2, fl. 173), bem como contrariando o disposto nas Resoluções n.º 03/2006-TC[2] e n.º 28/2011-TC[3], vigentes à época do convênio, as quais vedavam expressamente a cobrança de taxa de administração. Em defesa específica sobre o tema (peça 128), por determinação do Despacho n.º 1641/19 – GCDA, a FAUEPG, por intermédio do atual Presidente, e o senhor Carlos Alberto Volpi, afirmaram que as notas fiscais acostadas às peças 99/101 e emitidas pela Cooperativa Nacional de Serviços Médicos – CNSM retratam fielmente todos os valores de horas efetivamente prestadas de acordo com os valores estabelecidos pelo Conselho Diretor do Convênio SESA/SETI/UEPG/FAUEPG N.º 16/2010.

Sustentaram, ainda, que a empresa Cooperativa Nacional de Serviços Médicos – CNSM relacionou as horas de serviço prestadas e previu um valor a título de "taxa de administração", que se refere a eventuais valores cobrados de seus associados/cooperados.

Defenderam que, caso estivesse relacionado no corpo da nota apenas a discriminação das horas trabalhadas como as demais empresas fizeram, o valor pago seria exatamente o valor executado no pagamento, considerando as horas trabalhadas pelo valor da hora contratada.

Salientaram que a FAUEPG apenas cumpriu com o determinado para o valor hora dos médicos plantonistas (R\$ 70,00 por hora), intensivista (R\$ 80,00 por hora), bem como do valor do plantão de sobreaviso (R\$ 30,00).

Diante disso, apontaram equívoco na conclusão de que os extratos bancários revelariam pagamentos efetivados além do serviço realmente prestado, assegurando que os pagamentos se referiam, exatamente, ao cálculo da quantidade de horas médicas/serviços prestados multiplicado pelo valor hora contratado com a empresa credenciada.

Para comprovar suas alegações, exibiram a seguinte planilha, na qual consta o valor pago por cada nota fiscal da empresa Cooperativa Nacional de Serviços Médicos – CNSM contestada pela unidade técnica na Instrução 6224/14-DAT:

Levantamento Pgtos Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - Contraditório concedido no Despacho 1641/19 - Processo 242732/11					
Nota Fiscal	Período trabalhado - 17 a 31/12/2010	Horas Trab.	Valor Hora	Totais	Data do Pgtto
Nº 1475 Dt:17/01/2011 Fls. 1197	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	712	R\$ 30,00	R\$ 21.360,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	544	R\$ 70,00	R\$ 38.080,00	
	Presencial - UTI Adulto	564	R\$ 70,00	R\$ 39.480,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	32	R\$ 80,00	R\$ 2.560,00	19/01/2011
Total da Nota			R\$ 101.480,00	R\$ 101.480,00	
Período trabalhado - 01 a 31/01/2011					
Nº 1488 Dt:04/02/2011 Fls.1207	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	1062	R\$ 30,00	R\$ 31.860,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	610	R\$ 70,00	R\$ 42.700,00	
	Presencial - UTI Adulto	817	R\$ 70,00	R\$ 57.190,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	100	R\$ 80,00	R\$ 8.000,00	09/02/2011
Total da Nota			R\$ 139.750,00	R\$ 139.750,00	
Período trabalhado - 01 a 28/02/2011					
Nº 1554 Dt:21/03/2011 Fls. 1214	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	874	R\$ 30,00	R\$ 26.220,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	480	R\$ 70,00	R\$ 33.600,00	
	Presencial - UTI Adulto	672	R\$ 70,00	R\$ 47.040,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	96	R\$ 80,00	R\$ 7.680,00	21/03/2011
Total da Nota			R\$ 114.540,00	R\$ 114.540,00	
Período trabalhado - 01 a 31/03/2011					
Nº 1582 Dt:14/04/2011 Fls. 1222	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	2120	R\$ 30,00	R\$ 63.600,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	728	R\$ 70,00	R\$ 50.960,00	
	Presencial - UTI Adulto	774	R\$ 70,00	R\$ 54.180,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	108	R\$ 80,00	R\$ 8.640,00	15/04/2011
Total da Nota			R\$ 177.380,00	R\$ 177.380,00	

Nº 1628 Dt:16/06/2011 Fls. 1241	Período trabalhado - 01 a 31/05/2011				
	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	654	R\$ 30,00	R\$ 19.620,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	857	R\$ 70,00	R\$ 59.990,00	
	Presencial - UTI Adulto	744	R\$ 70,00	R\$ 52.080,00	Pago em
Presencial - Intensivistas	104	R\$ 80,00	R\$ 8.320,00	21/06/2011	
Total da Nota			R\$ 140.010,00	R\$ 140.010,00	

Nº 1678 Dt:30/08/2011 Fls. 1284	Período trabalhado - 01 a 31/07/2011				
	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	274	R\$ 30,00	R\$ 8.220,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	745	R\$ 70,00	R\$ 52.150,00	
	Presencial - UTI Adulto	711	R\$ 70,00	R\$ 49.770,00	Pago em
Presencial - Intensivistas	100	R\$ 80,00	R\$ 8.000,00	01/09/2011	
Total da Nota			R\$ 118.140,00	R\$ 118.140,00	

Nº 1701 Dt:26/09/2011 Fls. 1300	Período trabalhado - 01 a 31/08/2011				
	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	284	R\$ 30,00	R\$ 8.520,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	710	R\$ 70,00	R\$ 49.700,00	
	Presencial - UTI Adulto	744	R\$ 70,00	R\$ 52.080,00	Pago em
Presencial - Intensivistas	108	R\$ 80,00	R\$ 8.640,00	27/09/2011	
Total da Nota			R\$ 118.940,00	R\$ 118.940,00	

Nº 1766 Dt:27/12/2011 Fls. 1314	Período trabalhado - 01 a 31/09/2011				
	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	1503	R\$ 30,00	R\$ 45.090,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	628,5	R\$ 70,00	R\$ 43.995,00	
	Presencial - UTI Adulto	719,5	R\$ 70,00	R\$ 50.365,00	
Presencial - Intensivistas	52	R\$ 80,00	R\$ 4.160,00	Pago em	
Responsável Técnico	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	27/12/2011	
Total da Nota			R\$ 146.110,00	R\$ 144.160,00	
Obs: Descontada a retenção de IRRF				R\$ 1.950,00	

Nº 1767 Dt:27/12/2011 Fls. 1317	Período trabalhado - 01 a 31/10/2011				
	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	1533	R\$ 30,00	R\$ 45.990,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	708	R\$ 70,00	R\$ 49.560,00	
	Presencial - UTI Adulto	743	R\$ 70,00	R\$ 52.010,00	
Presencial - Intensivistas	52	R\$ 80,00	R\$ 4.160,00	Pago em	
Responsável Técnico	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	27/12/2011	
Total da Nota			R\$ 154.220,00	R\$ 152.120,00	
Obs: Descontada a retenção de IRRF				R\$ 2.100,00	

Com efeito, ao se confrontar a tabela apresentada pela defesa à peça 128, fls. 5/6, com as notas fiscais e comprovantes de depósito/transfêrencias bancárias juntadas às peças 99/101 percebe-se que os valores efetivamente pagos à CNSM se referem à quantidade de horas médicas/serviços indicados na nota fiscal, multiplicado pelo valor hora contratado com a empresa credenciada, cujo montante foi estabelecido pelo Conselho Diretor do Convênio SESA/SETI/UEPG/FAUEPG n.º 16/2010.

Observa-se que os valores estipulados foram os seguintes: médicos plantonistas (R\$ 70,00 por hora), intensivista (R\$ 80,00 por hora), plantão de sobreaviso (R\$ 30,00). Assim, ao se analisar, por exemplo, a Nota Fiscal nº 1475 (peça 99, fl. 13), tem-se a seguinte situação:

Nota Fiscal	Período trabalhado - 17 a 31/12/2010	Horas Trab.	Valor Hora	Totais	Data do Pgtto
Nº 1475 Dt:17/01/2011 Fls. 1197	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	712	R\$ 30,00	R\$ 21.360,00	
	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	544	R\$ 70,00	R\$ 38.080,00	
	Presencial - UTI Adulto	564	R\$ 70,00	R\$ 39.480,00	Pago em
Presencial - Intensivistas	32	R\$ 80,00	R\$ 2.560,00	19/01/2011	
Total da Nota			R\$ 101.480,00	R\$ 101.480,00	

Logo, sem adentrar no mérito da natureza do valor contido na nota fiscal intitulada "taxa de administração", verifico que as notas fiscais reproduzem o montante de horas efetivamente prestadas de acordo com os valores estipulados previamente, motivo pelo qual, divergindo dos pareceres técnicos, concluo que não restou configurada a cobrança indevida de taxa de administração.

Desse modo, afastado a irregularidade quanto a esse item e, por consequência, a condenação à devolução dos recursos.

Por outro lado, quanto à terceirização dos serviços de saúde coaduno com as conclusões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que restou evidenciada.

Sabe-se que só é possível a terceirização dos serviços de saúde quando realizada em caráter complementar, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, de modo que permaneça sob a responsabilidade do ente público o serviço de saúde propriamente dito, vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:  
 §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.  
 Inere-se do referido dispositivo que é permitida à iniciativa privada a participação complementar ao sistema único de saúde, mediante convênio.

No entanto, no caso em tela, como bem evidenciaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (peça 82), houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho do parecer ministerial:

Assiste razão à unidade técnica. Todas as irregularidades apontadas subsistem, merecendo destaque o fato de o convênio efetivamente destinar-se à terceirização de serviços de saúde. Percebe-se que os recursos foram aplicados para garantir o funcionamento do Hospital Regional de Ponta Grossa, pertencente ao Estado do Paraná. Ora, os recursos deveriam ser aplicados de maneira constante e direta pela Secretaria de Estado na instituição, viabilizando assim a estruturação de um serviço público ininterrupto e eficiente. A intermediação da verba pública por meio da Fundação (ente tomador) caracteriza, naturalmente, espécie de terceirização dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se que o texto constitucional

autoriza a prestação de serviços públicos de saúde por entes privados de maneira complementar, nos termos do art. 199, § 1º da CF. No entanto, o que se constata dos autos é que houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, percebe-se que a prestação dos serviços médicos foi terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em evidente burla ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público.

Assim, verifica-se que a Fundação atuou como intermediadora, sendo a prestação dos serviços médicos terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em descumprimento ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

Como restou demonstrado nos autos, a FAUEPG, entidade privada, não dispunha de condições satisfatórias para atender ao estabelecido no convênio.

Além disso, como apontou a unidade técnica, o fato de ter sido expedido o Decreto Estadual n.º 9.211/2013, de 23 de outubro de 2013 (peça 46, fl. 9), extinguindo o convênio em análise e transformado o Hospital Regional de Ponta Grossa em Hospital Universitário, reforça a afirmação de que a capacidade de prestação de serviços de saúde ainda não havia se esgotado pela então administração indireta, no caso, a UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual vinculada à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Logo, quanto a esse ponto, conclui pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

**III. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal;
2. Pela anotação de ressalvas em razão: da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); das despesas que não constavam no plano de trabalho (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); da prestação de contas encaminhada em atraso (responsabilidade atribuída ao senhor Michele Caputo Neto, gestor da concedente);
3. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Carlos Alberto Volpi em razão da Terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
4. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal;

II. Apor ressalvas em razão: da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); das despesas que não constavam no plano de trabalho (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); da prestação de contas encaminhada em atraso (responsabilidade atribuída ao senhor Michele Caputo Neto, gestor da concedente);

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Carlos Alberto Volpi, em razão da Terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **CLAUSULA QUARTA (...)**VI - Não poderão ser pagas com os recursos transferidos as despesas: (...)\* Relativas a taxa de administração, gerência ou similar;

2. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

3. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

**PROCESSO Nº:-150140/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TIAGO PERUGINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2201/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado

entre o Município de Arapongas e a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas. Regularidade com ressalva e recomendação ao município.

**I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**

Versô o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 01/2016 firmado entre o Município de Arapongas e a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 516.000,00, visando propiciar a estruturação do trabalho de separação e preparação de materiais recicláveis para encaminhamento a reciclagem/reutilização, executado pelos cooperados. O convênio foi celebrado em 05/01/2016 e com vigência até 31/12/2016.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo município, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistência que levaria à reprovação das contas diante da ocorrência de pagamentos em favor da senhora diretora da entidade tomadora dos recursos. Apontou também irregularidades formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução dos repasses[1].

Oportunizado contraditório, apenas o gestor municipal apresentou resposta (peça n.º 30).

Em derradeira instrução, frente à falta de justificativas ou esclarecimentos[2], a CGM manteve seu entendimento inicial e concluiu no sentido da irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente e aplicação de multa administrativa à dirigente da cooperativa. Sugeriu também expedição de recomendação ao ente concedente visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de inconformidades semelhantes alusivas à não apresentação de certidões (peça n.º 31).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 32).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**

Esmiuçando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato a diretora da cooperativa dos recicladores à época, senhora Dailse Alves Nogueira, recebeu em seu próprio benefício parte da quantia repassada por meio da transferência, em transgressão às disposições do art. 9º, I e II, e do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal[3].

De acordo com o quadro constante na instrução, ao longo do período de janeiro a dezembro de 2016 foram realizados pagamentos da seguinte maneira:

Cód. Despesa	Nome	Função	Data Pagamento	Valor da Despesa	Responsáveis
2818113	DAILSE ALVES NOGUEIRA, CPF nº 036.948.359-62	Representante Legal	13/01/16	R\$ 914,20	COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, CNPJ nº 06.169.642/0001-03, Entidade; DAILSE ALVES NOGUEIRA, CPF Nº. 036.948.359-62, Diretora.
2829205		Representante Legal	05/02/16	R\$ 914,91	
2886353		Representante Legal	08/03/16	R\$ 911,20	
2930570		Representante Legal	07/04/16	R\$ 911,93	
3007128		Representante Legal	05/05/16	R\$ 911,93	
3048657		Representante Legal	07/06/16	R\$ 911,20	
3145637		Representante Legal	18/07/16	R\$ 911,20	
3165950		Representante Legal	08/08/16	R\$ 916,65	
3211962		Representante Legal	12/09/16	R\$ 914,16	
3237664		Representante Legal	07/10/16	R\$ 914,90	
Cód. Despesa	Nome	Função	Data Pagamento	Valor da Despesa	Responsáveis
3251146		Representante Legal	27/10/16	R\$ 445,00	
3293090		Representante Legal	11/11/16	R\$ 911,20	
3385099		Representante Legal	08/12/16	R\$ 913,47	
3444845		Representante Legal	22/12/16	R\$ 120,00	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 11.518,95</b>	

E mesmo que chamadas para manifestarem-se no processo, a dirigente e a entidade tomadora dos recursos nada apresentaram em defesa.

Soma-se a essa circunstância o teor do contraditório deduzido pelo senhor prefeito municipal, no qual restou reconhecido que:

Quanto às irregularidades apontadas na execução do tomador, com os recursos repassados pelo Município no ano de 2016 e pela falta de cumprimento do art. 18, § 3º, da resolução nº 28/2011, constatando-se que a representante legal da entidade na época, a Sra. Dailse Alves Nogueira, recebeu pagamentos pelo convênio, estando em desacordo com o expresso na legislação.

Vale ressaltar, que o Controle Interno do Município fez várias tentativas no sentido de localizar a Sra. Dailse Alves Nogueira, gestora da entidade na referida época, bem como solicitou informações junto ao contador da entidade, com o intuito de elucidarem em fase deste contraditório, os motivos que levaram os gestores da entidade, a efetuar os mencionados pagamentos indevidos com recursos do convênio na época, entretanto, não conseguimos contato com a nominada gestora da entidade no ano de 2016.

A reprovação das contas, portanto, é medida que se impõe, acompanhada da devida determinação de devolução aos cofres do Município de Arapongas da respectiva parte dos recursos públicos utilizados inadequadamente, de forma solidária entre a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e a senhora Dailse Alves Nogueira, na ordem de R\$ 11.518,95, devidamente atualizados.

De rigor, igualmente, aplicação à ordenadora da despesa e beneficiária do ato ilegítimo da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica da Casa em razão do cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal.

Pertinente, por fim, a recomendação ao município para que ajuste seu procedimento nas próximas prestações de contas de transferência.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO no sentido de julgar

a) quanto à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e à senhora Dailse Alves Nogueira, respectiva diretora à época dos fatos, irregular a prestação de contas

relativa aos repasses recebidos do Município de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, com aplicação das seguintes medidas:

a.1) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 11.518,95, de forma solidária entre a Cooperativa dos Recicladores e a diretora à época;

a.2) aplicação à senhora Dailse Alves Nogueira de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

b) quanto ao senhor Sergio Onofre da Silva, Prefeito durante a vigência da parceria, regular a prestação de contas relativa aos repasses efetuados à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, com a seguinte medida:

b.1) expedição de recomendação ao Município para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de apresentação de certidões pertinentes à formalização e durante a execução da transferência, a fim de aferir a condição de regularidade do ente tomador dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, com o afastamento das sanções aplicadas.

Considero, respeitosamente, que, inobstante possa estar caracterizada a violação ao art. 9º, I e II, e do art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011, que proíbe a prestação de serviços pelo dirigente da entidade beneficiária dos recursos, no caso em tela, a falha possui natureza eminentemente formal, na medida em que não foi levantada qualquer dúvida quanto ao fato de que a Sra. Dailse Alves Nogueira, representante legal da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, teria efetivamente prestado os serviços pelos quais recebeu a remuneração.

Nesse sentido, o relatório circunstanciado juntado na peça 3, confirmado pelo Prefeito Municipal (fl. 3), em relação a quem, acertadamente, o voto condutor propõe a regularidade das contas.

Ademais, da instrução processual, verifica-se que a referida dirigente foi citada por meio de AR recebido por terceiro, no endereço da Cooperativa, conforme indicado nas peças 20 e 21, o que poderia afastar seu silêncio como indicio de má-fé ou de corroboração da irregularidade que lhe estaria sendo imputada.

Acrescento, ainda nessa linha de argumentação, a informalidade que caracteriza, normalmente, a atuação das referidas cooperativas de recicladores, sem instâncias hierárquicas e organização societária rígida, em que a prestação dos serviços é diluída entre os diversos participantes, no propósito, inclusive, de beneficiar a todos pela remuneração dos serviços, com foi o caso da representante legal à época.

Com a conversão da irregularidade em ressalva, proponho a exclusão da devolução de valores e da multa contra a Sra. Dailse Alves Nogueira, mantendo-se, porém, a recomendação ao Município, "para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de apresentação de certidões pertinentes à formalização e durante a execução da transferência, a fim de aferir a condição de regularidade do ente tomador dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas".

5. Em face do exposto, divirjo do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva da irregularidade referente à realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, com o afastamento das sanções aplicadas contra a Sra. Dailse Alves Nogueira, mas mantendo-se a recomendação proposta no voto condutor.

V – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL registrou na página de votação do plenário virtual: "Não obstante prudentes ponderações trazidas na proposta divergente, ratifico meu posicionamento uma vez que, além dos avisos de Recebimento apontados (peças 13 e 21), verifiquei a citação pessoal da Sra. Dailse Alves Nogueira, a peça 24.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e da senhora Dailse Alves Nogueira, respectiva diretora à época dos fatos, relativas aos repasses recebidos do Município de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II – julgar REGULARES as contas do senhor Sergio Onofre da Silva, Prefeito durante a vigência da parceria, relativas aos repasses efetuados à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

III – recomendar ao Município para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de apresentação de certidões pertinentes à formalização e durante a execução da transferência, a fim de aferir a condição de regularidade do ente tomador dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade das contas da entidade recebedora dos recursos com aplicação de multa à gestora e regularidade das contas do gestor municipal com recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Não foi possível atestar que o Concedente verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que não foram apresentadas as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Da mesma forma, não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, em razão da falta das seguintes certidões: Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Débitos com o Concedente e Certidão Liberatória do Concedente.

2. Em mais de uma oportunidade tanto a entidade tomadora quanto a responsável legal tomaram ciência a respeito da inconformidade apontada na análise da prestação de contas por meio dos ofícios de contraditório expedidos, conforme os avisos de recebimento juntados às peças nºs 13, 21 e 24.

3. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

PROCESSO Nº:-204680/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2202/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Cancelamento do edital. Perda superveniente do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Céu Azul, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 023/2023, com objetivo de contratar, por prazo determinado, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico em Segurança do Trabalho. Durante a reanálise da Fase 1 e análise da Fase 3 do processo de admissão (abertura do processo de seleção), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 8765/23 (peça 29), suscitou as seguintes irregularidades: 1) O edital do concurso: a) não define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato - princípio da publicidade; b) prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188; c) prevê prova subjetiva sem adotar critérios objetivos para avaliação - princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade; d) não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. O primeiro critério de desempate não foi o etário (item 6.3); 2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso; 3) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Além das irregularidades constantes acima, a CAGE identificou outras duas irregularidades que ensejariam a expedição de medida cautelar para suspensão do certame: 1) Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Violação direta à Lei 11.350/06; 2) Critérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação os princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade. Ofensa ao Prejudicado 8. A seleção de pessoal dar-se-á exclusivamente pela análise de títulos e experiência profissional.

Por intermédio do Despacho nº 540/23, deferi a medida cautelar, posteriormente homologada no Acórdão nº 1194/23-STP (peça 36).

Em seguida, o Município de Céu Azul juntou manifestação às peças 41/43, na qual apresentou "Edital de Cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 023/2023" e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Na sequência, mesmo após ter apresentado documentação informando o cancelamento do edital, o Município juntou novos documentos às peças 46 e 47 apresentando as justificativas para as irregularidades apontadas pela CAGE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2621/23 (peça 49), pontuou que o certame foi cancelado pelo município, razão pela qual sugeriu o encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 567/23-2PC (peça 50), acompanhou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial são uníssonas pelo encerramento deste processo de Admissão de Pessoal em virtude do cancelamento do certame.

Compulsando os autos, percebo que, após deferimento de medida cautelar para suspensão do certame, o Município de Céu Azul optou pelo cancelamento do edital do processo seletivo (peça 43). Sendo assim, o presente feito deve ser encerrado por perda do objeto, decorrente da anulação do certame.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pelo encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-350672/23

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GUILHERME HANSEN FARAJ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2203/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Tempo de serviço prestado à Administração Direta Estadual. Art. 46 da Lei Estadual n.º 19.573/18. Averbação deferida para todos os efeitos legais.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Guilherme Hansen Faraj, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, com efeitos a partir da data de sua posse neste Tribunal, com fulcro na certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução 17/23-DGP (peça 8), verificou que o servidor prestou serviços sob o regime Geral de Previdência Social no período de 20/06/2008 a 08/03/2009. Concluiu que não consta nos assentos funcionais do servidor a averbação ora requerida, que totalizou 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.

A Diretoria Jurídica, nos termos do art. 46, caput, da Lei Estadual n.º 19.573/18, manifestou-se “favoravelmente à averbação do tempo de serviço em apreço para todos os efeitos legais” (Parecer 184/23, peça 9).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pedido formulado (Parecer 144/23 – PGC, peça 10).

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada nos Pareceres da DIJUR e Ministério Público de Contas, compreendo que, nos termos em que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, cabível o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão (peça 3) não averbado ainda nesta Corte.

Desse modo, considerando que o requerente prestou serviço exclusivamente como ocupante de cargo em comissão no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 4), nos termos do art. 46, caput, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], cabível a averbação do tempo de serviço (oito meses e dezenove dias) para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor Guilherme Hansen Faraj, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Guilherme Hansen Faraj, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-188901/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-NIVALDO PALARO, TIAGO DA PENHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2204/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvorada do Sul. Exercício de

2022. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nivaldo Palaro, CPF n.º 979.184.239-68, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1647/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 347/23-2PC (peça 8), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nivaldo Palaro, CPF n.º 979.184.239-68, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nivaldo Palaro, CPF n.º 979.184.239-68, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-192500/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-MARIA APARECIDA GALERA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2205/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiporá. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Luiz Chimentão, CPF n.º 453.713.269-87, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1419/23-CGM (peça 8), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 343/23-2PC (peça 9), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Ibiporá, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Luiz Chimentão, CPF n.º 453.713.269-87, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Luiz Chimentão, CPF n.º 453.713.269-87, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ar. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

**PROCESSO Nº:-193719/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO:-BRUNO CARLOS DOS SANTOS, RENAN ITO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2206/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranaipoema. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Bruno Carlos dos Santos, CPF n.º 070.256.099-51, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1731/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 376/23-7PC (peça 7), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Bruno Carlos dos Santos, CPF n.º 070.256.099-51, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Bruno Carlos dos Santos, CPF n.º 070.256.099-51, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-208805/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, ELLEN APARECIDA CASTILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2207/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Joaquim Távora. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Ellen Aparecida Castilho, CPF n.º 037.322.479-61, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1855/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 413/23-4PC (peça 7), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Ellen Aparecida Castilho, CPF n.º 037.322.479-61, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Ellen Aparecida Castilho, CPF n.º 037.322.479-61, Presidente da Câmara Municipal

à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-209364/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, VALDECIR JOSÉ RATKO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2208/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de União da Vitória. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Cordovan Frederico de Melo Neto, CPF n.º 044.710.349-01, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1876/23-CGM (peça 12), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 379/23-7PC (peça 13), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Cordovan Frederico de Melo Neto, CPF n.º 044.710.349-01, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Cordovan Frederico de Melo Neto, CPF n.º 044.710.349-01, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-213817/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO:-GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2209/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Jorge D Oeste. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Jorge D Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Maria Ferreira, CPF n.º 645.904.299-34, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1809/23-CGM (peça 11), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 364/23-7PC (peça 12), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de São Jorge D Oeste, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge D Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Maria

Ferreira, CPF n.º 645.904.299-34, Presidente da Câmara Municipal à época. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor José Maria Ferreira, CPF n.º 645.904.299-34, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-219777/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS CÉSAR VIEIRA, JOÃO CARLOS MATIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2210/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapuá. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapuá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos César Vieira, CPF n.º 349.259.539-15, Presidente da Câmara Municipal à época. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1820/23-CGM (peça 14), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 379/23-5PC (peça 15), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Arapuá, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapuá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos César Vieira, CPF n.º 349.259.539-15, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos César Vieira, CPF n.º 349.259.539-15, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-222735/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-CLAUDIO ROBERTO TAPARO, JOAO PAULO BOSIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2211/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Paulo Bosio, CPF n.º 066.489.999-42, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1890/23-CGM (peça 9), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 398/23-5PC (peça 10), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Paulo Bosio, CPF n.º 066.489.999-42, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Paulo Bosio, CPF n.º 066.489.999-42, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-797150/12**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO:-JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2212/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte. Alegação de ocorrência de coisa julgada. Prescrição. Pequeno valor dos contratos. Efetiva prestação dos serviços. Procedência Parcial. Irregularidade. Multas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, tendo como responsáveis ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES e JAIME LUÍS BASSO, ex-Prefeitos Municipais de Céu Azul (gestões 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016), resultante de Comunicação de Irregularidade, proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com escopo estendido, após acolhimento do posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante de supostas impropriedades referentes à contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

Apontaram-se inconformidades nos seguintes ajustes:

Achado 01 - Contrato nº 75/2008 e Contrato nº 36/2011 – Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA[1].

Achado 02 - Contrato nº 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA[2];

Achado 03 - Contrato nº 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA[3];

Achado 04 - Contrato nº 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[4];

Achado 05 - Contrato nº 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[5];

Achado 06 - Contrato nº 78/2009 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[6].

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 11), em atenção aos Pareceres nº 13582/14, 2669/16 e 15458/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças nº 26, 53 e 96), foram incluídos no rol de interessados ROGÉRIO FELINI PASQUETTI e JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), JEAN CARLO JACUBOWSKI, ex-Assessor Jurídico, ROGERIO MARTINS ALBIERI, Procurador Jurídico, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (peças nº 27, 57 e 97).

ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (2005/2008), apresenta defesa (peça n.º 42), argumentando que:

a) Diante das particularidades do Município e estrutura de pessoal deficitária, designou servidor efetivo, com formação contábil, para responder pelo departamento, além de contratar, temporariamente, os serviços de assessoria contábil, com preços compatíveis aos de mercado;

b) A contratação observou procedimento licitatório, precedeu concurso público infrutífero e objetivou, não a mera consultoria, mas o acompanhamento de processos administrativos, contábeis e de planejamento, audiência públicas e acompanhamento de Controle Interno, tendo seguido em grande parte o Prejudicado n.º 06;

c) Os serviços contratados consistem em atividade meio, tendo sido efetivamente prestados, visando a orientação e treinamento das equipes municipais, entre outros, que demandam alta especialização;

d) Não afastados os apontamentos, devem ser ressalvados, considerando a boa-fé do ex-gestor;

Diante do disposto no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo.

JOSE ENERON DA SILVA TELLES, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (2009/2012), em seu contraditório (peça n.º 51), reprisa os termos da defesa de

ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça n.º 42), complementando que:

- a) A matéria está abarcada pela coisa julgada, eis que as contas dos exercícios de 2009 a 2012, de sua responsabilidade, foram julgadas regulares;
- b) O histórico de sua gestão deve ser considerado, a fim de demonstrar sua boa-fé e comprometimento com a legalidade, interesse público e dever de administrar adequadamente o Município;
- c) A contratação da empresa BODANESE TREINAMENTOS E ACESSORIA CONTÁBIL LTDA., - BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA visou a prestação de serviços contábeis específicos com caráter complementar;
- d) O Convite n.º 110/08, referente aos exercícios de 2009 e 2010, não possui como objeto a prestação de serviços de consultoria, mas de elaboração do planejamento orçamentário e financeiro do ente e do treinamento da equipe respectiva;
- e) A Municipalidade não possui boa saúde financeira, dependendo dos repasses realizados pela União e Estado, não detendo estrutura ideal que atenda suas necessidades;
- f) O Município não detinha em seu quadro funcional servidor capacitado para a edição de norma regulamentadora e treinamento de equipe para a implementação da Lei Geral da Micro Empresa (Lei Complementar n.º 123/2006), bem como para realizar estudo para atualização da estrutura tributária e de arrecadação;
- g) Por meio do procedimento licitatório de Convite n.º 67/2009, foi efetivada a contratação “de objeto específico, de natureza complementar e temporária, que alcançou suas finalidades de interesse público, mediante certame licitatório aberto, público e com transparência, que alcançou preços de mercado, de forma congruente e sem desrespeitar o debate julgado n.º 06”;
- h) A contratação de 2012 teve como fundamento a necessidade de suporte técnico complementar e específico para a implantação da Lei do Menor Aprendiz e defesa perante o Ministério Público do Trabalho;
- i) A contratação n.º 131/12, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica, justificou-se pelo represamento de demandas no setor jurídico no final de mandato;
- j) Além da Procuradoria Geral, a Municipalidade conta atualmente com mais dois advogados, despendendo esforços para atender as recomendações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 402/14 desse Tribunal de Contas, proferido nos autos de Prestação de Contas n.º 131958/13;
- k) A contratação da empresa TDB VIA, formalizada pelo contrato n.º 45/10, teve como finalidade a prestação de serviços emergenciais, para reestruturação dos cargos em comissão, por determinação deste Tribunal de Contas, contida nos autos n.º 437394/09;
- l) Já o contrato n.º 60/12, pactuado com a mesma empresa, teve como fim a atuação no processo n.º 240876/10 dessa Corte de Contas;
- m) A contratação de serviços técnicos de planejamento e contábeis especializados resultou em maior economicidade, limitando-se a gastos anuais de R\$ 31.249,24 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

O MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa de seu ex-Prefeito JAIME LUIS BASSO, por intermédio da Petição Intermediária n.º 609956/16 instrui o feito com diversos documentos (peças n.º 80/81).

JEAN CARLO JACUBOWSKI, Ex-Assessor Jurídico, igualmente apresenta sua defesa (peça n.º 88), sustentando que:

- a) As contratações foram reputadas legais, diante das peculiaridades do Município e o grande volume de processos;
- b) Tratando-se de Município de pequeno porte e diante da diminuta quantidade de empresas especializadas na localidade, há a dificuldade de se obter orçamentos aptos;
- c) Não há indícios que os valores praticados tenham o sido acima do de mercado ou do custo de se realizar a licitação;
- d) Ante o interesse da correção dos procedimentos, deve prevalecer a aplicação de advertência corretiva, em detrimento da aplicação de multa administrativa;
- e) Eventual aplicação de multa deverá observar os valores vigentes à época dos fatos.

ROGERIO MARTINS ALBIERI, Procurador Jurídico, junta defesa (peça n.º 90), repisa as alegações apresentadas nos demais contraditórios, acrescentando que:

- a) Não atuou como Procurador Jurídico quando da gestão de Ex-Prefeito Municipal ROGÉRIO FELINI PASQUETTI;
- b) Os Contratos n.º 45/10, 17/12 e 60/12 foram resultantes de procedimentos de dispensa de licitação, autorizado em razão do valor inferior ao limite para realização de licitação e ante o caráter emergencial para a execução dos serviços. PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e seu sócio JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR igualmente apresentam sua defesa (peça n.º 122), aduzindo que:
  - a) Os serviços foram integralmente executados, de forma complementar e temporária, visando atender as necessidades específicas da Municipalidade, estando amparados pelo disposto no art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93, não incorrendo em violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;
  - b) A ex-controladora interna e ex-Secretária Municipal de Finanças do Município confirmou que os serviços foram prestados;
  - c) Os advogados municipais não detêm conhecimentos para execução de serviços especializados tais como os dos objetos contratados então em discussão;
  - d) A realização de pregão como modalidade licitatória é cabível, tendo alcançado sua finalidade, qual seja, interesse público.

Por meio da Petição Intermediária n.º 522439/17 (peça n.º 130 e ss.) ROGERIO MARTINS ALBIERI Procurador Jurídico, reitera a defesa antes apresentada (peça n.º 90).

O MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, representado pelo seu ex-Prefeito, JAIME LUIS BASSO, mediante a Petição Intermediária n.º 523222/17 (peças n.º 137/138), menciona atos normativos elaborados para os fins de comprovação da execução de serviços atinentes ao Contrato n.º 78/09.

Solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal ampliação do polo passivo, com a inclusão da TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNICIPAL (peça n.º 141), o então Relator INDEFERIU o pedido, considerando o transcurso do prazo prescricional.

A Unidade Técnica, por derradeiro, mediante a Instrução n.º 397/22 (peça n.º 143), opina pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas, reiterando o teor das Instruções n.º 895/16, 5261/16, 1298/17 (peças n.º 52, 95 e 117, respectivamente), concluindo pela responsabilização dos Interessados, conforme seguinte matriz:

“i) Sanção ao Sr. José Eneron da Silva Telles:

Achado 1 [Contrato n.º 75/2008 e Contrato n.º 36/2011]: Aplicação das multas previstas no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 2 [Contrato n.º 45/2010]: Restituição do montante de R\$ 7.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 3 [Contrato n.º 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 4 [Contrato n.º 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 5 [Contrato n.º 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 6 [Contrato n.º 78/2009]: Restituição do montante de R\$ 35.000,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

ii) Sanção ao Sr. Rogério Martins Albieri, CPF nº 540.345.319-91.

Achado 2 [Contrato n.º 45/2010]: Restituição do montante de R\$ 7.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 3 [Contrato n.º 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 4 [Contrato n.º 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 5 [Contrato n.º 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 6 [Contrato n.º 78/2009]: Restituição do montante de R\$ 35.000,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 3 [Contrato n.º 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 4 [Contrato n.º 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 5 [Contrato n.º 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

iii) Sanção ao Sr. Jean Carlo Jacobowski:

Achado 3 [Contrato n.º 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 4 [Contrato n.º 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC n.º 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005

iv) Sanção à Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, CNPJ nº 10.557.812/0001-96

Achado 5 [Contrato n.º 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 159/22 (peça n.º 144), reitera os Pareceres n.º 13582/14, 2669/16, 15458/16 e 4249/17 (peças n.º 26, 53, 96 e 118), enfatizando que a ausência de deliberação sobre a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, solicitada quando do parecer n.º 4249/17 (peça 118), contribuiu para a ocorrência da prescrição. Acresce que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636886/AL se refere à prescrição executória.

Salienta que o decurso de mais de dez anos da celebração do contrato impede o processamento de novo feito visando apurar eventual responsabilidade em relação à empresa TDB-Via.

No mais, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, incluindo, contudo, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, Procurador Jurídico, bem como JURANDIR RICARDO PARZIANELLO e LEONARDO PARZIANELLO, ambos sócios da PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na matriz de responsabilização.

Por meio da Petição Intermediária n.º 315250/22 (peças n.º 146/147), JOSE ENERON DA SILVA TELLES, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (2009/2012) apresenta complementação de seu contraditório com juntada de documentos, requerendo a suspensão da sessão para o exame deles.

Posteriormente, por meio da petição intermediária n.º 116943/23 (peças n.º 153/154) se manifesta novamente nos autos, aduzindo que o processo ficou paralisado no período de 20/04/2018 a 31/01/2022, ou seja, por mais de três anos, sendo cabível, a seu ver, a decretação da prescrição intercorrente e arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Da juntada extemporânea de documentos

Por meio das Petições Intermediárias nºs. 315250/22 e 116943/23, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (2009/2012) apresenta complementação de seu contraditório com juntada de documentos[7], requerendo a suspensão da sessão de julgamento para o exame deles.

Como bem observado pelo Interessado, a petição foi apresentada quando o feito já se encontrava incluso em pauta, não se admitindo o retorno dos autos a fase de instrução neste momento processual.

Veja-se que o presente processo tramita desde 2012, tendo sido adequadamente oportunizada a ampla defesa e o contraditório do então peticionário, mostrando-se inadmissível que, agora, finda a instrução, proferidas as manifestações finais da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e incluídos os autos em pauta para sessão de julgamento, seja este postergado, sob pena de violação do princípio da razoável duração do processo.

Logo, com fulcro nos arts. 353, parágrafo único, e 357, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO o pedido de juntada de documentos, ante sua inadequação processual.

Da Coisa Julgada Administrativa

Preliminarmente, há que se ressaltar o pacífico entendimento desta Casa, no sentido que, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente, no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, nos exercícios de 2009/2011, tenham tratado estritamente sobre o tema ora em discussão.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas desta Corte de Contas sempre alertam sobre este raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 1473/13, dos autos n.º 131958/13, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, do exercício de 2012:

“Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações deste Tribunal de Contas.

Da Prescrição

Afasta-se a alegação da parte no que tange à aplicação da prescrição intercorrente, ao sustentar a aplicação do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 9.873/99, in verbis:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Isso porque, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a prescrição intercorrente se limita à fase de execução do processo. O próprio STJ, ao afastar a incidência da prescrição intercorrente estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999 nas esferas estaduais e municipais, assentou que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, por ausência de previsão no Decreto Federal nº 20.910/1932, aplicável nessas esferas, in verbis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinzenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora. VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, ‘o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinzenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal’ (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.”[8]

A partir do Prejulgado 26, por sua vez, se extrai que a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do despacho citatório:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

No caso dos autos, há que se examinar que:

- PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCABEL e seu sócio JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, foram citados por força de despacho proferido em dezembro de 2016 (peça n.º 97); e
- LEONARDO PARZIANELLO, embora incluído como Interessado (peça n.º 119), não foi citado, manifestando-se, todavia, espontaneamente em março de 2017, por meio da Petição Intermediária n.º 206979/17 (peças nº 110/111);
- ROGERIO MARTINS ALBIERI, Procurador Jurídico Municipal, tem seu despacho citatório datado de maio de 2016 (peça 57).
- JEAN CARLO JACUBOWSKI, Assessor Jurídico, citado em maio de 2016 (peça 57).

Considerando-se que os contratos relacionados às partes acima, na sua maioria, referem-se ao período de 2009-2011, incidente a prescrição, a ser reconhecida de ofício, quanto a eventual responsabilização de PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCABEL, seus sócios JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e LEONARDO PARZIANELLO, bem como de ROGERIO MARTINS ALBIERI e JEAN CARLO JACUBOWSKI.

ACHADO N.º 1 - Contratação da empresa BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA., para serviços de assessoria especializada em contabilidade pública – Contratos n.º 75/08 e 36/11 Restringe-se o presente achado à contratação da BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA. pela Municipalidade, formalizado por meio dos Contratos n.º 75/08 e 36/11, que visaram a prestação dos seguintes serviços:

(...)

- Acompanhamento dos Processos Administrativos, Contábeis e de Planejamento;
- Adequação Orçamentária – PPA, LDO, LOA (preparação, elaboração, acompanhamento e alterações);
- Elaboração de relatórios e apresentação de Audiências Públicas;
- Acompanhamento e orientação ao Controle Interno;
- Acompanhamento na elaboração e contraditórios do PCA 2008;

(...) (peça n.º 20)

“A) Assessoramento/accompanhamento contábil compreenderá:

- ✓ Contabilização de atos e fatos contábeis;
- ✓ Programação financeira;
- ✓ Conciliações;
- ✓ Cronograma de desembolsos;
- ✓ Realização das receitas;
- ✓ Realização das despesas;
- ✓ Prestações de contas;
- ✓ Acompanhamento da legalidade dos atos (legislação);
- ✓ Audiências públicas;
- ✓ Pareceres (análise e emissão).

B) Assessoramento/accompanhamento, planejamento orçamentário compreenderá:

- ✓ Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual);
- ✓ Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- ✓ Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LOA (Lei Orçamentária Anual);
- ✓ Alterações orçamentárias;
- ✓ Eficiência da máquina arrecadatória (evolução das receitas ao longo do tempo);
- ✓ Aplicação dos recursos públicos (resultados obtidos na gestão);
- ✓ Renúncia de receitas (estimativa de impacto e medidas de compensação);
- ✓ Aumento das despesas permanentes e de caráter continuado (estimativa de impacto e medidas de compensação);

✓ Riscos fiscais (acompanhamento);

- ✓ Audiências públicas (preparação/apresentação);
- ✓ Acompanhamento da Legalidade dos atos (legislação);
- ✓ Pareceres (análise e emissão).

C) Assessoramento/accompanhamento financeiro compreenderá:

- ✓ Atualização de valores (cálculos periciais);
- ✓ Projeções efetivas de arrecadação (descontadas dos efeitos inflacionários);
- ✓ Projeções de desembolsos;
- ✓ Capacidade de endividamento e operações de crédito (elaboração documental e acompanhamento do processo);
- ✓ Parcelamentos (cálculos e projeções, sistemas Price, Americano, etc);
- ✓ Comprometimento de gastos com pessoal, saúde, educação, etc (cálculo e orientação);

✓ Acompanhamento da Legalidade dos atos (legislação);

- ✓ Audiências públicas (preparação/apresentação);
- ✓ Pareceres (análise e emissão).

D) Assessoramento/accompanhamento administrativo compreenderá:

- ✓ Estimativas de impacto orçamentário/ financeiro (cálculos e estimativas);
- ✓ Reajustes salariais (cálculos e estimativas);
- ✓ Criação e extinção de cargos, vantagem, funções;
- ✓ Alterações na estrutura organizacional;
- ✓ Acompanhamento quanto a Legalidade dos atos (Legislação);
- ✓ Audiências públicas (preparação/apresentação);
- ✓ Pareceres (análise e emissão).

E) Assessoramento/accompanhamento Prestações de contas compreenderá:

- ✓ Análise e acompanhamento na elaboração de contraditórios aos apontamentos do TCE/PR relativos às prestações de contas;
- ✓ Acompanhamentos na elaboração dos pareceres do sistema de Controle Interno;
- ✓ Acompanhamento na preparação apresentação e respostas a questionamentos

e audiências públicas;

F) Acompanhamento do controle interno compreenderá:

- ✓ Acompanhamento e orientação do controle interno;
- ✓ Acompanhamento e orientação nas auditorias do controle interno;
- ✓ Acompanhamento e orientação nos relatórios do controle interno;
- ✓ Pareceres (análise e emissão);

G) Adicionalmente aos serviços acima relacionados o profissional indicado para a execução dos serviços, deverá/poderá:

- ✓ Ser convocado para a participação de reuniões;
- ✓ Poderá ser convocado para comparecer na Prefeitura sempre que necessário;
- ✓ Prestar palestras ou explicações técnicas orientativas para os gestores e equipes técnicas da Administração Municipal;
- ✓ Acompanhar e orientar quanto às mudanças da legislação pertinente ao objeto da presente licitação bem como às normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas" (peça n.º 23)

Em que pese da simples leitura do objeto contratual observar-se a abrangência de atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, no caso dos autos há que se ressaltar o pequeno valor envolvido nas contratações, cerca de R\$ 16.100,00, referente ao Contrato n.º 75/08, o qual, dividido em sete meses, prazo de vigência do contrato, totaliza cerca de R\$ 2.300,00, compatível com a remuneração de um servidor do ramo.

Frisa-se que o contrato em questão foi firmado em 2008, enquanto o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas data de agosto de 2008, havendo, na ocasião, divergência sobre a matéria em exame.

Da mesma forma quanto à contratação levada a efeito em 2011 para o mesmo objeto, totalizando R\$ 33.600,00, o qual, dividido por 12 meses de vigência de contrato, equivale a cerca de R\$ 2.800,00, por mês, não extrapolando o padrão remuneratório de um servidor do setor.

Assim, diante da efetiva prestação dos serviços contratados à época, bem como em se considerando a ausência de entendimento pacífico sobre o tema, passível de conversão em ressava do achado, deixando-se de se propor a aplicação de sanções.

**ACHADO N.º 02 - Contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – Contrato n.º 45/10**

O referido achado se limita a contratação pelo Município da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA., por meio do Contrato n.º 45/10, resultante do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 413/10, fundado no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93 e no suposto caráter emergencial, tendo como objeto a:

"contratação de serviços com caráter emergencial e através de dispensa envolvendo préstimo de reestruturação dos cargos em comissão, conforme determinação do Tribunal de Contas do Paraná, decorrente dos Autos de Representação do Ministério Público junto ao TCE – Processo n. 437394/09, (...)".

O objeto do certame igualmente trata de atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, não tendo sido evidenciada a razão pela qual a reestruturação dos cargos não poderia ter sido implementada pelos servidores efetivos, eis que não se observa a alta especialização ou objeto singular neste serviço.

Destarte, julgo irregular o achado em questão, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal.

A despeito da irregularidade, observo que houve a efetiva prestação de serviços (peça 35, p. 48), sendo descabida a aplicação de sanção de restituição de valores.

**ACHADO N.º 03 - Contrato n.º 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.**

O achado em questão trata do Contrato n.º 60/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo n.º 240876/10).

O objeto da contratação constitui atribuição permanente do ente municipal e deve ser executado por servidores do município, não tendo sido apresentado, em contraditório, motivação excepcional justificando a contratação.

Portanto, entendo pela irregularidade do item, considerando que se trata de terceirização indevida de serviços jurídicos, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 – TCE/PR.

Logo, julgo irregular o achado em exame, com aplicação, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Entretanto, na esteira do opinativo técnico, diante da efetiva prestação de serviços, deixo de condenar os responsáveis à restituição de valores ao erário.

**ACHADO N.º 04 – Contrato n.º 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados**

Trata-se de contratação cujo objeto era a tomada de "medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho."

O escritório em questão sustentou que a necessidade da contratação derivou do tamanho do município, e que não poderia ser esperado dos procuradores lotados conhecimento sobre todas as áreas afetas à representação judicial do ente.

Todavia, não restou demonstrada que a atividade em questão não poderia ser realizada por servidores do município, e que tal exigiria profissional especializado.

Tampouco se evidenciou que houve a efetiva prestação dos serviços pela Parzianello Consultores Jurídicos e Associados com relação a este contrato, tendo, inclusive, a empresa em contraditório afirmado que o serviço foi prestado, porém, sem anexar documento para corroborar a afirmação.

Logo, julgo irregular o apontamento, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, diante da terceirização irregular, em afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Casa.

Considerando o pequeno valor envolvido na contratação (R\$ 7.500,00), inferior ao limite de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017, não se justifica a continuidade da atuação repressiva em relação ao item, sendo descabida a aplicação de sanção ressarcitória.

**ACHADO N.º 05 – Contrato n.º 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados**

Trata-se de contrato para "análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012."

Não se observa qualquer especialidade que justifique a contratação de assessoria para a análise e implementação de providências a serem tomadas em prestação de

contas, tendo em vista que tal procedimento insere-se nas atribuições dos servidores do município, restando caracterizada a violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Assim, julgo irregular o achado em exame, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal.

A despeito da irregularidade, a baixa materialidade do apontamento (R\$ 6.990,00) impede a continuidade do procedimento de ressarcimento dos valores por esta Corte de Contas, razão pela qual deixo de determinar a aplicação de penalidade de restituição de valores.

**ACHADO N.º 06 - Contratação do escritório PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS – Contrato n.º 78/09**

Por fim, cinge-se o achado à contratação do escritório PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio do Convite n.º 67/09, que resultou na celebração do Contrato n.º 78/09, tendo como objeto a "(...) execução de serviços de consultoria voltada à elaboração do novo Código Tributário Municipal; (...) [e] à implantação e regulamentação da Lei Geral das Microempresas e a empresa de pequeno porte", no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (peça n.º 48, fls. 94/95).

Verifica-se existirem nos autos declarações acerca da prestação dos serviços contratados, constantes às peças n.º 123 e ss. de JAQUELINE HOFFELDER, ex-Auxiliar Administrativo (2008/2012) e Ex-Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, de ROSELI LEWISKE ROCHA, ex-Coordenadora de Unidade do Controle Interno (2009/2011) e ex-Secretária Municipal de Finanças (2011/2012), bem como de ROGERIO MARTINS ALBIERI, Procurador Jurídico Municipal.

Tais declarações dão conta de um quadro de grande demanda por pareceres técnicos e orientações por parte das diversas Secretarias Municipais envolvendo as regulamentações sob comento. Conforme citado, houve a realização de reuniões com Vereadores, treinamentos, debates, realização de estudos, projetos, o que somado às legislações mencionadas pelo gestor Municipal à peça n.º 137[9], demonstram que houve a prestação dos serviços pela contratada.

Pondero ainda que a atividade contratada, de criação de legislação específica, pode ser considerada abarcada no permissivo do Prejulgado n.º 6, pois exige conhecimento especializado de maior complexidade. A contratação também seguiu um procedimento licitatório e foi realizada para um objeto específico e por prazo determinado, em atendimento à orientação desta Corte.

Destarte, concluo que o achado deve ser julgado regular, eis que a celebração do Contrato n.º 78/09 ocorreu em conformidade com a exceção disposta no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-a IRREGULAR, por inobservância ao Prejulgado n.º 6º desse Tribunal de Contas, em relação à:

Achado 02 - Contrato n.º 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA[10];

Achado 03 - Contrato n.º 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA[11];

Achado 04 - Contrato n.º 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[12];

Achado 05 - Contrato n.º 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[13];

Em decorrência das irregularidades, determino a aplicação de sanção prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES, por inobservância ao Prejulgado n.º 6 desse Tribunal de Contas:

(i) Achado 02 - Contrato n.º 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA[14];

(ii) Achado 03 - Contrato n.º 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA[15];

(iii) Achado 04 - Contrato n.º 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[16];

(iv) Achado 05 - Contrato n.º 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados[17];

II – aplicar, em decorrência das irregularidades, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.  
**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
 Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

1. O objeto do contrato n.º 75/2008 era: Execução de serviço de acompanhamento dos processos administrativos, contábeis e de planejamento, audiências públicas, acompanhamento do Controle Interno, e prestação de contas de 2008. Valor de R\$ 16.100,00.

O objeto do contrato n.º 36/2011, por sua vez, era: Execução de serviço de assessoramento / acompanhamento dos processos contábeis, planejamento orçamentário, financeiro, administrativos, prestações de contas, audiências públicas e acompanhamento do controle interno, conforme especificações. R\$ 33.600,00.

2. O Objeto do contrato n.º 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos n.º 437394/09. No valor de R\$ 7.900,00.

3. O Objeto do Contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo n.º 240876/10). Valor R\$ 5.000,00.

4. O objeto do contrato n.º 17/2012 era: Adoção de medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Valor de R\$ 7.500,00.

5. O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. Valor de R\$ 6.990,00.
6. O objeto do contrato nº 131/2012 era: Elaboração do novo Código Tributário Municipal e a implantação e regulamentação da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Valor de R\$ 35.000,00.
7. Projeto de Lei nº 14/12, Lei nº 1198/12, Mensagem nº 23 do Gabinete do Prefeito, Lei nº 1211/12, Termo de Convênio nº 12/12, Edital de Processo Simplificado de Seleção de Aprendizizes nº 03/12, Resultado da Seleção de Aprendizizes, Informação direcionada ao Ministério Público Estadual, Declarações de JAQUELINE UNFER TELLES, ROSELI LEWISKE ROCHA e MARISE, Decreto nº 3888/13, Relatório Conclusivo da Comissão de Prestação de Contas Extraordinária nº 01/13 e balancetes.
8. STJ – AREsp nº 2.008.647/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Assusete Magalhães – j. 22/03/2022 – DJe 28/03/2022.
9. Lei nº 937/2009- Dispõe sobre alterações da lei Municipal nº 271/2001 (dispõe sobre o sistema Tributário do Município de Céu Azul e Lei Complementar nº 2/2010-Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituindo o Regime Jurídico Tributário diferenciado, favorecido e simplificado, em conformidade com as Normas gerais da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.
10. O Objeto do contrato nº 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos nº 437394/09. No valor de R\$ 7.900,00.
11. O Objeto do Contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10). Valor R\$ 5.000,00.
12. O objeto do contrato nº 17/2012 era: Medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Valor de R\$ 7.500,00.
13. O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. Valor de R\$ 6.990,00.
14. O Objeto do contrato nº 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos nº 437394/09. No valor de R\$ 7.900,00.
15. O Objeto do Contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10). Valor R\$ 5.000,00.
16. O objeto do contrato nº 17/2012 era: Medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Valor de R\$ 7.500,00.
17. O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. Valor de R\$ 6.990,00.

**PROCESSO Nº:-465378/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2213/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção/Auditoria. Ausência de parâmetros objetivos para o pagamento de "gratificação de função". Falhas no pagamento de adicional de insalubridade. Salário mínimo que não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Parâmetros para o pagamento do adicional de insalubridade que devem ser estabelecidos por lei específica. Impossibilidade de utilização do Decreto Executivo para a regulamentação da matéria. Aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal. Gestor que agiu diligentemente para sanar os achados apontados por este Tribunal de Contas. Multa afastada. Determinação para que se aplique os parâmetros previstos no art. 12 da Lei Federal 8.270/91 para a concessão de adicional de insalubridade até que sobrevenha lei municipal específica sobre o assunto. Procedência parcial.

**I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA e LUIS ANTÔNIO BISCAIA, prefeito municipal em exercício, a partir da proposta formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), tendo em vista as irregularidades apontadas em auditoria realizada na folha de pagamento do Poder Executivo municipal, pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) do ano de 2017, especificamente quanto à ausência de parâmetro objetivo para a concessão da verba "gratificação de função", bem como a existência de falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento do adicional de insalubridade.

Dispõe a CMEX que o gestor municipal foi identificado dos achados e que foram expedidas recomendações para a correção das irregularidades. Todavia, nos procedimentos fiscalizatórios realizados nos anos de 2019 e 2020 para o monitoramento das recomendações, constatou a CMEX que dos 08 (oito) achados monitorados, 03 (três) foram parcialmente regularizados e 04 (quatro) não foram regularizados.

Desse modo, com fundamento no critério de relevância preceituado no art. 3º, II, da Resolução n. 60/2017 deste Tribunal, propôs a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da ausência de parâmetro objetivo para a concessão da verba "gratificação de função", bem como a existência de falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento do adicional de insalubridade.

Conforme o termo de distribuição n. 3170/20, acostado à peça 14, os autos foram distribuídos para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que recebeu a tomada de contas extraordinária e determinou a citação do município de Mandirituba e de seu representante legal, Luis Antônio Biscaia (peça 15).

Na peça 24, o gestor Luis Antônio Biscaia apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que: i) o município sempre esteve atento às recomendações promovidas por este Tribunal de Contas e a maioria dos itens apontados foram regularizados; ii) que foi instituída uma comissão para revisão da legislação municipal relacionada à gestão de recursos humanos, a fim de corrigir eventuais equívocos existentes, mas que, com o advento da pandemia da covid-19, as atualizações não foram possíveis, tendo em vista a impossibilidade de aumento de gastos com pessoal; iii) que o município

enfrenta dificuldades para a contenção dos gastos com pessoal; e iv) que a lei que fixou o percentual de gratificação de função em 60% (sessenta por cento) entrou em vigor antes do início do seu mandato, razão pela qual não pode ser penalizado por sua aplicação.

Por sua vez, o município de Mandirituba acostou defesa à peça 33, reproduzindo os argumentos já apresentados pelo gestor Luis Antônio Biscaia.

Na peça 39, o gestor Luis Antônio Biscaia informou que enviou o Projeto de Lei Complementar n. 465378/20 à Câmara Municipal na data de 14/5/2021, a fim de cumprir as determinações expedidas por este Tribunal de Contas. Porém, ato contínuo, na peça 46, o referido gestor apresentou manifestação informando que o Projeto de Lei Complementar n. 005/2021 não foi aprovado, mas que as demais determinações emitidas foram devidamente cumpridas, conforme documentos anexos.

Em seguida, o referido gestor apresentou nova manifestação, pugnando pela juntada de fichas funcionais (peça 54).

Na Instrução n. 4748, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) dispôs que, da análise dos documentos acostados, é possível inferir que o prefeito Luis Antônio Biscaia encaminhou dois projetos de lei ao legislativo municipal: um, dispondo sobre a fixação de percentuais de incidência do adicional de insalubridade, e outro, sobre a fixação de percentuais para o pagamento de gratificação de função. Aduziu, ainda, que, embora o projeto não tenha sido aprovado, não é possível imputar a responsabilidade ao prefeito, razão pela qual opinou pela intimação da Câmara Municipal de Mandirituba para se manifestar sobre a rejeição dos Projetos de Lei n. 005/2021 e n. 006/2021.

O Ministério Público, no Parecer n. 936/21 (peça 58), corroborou a manifestação da CGM. Diante disso, no Despacho n. 1519/2 (peça 59), foi determinada a inclusão como interessado de Guilherme Palu Gelatti, presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, bem como determinada a intimação da Câmara Municipal de Mandirituba, na pessoa do seu representante legal.

O presidente da Câmara Municipal de Mandirituba apresentou defesa à peça 71, afirmando que o Projeto de Lei n. 005/2021 foi encaminhado ao Plenário, que é soberano em suas decisões, razão pela qual não caberia ao presidente responder pela decisão proferida por cada um dos vereadores. Além disso, informou que o Projeto de Lei n. 006/2021 foi aprovado e homologado pelo prefeito, resultando na Lei Municipal n. 57/2021.

Diante dos fatos narrados, a CGM dispôs, na Instrução n. 2174/22, que, embora o prefeito de Mandirituba tenha atendido às determinações recomendadas pela unidade técnica à peça n. 36, as irregularidades atinentes ao pagamento do adicional de insalubridade não foram solucionadas.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos: i) seja expedida determinação ao município de Mandirituba, com fundamento no art. 244, inciso II, e § 3º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento ou de homologação da determinação, altere o Decreto n. 294/2000, observando os motivos que levaram à revogação do Decreto n. 901/2021 e à rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 005/2021, a fim de que não infrinja os dispositivos legais que pretende regulamentar, de modo a adequar a base de cálculo do adicional de insalubridade prevista no art. 2º do Decreto n. 294/2000 à regulamentação do art. 72 da Lei Municipal n. 2/1991, utilizando, para tanto, a base de cálculo ali estabelecida, como parâmetro para pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais; e ii) recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, G, da Lei Complementar n. 113/05 ao prefeito Luis Antônio Biscaia.

No Parecer n. 579/22 (peça 80), o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica.

Os autos foram conclusos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que proferiu o Despacho n. 928/22 (peça 81), solicitando esclarecimentos da unidade técnica sobre a regularização dos achados, bem como sobre a suficiência da legislação acostada para o cumprimento das determinações.

Ato contínuo, a CGM apresentou a Instrução n. 4929/22, informando que, nos termos do aduzido na Instrução n. 2174/22, restou demonstrado que a irregularidade referente ao pagamento da verba "gratificação de função" foi sanada, mas que, em relação ao adicional de insalubridade, as irregularidades apontadas não foram solucionadas. Diz que o projeto de lei complementar que pretendia regularizar as questões apontadas foi rejeitado e que o decreto que estabelecia percentuais de incidência do adicional de insalubridade foi sustado.

Diante disso, Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária com a expedição de determinação para o cumprimento do disposto no item II da determinação constante no Parecer n. 266/21 (peça 36) e pugnando que devem ser observados, para o cumprimento da determinação, os motivos que resultaram na revogação do Decreto n. 901/2021 e a rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 005/2021, a fim de sanar as falhas apontadas pelo legislativo municipal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1049/22 (peça 84), reiterou as razões expostas no Parecer n. 579/22, por considerar que não houve alteração substancial. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Compulsando os autos, constata-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária teve como objeto a ausência de parâmetro objetivo para a concessão da verba "gratificação de função", bem como falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias, mais especificamente, no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade.

É incontroverso que o achado referente ao parâmetro para pagamento da verba "gratificação de função" foi devidamente sanado, mediante a aprovação do Projeto de Lei n. 006/2021, que resultou na Lei Complementar n. 54/2021.

Todavia, constata-se que permanece pendente de solução o achado referente à falha no pagamento das verbas transitórias quanto à determinação de pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo regional, previsto no Decreto Municipal n. 294/2000, o que está evidentemente em desacordo com o preceituado pela Lei Municipal n. 2/1991.

Com a finalidade de regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, o prefeito apresentou o Projeto de Lei n. 005/2021 (peça 40), o qual foi rejeitado pela Câmara Municipal, consoante a informação contida na manifestação acostada à peça 46. Diante do indeferimento, o prefeito expediu o Decreto n. 901/2021, a fim de

regulamentar a matéria abordada no projeto de lei rejeitado.

Contudo, nos termos da informação contida na peça 55, a aplicação e os efeitos do Decreto n. 901/2021 foram integralmente sustados pelo legislativo municipal, ao argumento de que a ordem jurídica municipal não poderia ser inovada por meio de decreto. Verifica-se, ainda, que o ato do legislativo municipal que determinou a sustação do Decreto n. 901/2021 também restaurou a vigência do Decreto n. 294/2000 (peça 73).

É importante elucidar que o Decreto n. 294/2000, em seu art. 2º, preceitua que: “[o] exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo da região”. Ocorre que a Constituição Federal, mais especificamente, em seu art. 37, X, dispõe expressamente que:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sendo assim, é evidente que não seria possível que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais fosse regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo. Aliás, é importante consignar que a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme o preconizado no art. 2º do Decreto n. 294/2000, afronta o preceituado pela Lei Municipal n. 2/1991, que estabelece em seu art. 72 que o pagamento do adicional de insalubridade será realizado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Além disso, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 4, in verbis: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Nesse sentido, inclusive:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público estadual. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. RE nº 565.714/SP. Repercussão geral. ADPF nº 151/DF-MC. Manutenção dos critérios da lei. Congelamento da base de cálculo. Precedentes. 1. No julgamento do RE nº 565.714/SP-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, a Suprema Corte firmou o entendimento de não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por constituir fator de indexação, implicando a prática ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 151/DF-MC, reconheceu a não recepção do art. 16 da Lei 7.384/85. Todavia, concluiu que os critérios fixados pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo. 3. Na ocasião determinou-se que a base de cálculo em questão ficaria congelada no “valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado [daquela] decisão, de modo a desindexar o salário mínimo”. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a incidência da Súmula nº 512/STF. (RE 724818 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Por todo o exposto, acolho parcialmente o opinativo expedido pela unidade técnica na instrução n. 2174/22, acostado à peça n. 79, para determinar que o prefeito de Mandirituba, no exercício de suas atribuições, encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, projeto de lei com a finalidade de adequar a base de cálculo do adicional de insalubridade, observando o preceituado pelo art. 72 da Lei Municipal n. 2/1991 e o entendimento consolidado pelo STF na Súmula Vinculante n. 4, bem como para tratar da matéria objeto do Decreto n. 294/2000, uma vez que, nos termos do acima elucidado, não é possível que a matéria atinente ao adicional de insalubridade seja regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Todavia, considerando que, nos termos do acima relatado, o prefeito sanou a irregularidade apontada no que tange ao pagamento da verba “gratificação de função” e, com relação ao adicional de insalubridade, instituiu comissão para discutir os achados apontados por este Tribunal, encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal e, após a rejeição do referido projeto, tentou regularizar a matéria por meio de decreto municipal, entendo que restou comprovado nos autos que, aparentemente, o prefeito agiu diligentemente para tentar solucionar os achados apontados, razão pela qual não vislumbro, neste momento, fundamento apto a ensejar a aplicação de multa ao gestor municipal.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, compreende-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece parcial procedência, em razão da falha na regulamentação referente ao pagamento do adicional de insalubridade, determinando ao Poder Executivo de Mandirituba que encaminhe à Câmara Municipal de Mandirituba projeto de lei com a finalidade de adequar a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação supra, e de tratar a matéria regulamentada pelo Decreto n. 294/2000, tendo em vista a necessidade de lei específica, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis. É a decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Acompanho a proposta de voto do eminente Relator, divergindo apenas em sua parte dispositiva, especificamente em relação ao encaminhamento da determinação ao Município de Mandirituba.

Apenas ratifico os argumentos constantes na proposição de que somente por Lei específica deve ser regulamentado o adicional de insalubridade aos servidores públicos, sendo defeso, ainda, utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo da referida vantagem acessória.

Nessa seara, reportando-me ao texto constitucional, verifico que o adicional de insalubridade deve ser concedido a todo trabalhador, rural ou urbano, que exercer atividade considerada insalubre, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) (grifo nosso)

Assim, como a CF trouxe apenas a previsão sobre o direito sem definir seus parâmetros de aplicabilidade (norma de eficácia limitada) e não há, no momento, legislação municipal aplicável, há de se considerar legislação análoga para a garantia do direito.

Com tal objetivo, exponho a Lei Federal nº 8.270/9, que versa sobre o tema em seu art. 12, regulamentando-o desta forma:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (grife)

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Conclusivamente, o que se pretende assegurar é o direito ao servidor ao adicional previsto constitucionalmente até que sobrevenha norma municipal regulamentadora. Nesse contexto, entendo que a determinação do eminente Relator para que o Executivo Municipal encaminhe projeto de lei sobre a matéria em questão não assegura o direito previsto em nossa Carta Magna em seu art. 7º, inciso XXIII, haja vista que não há garantia de aprovação do referido projeto pelo Legislativo Municipal. Julgo também que estaria configurada situação flagrantemente inconstitucional caso, nesse interim, o servidor de Mandirituba permaneça desamparado ante a ausência de norma local sobre o tema. Sendo assim, pugno pela determinação para que o Poder público municipal adote, por analogia, os parâmetros definidos no art. 12 da Lei Federal 8.270/91, conforme consignado anteriormente, a fim de garantir a aderência aos ditames constitucionais.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA aplique os parâmetros previstos no art. 12 da Lei Federal 8.270/91 para a concessão de adicional de insalubridade até que sobrevenha Lei Municipal específica sobre o assunto.

V – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA registrou na página de votação do plenário virtual: “A meu juízo, a proposta do Conselheiro Substituto José Maurício complementa a proposta do ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião, assegurando aos servidores o adicional de insalubridade nos termos da lei federal até que sobrevenha lei municipal.

Assim, acompanho as manifestações pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, e com a determinação ao Município nos moldes sugeridos pelo Conselheiro Substituto”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da falha na regulamentação referente ao pagamento do adicional de insalubridade;

II – determinar ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA que aplique os parâmetros previstos no art. 12 da Lei Federal 8.270/91 para a concessão de adicional de insalubridade até que sobrevenha Lei Municipal específica sobre o assunto;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial e determinação ao Poder Executivo para remessa à Câmara Municipal de projeto de lei com a finalidade de adequar a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a necessidade de lei específica, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-327622/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO:-LENITA ORZEHOVSKI MIERZVA, MAICON OARLIN OKONOSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2214/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de acórdão de Parecer Prévio. Exercício de 2012. Decurso de mais de 10 anos. Mitigação, exercício da ampla defesa e do contraditório. Pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária contra o MUNICÍPIO DE VIRMOND, em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio n. 278/17, nos autos n. 193040/13, para que se averigue a regularidade e legitimidade da remuneração paga a Okonoski

& Venson LTDA. no período de licença do contador efetivo, no valor de R\$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O acórdão que determinou a instauração do presente procedimento, dispôs:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, exercício de 2012, de responsabilidade da Prefeitura, Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF 200.159.419-49, em razão da FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MAGISTÉRIO; II. DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação do Parecer Ministerial – 2.814/14, (peça nº 42), e da Informação 289/14, (peça nº 40), para que se averigue o exercício simultâneo do Sr. Osvaldo Okonoski nas atividades de Contabilidade em diversos Entes públicos e, ainda, a apuração da regularidade e legitimidade da remuneração paga à referida empresa no período de licença do Contador efetivo no valor de R\$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). Nestas circunstâncias, considerando a multiplicidade de Municípios e/ou Câmara municipais envolvidas e diante da perpetuação da prática por vários exercícios, denota-se que a DISTRIBUIÇÃO DO FEITO deverá ocorrer na forma do artigo 333, §1º, do Regimento Interno desta Casa; (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 278/2017, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 14/06/2017, grifos no original).

Foi apresentado contraditório (peça 18) por Osvaldo Okonoski, informando já haver uma condenação em outra Tomada de Contas (n. 991663/14), na qual se apurou a irregularidade dos acúmulos de cargo.

O parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 21) opinou pela configuração de prescrição de qualquer punição punitiva, tendo em vista que o fato que deu origem ao dano foi em 2012. Alternativamente, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e a devolução de R\$ 8.041,28 (oito mil e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado.

Já o Ministério Público de Contas (peça 22) ressaltou seu posicionamento contrário à arguição de prescrição e, no mérito, opinou pela restituição do dano ao erário no valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) em virtude da contratação irregular de serviços contábeis sem licitação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas foi instaurada para investigar possíveis danos causados ao erário no valor de R\$ 49.238,34 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), oriundos da remuneração para a Okonoski & Venson LTDA. no período de licença do contador efetivo do município.

Foi identificado, nas contas do exercício de 2012 do município de Virmond, que houve a contratação de serviços contábeis na pessoa de Osvaldo Okonoski, sócio da empresa Okonoski & Venson LTDA., pelo período de 30/06/12 a 31/10/12, no montante de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), bem como a locação de software, no montante de R\$ 35.138,34 (trinta e cinco mil cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), da empresa Okonoski & Venson LTDA.

Preliminarmente, aponta a unidade técnica:

[...] os fatos que deram origem a esta Tomada de Contas Extraordinária ocorreram no ano de 2012, por sua vez, a citação dos responsáveis pelas irregularidades ocorreu após quase dez anos, em 2022 (peças 13 a 16), conforme determinação do Despacho nº 766/22 (peça 7).

A CGM concluiu em seu parecer que os fatos analisados ocorreram há cerca de 10 (dez) anos antes da citação dos responsáveis, configurando a prescrição de qualquer pretensão punitiva contra os interessados e de ressarcimento ao erário.

Sobre a preliminar apontada, corroborou o parecer opinativo do Ministério Público de Contas (MPC-PR) no sentido de não verificar a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória ou prescrição intercorrente.

Isso, porque o Prejulgado 26, até o presente momento, fixou:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (TCE-PR, Prejulgado n. 26, Acórdão n. 1030/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 17/04/2019, grifos nossos). Portanto, estabelece que a prescrição sancionatória será interrompida com o despacho que ordena a citação do interessado.

Inferir-se que, por se tratar de uma tomada de contas resultante de um acórdão de parecer prévio de uma prestação de contas referente ao exercício de 2012, é necessário observar se, no processo originário, houve a citação de Osvaldo Okonoski dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que, nos autos n. 193040/13 (peça 105), Osvaldo Okonoski foi citado em 12/02/2016, dentro do prazo para se exercer a pretensão punitiva, a qual teve seu trâmite mais longo, pois foi necessário, primeiro, se concluir a prestação de contas municipais para, posteriormente, se instaurar a tomada de contas extraordinária.

Também argumenta a unidade técnica sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. O Prejulgado 26 definiu essa questão, em conformidade com o CPC, nos seguintes termos: "a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

Ou seja, embora o Prejulgado 26 tenha sedimentado o entendimento pela ocorrência de prescrição punitiva, há necessidade de se ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal de prescrição intercorrente.

Portanto, nesse caso específico, por mais que já tenham se passado 10 (dez) anos do fato em questão, compreende-se que, devido ao despacho de citação dos interessados, que ocorreu em 2016, houve a interrupção do lapso temporal da prescrição. Assim, não conheço a preliminar levantada.

Passo a discorrer sobre o mérito da demanda.

Pretende-se apurar a irregularidade de contratação direta de Osvaldo Okonoski, no montante de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), para a prestação de serviços contábeis, e a contratação da empresa Okonoski & Venson LTDA., no montante de R\$ 35.138,34 (trinta e cinco mil cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), para locação de software.

Sobre os valores referentes à locação de software, no valor de R\$ 35.138,34, o Ministério Público opinou pela falta de instrução necessária para se imputar irregularidade, conforme se verifica nos trechos abaixo:

Segundo a unidade técnica, não há maiores informações em relação ao valor empenhado à empresa Okonoski & Venson LTDA. Assim, e diante da aparente regularidade da contratação, do decurso de tempo desde os fatos, e por se tratar de objeto distinto à prestação de serviços contábeis, temos que os valores pagos devem ser considerados regulares.

No mesmo sentido entendeu a unidade técnica:

Além de contratar diretamente o Sr. Osvaldo, a Prefeitura de Virmond também contratou a empresa da qual ele é sócio, Okonoski & Venson LTDA, que recebeu pagamentos totalizando R\$ 35.138,34 no ano de 2012, não existindo maiores detalhes sobre esta despesa na Instrução nº 289/14 – DCM (peça 3).

O Sr. Osvaldo afirmou em sua defesa (peça 18) que os valores recebidos são referentes à "Locação de Softwares contratados através da Licitação modalidade pregão 13/2009 e contrato 110/2010".

Não é possível localizar maiores detalhes sobre a licitação e o contrato no Portal de Informações para Todos, constando apenas os seguintes pagamentos no ano seguinte, em 2013:

Sem acesso ao conteúdo da licitação e do contrato firmado não há como julgar se os valores repassados seriam ou não indevidos, assim, entende-se pela improcedência da Tomada de Contas neste ponto.

Considerando que a contratação de locação de softwares se deu em 2010 e com pagamento finalizado em 2012, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que diante do decurso do tempo não é possível localizar maiores detalhes sobre a licitação, portanto não há como julgar se os valores repassados à época, são indevidos ou não.

Contudo, referente a alegação de dano ao erário referente ao pagamento da contratação direta dos serviços contábeis, dirijo dos opinativos já citados.

Como argumentado acima, passados mais de 10 anos desde o fato, ocorre uma grande dificuldade de se aferir veracidade ou até mesmo realizar uma instrução robusta e capaz de aplicar sanções efetivas.

Há de se considerar ainda que a imposição do ônus de provar as circunstâncias dos fatos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, discorre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação(...)"

O Tribunal de Contas da União possui matéria pacificada neste mesmo sentido, a qual pactua que o longo atraso na realização da instrução resulta em obstáculo à defesa e impossibilita o juízo de mérito por aquela Corte, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO nº 206/2007:

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU. Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento. (...)

Assim, com as devidas vênias por discordar da Unidade Técnica, entendo que, neste caso, deve ser aplicado o entendimento esposado pelo Ministério Público TCU, que reconheceu as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos, nos casos de longo período entre a transferência dos recursos e a respectiva citação. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, em casos de omissão no dever de prestar contas, a exemplo dos Acórdãos nº 2.750/2005, 711/2006, 716/2006 e 1.425/2006 Acórdãos - 1ª Câmara e Acórdãos nº 1.849/2005, 2.105/2005 - 2ª Câmara.

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão 206/2007, Relator: Min. Aroldo Cedraz, julgado em 27/02/2007)

ACÓRDÃO nº 1915/2019

Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário".

6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". (...)

9. Retornando ao caso em análise, percebe-se que a questão tratada neste feito

guarda perfeita similitude com o precedente supra transcrito, razão pela qual creio deva receber desta Corte o mesmo tratamento conferido às situações análogas, considerando-se ilíquidáveis as presentes contas, eis que a instauração desta TCE, passados quase 15 anos do repasse dos recursos, constitui fator nitidamente dificultador ou até mesmo impeditivo à produção de provas, bem como alheio à vontade do responsável.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão 1915/2009, Relator: Min. Marcos Bemquerer, julgado em 28/04/2009)

Nesse sentido, também se manifestou este Tribunal de Contas: ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios. Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. (...) Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos. (...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. (TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Desta forma, embora a Unidade Técnica discuta possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva na presente Tomada de Contas, verifico a falta de materialidade do caso concreto.

Além do mais, não verifico superfaturamento no pagamento salarial do contador contratado, ao comparar outros salários pagos pelo mesmo serviço, porém só demonstraram que cada município instituiu inclusive um valor distinto para o mesmo serviço, não existindo uma padronização.

A princípio os documentos só demonstram que houve a efetiva prestação do serviço. Aliado a isso, a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de ser indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Diante da dificuldade de constatação dos fatos ocorridos em 2012, o art. 20 da lei Orgânica reproduz integralmente no artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno, e nesses casos define o trancamento das contas:

“Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.”

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura.

Assim, após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária apenas em 2022 para se apurar fatos ocorridos em 2012 dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa.

Senão vejamos:

“Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento”. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.” (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Também é o entendimento desta Corte de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Por fim, evidenciado o transcurso do tempo, bem como a deficiência de uma instrução processual robusta em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, se torna materialmente impossível julgar as contas em questão, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 VOTO

Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o trancamento das presentes contas, sede de tomada de contas extraordinária,

relativos ao exercício de 2012, com relação à possível irregularidade da remuneração paga à referida empresa no período de licença do Contador efetivo no valor de R\$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão determina o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das presentes contas, sede de tomada de contas extraordinária, relativos ao exercício de 2012, com relação à possível irregularidade da remuneração paga à referida empresa no período de licença do Contador efetivo no valor de R\$ 49.238,34, (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-362313/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2215/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de Parceria. Irregularidades:

i) vícios na formalização e nas prorrogações do termo de parceria; ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; iii) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento; iv) realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais; v) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas; vi) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; vii) repasses registrados que não transitaram pela corrente específica; viii) terceirização indevida; ix) ausência de contabilização das despesas da parceria no índice de gastos com pessoal; x) falha na fiscalização do convênio pelo município; xi) ausência de certidão para repasses. Irregularidade. Ressalva. Recomendação. Restituição de valores e aplicação de multas administrativas.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente da parceria n. 67/2007 (SIT n. 14828) entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e o INSTITUTO CONFIANCCE, tendo por objeto serviços de promoção da saúde e assistência.

Em relatório de auditoria, sob o n. 03/2014 (peças 6 a 18), foram apuradas as irregularidades decorrentes da parceria ora analisada bem como das parcerias n. 01/2012, n. 86/2007, n. 87/2007, n. 88/2007, n. 89/2007 e n. 90/2007. A fim de garantir a individualização de cada termo de parceria (respectivas irregularidades) foi determinada a atuação e a distribuição de prestação de contas em apartado.

Sendo assim, o objeto deste processo é a análise do Termo de Parceria n. 67/2007, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Na Instrução n. 167/22 (peça 66), no mesmo sentido ao anteriormente sustentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pontuou os seguintes achados e opinou pela aplicação das devidas sanções:

- i) Vícios na formalização e nas prorrogações do termo de prestação de contas encaminhada em atraso;
  - ii) Prestação de contas encaminhada em atraso;
  - iii) Ausência de certidões nos repasses;
  - iv) Ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2011;
  - v) Pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade;
  - vi) Folha de pagamento não individualizados nos extratos e no sistema integrado de transferências (SIT);
  - vii) Despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto da parceria;
  - viii) Inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais
  - ix) Despesas não comprovadas (movimentação financeira) no exercício financeiro de 2012;
  - x) Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos;
  - xi) Despesas realizadas fora da vigência da parceria;
  - xii) Repasse registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;
  - xiii) Terceirização de serviços públicos e valor da parceria não contemplado no índice de gastos com pessoal no município;
  - xiv) Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.
- A CGM alega a necessidade de reconhecimento da responsabilidade solidária dos gestores do município concedente e da entidade tomadora à época. A unidade técnica argumenta, ainda, que, no processo sob o n. 465981/14, ficou demonstrada a responsabilidade solidária dos gestores do Instituto Confiancce, haja vista o modus operandi destes e o desvio de finalidade de suas ações.
- Pelo exposto, opina pelo reconhecimento da irregularidade das contas, recomendando a imposição de multas contra os gestores bem como o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.452.611,97 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos).

O município de Santa Helena (peça 41), no âmbito de contraditório, alega que o atual gestor (Evandro Miguel Grade) era vice-prefeito do município em outubro de 2016. Logo, as irregularidades ocorreram quando o gestor Evandro Miguel Grade não estava no Poder Executivo. Nesse sentido, pugna pela improcedência da aplicação da sanção ao atual gestor.

Em contraditório, o servidor Ademir Webber (peça 46) afirma que não seria possível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre metas e resultados obtidos. E, na mesma peça, Ademir Webber pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. No mesmo sentido, alega a ocorrência de prescrição intercorrente visto que o processo estaria parado por mais de três anos – RE n. 1.401.371/PE (STF).

Olavo Henrique Mousquer (peça 47), em contraditório, reitera a argumentação de que ocorreu prescrição da pretensão sancionatória, visto que sua citação no processo n. 191209/14 (peça 45) ocorreu em 2 de julho de 2014. Ressalta que o processo esteve parado por mais de três anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente – RE n. 1.401.371/PE.

A ex-prefeita Rita Maria Schmidt e o Instituto Confiance deixaram de apresentar defesa nos autos, conforme certidão de decurso de prazo presente na peça 65.

No Parecer n. 90/21, o Ministério Público de Contas (peça 73), anuiu ao entendimento da unidade técnica após pedido de retificação do cálculo dos valores que deveriam ser restituídos, referentes ao exercício de 2012 (peça 67 e 70).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

2.1 Preliminar. Ausência de prescrição de pretensão sancionatória

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) realizou inspeção in loco no Instituto Confiance entre os dias 17 e 21 de março de 2014, tendo por escopo as transferências voluntárias decorrentes das parcerias feitas com o município de Santa Helena.

O Relatório de Auditoria n. 03/2014 da DAT foi aprovado no Acórdão n. 4.132/16 – Primeira Câmara, em 23 de agosto de 2016. O referido acórdão delegou a aplicação das medidas sancionatórias à análise individualizada dos processos de transferência voluntária – n. 362666/13; n. 362682/13; n. 362313/13; n. 362720/13; n. 362739/13; e n. 362755/13.

Nesse sentido, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, visto que a mera análise dos autos sob o n. 19120-9/14 permite reconhecer que este Tribunal, desde 2013, vem tomando medidas administrativas frente ao objeto destes autos.

Ademais, apesar de Olavo Henrique Mousquer e Ademir Webber alegarem a ocorrência de prescrição, fato é que o processo de prestação de contas é de iniciativa do jurisdicionado. Nesse caso, em conformidade com o Prejulgado n. 26, o prazo de cinco anos só começaria a transcorrer caso a prestação de contas deixasse de ser encaminhada a esta Corte e esta não instaurasse os procedimentos administrativos necessários no prazo de cinco anos:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (TCE-PR, Prejulgado n. 26, Acórdão n. 1.030/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 17/04/2019, fls. 8-9, grifos nossos).

Nota-se, portanto, que não há, em conformidade com o Prejulgado n. 26, prescrição intercorrente nos processos de iniciativa do jurisdicionado deste Tribunal. De acordo com a fundamentação, afasta a incidência de prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal em favor dos jurisdicionados.

2.2 Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

A unidade técnica pontua que o município concedente passou a fazer uso de contratos emergenciais para celebração de acordos que visavam o fornecimento de mão de obra terceirizada. O Termo de Parceria sob análise (n. 67/2007) fundamentou-se no procedimento de dispensa de licitação n. 28/2007, em conformidade com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

A CGM afirma que a dispensa de licitação em análise, com base na urgência, seria indevida – fato demonstrado pelos 13 (treze) termos aditivos firmados ao longo do contrato original. Nesse sentido, a unidade técnica pontua que houve descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Acompanho a opinião da unidade técnica para reconhecer que houve uso indevido do procedimento disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, visto que não foi demonstrada a situação calamitosa e nem a urgência para o procedimento de dispensa. É notório que a prorrogação do contrato também se deu de forma irregular, implicando em verdadeira ofensa ao ordenamento e à jurisprudência deste Tribunal: Acórdão n. 729/16 – Tribunal Pleno; Acórdão n. 1798/08 – Tribunal Pleno; Acórdão n. 646/14 – Primeira Câmara.

Ante o exposto, reconheço o item como irregular por evidente falha na contratação e pelo uso inadequado do expediente emergencial e determino a aplicação de multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 contra Rita Maria Schmidt, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali.

2.3 Prestação de contas encaminhada em atraso e ausência de certidões nos repasses

A prestação de contas foi realizada fora do prazo regular (399 dias de atraso) – fato, no entanto, do qual não decorreu dano ao erário e nem dano à fiscalização, tratando-se de vício formal. Desse modo, em atenção às reiteradas decisões deste Tribunal, por se tratar de vício formal, a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação.

No mesmo sentido, tratando-se de vício formal, a CGM reconheceu que foram realizados repasses sem que o devido processo administrativo fosse instruído com os documentos e certidões determinadas no art. 3º da Instrução Normativa 61/2011. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme os julgados n. 156762/18 – Primeira Câmara e n. 66533/16 – Primeira Câmara,[1] o órgão técnico opinou pela regularidade das contas e emissão de recomendação.

Em atenção ao opinativo da unidade técnica, voto pelo reconhecimento da regularidade do item, com determinação de recomendação.

2.4 Ausência de Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2011

A unidade técnica afirma que não houve prestação de contas do exercício de 2011. Como o SIT ainda não havia sido implementado, foram requeridos, diretamente ao município de Santa Helena, pelo Canal de Comunicação (CACO), mediante as demandas n. 181109 e n. 181388, os documentos necessários para a efetiva análise da higidez da parceria.

Reitera-se que a ex-prefeita do município de Santa Helena, Rita Maria Schmidt, deixou transcorrer o prazo de defesa in albis. No mesmo sentido, o Instituto Confiance e as gestoras à época, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, não exerceram o contraditório após serem citadas por edital.

O atual gestor do município de Santa Helena, em exercício do contraditório, requereu o afastamento das sanções, visto que assumiu o Poder Executivo em 2018. O controlador interno do município, Olavo Henrique Mousquer (peça 47), em contraditório, defendeu a ocorrência de prescrição da multa, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre os fatos e o despacho de citação.

Em acolhimento aos argumentos do então prefeito Evandro Miguel Grade, a CGM entendeu que não haveria elementos capazes de atribuir-lhe qualquer responsabilidade, visto que os repasses analisados se referem ao exercício de 2011/2012, ao passo que o referido prefeito tomou posse do cargo somente em 2018. Sendo assim, a unidade técnica opinou por afastar a aplicação de multa administrativa ao então gestor do Poder Executivo municipal, Evandro Miguel Grade. Tratando dos argumentos aventados pelo controlador interno do município, Olavo Henrique Mousquer, a CGM defende que devem ser afastados os argumentos da ocorrência de prescrição.

Com relação ao mérito, a unidade técnica destaca a ausência de envio das prestações do exercício de 2011, gerando prejuízo à análise da legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos. Em decorrência da ausência de documentação capaz de viabilizar a análise correta da prestação de contas do exercício de 2011, a unidade técnica opinou pela irregularidade do item e pela imposição da devolução dos valores repassados no exercício de 2011, cumulado à aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005) e multa administrativa (art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005).

Preliminarmente, conforme já pontuado, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o processo foi distribuído tempestivamente, tratando-se de prestação de contas de iniciativa do jurisdicionado, sem a incidência da prescrição intercorrente.

No mérito, nota-se que não foi realizada a prestação de contas do exercício financeiro de 2011, fato que impede a análise e a devida aferição da entrada de receitas e saídas de despesas. Nesse sentido, resta evidenciada a transgressão aos arts. 7, 34 e 35 da Resolução n. 3/2006; arts. 10, § 2º, IV e V, e 12 da Lei n. 9.790/1999; e art. 12, II, do Decreto n. 3.100/1999.

Apesar da unidade técnica pontuar que não é possível aferir se houve a correta aplicação dos valores repassados em decorrência do convênio, não é possível presumir a ocorrência de dano ao erário, visto que o serviço foi prestado.

Desse modo, acolho parcialmente ao opinativo da unidade técnica e julgo irregular o presente item, afastando, no entanto, o reembolso integral dos valores do exercício financeiro de 2011.

Determino a aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, contra Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, afastando, portanto, a multa proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005).

Por fim, afasto qualquer responsabilidade em face de Evandro Miguel Grade, visto que o mesmo assumiu o Poder Executivo em 8 de junho de 2018, data posterior aos fatos narrados nestes autos.

2.4.1 Responsabilidade do controlador interno Olavo Henrique Mousquer

Em conformidade com o art. 59 da Lei Complementar 101/2000, é sabido que o controle interno de cada poder deverá garantir a higida destinação dos recursos públicos. No mesmo sentido, os arts. 4º e 5º da Lei Orgânica deste Tribunal[2] determinam que caberá ao controle interno:

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

[...]

II – Verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[...]

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – Organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (PARANÁ, 2005, grifos nossos).

O art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] não é diferente ao impor também ao controlador interno a responsabilidade sobre a fiscalização do erário. No mesmo sentido, o art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988[4] impõe a responsabilidade solidária aos responsáveis pelo controle interno caso tomem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e não deem ciência ao Tribunal de Contas competente:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Tratando-se especificamente da lei municipal de Santa Helena, esta estabelece no art. 6º, XIII, da Lei n. 1.625, de 23 de junho de 2006[5], que o controlador interno

deverá responder pelo encaminhamento da prestação de contas anuais:

XIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pelo: encaminhamento de prestação de contas anuais – atendimento aos técnicos do controle externo – recebimento de diligências e coordenação das atividades para elaboração de respostas – acompanhamento da tramitação nos processos e coordenação da apresentação de recursos; (SANTA HELENA, 2003, grifo nosso).

O art. 7º da referida lei municipal impõe que caberá aos servidores das Unidades Operacionais de Controle Interno, sob pena de responsabilidade, cumprir suas funções, nos termos da lei, sujeitando-se à imputação de débito, multa e/ou punição administrativa.

No caso em questão, assim como propõe a unidade técnica, é possível evidenciar que o servidor Olavo Henrique Mousquer agiu de forma omissiva, deixando de apresentar as prestações de contas anuais bem como de dar conhecimento ao Tribunal de Contas das irregularidades e ilegalidades vigentes na parceria em questão.

Pelo exposto, acompanho a proposta da CGM e determino a aplicação de multa administrativa ao controlador interno Olavo Henrique Mousquer, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

#### 2.5 Pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade

Foi constatado, em relatório produzido pela unidade técnica, que há pagamentos de relevante valor econômico sem previsão no plano de trabalho e/ou com descrição genérica no SIT. O dispêndio questionado, no valor de R\$ 121.706,82 (cento e vinte e um mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), tem como favorecida a empresa Nunes Ferreira Auditores Independentes. Além disso, as notas fiscais que fundamentam as despesas estavam desacompanhadas do efetivo comprovante de pagamento dos valores, visto que esses foram transferidos para a conta da própria entidade tomadora.

A CGM compreendeu que, dada a ausência da esmerada demonstração da prestação do serviço, a inexistência de previsão no plano de trabalho bem como a ausência de comprovação do pagamento, é devido reconhecer a transgressão ao art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por uso de recurso público para finalidade diversa da pactuada.

Pelo exposto, a CGM opinou pela aplicação de multa em face de Rita Maria Schmidt (ex-prefeita) e de Clarice Lourenço Theriba (ex-gestora da tomadora), nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Acato a opinião da unidade técnica, reconhecendo a irregularidade do item, por infringência ao art. 9º, III, da Resolução n. 28/2011, e determinando o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 121.706,82 (cento e vinte e um mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), de forma corrigida e solidária pelo Instituto Confiance e por Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba. Afasto, no entanto, a aplicação da multa proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005) a fim de evitar a ocorrência de bis in idem.

#### 2.6 Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências

Após a análise dos extratos bancários da entidade tomadora, observou-se que tais extratos não individualizaram os favorecidos. Sendo assim, a unidade técnica pontua que não seria possível identificar o nexo causal entre os pagamentos e as despesas declaradas. Conforme consta na tabela juntada à fl. 24 (peça 29) da Instrução n. 4.146/19, a CGM argumenta que o favorecido é genericamente discriminado como “folha de pagamento”, sem constar, ao menos, o nome dos colaboradores.

Não foi colacionada aos autos a folha de pagamento referente a essa parceria, não sendo possível averiguar a real existência da despesa bem como a higidez do destino dado ao erário municipal. Portanto, acompanho a determinação da CGM, reconhecendo ofensas ao art. 93 do Decreto Lei n. 200/1967; ao art. 13 da Resolução n. 03/2006 do TCE/PR; ao art. 19 da Resolução n. 28/2011; e ao art. 11, II, da Instrução n. 61/2011.

Pelo exposto, reconheço a irregularidade do item bem como determino a restituição das quantias indicadas, no valor de R\$ 335.484,02 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), pelas responsáveis, Rita Maria Schimidt (ex-prefeita) e Clarice Lourenço Theriba (ex-presidente da entidade). Afasto, no entanto, a aplicação de multa, a fim de evitar bis in idem do mesmo fato condenatório.

#### 2.7 Pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto

O exame dos gastos da tomadora demonstra que o valor de R\$ 367.987,03 (trezentos e sessenta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e três centavos) foi gasto com despesas estruturais/indenizatórias decorrentes de custo operacional. Em conformidade com o art. 4º, VI, da Lei n. 9.790/1999[6], não foi comprovada a autenticidade da origem das despesas e nem mesmo a forma de rateio com outras parcerias municipais.

Em decorrência das inconformidades, a unidade técnica compreendeu que houve uso dos recursos com finalidade diversa da pactuada, contrariando, portanto, o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela restituição de valores e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, contra o Instituto Confiance, Rita Maria Schmidt (ex-prefeita) e Clarice Lourenço Theriba (ex-gestora da tomadora).

Reconheço a irregularidade do item, visto que viola frontalmente a disposição do art. 9º, I, da Resolução n. 28/2011, determinando o reembolso dos valores por Rita Maria Schmidt (ex-prefeita) e Clarice Lourenço Theriba (ex-gestora da tomadora), pois, não restaram comprovados os critérios utilizados para o rateio dos débitos que compõem os custos operacionais. Nesse sentido, é clara a infração aos arts. 4º, VII, e 12, II, do Decreto Federal n. 3.100/1999; aos arts. 5º, I, e 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR; e ao art. 9º, I, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR.

Com relação à responsabilidade do gestor municipal, esta decorre do fato de que foi realizado o pagamento de gastos sem a regular liquidação, compreendendo esta, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, como a verificação do direito adquirido do credor com base analítica de títulos e documentos probatórios do crédito.

Sendo assim, acompanho o posicionamento da unidade técnica e julgo irregular o presente item, nos termos da jurisprudência desta Corte,[7] impondo a restituição dos valores, no montante de R\$ 367.987,03 (trezentos e sessenta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e três centavos), devidamente corrigido, contra o Instituto Confiance, Rita Maria Schmidt (ex-prefeita) e sra. Clarice Lourenço Theriba (ex-gestora da entidade), nos termos dos arts. 87, IV, g, e 89, § 2º, ambos da Lei

Complementar Estadual n. 113/2005.

Deixo de aplicar multa administrativa (art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005) e proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005), como proposto pela unidade técnica, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, pela imposição de duas sanções para um mesmo ilícito.

#### 2.8 Inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais

A CGM, por meio na análise dos extratos da tomadora, observou que consta o próprio Instituto Confiance como favorecido dos valores registrados no SIT como destinados aos Encargos Sociais (FGTS, INSS, PIS, IRRF). O órgão técnico esclarece que os valores saíram da conta específica da parceria e foram encaminhados para outra conta, cuja beneficiária era a própria entidade tomadora, e não os órgãos registrados no SIT (Caixa Econômica Federal, Previdência Social e Receita Federal).

Por mais que o órgão técnico tenha requerido a demonstração dos comprovantes de pagamento dos encargos sociais, por meio da juntada de RAIS, GFIP e DCTF, o prazo do exercício do contraditório transcorreu in albis. Desse modo, a CGM opinou, com base na ausência de comprovação de pagamento para a finalidade pactuada, nos termos do art. 25, § 2º, da LRF, pela irregularidade do item analisado, propondo o recolhimento parcial dos recursos e aplicação de multa proporcional ao dano contra Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba.

Como, de fato, não foram comprovados os valores dos gastos decorrentes de encargos sociais, visto que não foram colacionados nos autos documentos capazes de infirmar as provas produzidas pela unidade técnica, reconheço a irregularidade do item e determino a restituição dos valores no montante R\$ 247.152,28 (duzentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), de maneira solidária, pelo Instituto Confiance, Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba. Discordo do entendimento da unidade técnica, no entanto, quanto à determinação de aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, pela imposição de duas sanções para um mesmo ilícito.

#### 2.9 Despesas não comprovadas (movimentação financeira) no exercício financeiro de 2012

A unidade técnica pontua que não restou demonstrado que o valor de R\$ 74.276,74 (setenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) transitou pela conta específica da parceria, valor este composto pelas Notas Fiscais de número: 1844; 1845; 1973; 1974; 2097; 2098.

Em decorrência da não comprovação das respectivas movimentações financeiras, a CGM opinou pela irregularidade do item, dada a afronta ao art. 25 de Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano em face a Sra. Rita Maria Schmidt e Sra. Clarice Lourenço Theriba.

As impropriedades encontradas pela CGM não foram afastadas em sede do contraditório, de modo que acompanho o órgão técnico para reconhecer a irregularidade deste item, razão pela qual condeno, solidariamente ao Instituto Confiance, a sra. Rita Maria Schmidt e a sra. Clarice Lourenço Theriba ao reembolso dos valores de R\$ 74.276,74 (setenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Afasto, no entanto, a aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, pela imposição de duas sanções para um mesmo ilícito.

#### 2.10 Ausência do termo de fiscalização/ cumprimento de objetivos

A unidade técnica afirma que não seria possível comprovar a fiel execução da parceria, nas condições avençadas, afinal, o termo de cumprimento da execução do objeto pactuado apresenta irregularidade formal, visto que foi assinado por Olavo Henrique Mousquer e não pelo fiscal da transferência registrado no SIT, Sr. Ademir Webber.

A CGM opinou pela irregularidade do item, visto que a não apresentação do termo, bem como do relatório de conclusão da parceria, pode caracterizar o uso diverso, daquele previamente pactuado, dos recursos públicos. Em decorrência do vício, a Unidade Técnica determinou a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face ao Sr. Ademir Webber (fiscal da transferência).

Em conformidade ao art. 59 da Lei Complementar 101/2000, é sabido que o controle interno de cada poder deverá garantir a hígida destinação dos recursos públicos. No mesmo sentido, os artigos 4º e 5º da Lei Orgânica deste Tribunal determinam que caberá ao controle interno:

- Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:
  - I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
  - II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
  - III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
  - IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional
- Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
- II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Está entre as atribuições do Controle Interno avaliar a legalidade, eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, bem como de processos licitatórios, contratos e convênios. O art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é diferente ao impor ao controlador interno a responsabilidade sobre a fiscalização do erário. Além disso, o art. 74, §1º, impõe a responsabilidade solidária aos responsáveis pelo controle interno, caso tomem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e ao

seja dado ciência ao Tribunal de Contas competente:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Tratando-se especificamente da lei municipal de Santa Helena, esta estabelece no art. 6º, XIII, da Lei de nº 1.625 de 23 de junho de 2006, que o controlador interno deverá responder pelo encaminhamento da prestação de contas anuais:

XIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pelo: encaminhamento de prestação de contas anuais - atendimento aos técnicos do controle externo - recebimento de diligências e coordenação das atividades para elaboração de respostas - acompanhamento da tramitação nos processos e coordenação da apresentação de recursos;

O art. 7º da referida lei municipal impõe que aos servidores das Unidades Operacionais de Controle Interno caberá, sob pena de responsabilidade, cumprir suas funções, nos termos da lei, sujeitando-se a imputação de débito, multa e/ou punição administrativa.

No caso em questão, assim como propõe a unidade técnica, é possível evidenciar que o servidor Ademir Webber, agiu de forma omissiva, pois deixou de apresentar qualquer documento capaz de demonstrar a avaliação de desempenho da parceria em relação ao ano de 2012. Além disso, o servidor deixou de dar conhecimento ao Tribunal de Contas das irregularidades e ilegalidades vigentes na parceria em questão.

Pelo exposto, acompanho a proposta da CGM e determino a aplicação de multa ao controlador interno sr. Ademir Webber, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.11 Despesas realizadas fora da vigência da parceria;

A CGM pontuou que ao analisar a prestação de contas observou que há despesas fora do prazo de vigência do instrumento de transferência, no valor de R\$ 11.509,41 (onze mil quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos), fato que caracterizaria no descumprimento ao art. 116, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 9º, V, da Resolução n. 28/2011. Diante destas evidências opinou por aplicação de multa proporcional ao dano em face de Rita Maria Schimidt e de Clarice Lourenço Theriba, bem como o reconhecimento parcial dos recursos, corrigidos e de forma solidária.

Verificando os autos observa-se que a vigência do Termo de Parceria era até 29 de março de 2012. No entanto, há despesas que datam de 03 abril e 30 de maio - conforme códigos de despesas discriminadas à fl. 35 da peça 29. Deste modo, há clara violação ao art. 5º, IV, e art. 11 da resolução 03/2006, art. 9º, V, da resolução n. 28/2011, art. 15 do Decreto n. 3.100/1999.

Pelo exposto, é possível caracterizar conduta lesiva ao ordenamento jurídico, devendo ser reconhecida a irregularidade do item. Determino, portanto, o reembolso das despesas fora do prazo do Termo de Parceria, no valor R\$ 11.509,41 (onze mil quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos), corrigida e de forma ao instituto Confiancce, a sra. Rita Maria Schimidt e a sra. Clarice Lourenço Theriba.

2.12 Repasse registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; Em confronto aos valores creditados no SIT e na conta específica da parceria (Banco do Brasil, conta corrente n. 27053-9 e agência 3263-8) observou-se que havia uma diferença de R\$ 74.276,74 (setenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) –peça 29, fl. 37. Diante da diferença de valores, a unidade técnica determinou aplicação de multa proporcional ao dano à Rita Maria Schimidt e à Clarice Lourenço Theriba.

Apesar do opinativo, fato é que o SIT foi implantado apenas em dezembro de 2011, portanto, é razoável compreender que durante o exercício de 2012 os jurisdicionados ainda estariam se adaptando ao sistema, sendo desproporcional exigir o reembolso dos valores por mera alimentação inadequada do software.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que inconformidades no preenchimento de dados no SIT, durante 2012-2015, devem ser convertidas em recomendação e/ou ressalva, tendo em vista que as entidades estavam em processo de adaptação. Decisões neste sentido podem ser observadas no processo n. 288430/22 – Tribunal Pleno; processo n. 721365/2016 – Primeira Câmara; processo n. 200371/11 – Primeira Câmara.

Por este motivo aplico ressalva frente ao item e determino a imposição de recomendação para que o município siga às exigências da Resolução n. 28/2011.

2.13 Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal no Município, a despeito de expressa prescrição da LRF;

Em conformidade a Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo terceirização de serviço, mediante substituição de servidores pela parceria, a correspondente parcela da parceria deve ser inscrita em "Outras Despesas de Pessoal". No caso em questão, apesar da determinação normativa, os repasses foram consignados na conta orçamentária n. 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza de despesa) do grupo "Outras Despesas Correntes".

Além da irregularidade formal, que distorce os índices de gastos afetos à pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica defende que há evidente busca por contratar mão de obra, sem a realização de concurso público/processo seletivo. A CGM também pontua que os valores informados destinados à Tomadora foram contabilizados no elemento de despesa n. 39 "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" e não nos elementos de despesa relacionados a transferência voluntária, conforme o determinado pelo §1º do art. 24 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR.

Em conformidade ao opinativo da CGM, reconheço a irregularidade do item, visto que se trata de jurisprudência consolidada neste Tribunal - Acórdão n. 3792/15 – Primeira Câmara; Acórdão n. 646/14 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3280/18 – Segunda Câmara; Acórdão n. 1565/19 – Segunda Câmara. Determino, portanto, a aplicação de multa à ex-prefeita Rita Maria Schimidt, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Referente a terceirização, vale mencionar que o STF, em ADIn 1.923/DF, reconheceu pela constitucionalidade da prestação de serviços públicos sociais por OSCIPs e OSS em caráter complementar.

Entretanto, deve se ponderar que a atuação do terceiro setor não pode se dar como mera substituição do poder público, com vistas à intermediação para a contratação de pessoal. Com base no Relatório de Auditoria n. 03/2014 o município de Santa Helena e a Tomadora fizeram uso indevido da parceria, com o exclusivo objetivo de

fornecer mão de obra sem a realização de concurso público.

Nestes termos, estando evidente que houve terceirização ilícita, fato pelo qual o item deve ser conhecido como irregular, nos termos do opinativo da unidade técnica. Em atenção a fundamentação apresentada, determino a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face a ex-prefeita Rita Maria Schimidt.

2.14 Deficiência no Controle Municipal sobre a Execução das Parcerias.

Foram observadas várias inconsistências que vão de encontro às determinações da Resolução de n. 28/2011, Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas aplicáveis a transferências voluntárias municipais.

Como bem explorou o CGM, o Concedente não possuía informações básicas a respeito das movimentações financeiras do convênio – saldo inicial, recursos próprios ingressados, rendimentos financeiros auferidos, despesas executadas e saldo final da transferência.

Os fatos evidenciados pela CGM permitem concluir que a municipalidade agiu de forma negligente, com diversas falhas na fiscalização. Pelo exposto, concordo com o opinativo da unidade técnica, devendo ser aplicada multa à Sra. Maria Schimidt (ex-prefeita e ao Sr. Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno), com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Diante do exposto, voto pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da transferência voluntária, decorrente de parceria de n. 67/2007, firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, determinando:

a) Aplicação de multa em face de Rita Maria Schimidt, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Galli, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da irregularidade do item vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria;

b) Expedição de Recomendações aos atuais gestores do Município de Santa Helena e do Instituto Confiancce, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, em razão da irregularidade prestação de contas encaminhadas em atraso e ausência de certidões nos repasses, para que: a) atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao SIT, previsto no artigo 15, §4º, da Instrução Normativa 61/2011; b) observar as formalidades prescritas no artigo 3º da Instrução Normativa 61/2011.

c) Aplicação de multa do art. 87, IV, g da LC nº 113/05, em face de Rita Maria Schimidt, Clarice Lourenço Theriba, Cláudia Aparecida Galli, em razão da irregularidade do item ausência de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2011;

d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 121.706,82 (cento e vinte e um mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schimidt e Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade do item pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade;

e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 335.484,02 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schimidt e Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade do item favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências;

f) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 367.987,03 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schimidt, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade do item pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/ indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto;

g) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 247.152,28 (duzentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schimidt e Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade do item de inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais;

h) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 74.276,74 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schimidt, Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade do item despesas não comprovadas (movimentação financeira) no exercício financeiro de 2012;

i) Aplicação de multa em face de Ademir Webber, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da irregularidade do item ausência do termo de fiscalização/ cumprimento de objetivos;

j) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.509,41 (onze mil, quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schimidt, Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade do item despesas realizadas fora da vigência da parceria;

k) Aplicação de ressalva em razão do item repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica e imposição de recomendação para que o município siga às exigências da Resolução n. 28/2011

l) Aplicação de multa em face de Rita Maria Schimidt, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da irregularidade do item prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal no município, a despeito da prescrição da LRF;

m) Aplicação de multa em face de Rita Maria Schimidt e Olavo Henrique Mousquer, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da irregularidade do item deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias;

n) Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no

artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno desta Corte IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, apenas em parte, do Voto condutor, para o fim de propor, quanto à irregularidade alusiva a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à entidade no exercício de 2011, contida no item 2.4., a condenação à devolução dos recursos repassados naquele exercício, de forma solidária, pela ex-prefeita e pela entidade tomadora e seus gestores, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, sem, no entanto, a aplicação de multa proporcional ao dano.

Rememore-se que se trata da prestação de contas de recursos transferidos pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria 67/2007, tendo por objeto serviços de promoção de saúde e assistência.

Conforme consta nos autos, no Relatório de Auditoria nº 03/2014 (peças 6 a 18) foram apuradas irregularidades em parcerias realizadas com a referida entidade tomadora, dentre elas, o Termo de Parceria em exame, no qual foram exigidas as prestações de contas referentes aos exercícios de 2011 e 2012, conforme constou no Achado nº 05 (ausência parcial de prestação de contas ao Município de Santa Helena).

Em seu voto condutor o Ilustre Relator bem destacou que houve diversas tentativas frustradas no sentido de que fossem apresentados os documentos relativos às contas em exame, inclusive, pelo Canal de Comunicação (CACO), demandas 181109 e 181388.

Por esse motivo, em seu opinativo conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou, entre outras irregularidades, a ausência de envio da prestação de contas do exercício de 2011, o que prejudicou o exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos suportados com recursos públicos, propondo a devolução dos recursos repassados naquele exercício, no montante de R\$ 2.452.611,97 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pela entidade tomadora, Instituto Confiancce, pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita municipal no período entre 01/01/09 e 31/12/12; pela Sra. Claudia Aparecida Gali, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; e, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano.

Apesar de reconhecer a irregularidade, o Douto Relator afastou a condenação de ressarcimento de valores, sustentando que o dano ao erário não pode ser presumido e que o serviço teria sido prestado.

Divirjo, respeitosamente, desse entendimento.

Em análise detida nestes autos, mais especialmente, em relação às contas prestadas nestes autos referentes ao exercício de 2012, identificam-se diversos outros vícios em que houve a condenação em ressarcimento de valores, em destaque, pagamentos à própria entidade por conta de despesas estruturais/indenizatórias, sem respaldo documental, que somou a expressiva quantia de R\$ 367.987,03.

Também em relação ao exercício de 2012 houve condenação parcial de valores quanto às inconsistências nos pagamentos de encargos social que somaram, da mesma forma, a expressiva quantia de R\$ 247.152,28.

Nesse contexto, e na linha dos diversos precedentes deste Tribunal, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela condenação em ressarcimento integral dos valores recebidos, cujas contas não foram prestadas, uma vez que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (mediante a inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[8] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução.

A respeito, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão n.º 247/2010 – Plenário:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

No mesmo sentido, recentes decisões do Tribunal Pleno:

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Terceirização irregular. Ausência de prestação de contas quanto aos termos de parcerias n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009. Irregularidade das contas. Devolução de recursos. Multas. Desprovemento. (Acórdão nº 1640/23 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Recurso de Revisão. Artigo 486 do Regimento Interno. Admissibilidade recursal. Termo de Parceria. OSCIP. Condenação à devolução de valores. Ausência de comprovação do destino dos recursos. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores. Responsabilidade do Prefeito. Solidariedade. Recurso não provido. (Acórdão 255/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Vale reforçar que a ocorrência do dano em relação aos repasses de 2011, diante ausência de comprovação da prestação dos serviços, é reforçada pelas irregularidades materiais verificadas no exercício de 2012, tendo a execução da parceria, diante da ausência de outra evidência em sentido contrário, incorrido em inconsistências da mesma natureza.

Nesse sentido, aliás, o fato de o gestor não ter prestado contas dos repasses de 2011 não pode eximi-lo da responsabilidade ressarcitória, colocando-o em situação de privilegiada em relação às transferências de 2012, onde, ainda que de forma defeituosa e com a indicação de irregularidades pontuais, está sendo aplicada a mesma sanção condenatória, em relação às despesas inconsistentes.

2. Pelo exposto, divirjo, em parte, do Voto condutor, para acrescentar às sanções propostas, o ressarcimento integral dos recursos transferidos pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, no exercício de 2011, pelo Termo de Parceria 67/2007, no montante de R\$ 2.452.611,97 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pela entidade tomadora, Instituto Confiancce; pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita municipal no período entre 01/01/09 e 31/12/12; pela Sra. Claudia Aparecida Gali, representante legal da

entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; e, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17.

No mais, acompanho integralmente a proposta do relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas da transferência voluntária, decorrente de parceria de nº 67/2007, firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce;

II – aplicar, em face de Rita Maria Schmidt, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade “vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria”;

III – recomendar aos atuais gestores do Município de Santa Helena e do Instituto Confiancce, bem como, aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, dada a irregularidade “prestação de contas encaminhadas em atraso e ausência de certidões nos repasses”;

(i) que atendam ao prazo final para o envio da prestação de contas ao SIT, previsto no artigo 15, §4º, da Instrução Normativa 61/2011;

(ii) que observem as formalidades prescritas no artigo 3º da Instrução Normativa 61/2011;

IV – determinar o ressarcimento integral dos recursos transferidos pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, no exercício de 2011, pelo Termo de Parceria 67/2007, no montante de R\$ 2.452.611,97 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pela entidade tomadora, Instituto Confiancce; pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita municipal no período entre 01/01/09 e 31/12/12; pela Sra. Claudia Aparecida Gali, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; e, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17;

V – aplicar a multa do art. 87, IV, g em face de Rita Maria Schmidt, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, em razão da irregularidade “ausência de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2011”;

VI – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 121.706,82 (cento e vinte e um mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade “pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade”;

VII – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 335.484,02 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade “favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências”;

VIII – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 367.987,03 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schmidt, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade “pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/ indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto”;

IX – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 247.152,28 (duzentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade “inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais”;

X – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 74.276,74 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schmidt, Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade “despesas não comprovadas (movimentação financeira) no exercício financeiro de 2012”;

XI – aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Ademir Webber em razão da irregularidade “ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos”;

XII – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.509,41 (onze mil, quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, Rita Maria Schmidt, Clarice Lourenço Theriba, em razão da irregularidade “despesas realizadas fora da vigência da parceria”;

XIII – ressaltar o item “repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica e imposição de recomendação para que o município siga às exigências da Resolução nº 28/2011”;

XIV – aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Rita Maria Schmidt, em razão da irregularidade “prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal no município, a despeito da prescrição da LRF”;

XV – aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Rita Maria Schmidt e Olavo Henrique Mousquer, em razão da irregularidade “deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias”;

XVI – no caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).  
 O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com ressarcimento de recursos, à exceção do correspondente exercício financeiro de 2011, ressalva, recomendação e aplicação de multas.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Outras referências que podem ser mencionadas: Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
2. PARANÁ, Lei complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, n. 7.123, 15 dez. 2005.
3. BRASIL. Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
4. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.
5. SANTA HELENA. Lei n. 1.625, de 23 de junho de 2003. Institui no Município o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.
6. BRASIL. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
7. Acórdão n. 2083/17 do Processo n. 592123/16 – Tribunal Pleno; Acórdão n. 5530/15 do Processo n. 10762/15 – Tribunal Pleno.
8. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michele de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/10/2015).

**PROCESSO Nº:-406801/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2216/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Certidão Liberatória. Pendências. Indeferimento.

1 RELATÓRIO  
 Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória, formulado pelo prefeito do município de Floresta, ADEMIR LUIZ MACIEL, para a obtenção de recursos decorrentes de transferência voluntária.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2630/23 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de inadimplências no cumprimento da Agenda de Obrigações e nas prestações de contas no Sistema Integrado de Transferência (SIT).  
 Mediante a Informação n. 2504/23 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticiou que o município não cumpriu com a determinação exarada no item “5.2” do Acórdão n. 45/2022 – Primeira Câmara (processo n. 900930/17, peça 107).  
 O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, diante das irregularidades acima apontadas (Parecer n. 569/23, peça 7).  
 Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO  
 A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.  
 A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n. 68/12, a qual estabelece, no art. 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões, bem como na forma do art. 290 do Regimento Interno.  
 Consta-se que o município de Floresta não cumpriu os prazos estabelecidos para a entrega de informações ao sistema SIM-AM, referentes à Agenda de Obrigações, e tampouco realizou a prestação de contas de transferências voluntárias ocorridas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT).  
 Portanto, a municipalidade não atende ao disposto na Instrução Normativa n. 175/22-TCE-PR, por existirem as seguintes pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE FLORESTA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Item	Descrição do Item não Atendido	Período						
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2023						
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023						
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023						
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2023						
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2023	Mês 05 de 2023						
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Sobre esse aspecto, o gestor não realizou nenhuma ponderação. É preciso ressaltar que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12 e para atestar o atendimento dos vários pontos preestabelecidos pela LRF como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação. Verifica-se, ainda, conforme apontado pela CMEX em sua instrução, que o município se encontra pendente de cumprimento da determinação exarada no item “5.2” do Acórdão n. 45/2022 – Primeira Câmara (processo n. 900930/17, peça 107) para que apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas.

Sobre esse tema, o peticionário argumentou, em síntese, que: [...] conforme o processo n 900930/17 ficou determinado que o Município de Floresta apresentasse Plano de Ação ou laudo técnico e que esta Municipalidade já juntou aos autos laudo técnico e em breve também juntará o Plano de Ação. Considerando que a documentação já juntada nos autos da pendência, possam ter atendido as exigências do acompanhamento da execução, a certidão liberatória pode ser emitida com validade de 60 dias. Tendo em vista os transtornos que o Município de Floresta vem sofrendo com o bloqueio da sua certidão, não comprovando sua regularidade junto aos convênios firmados pelo município e ainda podendo causar danos à municipalidade podendo deixar de receber transferências voluntárias é que solicita com máxima URGÊNCIA a liberação da Certidão Liberatória da mesma, até que se resolva a pendência [sic].  
 Cotejando os autos, mesmo com a juntada do laudo técnico, verifica-se que o município se encontra inadimplente com relação à determinação da Corte de Contas, como bem assevera a CMEX em sua instrução, além de existirem outras obrigações sobre as quais o gestor se mantém silente, dentre as quais, o atraso na entrega de prestação de contas de transferência voluntária e o atraso na agenda de obrigações, como acima analisado.

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, torna-se impossível a concessão da medida ora pleiteada, considerando as várias irregularidades constatadas conforme disposto no art. 290 do Regimento Interno.  
 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do município de Floresta.  
 Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - Indeferir o pedido de certidão liberatória do município de Floresta;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:  
 I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;  
 II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;  
 III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.  
 IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;  
 V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;  
 VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;  
 VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

**PROCESSO Nº:-433086/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO:-RICARDO RADOMSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2217/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática pela internet. Perda de objeto.

1 RELATÓRIO  
 Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo município de Mamborê, por intermédio de seu gestor, prefeito Ricardo Radomski.  
 A municipalidade requer, em caráter excepcional, a emissão de Certidão Liberatória até que se conclua a análise dos documentos anexados ao Processo 250827/2019, tendo em vista a urgência de continuidade dos convênios em andamento.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2867/23, peça 5), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, de modo temporário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
 A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 2681/23, peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 528/23, peça 7) opinam pelo indeferimento do pedido, em razão da omissão da entidade no cumprimento de decisão do Tribunal de Contas.  
 Em síntese, é o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente, via internet, ao Município, tendo validade até o dia 10/09/2023, razão pela qual, diante da perda de seu objeto, voto pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

## 3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente processo em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-148420/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO:-RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2218/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2190/23 (peça 19), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 550/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

## 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-205806/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO:-FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2219/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal Exercício de 2022. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1889/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 627/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

## 3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-213299/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO:-ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, JOSNEI NEVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2220/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1869/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 620/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

## 4 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, JOSNEI NEVES.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, JOSNEI NEVES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-217650/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-CLAUDIONOR BENEDETTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2221/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

**1 RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, CLAUDIONOR BENEDETTI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2144/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 675/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

**5 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, CLAUDIONOR BENEDETTI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, CLAUDIONOR BENEDETTI;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-125732/09**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL:-VALFREDO DZAZIO**

**INTERESSADO:-SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2222/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Ponta Grossa. Exercício de 2008.

2) Identificação de graves irregularidades na administração da Câmara: desvio de recursos públicos mediante fraude da folha de pagamento dos servidores. Irregularidades não atribuíveis ao Presidente da Câmara, conforme decisão do Tribunal em outro processo (Acórdão n.º 2519/22 do Pleno): não verificação de qualquer conduta do ex-gestor, dolosa ou culposa, que se relacionasse com as práticas ilícitas. Idealização e execução da fraude exclusivamente pelo Assessor de Contabilidade e Empenhos do órgão.

3) Impropriedade na contabilização de valores referentes a imposto de renda retido na fonte. Concessão de adiantamentos de subsídios e vencimentos a agentes públicos da Câmara, em contrariedade a orientações deste Tribunal de Contas. Ressalvas.

4) Regularidade com ressalvas das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor VALFREDO DZAZIO, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no exercício de 2008.

Após análises iniciais (peças 4 e 29), a Diretoria de Contas Municipais, examinando as justificativas e os documentos apresentados pelo órgão (peças 26 e 48), considerou que os seguintes fatos devem ensejar a irregularidade das contas (peça 53):

1) práticas ilícitas na administração da Câmara – relativas, em especial, a possíveis fraudes na folha de pagamentos dos servidores –, conforme descrito no relatório do Controle Interno; e

2) diferença entre o valor empenhado para recolhimento ao INSS (R\$ 5.478.987,87) e o valor efetivamente recolhido (R\$ 4.422.081,07).

Além disso, a unidade técnica propôs a oposição de ressalva, em razão de impropriedade na contabilização do imposto de renda retido na fonte (registro de valores em conta errada), e a condenação do gestor ao pagamento, por duas vezes, da multa de que trata o artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Examinando as contas, observei que as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais eram também objeto da Representação n.º 47532/09, no âmbito da qual, inclusive, foi realizada inspeção in loco por equipe do Tribunal para

melhor apuração dos fatos (peça 55). Por esse motivo, encaminhei os autos à unidade técnica a fim de que se manifestasse a respeito da possibilidade de sobrestamento “em face dos possíveis impactos do julgamento dos autos 4753-2/09 sobre a presente prestação de contas”.

Em resposta, a Diretoria informou que os itens da prestação de contas “estão relacionados diretamente com as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção” (peça 56). Assim, argumentando que “a decisão que vier a ser proferida nos autos de Representação n.º 47532/09 poderá influir na análise das respectivas contas”, não se opôs ao sobrestamento – que foi, então, autorizado (peça 57) e, por diversas vezes, prorrogado (peças 60, 64, 68, 72, 76 e 80).

Apreciada definitivamente a matéria objeto daquele processo, conforme Acórdão n.º 2519/22 do Pleno[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou nova análise das contas (peça 83). Em resumo, afirmou ter sido constatado que as graves irregularidades não podem ser atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, já que decorreram de fraude planejada e executada exclusivamente pelo então Assessor de Contabilidade e Empenho, senhor Rodrigo de Paula Pires – não se imputando ao ex-gestor qualquer conduta, dolosa ou culposa, que se relacionasse com as práticas ilícitas.

O único fato de responsabilidade do senhor VALFREDO DZAZIO – e de seus antecessores na presidência da Câmara Municipal – consiste na concessão de adiantamentos de subsídios e de remunerações a agentes do órgão, em violação à Resolução n.º 1903/04 deste Tribunal. Considerando, porém, que se trata de falha formal – não alusiva ao esquema para desvio de valores –, a unidade técnica propôs a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Assim, em resumo, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas (decorrentes da impropriedade na contabilização do imposto retido na fonte, conforme indicado na primeira análise, e do adiantamento indevido de subsídios e de remunerações), sem a aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 84).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Pelo Acórdão n.º 2519/22 do Pleno, o Tribunal decidiu que as graves irregularidades identificadas na Câmara Municipal – referentes a desvios de valores da folha de pagamento – não podem ser atribuídas ao senhor VALFREDO DZAZIO, já que não foi verificada qualquer conduta dolosa ou culposa do ex-gestor que tenha contribuído para os resultados ilícitos obtidos pelo senhor Rodrigo de Paula Pires (Assessor de Contabilidade e Empenho do órgão), idealizador e único beneficiário da fraude.

Transcrevo, nesse sentido, trecho da decisão:

Em relação aos senhores VALFREDO DZAZIO (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa nos exercícios de 2007 e 2008), ELIEL POLINI (Presidente da Câmara de 1º/3/2005 a 31/8/2005) e DELMAR JOSÉ PIMENTEL (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/6/2004 a 28/2/2005 e de 1º/9/2005 a 31/12/2006), este Tribunal condenou-os por constatar culpa in eligendo e in vigilando em suas condutas, na condição de responsáveis legais pelo patrimônio da Câmara Municipal de Ponta Grossa, pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados.

A meu ver, e convergindo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, a responsabilização de referidos recorrentes não se mostra, com a devida vênia, proporcional.

Não se pode esperar que, na qualidade de Presidente da Câmara, o agente público possa monitorar ou averiguar a totalidade dos atos praticados por servidores de escalões hierárquicos inferiores. Efetivamente, as atribuições próprias da presidência, direção ou chefia de um órgão público não alcançam o controle detalhado dos recursos manejados por servidores que exercem funções próprias de escalões inferiores.

Nesse sentido, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa destacou que (peça 394, página 28):

No entanto, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público, quando de suas alegações finais (mov. 826.1), “pretender atribuir aos então Presidentes do Legislativo Municipal responsabilidade por um ato praticado por um funcionário do quarto escalão seria o mesmo que responsabilizar o Presidente de um Tribunal de Justiça por um ato ilegal praticado por um Juiz de 1º grau. Ou responsabilizar um Governador de Estado pelo fato de um comandante de um batalhão da PM ter se envolvido em atos de corrupção”.

A meu ver, não se poderia exigir que os ex-Presidentes tivessem descoberto a fraude sem o auxílio de órgãos de controle.

Conforme averiguado, o senhor Rodrigo de Paula Pires era responsável (i) por transmitir os dados necessários à realização da fraude à instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e (ii) por executar os desvios após receber os arquivos oriundos do Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Além disso, conforme visto, o dever de escolher e de fiscalizar as atividades do senhor Rodrigo de Paula Pires recaía sobre o então Diretor Financeiro, senhor GILBERTO FERREIRA. Por essa razão, a responsabilização pelo dano não pode alcançar, a meu juízo, aqueles que exerciam a presidência do órgão legislativo na época dos fatos. Desse modo, a presença da assinatura dos Presidentes nas notas de empenho e nas ordens de pagamento não deve levar à condenação dos referidos recorrentes, na medida em que, reitero-se, as irregularidades constatadas eram planejadas e executadas pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, sem que os membros da Mesa Diretora da Câmara pudessem averiguá-las [destaques no original].

Foi imputada ao responsável, no entanto, a prática de adiantamentos de vencimentos e subsídios – o que era vedado pelo Tribunal. Como o fato não tem relação com os desvios, foi considerado mera falha formal:

Entretanto, em relação aos adiantamentos (achado n.º 2), verificou-se, por ocasião da inspeção, que os recorrentes anuiam com a ocorrência de referida prática, mesmo que o entendimento deste Tribunal, na época dos fatos, já fosse no sentido de vedá-la, nos termos da Resolução n.º 1903/2004:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04,

respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Assim, por mais que os recorrentes aleguem que a Câmara averiguava a realização posterior das respectivas contraprestações, a mera prática do ato é irregular, se feita antes que determinado serviço ou determinada ação estivesse concluída. Todavia, como este Tribunal não condenou os recorrentes à multa por tal achado no julgamento da representação, deixo de propor qualquer sanção, visto que, a meu juízo, tal irregularidade foi formal, não dando causa aos desvios constatados ou a outros desfalques comprovados.

Por consequência, proponho que seja dado provimento parcial aos recursos dos senhores VALFREDO DZÁZIO, ELIEL POLINI e DELMAR JOSÉ PIMENTEL, com o afastamento das condenações de ressarcimento [destaques no original].

Por coerência, adoto as mesmas conclusões nesta análise, avaliando a prática de adiantamentos como causa de ressalva das contas.

Sobre a impropriedade na contabilização do imposto de renda retido na fonte, considero-o igualmente causa de ressalva das contas, já que certificado pela unidade técnica que se trata de mera falha contábil. Em relação às divergências nos valores do recolhimento ao INSS, corroboro as análises expostas nas manifestações conclusivas, pois a inconsistência decorre das fraudes na folha de pagamento – não atribuíveis, destaque-se, ao ex-gestor.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal julgue as contas do senhor VALFREDO DZÁZIO, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no exercício de 2008, regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) impropriedade na contabilização de valores referentes a imposto de renda retido na fonte; e
- 2) concessão de adiantamentos de subsídios e vencimentos a agentes públicos da Câmara Municipal, em contrariedade a orientações deste Tribunal de Contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor VALFREDO DZÁZIO, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no exercício de 2008, regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) impropriedade na contabilização de valores referentes a imposto de renda retido na fonte; e
- 2) concessão de adiantamentos de subsídios e vencimentos a agentes públicos da Câmara Municipal, em contrariedade a orientações deste Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III [nota: redação à época dos fatos, antes da edição da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014].

2. Recurso de Revista n.º 73250/15.

**PROCESSO N.º: -616352/17**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS: -ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**INTERESSADO: -LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO**

**PROCURADORES: -LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI**

**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2223/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício calculado com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2) Revisão do ato de aposentadoria pela Paranaguá Previdência: verificação de que o interessado passou a ocupar cargo público efetivo apenas em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 47/2005 –, exercendo, até então, emprego público. Cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 do Pleno, pelo qual este Tribunal determinou à entidade previdenciária que revisasse “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado n.º 28”.

3) Suposta violação do direito do interessado ao contraditório e à ampla defesa: alegação de que a entidade realizou a revisão de forma “súbita e unilateral”, sem oferecer ao aposentado a oportunidade de manifestação. Afirmção do servidor de que, ao comunicar a nova metodologia de cálculo do benefício, a entidade apresentou no termo de revisão as opções, apenas, de reduzir o valor dos proventos e de retornar à atividade.

3.1) Não verificação da ofensa a direitos. Comprovação documental de que a entidade notificou o aposentado para se manifestar antes de alterar o valor dos proventos. Expressa concordância do interessado com a redução do benefício, tendo o novo ato sido editado, efetivamente, mais de um mês depois da assinatura do termo de ciência: consequente improcedência do argumento de que a alteração foi “súbita e unilateral”.

3.2) Possibilidade de o servidor, independentemente da alegada falta de opções no termo de revisão, apresentar manifestação no sentido de defender a manutenção do benefício nos moldes inicialmente fixados. Não demonstração de qualquer constrangimento ou coação por parte da entidade.

4) Não comprovação de que o interessado exerceu cargo efetivo no Município de Paranaguá até a data referida na regra de transição. Intimação do aposentado especificamente para tal fim, sem a correspondente apresentação de prova.

Consequente correção da edição do novo ato de aposentadoria: decurso de menos de 5 anos entre a protocolização dos documentos relativos à concessão e a retificação do benefício, em observância do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

5) Legalidade e registro do novo ato de aposentadoria.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, Dentista do Município de Paranaguá.

Os proventos, calculados com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], correspondiam ao valor integral da última remuneração do interessado no cargo efetivo acrescido da média aritmética simples das verbas transitórias recebidas – totalizando, à época da concessão (maio de 2016), R\$ 8.562,49 (peça 11).

Em petição protocolizada em 26/1/2022 (peça 32), o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger questionou o preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição, visto que o servidor não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da referida Emenda Constitucional – sendo, na realidade, empregado público até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006.

De acordo com o Procurador, as regras previdenciárias aplicáveis são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2], que preveem o cálculo dos proventos a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Dessa maneira, argumentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu a concessão de medida cautelar a fim de que a Paranaguá Previdência editasse novo ato concessivo, facultando-se ao interessado o retorno à atividade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando o pedido, afirmou que a providência visava ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à entidade previdenciária que revisasse todos os atos de aposentadoria em desacordo com o Prejulgado n.º 28 (peça 33).

Encaminhados os autos a meu gabinete, indeferi o pedido de medida cautelar (peça 36). Em resumo, diante da possibilidade de redução substancial do valor dos proventos e da natureza alimentar do benefício, considerei prudente ouvir o interessado antes de eventual deliberação sobre a matéria, a fim de evitar eventual dano reverso – entendimento, destaquei, em consonância com decisões recentes do Plenário do Tribunal:

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos ao servidor, já que, atualmente, ele recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir o interessado antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência do aposentado e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22, n.º 197/22, n.º 198/22, n.º 199/22 e n.º 200/22.

Por fim, considero que facultar ao interessado o direito de optar pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 5 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, em princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de o aposentado se manifestar [destaques no original].

Antes de o servidor se manifestar neste processo, porém, a Paranaguá Previdência noticiou a revisão do benefício em exame, nos moldes defendidos pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica (peças 53 a 57) – resultando em novo valor de R\$ 4.713,07. Argumentou a entidade que houve a devida cientificação do interessado, que, após verificar o novo cálculo, concordou com a diminuição da quantia (página 7 da peça 57).

Por sua vez, o senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO rebateu as informações da autarquia previdenciária: em petição protocolizada a este Tribunal em 26/8/2022 (peça 61), afirmou que não pôde exercer efetivamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, já que lhe foi oferecida, tão somente, a escolha entre reduzir o valor dos proventos ou voltar às atividades. Alegando que o Tribunal lhe havia garantido a oportunidade de se manifestar antes de eventual redução do valor dos proventos, o servidor requereu a concessão de medida cautelar a fim de sustar o ato revisional da aposentadoria, mantendo-se os valores originalmente concedidos até a conclusão deste processo.

Além disso, em tópico nomeado “do mérito propriamente dito”, afirmou que não há qualquer comprovação de que o seu ingresso nos quadros do Município ocorreu efetivamente na qualidade de empregado público, já que o histórico juntado aos autos registra a existência de vínculo funcional desde 1985 – quando, portanto, ainda havia regime estatutário em Paranaguá.

Examinando os requisitos para a concessão da medida cautelar (peça 63), consignei que a apreciação do pedido deveria seguir parâmetros diferentes dos que fundamentaram o despacho anterior – relativo ao pedido indeferido do Ministério Público de Contas –, visto que, tendo o interessado se manifestado e exposto suas razões de mérito, passou a ser possível analisar melhor o próprio direito material em discussão.

Nesse sentido, em avaliação mais ampla do caso – além da questão formal suscitada na petição –, julguei ausente a probabilidade do direito do servidor ao recebimento dos proventos nos moldes inicialmente concedidos pela Paranaguá Previdência, nos seguintes termos:

No tópico intitulado “do mérito propriamente dito” de sua petição (peça 61), o interessado afirmou que seu primeiro vínculo com o Município de Paranaguá teve início no dia 1º/8/1985, não havendo nestes autos “qualquer demonstração da forma

de ingresso no serviço público". Além disso, houve um segundo vínculo, com início em 15/3/1995.

Em exame da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (peça 6) e o histórico funcional fornecido pelo Município (peça 14), verifica-se que é justamente o segundo vínculo que deve ser considerado para fins de admissão do servidor, já que foi a relação que, por força da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, passou a ser estatutária em 2007. Vale destacar: o vínculo sob o regime celetista perdurou ininterruptamente de 15/3/1995 a 31/12/2006, ocorrendo, após, o enquadramento previsto no artigo 223, § 1º, da referida lei.

Por essa razão, todos os documentos juntados aos autos registram o dia 13/5/1995 como "data de admissão" do servidor nos quadros municipais – vide o relatório circunstanciado (peça 3), o comprovante de remuneração (peça 7), a certidão comprobatória (peça 8), o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 13) e o histórico funcional (peça 14).

E, datando a admissão de 1995, só poderia – em tese – ter ocorrido sob o regime celetista, visto que o regime estatutário era considerado "em extinção" na época. É o que se extrai do artigo 6º do "Título V – Disposições Finais e Transitórias" da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, de 5/4/1990, que assim previu:

Art. 6º - O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

A extinção – destaque-se – foi concretizada com a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 16/2003, que estabeleceu a vinculação dos servidores estatutários remanescentes ao regime jurídico único celetista.

Em relação ao primeiro vínculo mencionado na petição – de 1º/8/1985 a 13/3/1995 –, verifica-se que não foi considerado pelo Município no levantamento do histórico funcional do servidor, embora conste da certidão de contribuição emitida pelo INSS (peça 6). Tal situação poderia, em princípio, caracterizar a peculiaridade do caso ao indicar que o interessado ocupou cargo público de provimento efetivo no período, ainda que tenha passado, posteriormente, a exercer emprego público.

Nada nesse sentido, entretanto, foi minimamente demonstrado: em sua peça, o interessado limitou-se a questionar a insuficiência documental da entidade previdenciária, sem sequer afirmar que o ingresso em questão ocorreu em cargo de provimento efetivo. Tampouco informou ter sido aprovado em concurso público para exercer as funções – exigência prevista no artigo 5º do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paranaguá (Lei Municipal n.º 886/1972) –, o que sugere que o vínculo, tal como o outro, ocorreu sob o regime celetista [destaques no original]. Em tal contexto, considere-se não ser possível a concessão da medida cautelar para restabelecer o valor original do benefício, tendo em vista a significativa possibilidade de os pagamentos serem irregulares:

Diante desse cenário, em cognição não exauriente, julgo estar mais claramente caracterizada a probabilidade do direito invocada pelo Ministério Público de Contas (peça 32) – no sentido de que a concessão do benefício nos moldes do primeiro ato (peça 11) foi indevida – do que a suscitada pelo interessado – que, ao exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não conseguiu demonstrar, a princípio, que seu caso não deve ser afetado pela determinação expedida nos autos n.º 331782/21. E havendo o receio de que os pagamentos irregulares agravassem o dano ao erário ou tornassem difícil sua reparação, nada obstaria que este Tribunal aplicasse medida cautelar para suspendê-los independentemente de diligências preliminares (inaudita altera parte), nos termos do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 299-A, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em tais circunstâncias, com a devida vênia, parece-me até mesmo um contrassenso determinar à Paranaguá Previdência que tome sem efeito o novo ato concessivo quando, diante da aparente irregularidade, este próprio Tribunal poderia ter adotado medidas para corrigir o cálculo dos proventos sem ouvir previamente o interessado – prática que, apesar de não ser, a meu ver, a mais prudente (conforme já destaquei nestes próprios autos), tem indiscutível respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno [...]

Diante de todo o exposto, ponderando que, do ponto de vista do direito processual, o senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO inquestionavelmente exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa até o presente momento – especialmente com a apresentação de petição a este Tribunal (peça 61) –, e que, do ponto de vista do direito material, a concessão da medida cautelar acarretaria a realização de pagamentos possivelmente indevidos ao servidor inativo – que, pelas informações constantes dos autos até o momento, não atende às exigências para a aposentadoria pela regra escolhida –, julgo não estar presente a probabilidade do direito que justifique o deferimento do pedido do interessado [destaques no original].

A fim de apurar se o servidor possui, efetivamente, direito ao benefício nos moldes pretendidos, determinei que ele fosse intimado para complementar as justificativas já encaminhadas, "apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes – de forma a, principalmente, comprovar que algum vínculo seu com o Município de Paranaguá até 16/12/1998 (data estabelecida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005) consistia em cargo de provimento efetivo, na forma do artigo 5º da Lei Municipal n.º 886/1972 (ou seja, com aprovação prévia em concurso público ou amparo de exceção legal)".

Em nova manifestação, todavia, o senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO limitou-se a reiterar que a alteração do cálculo dos proventos ocorreu em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a entidade violado "frontalmente direito e garantia individual do devido processo legal", em desrespeito a decisões deste próprio Tribunal de Contas (peça 71). A respeito do despacho pelo qual indeferi seu pedido de medida cautelar, sustentou que se trata de chancela da "antecipação unilateral de medidas que violam o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à sua sobrevivência", não sendo aceitável que o Tribunal colete os "argumentos apresentados em defesa para mais tarde justificar o procedimento inquisitorial que foi praticado no caso contrário".

Transcrevo trechos da petição:

O Requerente insiste na tese de que teve seus proventos subitamente reduzidos, por ato unilateral do Paranaguá Previdência, sem que lhe fosse oportunizada prévia defesa e amplo contraditório, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta dos atos subsequentes, por mal ferir princípios e garantias individuais fundamentais.

Ora, Excelência, não é possível que os fins justifiquem os meios adotados pelo ente previdenciário e com a confirmação deste egrégio Tribunal de Contas. Independente do mérito e da probabilidade do direito, nenhum processo administrativo pode desrespeitar direito fundamental tão importante. E reitere-se, todo o ato unilateral praticado pela entidade de previdência tinha por fundamentos acórdão e julgado

deste Tribunal de Contas que exigia, justamente, a ampla defesa e o contraditório. Esta a questão que não foi até o presente momento analisada neste processo administrativo. Este ilustre Conselheiro afirma em sua decisão que o segurado "exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa", eis que apresentou suas razões na peça de n.61.

Ora, o exercício do direito ocorreu após violação de direito fundamental anterior, que foi a unilateral e súbita revisão dos seus proventos, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal. O Tribunal de Contas está a chancelar a antecipação unilateral de medidas que violam o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e a sua sobrevivência. É evidente que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários demanda ainda maior cautela e precaução na tomada de medidas que possam vir a restringir este direito fundamental.

Dizer que o segurado exerceu seu direito de ampla defesa após ter os seus proventos reduzidos drasticamente e de forma súbita reverte a lógica do devido processo legal e do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Não é possível colher argumentos apresentados em defesa para mais tarde justificar o procedimento inquisitorial que foi praticado no caso contrário, mesmo diante de expressa e CONTRÁRIA RECOMENDAÇÃO deste TRIBUNAL!!

[...]

Portanto, em que pese haver a probabilidade do direito à revisão dos proventos dos servidores, por conta do que decidido no Acórdão n. 1331/21 (autos n. 331782/21) e Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas, é evidente que se deveria respeitar sempre o contraditório e a ampla defesa.

O que ocorreu no presente caso foi verdadeira violação de direito individual fundamental, por ato da autoridade previdenciária do Município de Paranaguá-PR, mesmo diante de expressa determinação deste Tribunal de Contas.

Destarte, o postulante teve seus proventos subitamente reduzidos, por ato unilateral da Diretora Presidente do ParanaguáPrev, sem que lhe fosse oportunizada prévia defesa e manifestação na esfera administrativa, ferindo frontalmente as disposições contidas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.784/1999.

[...]

E mais. Registre-se novamente que sequer há que se falar em cumprimento ao processo 331782/21 ou Prejulgado 28, eis que também neste caso a determinação é expressa no sentido de franquear prévio processo administrativo com ampla defesa e contraditório.

A medida se equipara a tempos sombrios de "inquisição", com presunção de suposta má-fé sem ouvir a parte contrária e mesmo diante de ato administrativo (aposentadoria) consolidado há mais de 5 (cinco) anos!! A sequência de VIOLAÇÕES praticadas pela administração pública, na pessoa da sua Diretora Presidente, é absurda e deve ser rechaçada de imediato.

A inobservância de princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a presunção de inocência, dentre outros, são valores e pilares do estado democrático de direito, e não podem ser banalizados ou inobservados por quem quer que seja.

[...]

Nem se alegue que o caso caracterizaria excepcional dispensa de devido processo legal, eis que tanto este processo administrativo por intermédio do despacho n. 109/22, quanto o prejulgado 28 do TCE traça premissas genéricas, que devem ser analisadas caso a caso. Não por outro motivo, a própria decisão cautelar no processo n. 331782/21 – utilizada pela Diretora Presidente do Paranaguá Previdência como fundamento para revisão unilateral dos proventos – ressalva expressamente a necessidade de que "deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todos os casos, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa".

Dessa maneira, o interessado requereu:

- seja acolhida a defesa, por súbita e unilateral redução dos proventos de aposentadoria, sem prévio processo administrativo e por violação ao contraditório e à ampla defesa;
- seja provida para declarar a nulidade dos descontos unilaterais praticados, ao menos até o momento em que lhe foi, de fato, oportunizada a apresentação de sua defesa administrativa;
- seja a Paranaguá Previdência condenada a lhe devolver os valores subtraídos indevidamente no período em que restou comprovada a violação ao devido processo legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando os argumentos em questão, concluiu não ter ocorrido restrição do exercício ao contraditório e à ampla defesa, já que houve efetiva cientificação prévia do servidor para comparecer à sede da entidade previdenciária e ser informado dos fatos – tendo ele, após a concessão de prazo para manifestação, expressamente concordado com a diminuição do valor dos proventos (peça 75):

Compulsando os autos, verifica-se inicialmente que o servidor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, antes mesmo do recebimento da citação, possuía conhecimento da existência do presente processo perante esta E. Corte, conforme se extrai da peça 57, fls. 4.

[nota do Relator: imagem à página 3 da peça 75]

Não se está presumindo aqui que o servidor possuía total conhecimento do teor das decisões e da situação processual. Contudo, é possível perceber que o servidor tinha ciência da ausência de perfectibilização do ato de inativação. Em outras palavras: embora aposentado, tinha conhecimento que o processo de aposentadoria não estava finalizado e dependia de decisões desta Corte.

Ao se promover o cumprimento da decisão contida no processo nº 331782/21, a Paranaguá Previdência solicitou o comparecimento do servidor para cientificá-lo da situação. Em 20/04/2022 o servidor tomou ciência e foi aberto prazo de 05 dias para que se manifestasse.

[nota do Relator: imagem à página 4 da peça 75]

A Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte, ofertou ao servidor duas opções: manutenção da aposentadoria com revisão do cálculo dos proventos ou retorno à atividade. Em 25/04/2022 o servidor concorda expressamente com a revisão dos proventos, conforme se observa.

[nota do Relator: imagem à página 5 da peça 75]

A simples análise dos fatos narrados já é capaz de afastar eventual alegação da parte interessada de que não houve cumprimento de instauração de prévio processo administrativo revisional, nos termos do Prejulgado nº 28.

O servidor fora chamado com antecedência à Paranaguá Previdência e cientificado da situação. Houve abertura de prazo para manifestação. Após o prazo, concordou expressamente com a revisão dos proventos. Posteriormente novo ato concessivo fora editado e publicado.

A sequência lógica dos fatos, inclusive com prazo para manifestação, são características próprias de um processo administrativo. Não é possível se afirmar que a Paranaguá Previdência, unilateralmente, surpreendeu o beneficiário com redução de seus proventos (sendo esta a prática vedada pelo Prejulgado nº 28).

Destaca-se que também não é razoável afirmar que o servidor fora coagido ou induzido a erro. Poderia, por exemplo, ter recusado ambas as alternativas que foram ofertadas, apresentando as razões para tal, o que resultaria no prosseguimento do processo administrativo e posterior decisão da autoridade responsável. Poderia também, se entendesse necessário, solicitar dilação de prazo, seja para preparar sua defesa com mais tempo, seja para refletir melhor acerca da opção a ser escolhida. Poderia até ter interposto tempestivamente recurso administrativo contra o ato retificador da aposentadoria, caso tivesse razões para tal.

Contudo, o servidor não só concordou com uma das opções oferecidas pelo ente previdenciário, como ficou-se inerte posteriormente. Diante da postura do servidor, não havia outra postura a ser tomada pela Paranaguá Previdência a não ser a que hora adotada. Não existiria sentido lógico algum em convocar o servidor para se manifestar novamente após sua anuência, razão pela qual o trâmite regular do processo administrativo culminou na edição e publicação do ato retificador.

Portanto, a análise dos fatos com base no que está juntado aos autos não permite concluir que houve qualquer tipo de cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda que algum vício pudesse ter acontecido no decorrer do processo, fica claro que o beneficiário possuía a faculdade de exercer o direito de se manifestar nos autos, tendo se limitado apenas a anuir com a revisão dos proventos.

Até mesmo nas oportunidades que teve de se manifestar neste processo que tramita perante esta E. Corte, o servidor não apresentou argumentos meritórios que indicassem eventual probabilidade do direito. Caso tivesse feito, teria deferida a seu favor a medida cautelar que pleiteou. Até mesmo nas alegações finais apresentadas, o servidor praticamente abandonou a tese de mérito e limitou-se a arguir unicamente a nulidade processual.

Aparenta, portanto, se tratar de uma espécie de "nulidade de algibeira", contudo, sem a ocorrência da nulidade, em que o interessado, desprovido de qualquer alegação de mérito capaz modificar a situação em seu favor, busca conseguir uma tutela satisfativa (os proventos integrais) por meio de estratégias processuais.

Desse modo, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato retificador da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, destacando que "houve expressa concordância do servidor com a referida alteração, como se constata das páginas 98 a 103 do Processo Administrativo nº 462/2015", acompanhou o entendimento da unidade técnica (peça 76).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando as provas juntadas aos autos, julgo, com a devida vênia, que não procedem as alegações do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO quanto à redução "súbita e unilateral" do valor de seus proventos pela Paranaguá Previdência. Ao arguir a violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o servidor afirmou que a entidade não lhe oportunizou prévia "manifestação na esfera administrativa", tendo editado novo ato concessivo de forma unilateral, "sem ouvir a parte contrária" e instaurar procedimento administrativo – não observando, portanto, o devido processo legal.



Conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, porém, há a comprovação de que a Paranaguá Previdência, em 20/4/2022 – antes da edição do novo ato concessivo (datado de 27/5/2022) –, cientificou o interessado do teor das decisões deste Tribunal a respeito da necessidade de retificação dos benefícios em desacordo com o Prejulgado n.º 28, oferecendo-lhe o prazo de cinco dias para que se manifestasse:

### CERTIDÃO

Certificamos que, em cumprimento a decisão contida no processo nº 331782/21 (Representação) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compareceu ao senhor **LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO**, CPF \_\_\_\_\_, a fim de tomar ciência, devido a insurgência do Ministério Público de Contas na questão da aplicação do Prejulgado nº 28, onde a regra aplicada ao benefício de aposentadoria com fundamento das Regras de Transição trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 041/2003, 047/2005, 070/2012, foram consideradas ilegais pelo Egrégio Tribunal de Contas, na forma concedida através da Portaria 022/2016, objeto de análise no Tribunal de Contas sob o nº 616352/17.

Apresentamos a fórmula de cálculo de valores diante da nova fundamentação legal, visando atender a determinação superior. Foi ofertado a faculdade de optar pela manutenção da aposentadoria ou, caso queira, retornar as suas funções junto a quadro funcional do Município. Com o prazo de 05 (dias) para efetiva resposta.

PARANAGUÁ, EM, 20 de abril de 2022.

  
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Auxiliar Administrativo – 90062  
  
LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO  
CPF \_\_\_\_\_

Fonte: página 2 da peça 54. Dados pessoais ocultados.

Cinco dias depois (25/4/2022), o senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO firmou novo documento, endereçado à Diretora-Presidente da Paranaguá Previdência, expressamente anuindo com o novo cálculo de seus proventos de aposentadoria:

Ciência de Revisão

Senhor(a):  
ADRIANA MAIA ALBINI  
DIRETORA PRESIDENTE

Eu, Luiz Carlos Vernalha de Pinho, servidor (a) inativo (a), abaixo assinado, portador (a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_ residente e domiciliado (a) no Município Paranaguá, Estado PR, sito o endereço: \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_, Complemento: \_\_\_\_\_ neste ato tomo ciência da realização da revisão do benefício previdenciário que recebo através da Paranaguá Previdência, de acordo com a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decisão contida no processo nº 331782/21 (Representação), no que tange a alteração do fundamento legal da regra aplicada as aposentadorias, para fins de:

concordar com os valores ofertados mediante da alteração do fundamento legal, com base na Lei Complementar Municipal nº 053 de 06 de outubro de 2006, art.16, com alterações nas LC 132/11 e 142/12, Decreto 2944/12, Decreto 2.378 de 25 de março de 2008, Orientação Normativa MPAS/SPS nº 02, Lei Federal 10.877 de 18 de junho de 2004, e Art. 40, da CF, Regra Permanente, Média Aritmética dos maiores 80% salários de contribuição corrigidos desde Jul/1994, limitando-se ao teto da última remuneração de contribuição.

optar em retornar as atividades funcionais, percebendo os valores inerentes ao cargo efetivo, acrescidos do abono de permanência. Nestes termos, pede deferimento.

PARANAGUÁ – PR, 25 de abril de 2022.

Luiz C. Ver. de Pinho  
Requerente

Fonte: página 2 da peça 54. Dados pessoais ocultados.

Mais de um mês depois (27/5/2022), a entidade previdenciária editou o novo ato de aposentadoria do interessado, com a retificação dos proventos (peça 55).

Nesse contexto, não é possível afirmar que a revisão ocorreu de forma "unilateral", "sem ouvir" o servidor: foi claramente oportunizada a manifestação do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO antes da correção do valor do benefício, estando ele cientificado da redução – com a qual concordou – antes de ser efetivada.

Ainda que se alegue que ao interessado foi facultado escolher somente entre a diminuição dos proventos e o retorno às atividades, fato é que nada obstaria, em princípio, que ele apresentasse manifestação em outro sentido – arguindo, por exemplo, o direito à percepção do benefício conforme inicialmente concedido –, de modo a submeter o caso à deliberação da autoridade administrativa. Ou então, como afirmou a unidade técnica, poderia o servidor ter solicitado dilação do prazo inicial de cinco dias para buscar melhor assessoramento jurídico e eventualmente questionar as opções oferecidas pela Paranaguá Previdência.

De qualquer maneira, não tendo sido demonstrada qualquer coação ou constrangimento da entidade previdenciária – sendo certo que a falta de quesitos do termo de revisão, em si, não caracteriza tais irregularidades –, não me parece crível a afirmação do interessado de que firmou "involuntariamente" ou açodadamente os documentos – até mesmo, destaco novamente, pelo intervalo de cinco dias entre a identificação dos fatos e a concordância com a alteração.

A esse respeito, por fim, cabe frisar que a readequação dos proventos não violou "expressa e contrária recomendação deste Tribunal": pelo despacho que indeferi o pedido do Ministério Público de Contas (peça 36), na realidade, deixei de adotar medida cautelar inaudita altera parte (sem oitiva prévia da parte) de alteração imediata do ato de aposentadoria – ressaltando que, diante do caráter alimentar do benefício, era mais prudente ouvir o servidor antes de surpreendê-lo com a redução dos valores. No caso concreto, entretanto, está claro que o interessado não foi surpreendido com a modificação do cálculo, já que expressou concordância com a quantia mais de um mês antes da edição do novo ato.

Assim, não constatada a violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa – tendo o servidor, inclusive, se manifestado no âmbito destes autos –, passo à análise de mérito.

Nesse sentido, observo que o interessado, apesar de especificamente intimado para complementar suas justificativas e acrescentar informações (peça 63), limitou-se a reiterar os argumentos a respeito da suposta ofensa ao devido processo legal – eximindo-se, portanto, de apresentar quaisquer novas razões de mérito em sua última petição (peça 71).

Sendo assim, restam apenas os argumentos apresentados na primeira petição, referentes ao tópico "do mérito propriamente dito" (páginas 15 e 16 da peça 61):

c) Do mérito propriamente dito.

Importa observar a cronologia legislativa no caso do Município de Paranaguá, desde a instituição do regime dos servidores públicos estatutário pela Lei Municipal nº 888/72, passando a ser celetista a partir da Lei de 1990, posterior, portanto, ao ingresso do servidor ocorrido em 1985. É dizer, quando foi determinado novamente o regime estatutário amplo a partir da Lei Complementar nº 46/06, o autor já se encontrava há 11 anos em cargo público efetivo.

Veja-se que a ficha funcional de fl. 46 faz referência ao segundo vínculo do servidor, iniciado em 13/03/1985, mas abundam referência no processo administrativo de que havia vínculo anterior de 01/08/1985 a 13/03/1995. E não há nos autos qualquer demonstração da forma de ingresso no serviço público, providência imprescindível para analisar o direito subjetivo às regras de transição.

Ora, se o próprio órgão municipal previa a existência de titulares de cargo público

efetivo, naturalmente não poderá punir – em aparente venire contra factum proprium – aqueles que foram compulsoriamente contratados posteriormente de forma celetista.

Ainda que se superasse esta questão, importa verificar que o servidor foi admitido inicialmente em 1985, e novamente em 1995, ambas anteriores à EC 20/98 que alterou substancialmente as normas sobre o empregado público. Veja-se que a redação original do art. 40 se limitava a dispor que o servidor será aposentado. Apenas com a edição da supracitada Emenda a redação foi alterada para aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Importante consignar que o §12 do art. 40 foi instituído apenas nesta oportunidade, posterior, portanto, ao reingresso do servidor perante o Município de Paranaguá.

Por isso, há equiparação entre as figuras, de modo que ainda que se demonstrasse o ingresso como empregado público (o que não se demonstrou, dada a absoluta inexistência de documentação contemporânea), é de se reconhecer que o segurado exibia, desde sempre, a condição de servidor público previsto no art. 40 da CF.

Tais alegações, no entanto, foram analisadas no despacho pelo qual indeferi pedido de medida cautelar do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO (peça 63) – ocasião em que frisei não haver demonstração de que o agente público ingressou nos quadros do Município de Paranaguá em cargo efetivo.

Para melhor compreensão, transcrevo novamente trecho do despacho:

No tópico intitulado “do mérito propriamente dito” de sua petição (peça 61), o interessado afirmou que seu primeiro vínculo com o Município de Paranaguá teve início no dia 1º/8/1985, não havendo nestes autos “qualquer demonstração da forma de ingresso no serviço público”. Além disso, houve um segundo vínculo, com início em 15/3/1995.

Em exame da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (peça 6) e o histórico funcional fornecido pelo Município (peça 14), verifica-se que é justamente o segundo vínculo que deve ser considerado para fins de admissão do servidor, já que foi a relação que, por força da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, passou a ser estatutária em 2007. Vale destacar: o vínculo sob o regime celetista perdurou ininterruptamente de 15/3/1995 a 31/12/2006, ocorrendo, após, o enquadramento previsto no artigo 223, § 1º, da referida lei.

Por essa razão, todos os documentos juntados aos autos registram o dia 13/5/1995 como “data de admissão” do servidor nos quadros municipais – vide o relatório circunstanciado (peça 3), o comprovante de remuneração (peça 7), a certidão comprobatória (peça 8), o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 13) e o histórico funcional (peça 14).

E, datando a admissão de 1995, só poderia – em tese – ter ocorrido sob o regime celetista, visto que o regime estatutário era considerado “em extinção” na época. É o que se extrai do artigo 6º do “Título V – Disposições Finais e Transitórias” da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, de 5/4/1990, que assim previu:

Art. 6º - O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

A extinção – destaque-se – foi concretizada com a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 16/2003, que estabeleceu a vinculação dos servidores estatutários remanescentes ao regime jurídico único celetista.

Em relação ao primeiro vínculo mencionado na petição – de 1º/8/1985 a 13/3/1995 – , verifica-se que não foi considerado pelo Município no levantamento do histórico funcional do servidor, embora conste da certidão de contribuição emitida pelo INSS (peça 6). Tal situação poderia, em princípio, caracterizar a peculiaridade do caso ao indicar que o interessado ocupou cargo público de provimento efetivo no período, ainda que tenha passado, posteriormente, a exercer emprego público.

Nada nesse sentido, entretanto, foi minimamente demonstrado: em sua peça, o interessado limitou-se a questionar a insuficiência documental da entidade previdenciária, sem sequer afirmar que o ingresso em questão ocorreu em cargo de provimento efetivo. Tampouco informou ter sido aprovado em concurso público para exercer as funções – exigência prevista no artigo 5º do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paranaguá (Lei Municipal n.º 886/1972) –, o que sugere que o vínculo, tal como o outro, ocorreu sob o regime celetista [destaques no original].

Por esses motivos, determinei a intimação do interessado a fim de que comprovasse que algum vínculo seu com o Município de Paranaguá até 16/12/1998 – data a que refere o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – consistia em cargo de provimento efetivo, o que poderia permitir a aplicação da regra de transição ao caso. Apesar da indicação específica, nenhuma prova ou nova alegação foi apresentada.

Dessa maneira, ratifico as conclusões quanto à ausência de elementos suficientes a certificar que o ingresso do interessado no serviço público ocorreu em cargo efetivo, o que revela não haver o direito à aposentadoria pela regra invocada – sendo correta, por consequência, a readequação do benefício pela Paranaguá Previdência.

Por fim, destaco que a entidade atendeu aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445[3] e por este Tribunal no Prejulgado n.º 31[4], já que os documentos relativos ao ato inicial da aposentadoria foram protocolizados em 23/8/2017 (peça 2) e o ato retificador foi publicado em 31/5/2022 (peça 53) – observando-se, portanto, o prazo de 5 anos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal determine o registro do ato de aposentadoria de que trata a Portaria n.º 205/2022 da Paranaguá Previdência (peça 55), pelo qual foi retificado o ato concessivo objeto da Portaria n.º 022/2016 (peça 11).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de aposentadoria de que trata a Portaria n.º 205/2022 da Paranaguá Previdência (peça 55), pelo qual foi retificado o ato concessivo objeto da Portaria n.º 022/2016 (peça 11).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, na hipótese de definição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

PROCESSO N.º: 263250/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDESTE

RESPONSÁVEIS:-HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINÁ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2224/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste no período de 1º/1/2021 a 13/1/2021, e RICARDO ANTONIO ORTINÁ, Presidente da entidade no período de 14/1/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste no período de 1º/1/2021 a 13/1/2021, e RICARDO ANTONIO ORTINÁ, Presidente da entidade no período de 14/1/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PROCESSO N.º: 199865/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2270/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acolhimento para suprir omissão.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 417/23 da Primeira Câmara de minha relatoria, que consubstanciou decisão pelo registro de inativação e determinação à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, nos seguintes termos (peça 25):

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora MARIA

APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Laboratório;  
II - determinar à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti que, na modificação da decisão judicial relativa à presente aposentadoria que interfira no seu registro, promova as respectivas providências e encaminhe a esta Corte de Contas. Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 13/23 – GALFSC (peça 30).

O embargante sustentou, em síntese, ter consignado em sua manifestação a necessidade de inclusão, no polo passivo dos autos, do Município de Ibaiti e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti a fim de que informassem a esta Corte de Contas eventual alteração da decisão judicial relativa ao ato de aposentadoria analisado, tendo em vista que o Município foi o responsável pela concessão do benefício e à entidade previdenciária incumbe o respectivo pagamento e, de outro lado, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti não teria competência para acompanhar o processo judicial citado (peça 28).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao embargante em razão de omissão no acórdão questionado. O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 55/23 – 4PC (peça 24) manifestou-se pela necessidade de incluir na autuação o Município de Ibaiti e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti a fim de que a determinação para comunicar esta Corte de Contas eventual alteração da decisão judicial relativa ao ato de aposentadoria então sob julgamento recaísse sobre tais entidades.

A decisão contida no Acórdão nº 417/23 – S1C não contemplou a questão e traçou a determinação da comunicação acima para a Fundação Hospitalar já mencionada. O ato de inativação foi praticado pelo Município (peça 10) e a relação previdenciária da servidora aposentada ocorre com o Instituto de Previdência.

Ainda que as assinaturas digitais realizadas pelo Instituto de Previdência nos documentos anexados aos autos e o fato de o Município ter firmado o ato de concessão da aposentadoria permitam inferir ciência dos entes do respectivo trâmite, é necessária sua inclusão formal na autuação deste feito.

Por fim, destaco que tanto o Município quanto o Instituto de Previdência figuram como partes na ação judicial correlata (peça 20), sendo responsáveis por acompanhar o processo judicial e adotar as providências cabíveis na eventualidade de modificação daquela decisão.

#### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno, proponho o voto pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração à vista da omissão constatada, para o fim de:

- incluir no polo passivo dos autos o Município de Ibaiti e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti;
- determinar ao Município de Ibaiti e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à aposentadoria objeto destes autos, que interfira no registro do presente ato, promovam a comunicação a este Tribunal;
- Afastar a determinação do Acórdão nº 417/23 – S1C em relação à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação na forma acima descrita, em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno, no mérito, dar-lhe provimento, à vista da omissão constatada, para o fim de:

- incluir no polo passivo dos autos o Município de Ibaiti e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti;
- determinar ao Município de Ibaiti e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à aposentadoria objeto destes autos, que interfira no registro do presente ato, promovam a comunicação a este Tribunal;
- afastar a determinação do Acórdão nº 417/23 – S1C em relação à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação na forma acima descrita, em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-287934/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2290/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL

PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, ANDERSON MANIQUE BARRETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2474/23 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 698/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANDERSON MANIQUE BARRETO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANDERSON MANIQUE BARRETO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-218327/22

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1181/23 (peça 52), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 247/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 82,66% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 15, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Quando do contraditório (peça 26), apresentando os documentos que entendeu pertinentes (peças 27/51), em apertada síntese, a defesa assevera que a impropriedade ocorreu:

“[...] em consequência do (COVID-19), do início das aulas presenciais no município no dia 21 de setembro de 2021, e do Governo Municipal não ter conseguido em seu primeiro ano de mandato, firmar o tão sonhado e esperado convênio (Termo de Colaboração) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APEA).

Além disso, aduz que o repasse dos valores recebidos do FUNDEB, “[...] só foi possível, em 26 de abril através da Municipal nº 2.623 e 26 de abril de 2022, onde o Município, realizou uma transferência no valor de R\$ 290.657,87 (...).”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1181/23 (peça 52), ao apreciar o contraditório, inicialmente, reproduz o quadro indicador da “Aplicação do Superávit do Exercício Anterior” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme abaixo (fls. 03):

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Suprêvit da Exercício Anterior)	VALOR DE SUPERVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	TOTAL DO SUPERVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (c)	VALOR DO SUPERVIT BEE NO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (d)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (e)	VALOR NÃO APLICADO (c) - (d) - (e) - (a)
23 - Total das Despesas custeadas com Suprêvit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	404.747,58	701.850,82	454.905,40	454.905,40	289.410,53	-42.465,11
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	404.747,58	701.850,82	454.905,40	454.905,40	289.410,53	-42.465,11
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da Dúzia (VAAF + VAGT)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MÊS 01/2022 A 12/2022

E, na seqüência, considerando o quadro acima, apresenta um demonstrativo ajustado da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, nos seguintes moldes (fls. 03):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	4.047.475,78
2 - Exclusão da receita VAAF estomada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	4.047.475,78
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	3.345.624,96
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	701.850,82
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	404.747,58
<b>7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)</b>	<b>297.103,24</b>
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	17,34%
<b>9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100</b>	<b>7,34%</b>
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	454.905,40
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	289.410,53
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 <sup>1</sup> (5-10-11)	-42.465,11
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 <sup>1</sup> (12/3)*100	-1,05%

<sup>1</sup>Último demonstrativo disponível no site do Tribunal de Contas

Desta feita, após elencar os documentos encaminhados pela defesa, assevera que "[...] a Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB."

E, ao final, assim conclui (fls. 04):

Face a estas constatações, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao deixar de aplicar montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

Ademais, tais recursos não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida. Isto porque, ainda que tenha havido desconformidade ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que tanto Índice de Aplicação na Educação Básica foi atingido (29,36%), como o da Aplicação na Remuneração do Magistério (72,18%), aliado ao fato de que se trata da única anomalia encontrada pela unidade técnica nas presentes contas.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno: Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-264533/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Itaipulândia. Exercício de 2015. Ação penal em andamento. Fatos que não fazem parte do escopo de análise. Apreciação específica pelo Tribunal de Contas em processo de Tomada de Contas Extraordinária. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Prefeito à época Miguel Bayerle.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou os termos da instrução realizada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas definidas na Instrução Normativa n.º 114/2016 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2015, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 928/17-COFIM à peça n.º 23 e Instrução n.º 514/23-CGM à peça n.º 48).

O Ministério Público de Contas, diversamente, posicionou-se no sentido da irregularidade em razão da tramitação da Ação Penal n.º 0002030-39.2016.8.16.0159 perante a Vara Criminal de São Miguel do Iguçu, destinada a apurar práticas de crimes relacionados a licitações e contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia no exercício sob exame, o que segundo seu entendimento não autoriza que a manifestação de mérito se dê exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na IN n.º 114/2016 (Parecer n.º 134/23-4PC à peça n.º 49).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 28/01/2019, e aguardaram em sobrestamento até o julgamento pela Corte da Tomada de Contas Extraordinária n.º 736715/21[1].

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 114/2016, não tendo sido constatadas restrições à sua integral aprovação.

Apesar das colocações trazidas pelo representante ministerial, o ponto é que na via do expediente de prestação de contas o Órgão de Controle Externo cinge-se realmente ao que foi previamente estabelecido para avaliar a atuação do gestor público à frente da administração em determinado período. Inclusive, a IN de regência enumerou detalhadamente em seu Anexo I os documentos que deveriam compor a remessa da PCA de 2015. Os processos de licitação não foram contemplados[2]. Confira-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016	
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015	
ENTIDADE: (nome do Município)	
Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).  No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar a existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas.
2	Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo Contabilista responsável: a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei n.º 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.
3	Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 2).
4	Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.  (adotar um dentre os Modelos 3 ou 3A, conforme as conclusões do Controlador Interno).
5	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
6	Cópia digitalizada da lei ou decreto e respectiva publicação, que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

E por força da noticiada ação penal, ainda em andamento, sendo ao final julgada procedente, as partes envolvidas não deixarão de ser responsabilizadas pelos atos praticados.

Dessa forma, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Itaipulândia relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor Miguel Bayerle, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, Sr. Miguel Bayerle, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Instaurada para apurar eventuais ilegalidades, ilegitimidades ou medidas antieconômicas nas licitações e nos contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia com as empresas Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli; BF Construtora Ltda. – ME; Construtora Roth & Fin Ltda. – ME; Construtora Bonfanti Ltda. – ME; O. Willy Construtora de Obras – ME; Construtora Alta Ltda. – ME; Andre Lucas Gonçalves, no exercício de 2015. Decidida por meio do Acórdão nº 1928/22-1C, que reconheceu a ocorrência de prescrição nos termos do Prejulgado nº 26, ante o decurso de mais de 5 anos entre os fatos (2015) e a citação dos interessados (2021), e determinou o encerramento do processo. Trânsito em julgado na data de 10 de novembro de 2022.*

*2. Ainda assim este Tribunal de Contas foi operante diante dos fatos que chegaram a seu conhecimento, procedendo à abertura da correspondente Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº:-167680/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI**

**PROCURADOR:-MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Cantagalo. Exercício de 2020. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Conversão em ressalva. Insignificância do montante dos saldos negativos frente à soma das receitas. Impropriedade que não impactou as contas do exercício seguinte. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, sob responsabilidade de JAIR ROCHA DA SILVA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4643/2021, peça 9) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de uma única impropriedade, atinente à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas, consistente na identificação de saldo financeiro negativo apurado no encerramento do mandato nas fontes de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131.516,10, e de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 659.690,37.

Por meio do Despacho n.º 1400/2021 (peça 10), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, JAIR ROCHA DA SILVA, e do atual mandatário do município, JOÃO KONJUNSKI.

Exercendo seu direito ao contraditório, o ex-gestor JAIR ROCHA DA SILVA, apresentou manifestação (peça 25), ponderando:

(i) a insuficiência de disponibilidade, constatada no Demonstrativo de Valores Vinculados, no grupo Transferência Voluntárias, conforme o Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recurso, no valor de R\$ 131.516,10, se deu em razão de atrasos no repasse de recurso pelo ente repassado, uma vez que os empenhos dos referidos convênios foram registrados previamente pelo valor global;

(ii) no concernente às fontes de recurso 138 e 139, elas apresentaram resultado financeiro negativo em 31/12/2020, pois se referiam a convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o pagamento desses ajustes estaria condicionado ao recurso financeiro a ser recebido;

(iii) quanto à fonte de recurso 315, houve a transferência de valores pelo Governo do Paraná, no montante de R\$ 58.546,29, o qual registrado como receita orçamentária;

(iv) relativamente à fonte de recurso 783, o convênio que a subsidiava foi encerrado em 09/08/2018, tendo havido o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2021 no valor de R\$ 70.584,22, zerando o déficit na referida fonte;

(v) no que se refere à fonte de recurso 10041, foi firmado convênio com o Estado do Paraná para a aquisição de veículo utilitário, mas não houve a entrega do bem pela licitante vencedora, tendo havido o cancelamento do empenhos de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 52.250,00;

(vi) concernentemente à fonte de recurso 138, embora tenha apresentado resultado financeiro negativo em 31/12/2020, por falta de repasse do Governo Federal, isso foi compensado pelo saldo positivo nas demais fontes no grupo de “Transferências Voluntárias”, passando a ser superavitária;

(vii) quanto ao déficit na fonte dos recursos ordinários/livres, o valor relativo às contas do realizável está sendo desconsiderado, e que se trata de precatórios inscritos no Instituto de Previdência de Cantagalo, os quais estão sendo pagos pelo município em parcelamento especial de precatório e sendo inscrito no realizável a receber e quando o Tribunal de Justiça disponibilizar o saldo aos credores o referido fundo previdenciário ressarcirá a municipalidade, baixando os créditos a receber no realizável; e

(viii) o resultado global do mandato não foi afetado, não havendo que se falar em assunções de despesas sem disponibilidade de caixa, uma vez que as despesas totalizaram R\$ 26.161.829,16 e as receitas R\$ 29.690.956,91, tendo um resultado superavitário no exercício das contas.

O atual gestor apresentou resposta (peça 44), reiterando as informações já prestadas pelo responsável pelas contas.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 924/2023, peça 46) insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF.

O órgão ministerial (Parecer n.º 222/2023, peça 47) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela irregularidade e imposição de multa.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uniforme quanto à irregularidade das contas, em face da qual se discorda.

Deveras, consoante ressoa do opinativo da unidade técnica, foi verificada a ocorrência de saldo financeiro negativo apurado ao final de mandato nas fontes de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131.516,10, e de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 659.690,37, conforme os quadros 4.4.3.a e 4.4.3.b, extraídos da Instrução n.º 4643/2021 (peça 9, fls. 21 e 22).

Apesar da constatação do déficit que, a princípio, vai de encontro ao artigo 42 da LRF, o qual expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, por certo que o montante atribuído aos saldos negativos não desvela uma irresponsabilidade de maior monta, dada a inexpressividade do seu valor quando cotejado com as receitas do município, notadamente se abstraídos os montantes relativos às transferências voluntárias, recursos vinculados, sob os quais o gestor não detém o domínio sobre o seu efetivo recebimento.

Desse modo, considerando-se apenas o saldo negativo das fontes livres (R\$ 659.690,37), comparativamente à soma da receita do exercício (R\$ 29.690.956,91, peça 9, fls. 7), tem-se somente um percentual aproximado de 2,22% o que desvela a sua inexpressividade e conseqüente falta de robustez a impactar de forma efetiva na hígidez das contas.

Ademais, há que se destacar, que na prestação de contas do exercício seguinte, relativo ao ano de 2021, atuada sob o n.º 218645/22, sob a relatoria do i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que pese ainda em trâmite, é possível colher opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 2246/2023, peça 34 dos referidos autos), o qual recomenda o julgamento pela irregularidade das contas, diante de uma única impropriedade atinente à não aplicação do mínimo de 90% dos recursos arrecadados do FUNDEB, a demonstrar que os saldos negativos em epígrafe não impactaram na gestão ulterior, eis que a referida eiva diz respeito a aplicação de recursos no ensino básico municipal, passando ao largo dos aspectos fiscais da LRF, como na hipótese dos autos.

Destarte, no caso em específico, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, afastando-se também a recomendação de aplicação de penalidade pecuniária.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, sob responsabilidade de JAIR ROCHA DA SILVA, com ressalva em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, Sr. JAIR ROCHA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-192758/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE**

**BORGHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Paçandu. Exercício de 2020. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Conversão em ressalva. Insignificância do montante dos saldos negativos frente à soma das receitas. Impropriedade que não impactou nas contas do exercício seguinte. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, sob responsabilidade de TARCISIO MARQUES DOS REIS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4403/2021, peça 8) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de uma única impropriedade, atinente a assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1315/2021 (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, TARCISIO MARQUES DOS REIS, e do atual mandatário do município, ISMAEL BATISTA.

Exercendo seu direito ao contraditório, o ex-gestor TARCISIO MARQUES DOS REIS, apresentou manifestação (peça 15), ponderando: (i) para fins do artigo 42 da LRF, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados, excluindo-se as obrigações de fontes livres e não vinculadas já empenhadas e liquidadas, já que os empenhos vinculados a determinados recursos não podem, em princípio, ser de responsabilidade dos gestores, para fins de infração ao referido dispositivo; (ii) o alcance do artigo 42 da LRF teve seus efeitos suspensos pela Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020 (estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, altera a Lei Complementar n.º 101/2000, e dá outras providências), diante do cenário de pandemia, garantindo à Administração Pública a liberação para a utilização do que lhe tenha sobrado, privilegiando a quitação de compromissos, evitando o aumento do endividamento e a realização de despesas nos últimos oito meses do ano que se mostrem absolutamente imprescindíveis, ainda que não disponha dos necessários recursos; e (iii) diante dos termos da referida lei complementar, os recursos arrecadados poderão ser destinados a outras despesas, ainda que não sejam gastos no combate à pandemia, vez que os benefícios da dispensa das exigências do artigo 42 da LRF deverão atingir os fatos diretos e indiretos decorrentes da COVID-19.

Embora tenha sido citado (peça 18-19), o atual gestor não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo, peça 20).

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 774/2023, peça 21) insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF, arguindo que o artigo 65 da LRF, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 173/2020, dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate da calamidade pública, inexistindo nos autos prova documental de que o resultado negativo verificado nas fontes de operações de crédito, valores restituíveis e recursos ordinários/livres ocorreu em razão da aplicação de recursos no combate da pandemia do COVID-19.

O órgão ministerial (Parecer n.º 181/2023, peça 22) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela irregularidade e imposição de multa.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uniforme quanto à irregularidade das contas, em face da qual se discorda.

Deveras, consoante ressoa do opinativo da unidade técnica, foi verificada a ocorrência de saldo financeiro negativo apurado ao final de mandato nas fontes de operação de crédito (R\$ 619.625,66), valores restituíveis (R\$ 1.287,30) e recursos ordinários/livres (R\$ 459.210,71), conforme os quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a extraídos da Instrução n.º 4403/2021 (peça 8, fls. 19 e 20).

Apesar da constatação do déficit que, a princípio, vai de encontro ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000), que expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, por certo que o montante atribuído aos saldos negativos não desvela uma irresponsabilidade de maior monta, dada a inexpressividade do seu valor quando cotejado com as receitas do município, notadamente se abstraídos os montantes relativos a operações de crédito, recursos vinculados, sob os quais o gestor não detém o domínio sobre o seu efetivo recebimento. Desconsidere-se também o saldo dos valores restituíveis, notoriamente irrelevante, eis que apenas R\$ 1.287,30. Desse modo, cotejando-se apenas o saldo negativo das fontes livres (R\$ 459.210,71), comparativamente à soma da receita do exercício (R\$ 70.760.868,14, peça 8, fls. 9), tem-se somente um percentual aproximado de 0,65%, o que desvela a sua inexpressividade e consequente falta de robustez a impactar de forma efetiva na higidez das contas. Ainda que se leve em consideração o saldo das operações de crédito, esse percentual subiria para, aproximadamente, 1,53%, o que ainda não é significativo.

Ademais, embora, de fato, como testificado pela unidade técnica, "não foi demonstrado documentalmente que o resultado negativo verificado nas fontes de

operações de crédito, valores restituíveis e recursos ordinários/livres ocorreu em razão da aplicação de recursos no combate da pandemia do COVID-19" (peça 18, fls. 5), há que se ponderar que a situação de calamidade, vivida pelos municípios no exercício de 2020, exigiu uma maior aplicação de recursos na área de saúde, ainda que não subsumíveis diretamente ao combate da pandemia.

Nesse sentido, há que explicitar o vertido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 190/2023, da Segunda Câmara, que apregoa:

"É notório que os impactos econômicos gerados pela Pandemia COVID-19 na administração pública desencadearam a necessidade de flexibilização da interpretação de algumas normas, principalmente das relacionadas à responsabilidade fiscal. Isso porque houve necessidade de alocação de recursos de forma prioritária em gastos relacionados à saúde pública".

Por derradeiro, há que se destacar, que na prestação de contas do exercício seguinte do município, relativo ao ano de 2021, autuada sob o n.º 218645/22, sob a relatoria do i. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que pese ainda em trâmite, é possível colher opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 573/2023, peça 18 dos referidos autos), o qual recomenda o julgamento pela regularidade das contas, sem qualquer ressalva, o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 256/2023, peça 18 dos citados autos), a demonstrar que os saldos negativos em epígrafe não impactaram na gestão ulterior.

Destarte, no caso em específico, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, afastando-se também a recomendação de aplicação de penalidade pecuniária.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, sob responsabilidade de TARCISIO MARQUES DOS REIS, com ressalva em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-193380/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Inconformidades não sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Prefeito Elias Bezerra de Araújo.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, o responsável apresentou defesa e juntou documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.os 26 a 44).

Em nova instrução (peça n.º 46), a CGM concluiu pela regularização com ressalva do apontamento relacionado à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, sugerindo encaminhamento de recomendação à municipalidade a fim de que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios.

Opinou também pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica da Casa[1], em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 47).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consultando-se os elementos constantes no processo, confirma-se o acerto do entendimento no sentido da irregularidade das contas.

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, extrai-se a informação de que o valor devido para o exercício era de R\$ 1.964.493,42:

NOME DA ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO MARIA HELENA		
Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo	5.160.362,46	3
2. Valor da Provisão Matemática	43.066.970,69	57
3. Valor do Resultado Atuarial	37.906.608,23	57
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores percentual de alíquota de contribuição suplementar)	1.964.493,42	58

**9.2.2 ALTERNATIVA 2 – PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES ESCALONADOS – CONFORME IN nº 07, Art. 6º, inciso I**

**APORTES ESCALONADOS**

**AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL**

Ente Federativo:	MARIA HELENA	a.a.
Juros:	5,89%	anos
Prazo:	35	
Déficit:	37.906.608,23	

Qtdd - Mulheres:	130
Qtdd - Homens:	76
Sal - Mulheres:	R\$ 2.051,59
Sal - Homens:	R\$ 2.841,24
Folha Salarial - FS (Anual):	6.274.332,22

Demonstrativo dos Pagamentos							
n	Ano	%	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2020	31,00%	6.337.075,54	37.906.608,23	1.964.493,42	2.232.699,22	38.174.814,04

Foram pagos R\$ 1.882.190,02, remanescendo a diferença a menor de R\$ 99.762,09:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.981.952,11	1.882.190,02	99.762,09

O gestor justificou que o Laudo Atuarial veio a ser homologado por meio de decreto apenas no mês de setembro de 2020 (Decreto n.º 74/2020, juntado à peça n.º 18), o que fez com que o município realizasse seus aportes valendo-se da alíquota suplementar vigente a partir do exercício anterior até o mês de agosto, que era de 28,5 % sobre a folha de pagamento de pessoal.

No entanto, nota-se que o Relatório de Avaliação Atuarial fora elaborado ainda no final do ano de 2019 - peça n.º 6 dos autos n.º 192910/21, que se referem à Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena -, de modo que era de prévio conhecimento do responsável o montante total que deveria ser recolhido ao Fundo de Previdência municipal, aplicando a correspondente alíquota de 31 % para todo o período de 2020.

Ano	Ativos		Ente Contribuição		Ente Mensal	
	Custeio Normal	Inativos e Pensionistas	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2020	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	31,00%	31,00%
2021	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	32,50%	32,50%
2022	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	34,00%	34,00%
2023	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	35,50%	35,50%
2024	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	35,62%	35,62%
2025	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	35,74%	35,74%

Portanto, a argumentação de defesa mostra-se insubsistente, e, conforme colocado na Instrução n.º 420/23-CGM, considerando-se a aplicação da alíquota suplementar de 31%, indicada no Laudo de Avaliação Atuarial, entende-se que não restou demonstrado em sede contraditório o empenho e recolhimento integral do valor devido ao RPPS a título de aporte no exercício em análise.

A respeito da inconformidade com possibilidade de ressalva - assunção de compromissos no exercício do encerramento do mandato sem lastro financeiro -, o interessado esclareceu e comprovou a contento que o saldo negativo das fontes de recursos se deu em função de valores de contrapartida de convênio e de empenhos inscritos em restos a pagar, os quais vieram a ser quitados nos exercícios subsequentes, quando os recursos financeiros do órgão repassador do convênio então ingressaram nos cofres da municipalidade. Nessas condições, confirma-se a regularidade com ressalva do item, sendo pertinente a recomendação indicada pela CGM.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela:

a) recomendação de irregularidade das contas do senhor Elias Bezerra de Araújo, Prefeito do Município de Maria Helena durante o exercício de 2020, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando-se o apontamento relativo à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

b) aplicação de multa ao senhor Elias Bezerra de Araújo, por 1 vez, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) expedição de recomendação ao Município a fim de que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, Sr. Elias Bezerra de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando-se o apontamento relativo à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Aplicar multa ao senhor Elias Bezerra de Araújo, por uma vez, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III. Recomendar ao Município que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário (que no caso consiste na não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

**2ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**2ªSECAM - Atas**

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 705158/19**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)**  
**INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 939/23**

Considerando que o interessado regularizou a representação processual, passo a analisar o requerimento juntado à peça processual 124.

O senhor Lauro Luciano Stall, por meio de seu procurador, requereu a nulidade da execução em dívida ativa, alegando, em síntese, a ausência de comunicação válida para o seu pagamento.

Pois bem. Conforme apontou a CMEX, esclarecemos que o Ofício de Comunicação ICD/CMEX nº 337/2022 (peça 114) foi emitido em 10/08/2022, após a emissão da Certidão de trânsito em julgado anexado à peça 113, entretanto foi verificado divergência de informações entre a referida certidão com a publicação do Acórdão, conforme informado na peça 116, assim foi autorizada a emissão de uma nova certidão, que foi anexada à peça 120, com a mesma informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2022, logo, não houve qualquer alteração na informação do Ofício 337/2022, que informou o vencimento da multa em 23/09/2022 (30 dias úteis a partir do trânsito em julgado). [1] Além disso, não há nenhum vício a respeito da sua citação ou intimação. Nos termos do art. 838, II e 388 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a intimação é realizada de forma eletrônica através de publicação no Diário Eletrônico desta Casa. A intimação do interessado foi devidamente realizada através da publicação do Acórdão nº 1152/2022 – STP no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2785, do dia 05/07/2022, e, complementarmente, por meio da Instrução de Cobrança nº 337/22 – CMEX (peça 114).

Assim, indefiro o pedido de anulação da Certidão de Débito nº 483/22-CMEX e da Dívida Ativa nº 3431664-3.

Retornem os autos à CMEX para prosseguir no acompanhamento do feito. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 125.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -507063/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI**  
**PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**  
**DESPACHO:-905/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI em face do Município de Contenda, notificante suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2023, objetivando a aquisição de retroescavadeira, no valor máximo de R\$ 463.333,33 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos).

O certame ocorreu na data de 25/01/2023.

Em suma, a representante alega que "havia sido declarada vencedora do certame por ter apresentado o melhor preço pelo valor de R\$ 383.400,00 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos reais), contudo, o pregoeiro desclassificou a empresa sob a alegação de apresentar proposta inicial com equipamento que não condiz com o solicitado edital do certame, sendo que a exigência editalícia consta "concha da retro escavadeira de uso geral, com dentes e capacidade de no mínimo 0,25 metros cúbicos" e no catálogo do equipamento consta 0,20 metros". No entanto, afirma que

no catálogo do referido equipamento (retroescavadeira XC870BR-I) havia o item denominado "Opcionais de Escavação", no qual constava a caçamba de escavação com parâmetro entre 0,10 a 0,30m³, atendendo ao mínimo exigido em edital. Sustenta que sua desclassificação foi indevida, havendo excesso de formalismo na análise da documentação da representante.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório e, considerando a informação de que já foi celebrado o contrato nº 092/2023, informar se já houve a entrega do bem e o efetivo pagamento.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-27175/09**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-908/23**

I. Por meio do Despacho nº 805/23-GCAZ (peça 72), os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para providências, tendo em vista o Termo de Redistribuição nº 6794/18 (peça 61).

II. Entretanto, ao analisar a referida peça, verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação dos documentos juntados e das manifestações emitidas pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

III. Ressalto ainda, que os processos nos 720279/13, 644440/13, 705385/13 e 828746/13 apresentam situações similares a este protocolado.

IV. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução nº 62/2017.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-136660/17**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**  
**PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS**  
**DESPACHO:-909/23**

I. Considerando o contido na Instrução nº 583/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 84), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de HELENA CUCERAVAI TAMMORI e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, referente ao ressarcimento de valores determinado no item III, do Acórdão nº 3120/22-S2C (peça 73).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-86815/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**PROCURADOR:-AGATHA LOUISIE FREDERICO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**  
**DESPACHO:-911/23**

I. Em relação ao contido na Informação nº 5044/23-DP (peça 71), admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 497777/23 (peças 50 a 70) e considero desnecessária a intimação do Município de Araucária determinada no Despacho nº 782/23 - GCDA (peça 48), visto que este se antecipou e já apresentou seu contraditório.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação encaminhada.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-253408/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-912/23**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 500158/23 (peças 48 e 49), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, em 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-505834/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-913/23**

I. Trata-se de Denúncia formulada por J.A.N em face do M.G., oportunidade em que relata que por meio da Lei Complementar foram criados 24 cargos em comissão e, posteriormente, em parecer elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, foi indicado que o aumento de despesa com pessoal com o ingresso orçamentário gerado pela criação de tais cargos superará, já em 2023, o limite máximo fixado pelos incisos I, II e III, do art. 20 da LRF.

II. Por força do discorrido, ao final, invoca a necessária intervenção deste TCE-PR para, preventivamente, já que ainda não ocorreram as contratações, suspender a vigência da lei derivada do Projeto de Lei 013/2023, por ilegalidade ao permitir extrapolação ao limite máximo de gastos com pessoal, fixado pelos incisos I, II e III, do art. 20 da LRF.

III. De plano, vislumbro que, inobstante tenha sido atendida a legitimidade disposta no artigo 31 da LC n.º 113/05, a matéria apresentada não viabiliza a intervenção desta C. Corte de Contas, justamente por não haver inequívoca irregularidade ou ilegalidade a ser apurada.

IV. O fato de existir legislação que aborda a criação de novos cargos e a existência de parecer em sentido contrário ao respectivo provimento não denota por si só a necessidade de atuação prévia deste Tribunal, principalmente no sentido de suspender a vigência de referida legislação, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo local.

V. Desse modo, verificado que o município em epígrafe nem mesmo possui Alerta emitido em seu desfavor e com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-345608/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO:-GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN**

**PROCURADOR:-RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO**

**DESPACHO:-914/23**

I. Por meio das Petições Intermediárias n.os 50703923 e 507055/23 (peças n.os 39 e 41) – de idêntico teor –, o Município de Piên interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 826/23 – GCDA (peça n.º 36), disponibilizado no Diário Oficial do TCE/PR em 19/06/2023, que conheceu mas negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo agravante.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento apenas da peça n.º 39, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766399/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO**

**MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-915/23**

I. Recebo a petição e a documentação juntadas pelo Município de Fazenda Rio Grande às peças 26/30.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86769/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON**

**VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-918/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 603/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 40), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referente à determinação exarada no item “I.a” do Acórdão n.º 1434/22-STP (peça 22).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-459408/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPIO, DIONISIO COSTA ALVES, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**PROCURADOR:-MARIA JOSE HECKERT MELLO**

**DESPACHO:-919/23**

I. Por meio da Instrução n.º 600/23 (peça 126), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Jandaia do Sul na Petição Intermediária n.º 496002/23 (peças 115 a 124) com o intuito de dar atendimento ao contido no item V, “i”, do Acórdão n.º 2788/21-S2C (peça 65).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Município a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Município de Jandaia do Sul acerca do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-115225/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR**

**PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSE MENEGOTTO**

**PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**DESPACHO:-923/23**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 608/23 e 610/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 78 e 79), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ESTANISLAU MATEUS FRANUS e ODAIR JOSE MENEGOTTO, referente às multas aplicadas pelo item II, do Acórdão n.º 1627/20-STP (peça 46), mantidas pelo Acórdão n.º 2190/22-STP (peça 60 – Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 985/23-STP (peça 69 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) atualização de advogados, conforme substabelecimento contido na peça 82; e  
b) encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-291448/15**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,**

**CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA,**

**INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARCUS**

**MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA**

**MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**DESPACHO:-924/23**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e inclusão dos advogados do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, conforme procuração juntada na peça 78.

III. Após, retorne.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-389881/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL**

**MERCHEL PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA**

**FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL,**

**LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**

**MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS**

**CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO:-925/23**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 509910/23 (peças 24 a 26), nos

efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-164032/16**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA**

**DESPACHO:-926/23**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 123/22-STP (peça 111 – Recurso de Revista), mantida, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão n.º 866/22-STP (peça 120).

II. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 01/08/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-515929/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-TRANSLASKOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**PROCURADOR:-ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI**

**DESPACHO:-928/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada por TRANSLASKOS – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do Município de São José dos Pinhais, noticiando suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 25/2023, lotes 14 e 15, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.

Em suma, o representante alega que foi indevidamente inabilitado pelo pregoeiro por não cumprir o subitem a.3 do item 6.1.2.4, “Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica”. Sustenta que houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro, o qual deixou de promover a diligência prevista no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, impossibilitando à ora representante comprovar sua aptidão. Afirma que apresentou recurso administrativo, oportunidade na qual juntou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Divisão de Suprimento da Rede Física e Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação do mesmo Município de São José dos Pinhais atendendo as exigências do edital, o qual restou improvido, sob o argumento de que o documento foi apresentado intempestivamente, com data de expedição de 26/05/2023, ou seja, posterior ao dia da sessão da licitação (03/05/2023), indicando claramente a inexistência de tal documento até a data de abertura do certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-172080/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS**

**PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR:-ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSAATI JUNIOR**

**DESPACHO:-929/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. EDNEI SGOBI, por meio de seus procuradores, e do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2972/23 (peça 80), da Coordenadoria

de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-113610/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**PROCURADOR:-AMABILÍ FLORENCIO CELINO BORGES, EDMAR CALOVI, GISELE MORAIS DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA**

**DESPACHO:-931/23**

I. Primeiramente, recebo os documentos contidos nas peças n.os 121/128, protocolados em atendimento ao contido no Despacho n.º 766/23-GCDA (peça n.º 116).

II. Tendo-se em vista a juntada de prova do recolhimento da multa cominada por meio do item II do Acórdão n.º 317/22 (peça n.º 91), entendo prudente o retorno do expediente à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para que certifique a exatidão do montante recolhido por Luzia Harue Suzukawa.

III. Após, retorne a este Gabinete para verificação da viabilidade de expedição da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como de autorização da baixa de responsabilidade relacionada ao item III do decisum mencionado.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-370245/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**PROCURADOR:-EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**DESPACHO:-932/23**

I. Tendo em vista o noticiado no Parecer nº 650/23-4PC, do Ministério Público de Contas, quanto ao falecimento da senhora Benedicta Mildredes dos Santos, diante da possibilidade de condenação em devolução de valores, reputo necessária a inclusão como interessados nos presentes autos e a citação dos herdeiros da falecida.

II. Desse modo, encaminhem-se autos à Diretoria de Protocolo para que promova diligências a fim de atestar a existência de herdeiros da senhora Benedicta Mildredes dos Santos e, em caso positivo, sejam devidamente citados para indicar inventariante, representante do espólio ou substituírem processualmente a falecida, apresentando contraditório quanto ao contido nos autos.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº:-634601/17**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDECY APARECIDA ORSIOLI SALATINI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 10416/23, peça 28, quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 522/23, peça 32, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o

registro do ato de inativação de VALDECY APARECIDA ORSIOLI SALATINI, ocupante do cargo de PROFESSORA, consubstanciado na Resolução nº. 9186/2017, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 10/04/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO Nº: -865740/19**

**ORIGEM:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO NARDI, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/23**

Considerando as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº. 11356/23, peça 62, quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 580/23 – 7PC, peça 66, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de CARLOS ALBERTO NARDI, ocupante do cargo de ESCRITURÁRIO, consubstanciado na Portaria nº. 096/2023, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 05/04/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO Nº: -83490/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIR HERMES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/23**

Considerando as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº. 3174/23, peça 51, quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 886/23 – 2PC, peça 52, DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº. 2/2014, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, de 02/12/2014, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º: 459638/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADORES: RODRIGO VIEIRA ROCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1106/23**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar da Lei nº. 8.666/93 formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, em que se noticiam supostas irregularidades na execução do contrato derivado do Pregão Presencial nº. 091/2016, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tinha por finalidade a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação, no valor máximo de R\$ 16.520.187,60 e sessão pública realizada em 16 de janeiro de 2017.

Alega a Representante que participou do certame e que em cumprimento às exigências do edital, foi considerado para apresentação da proposta, os salários, os encargos sociais e os benefícios estabelecidos, como requisito da última Consolidação Coletiva de Trabalho - CCT, elaborada à época, do SIEMACO/SEAC/PR de 2016.

Informa que diante de supostas ilegalidades no processo licitatório, foi impetrado Mandado de Segurança pela Representante (autos n.º 0001371-54.2018.8.16.0193), o qual transitou em julgado, deferindo os pedidos requeridos e determinando a retomada do certame com a correção das irregularidades. Fato que teria levado a Representante a manifestar seu interesse em proceder a atualização dos valores das propostas, por meio de repactuação, antes da contratação, devido ao tempo de 3 anos entre a realização do certame e a contratação.

Assevera que a homologação do certame ocorreu em 31/03/2020, sendo enviada pelo Município a ata de registro de preços para assinatura em caráter de urgência em razão da pandemia de COVID-19. Prossegue informando que no dia do início da prestação de serviços em 27/04/2020, a Representante como licitante contratada procedeu com pedido de emissão de contrato simultaneamente com a concessão do reajuste inflacionário na modalidade repactuação, apresentando nova planilha de custos e CCT, sendo atuado no processo administrativo n.º 9197/2020, negado pelo Município em 25/06/2020, sob a alegação de teses da precariedade da contratação e preclusão lógica.

Desta negativa, a Representante protocolou Notificação Extrajudicial, dando origem ao processo administrativo n.º 16496/2020, com suposto cumprimento de todos os

requisitos para a realizar a repactuação dos valores, razão pela qual requereu a apresentação das planilhas de custo, sendo posteriormente reconhecidas como corretas pela Administração e em seguida, por meio de novo documento, o pedido de repactuação teria sido negado pela Administração.

Após a negativa, a Representante alega ter solicitado novamente a emissão do contrato e o pedido para repactuação, em atenção à nova CCT 2021, a fim de majorar os valores da prestação do serviço ao qual foi contratada, os quais estariam gerando desequilíbrio econômico.

Menciona a Representante que em 15/03/2021, solicitou a emissão do contrato, aceitando os termos ajustados e manifestando a necessidade de atualização dos valores com base na CCT 2021, ou subsidiariamente, pela atualização dos valores por meio de termo aditivo após a assinatura.

Informa que o contrato foi assinado em 05/04/2021, com valores supostamente defasados e sem a realização de termo aditivo ou possibilidade de repactuação dos valores.

Por fim, alega que após o encerramento do contrato, protocolou novo e último pedido administrativo de repactuação dos valores, o qual teria sido negado pela Administração sob o fundamento na tese da preclusão lógica.

A Representante requer o deferimento da cautelar para concessão do reajuste contratual, a fim de que seja determinado ao Município o pagamento do valor de R\$ 2.925.067,62, em virtude de suposta defasagem dos valores arcados durante a vigência do contrato de prestação de serviços até ulterior julgamento do mérito.

No mérito, requer seja reconhecida a suposta inexistência de preclusão lógica, bem como o direito à suposta repactuação financeira do contrato.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Primeiramente, observo que as alegações da Representante dizem respeito eminentemente ao seu interesse privado.

De acordo com a Representante, o desequilíbrio econômico do contrato surgiu com a necessidade de atualização dos valores defasados e sem a realização de termo aditivo ou possibilidade de repactuação dos valores.

Ocorre que, a parte pretende utilizar tão somente de seu direito subjetivo de reparação do alegado prejuízo financeiro, por meio de repactuação, ocorrido no decurso da execução do Contrato n.º 048/2021.

Não há demonstração de interesse público nas alegações da Representante, posto que extrapolam o âmbito exclusivamente privado e individual, de modo a afastar a competência constitucional deste Tribunal para apreciação da matéria.

Dentro desse contexto, cumpre observar as decisões deste Tribunal por meio processos n.º 111827/19 – Despacho n.º 211/19 - GCDA e 663261/17 – Despacho n.º 2039/17 - GCIZL, nos quais foi considerado que não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2553/19 – Tribunal Pleno: “Representação da lei 8.666/93. Intuito de compelir a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual. Interesse eminentemente particular. Pela extinção do processo, sem apreciação do mérito”.

Diante da ausência de competência deste Tribunal para tutelar direitos e interesses individuais, bem como considerando a argumentação trazida pelo representado, considero que não houve lesão ao interesse público ou prejuízo à administração pública, de modo que compreendo pelo não recebimento da presente representação, face à ausência de preponderância de interesse público.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...) § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

**PROCESSO N.º: 205679/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADOS: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1113/23**

Considerando o teor da Instrução nº 3264/23 – CGM, peça 8, bem como a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, a fim de, querendo, apresentar manifestação a respeito da referida instrução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 223880/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1118/23**

Considerando o teor da Instrução nº 3384/23 – CGM, peça 8, bem como a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação de AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, a fim de, querendo, apresentar manifestação a respeito da referida instrução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 262906/19**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE**

**PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1120/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, considerando que conforme análise realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97) e pelo Ministério Público de Contas (peça 98), a petição apresentada à peça 96, não confirma o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2954/22 (peça 85). Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a:

INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85).

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-242949/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO:-CLEUDECI DO ROCIO GROSKO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo Professor, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003– Município de Pinhão, através do Decreto nº 069/2023, publicado no Diário Oficial do Município em 13/03/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2998/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 650/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-687389/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, CIGERO RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA RAMOS FURMAN, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RENATA FAVERO GRANSOTTI, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR:-RICARDO HENRIQUE HELBEL**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os

pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11603/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 669/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-486538/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1013/23**

1. Trata-se de Ofício nº 20/2023 enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, por meio da Promotoria de Justiça de Icaraíma, atuado como Representação em face do Município de Ivaté e seu atual gestor, mediante o qual comunica e solicita a adoção de providências acerca de irregularidades constatadas na contratação e prestação de contas de serviços terceirizados de saúde pública. De início, informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0 com o objetivo de acompanhar as contratações de profissionais de saúde pelo Município de Ivaté/PR, visando, notadamente, o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 18/2017, a qual, no geral, orienta acerca da terceirização dos serviços de saúde.

Relata que foi constatado que parte considerável da atividade-fim da Secretaria Municipal de Saúde seria realizada por meio de empresas terceirizadas, sendo que, segundo a última informação prestada pelo Município, os seguintes profissionais eram disponibilizados por empresas terceirizadas: 02 (dois) médicos PSF; 04 (quatro) médicos plantonistas; 06 (seis) enfermeiros; 10 (dez) técnicos de enfermagem; 01 (um) profissional de odontologia; 01 (um) médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa; e 01 (um) farmacêutico.

No entanto, em consulta o quadro de cargos informado pelo Município de Ivaté, foi possível verificar que haveria 06 (seis) cargos vagos de médico, 05 (cinco) cargos vagos de enfermeiro, 01 (um) cargo vago de farmacêutico 20h e 06 (seis) cargos vagos de dentista, sendo ainda que o último concurso público para profissionais da saúde ocorreu no ano de 2014.

Finalmente, relatou que a justificativa para a não realização de concurso público fundou-se no limite de gastos com pessoal, o que teria causado estranheza, já que os gastos com empresas terceirizadas deveriam estar sendo contabilizadas como “despesas de pessoal”, conforme determina o art. 18, §1º da LRF, porém estavam sendo contabilizadas como “prestação de serviços de pessoa jurídica.”

Diante disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 12 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, para a apuração das seguintes irregularidades:

1. Da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde;

A despeito da dificuldade, especialmente de Municípios de pequeno porte, na contratação de servidores efetivos para serviços de saúde, com destaque para médicos, constatou-se que há diversos cargos da área da saúde vagos e que não é realizado concurso público desde 2014, o que evidenciaria que a terceirização dos serviços da saúde não seria opção subsidiária em decorrência da impossibilidade da prestação direta dos serviços, mas sim opção prioritária em detrimento do concurso público;

2. Da irregularidade na prestação de contas da terceirização dos serviços de saúde; No presente caso, considerando os cargos vagos de profissionais de saúde para as mesmas funções terceirizadas, ficaria evidente que os contratos de terceirização dos serviços públicos de saúde visam substituir os servidores públicos e, por consequência, deveriam ser contabilizados como “despesas com pessoal” e não como “prestação de serviços de pessoa jurídica”, conforme estaria ocorrendo.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Ivaté e seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, juntado aos autos a documentação que entender pertinente.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-432350/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**PROCURADOR:-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1038/23**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Michell Risso (peças 136/137) e Lisias de Araujo Tomé (138/139), em face do Acórdão nº 1634/23 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator,

nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-520817/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE**

**EQUIPAMENTOS LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1039/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/23), tipo menor preço unitário, para aquisição eventual e parcelada de materiais de expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos (255 itens), cujo recebimento das propostas foi limitado até as 14h do dia 08/08/2023. Aduz a representante que, embora tenha apresentado impugnação ao Edital em 26/07/2023, até então o Município não teria se pronunciado.

Em linhas gerais, o representante sustenta que os itens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do Edital conteriam exigências restritivas à competitividade. In verbis:

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

3.11. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4060/2015 e Acórdão nº 2122/19-TCE Pleno, poderão participar da presente licitação TODAS as empresas enquadradas como MICROEMPRESAS/ EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.12. APENAS PARA OS LOTES/ COTAS EXCLUSIVAS PARA ME-EPP: Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.13. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como MEEPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/regional.

Nas palavras da representante:

...ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal 4060/2015, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances quando fechado 3 (três) participantes locais (mesmo que sediadas regionalmente), obrigando-as a participar apenas com o valor constante na proposta inicial mesmo sendo valores inferiores, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Também não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Invocando o Prejulgado n. 27[1] deste Tribunal, a representante menciona que esta Corte firmou o entendimento de que, excepcionalmente, seria possível "se restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006".

Interpretando tal Prejulgado, a representante defende que "nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

Menciona que, além de a ausência de justificativa para a exigência violar a ampla concorrência, o caráter comum dos itens pretendidos evidenciaria sua ampla disponibilidade no território nacional, de modo que a restrição de fornecedores poderia prejudicar a vantajosidade da contratação.

Em síntese, a representante menciona que o município não justificou "as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade", pelo que estariam prejudicados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do ato questionado.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

Conforme se verifica do portal BLL Compras[2], além da impugnação apresentada pela representante, consta que o certame em questão foi objeto de outra impugnação, apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda).

Em consulta, nesta data, ao portal BLL Compras, bem como ao portal de transparência do Município[3], não se identificou qualquer resposta do Município às impugnações apresentadas.

Ainda que, ordinariamente, as impugnações não possuam efeito suspensivo (item 18.5 do Edital), o instrumento convocatório exige (item 18.1.2) que elas sejam decididas em "até 01 (um) dia útil contado da data de recebimento da impugnação".

Como as impugnações em questão foram propostas em 26/07/2023 e 31/07/2023,

respectivamente, resta evidenciado o descumprimento do item 18.1.2 do Edital, o que traduz um motivo suficiente para se suspender o certame.

A título ilustrativo, registro que as impugnações tratam de questões relativas à competitividade, à descrição e ao preço de determinado item, bem como à qualificação técnica do contratado, pontos cuja relevância apenas ratifica a necessidade de se realizar o enfrentamento dos questionamentos levantados administrativamente.

Por fim, destaco haver perigo da demora porque o recebimento das propostas foi agendado para as 14h do dia 08/08/2023, de modo que, por força do próprio Edital, as impugnações devem ser decididas antes dessa fase.

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Irati, na pessoa de seu atual representante legal, proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/2023), retomando a fase de julgamento das impugnações, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata:

5.1. inclusão na autuação do Município de Irati, do seu atual representante legal (Sr. Jorge David Derbli Pinto), bem como da Pregoeira, Sra. Aline Carla Brandalise; e

5.2. citação[4] dos interessados (Município de Irati, do seu atual representante legal, Sr. Jorge David Derbli Pinto, bem como da Pregoeira, Sra. Aline Carla Brandalise), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento (julgamento das impugnações) e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado."

2.

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DY11oG0v7aoWfVjwLdlPR1P2vMo2nFwSeSq4VGS35xe\\_Hg4MyJ\\_ZlnEixK5m3PwWW6uZMOWsAjGTYFrieKwUg%2FDVDP3L5Oj1rPuNvOQPLkm4%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DY11oG0v7aoWfVjwLdlPR1P2vMo2nFwSeSq4VGS35xe_Hg4MyJ_ZlnEixK5m3PwWW6uZMOWsAjGTYFrieKwUg%2FDVDP3L5Oj1rPuNvOQPLkm4%3D)

3.

<https://irati.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=84>

4. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

**PROCESSO Nº:-163704/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1040/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-204265/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO:-NATAL CASAVECHIA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1041/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-194308/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO:-ELOIR NELSON LANGE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1042/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-197005/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BONATO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1043/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: -463937/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA SEGURANCA LTDA**  
**PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1044/23**

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pela empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA., em petição acostada às peças 20/23, em face do Despacho nº 914/23 (peça 16), posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

A propósito, relativamente às razões apresentadas para justificar a tempestividade do recurso, verifico que durante o prazo de interposição houve a prorrogação de prazo em virtude do encerramento prematuro de expediente, nos termos do art. 385, §2º, II, [1] do Regimento Interno, autorizando, a princípio, o seu recebimento.

Em análise perfunctória, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 489, do Regimento Interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar suas conclusões.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (i) promova o desentranhamento das peças 20/23 e subsequente atuação em apartado como Recurso de Agravo; (ii) no presente processo, considerando que o mesmo não foi recebido, determino que os autos remanesçam no arquivo provisório do gabinete até a conclusão do julgamento do Agravo interposto.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 385. (...) § 2º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil imediato quando seu início ou término cair em dia que: (...)

II - o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal; e (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-224240/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1045/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-531653/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO:-AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO**  
**PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO:-1046/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "I" e "II" do Acórdão nº 1014/17 – S1C (peça 140), mantido pelo Acórdão nº 2952/17 – S1C (peça 152), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 1397/22 – STP (peça 173), e reformado parcialmente pelo Acórdão nº 957/2023 - Tribunal Pleno de 24/04/2023 (peça 185), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 612/23 e 613/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 666/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 705160/22**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**  
**PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1226/23**

I – Trata-se de DENÚNCIA com pedido de MEDIDA CAUTELAR formulada por CLÁUDIO BEHLING noticiando supostas irregularidades na alienação do controle acionário exercido pelo ESTADO DO PARANÁ sobre a COMPANHIA PARANAENSE

DE ENERGIA (COPEL), que tem por objeto a indevida ausência de processo licitatório ou de formal dispensa de licitação na condução da operação, cujo valor, segundo peça anexa à denúncia, está estimado em R\$ 4.310.992.350,00.

II – O denunciante requer a distribuição por dependência, em razão da prévia distribuição dos autos 705160/22 à minha relatoria, uma vez que a impropriedade aqui noticiada envolve a indevida terceirização pelo Estado do Paraná dos serviços de avaliação do seu controle acionário para que fossem executados pela COPEL, por meio de subcontratação.

Considerando os argumentos do denunciante, acolho a conexão entre os feitos e a distribuição por dependência. Determino o desentranhamento da peça 40 e desta decisão para atuação em novo caderno processual, a tramitar sob a minha relatoria. III – O denunciante afirma que a alienação do controle acionário da COPEL foi impulsionada sem licitação e sem dispensa formal de licitação.

Para tanto, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em julgado colegiado em controle concentrado de constitucionalidade, assentou:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO. I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. (...) III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADI 5624 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2019)

No entender do denunciante é obrigatória a licitação formal, com prévia avaliação, o que estaria sendo desatendido pelo Estado. Outra irregularidade é a delegação à COPEL da competência privativa do Estado para a realização da avaliação do controle acionário. Denota-se que foi realizada avaliação pela companhia por meio de subcontratação a terceiros.

O Prospecto Preliminar da Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Companhia Paranaense de Energia, anexo à denúncia, em página 40, assenta que a baliza mínima do preço por ação será dada pelo maior valor por Ação das avaliações econômico-financeiras independentes contratadas pela Companhia.

O denunciante, contudo, afirma que a avaliação deveria ser feita pelo próprio Estado do Paraná ou, se por execução indireta, por empresa contratada pela Administração Direta, já que haveria vício de competência e de conflito de interesses na delegação dessa avaliação à Companhia.

Além disso, segundo se extrai do mesmo anexo, o Estado do Paraná aprovará o Preço por Ação no âmbito da Oferta Secundária por meio de ato do Governador, no dia 8 de agosto, ato este que fixará o preço mínimo para a alienação do controle acionário.

Ocorre que no mesmo dia em que for fixado o preço mínimo por ação, a oferta pública estará registrada para iniciar as negociações no dia 10 de agosto, revelando a ausência de publicidade e formalidade.

Considerando essas impropriedades, o denunciante requer o recebimento da denúncia e o seu julgamento a fim de controlar a legalidade dos atos administrativos. Requer, ainda, medida cautelar suspensiva dos atos de desestatização da companhia.

IV – A oferta pública de ações é modalidade de licitação para a alienação do controle acionário prevista pelo art. 27 da Lei 14.182/21 que não importa em dispensa da prévia divulgação de edital e da publicidade das normas para a aquisição (art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 54 da Lei 14.133/21) e da prévia avaliação (art. 17, da Lei 8.666/93 e art. 76 da Lei 14.133/21).

Em cognição sumária, verifico que não foi dada a devida publicidade e formalidade ao processo de alienação do controle acionário que o Estado do Paraná exerce sobre a COPEL, uma vez que falta edital publicado em diário oficial, prévia avaliação e exposição detalhada das normas para a participação dos interessados.

A escolha da modalidade de licitação da oferta pública para a alienação do controle acionário da companhia deve ser executada em conformidade com as normas gerais de licitação. A falta de prévia avaliação é impropriedade que ameaça o erário.

Verifico, portanto, a descrição de irregularidade apta a ser conhecida, na forma do art. 30 e 31 da Lei Orgânica do TCE/PR. Além disso, a parte denunciante está devidamente identificada.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à cautelar, em análise preliminar dos atos da administração na desestatização da COPEL, entendo a necessidade de determinar ao Estado do Paraná e à Comissão de Valores Mobiliários que suspendam, por dever de cautela, os atos de desestatização da COPEL na forma da Oferta Pública, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Afinal, há relevante dúvida acerca da legalidade e da formalidade do procedimento em curso, do que se extrai o risco de dano ao erário, caso a alienação do controle acionário da COPEL seja realizada por preço inferior ao da competente avaliação.

Por fim, há perigo da demora, diante da irreversibilidade da alienação das ações.

V - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR.

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a atuação dos autos apartados, na forma do contido no item II, e a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-901, telefone (21) 3554-8686, CNPJ: 29.507.878/0001-08, para que promovam a imediata suspensão dos procedimentos de desestatização da COPEL, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, do GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, do SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL JOÃO CARLOS ORTEGA, da COPEL e do PRESIDENTE DA COPEL DANIEL PIMENTEL SLVIERO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo

Representante.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-915980/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADAIR JOSE ALTISSIMO

DESPACHO:-838/23

DESPASCHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA em desfavor da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRO (ADESOBRAS) e convertida em Tomada de Contas Extraordinária mediante Despacho nº 297/20-GCFC (Peça nº 57) cujo objeto de análise é a apuração de "possíveis irregularidades cometidas na execução dos Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007, contemplando as transferências voluntárias realizadas durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 6.786.494,74 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)".

Em sede de primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), por intermédio da Instrução nº 559/17-COFIT (Peça nº 13), posicionou-se pela procedência da Tomada de Contas Especial e irregularidade das contas, tendo sido proposto a restituição integral dos valores repassados à tomadora de recursos, bem como a aplicação de sanções em razão das seguintes ilegalidades: (i) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; (ii) Realização de despesas não comprovadas a título de consultoria; (iii) Realização de despesas com taxas administrativas sem comprovação; (iv) Terceirização irregular dos serviços públicos; (v) Violação aos Art. 18 a 20 da LC 101/2000 e 2º e 9º da Lei Federal 11350/2006; (vi) Deficiência na fiscalização por parte do ente municipal.

Após as comunicações processuais, o Município de Matelândia, mediante Petição Intermediária nº 701392/17 (Peças nº 31 a 43), apresentou esclarecimentos a cada uma das questões suscitadas pela COFIT no bojo da Instrução nº 559/17-COFIT (Peça nº 13), além de anexar os documentos utilizados na liquidação das despesas com pessoal alocado pela ADESOBRAS.

Em sede de exame complementar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Especial e irregularidade das contas, fundamentando sua tese, tão somente, nos seguintes argumentos: (i) a ADESOBRAS e o Município de Matelândia não prestaram contas dos recursos recebidos nos anos de 2010 a 2012 e (ii) o jurisdicionado não observou o preceito da Lei nº 4.320/1964 quanto a liquidação das despesas.

Para mais, no tópico 5 da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55), consta, dentre outros encaminhamentos, a sugestão de aplicação de multas ao então Prefeito de Matelândia em razão das seguintes irregularidades: (i) violação dos art. 2º e 9º da Lei nº 11350/2006; (ii) contratação de servidores sem concurso público; (iii) violação do art. 18, § único da LC 101/2000 e (iv) em razão da deficiência no procedimento de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos repassados no período.

Ocorre que no tópico 3 da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55), inexistiu qualquer indicativo do exame e, por conseguinte, do enfrentamento, por parte da CGM, das contrarrazões do jurisdicionado quanto alegada violação aos art. 2º e 9º da Lei nº 11350/2006, à contratação de servidores sem concurso público e violação do art. 18, § único da LC 101/2000, tendo sido, salvo melhor juízo e respeitosamente, desconsiderado o conteúdo das Peças nº 32 a 39, que dizia respeito, justamente, à documentação utilizada pela municipalidade na liquidação das despesas com pessoal alocado pela ADESOBRAS.

Reforça-se que no tópico 2 da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55) até houve menção sobre a apresentação dos esclarecimentos e documentos acima citados, inexistindo, como já afirmado, a contra argumentação, ao menos expressa, indicando a motivação para a desqualificação dos documentos probatórios e de cada umas das teses de defesa propostas.

Dando continuidade, por meio do Despacho nº 297/20-GCFC (Peça nº 57), a Tomada de Contas Especial foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido determinada a realização de citação das partes.

Após as comunicações processuais, o Município de Matelândia, conforme Petição Intermediária nº 595271/20 (Peça nº 124), trouxe aos autos seus esclarecimentos rememorando e relatando de forma objetiva e pormenorizada cada uma das questões suscitadas na Instrução nº 559/17-COFIT (Peça nº 13) e contrapondo-se à tese acusatória do tópico 3 da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55).

Em sede exame conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5373/22-CGM (Peça nº 128), alegou que (i) os representados não impugnaram especificamente os achados Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55); (ii) não trouxeram maiores explicações do motivo da diferença entre o valor tido por irregular pela Comissão Especial (R\$ 1.462.740,93) e o encontrado por esta unidade técnica (R\$ 6.786.494,74); (iii) não foi juntado nenhum documento ou mesmo justificativa para a diferença de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por parte dos integrantes da Comissão Municipal e nem da equipe técnica ACCOUNTANT.

Pois bem, de maneira respeitosa e sem ter a pretensão de imiscuir-me na

independência funcional ou no mérito instrutivo, julgo apropriado, para fins de formação da convicção deste Relator, que a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareça, de maneira incisiva e pormenorizada, os motivos ou fundamentos que levaram a desconsideração das contrarrazões do jurisdicionado quanto a (i) violação aos art. 2º e 9º da Lei nº 11350/2006; (ii) à contratação de servidores sem concurso público; (iii) violação do art. 18, § único da LC 101/2000 e (iv) o conteúdo das Peças nº 32 a 39, que dizia respeito, justamente, à documentação utilizada pela municipalidade na liquidação das despesas com pessoal alocado pela ADESOBRAS. Para além, a diligência acima requerida deve estar acompanhada, quando cabível, dos elementos de convicção da unidade instrutiva, principalmente no tocante as informações constantes nas base de dados deste Tribunal, devendo ser evitado a apresentação de argumentos genéricos e/ou interpretações literais de dispositivos legais desacompanhadas da contextualização fática, enfrentando-se cada uma das teses de defesa propostas, especialmente no que concerne a idoneidade, ou não, da documentação utilizada pela municipalidade na liquidação das despesas com pessoal alocado pela ADESOBRAS (Peças nº 32 a 39).

Assim, e com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno[1], remeto o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para realização de nova instrução conclusiva acerca das questões ora suscitadas. Em seguida, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Por final, retornem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 4 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO N.º-246308/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-839/23

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Senhor Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão de supostas irregularidades, quais sejam:

a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo);

b) pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função;

c) aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Após a manifestação preliminar do Município e de seu representante legal, na peça nº 20, para análise acerca do recebimento do feito, verifiquei que estes não apresentaram a documentação relativa às suas alegações, motivo pelo qual determinei nova intimação, nos termos do Despacho nº 555/23-GCAZ.

Em nova manifestação (peça nº 25), o Município anexou as seguintes informações:

a) Houve protocolo de concurso autuado no TCE/PR sob o nº 431067/23, sendo que toda documentação referente a admissão de pessoal está anexada.

b) Na peça nº 10 há documentos que comprovam que as horas extras foram efetivamente prestadas e pagas de acordo com a Lei Municipal nº 26/2010.

c) Justifica o acréscimo na remuneração de dois cargos em Comissão pela discricionariedade atribuída ao enquadramento na função.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos e as justificativas apresentadas pelo Município, entendo que estas não são capazes de afastar integralmente os indícios de irregularidades apontados pelo representante.

a) Pagamento de profissionais por meio de recibos de pagamento autônomo. Município admitiu a contratação de forma irregular e anexou documentação alegando dificuldades no processo de contratação por meio de concurso público e teste seletivo.

Em última manifestação apresentou a existência de concurso público em andamento, cuja análise está em andamento neste Tribunal.

Dos autos nº 431067/23, é possível verificar que de fato o concurso está em andamento, porém o tramite ocorreu apenas após o protocolo da presente representação, motivo pelo qual entendo que este feito deve ter prosseguimento quanto a este item.

b) Pagamento de Horas-Extras, em excesso, de forma incompatível com o cargo/função.

Conforme dito no despacho nº 555/23 (peça nº 21), a lei não proíbe o pagamento de horas extras a servidores públicos.

O Município apresentou a Lei que autoriza o pagamento, porém não há como mensurar de imediato se tais pagamentos estão de acordo com a legislação.

Dessa forma, recebo a presente representação.

c) Aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Não foi possível averiguar as justificativas apresentadas pois não foram anexadas a Lei nº 37/2005 e o organograma dos cargos.

Considerando que em regra a concessão de aumento salarial no período era vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, recebo a representação quanto a este item.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação

Em consequência, determinei:

a) a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na atuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, decorridos os prazos para

respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-127554/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-840/23**

**DESPACHO**

Retornam os presentes autos a este Relator em razão da juntada dos documentos às peças 18 a 20, pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Considerando a relevância da matéria em análise, recebo os citados documentos e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua a Procuradoria-Geral do Estado no campo da atuação denominado "Interessados" e, também, a Ilustríssima Dra. Letícia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado no campo da atuação denominado "Procuradores".

Após, os autos devem retornar a este Gabinete.

Gabinete, em 4 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-342729/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR**

**JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER,**

**MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON**

**DESPACHO:-843/23**

**DESPACHO**

Efetivada a redistribuição por vacância[1], nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno, chegam os autos para minha análise.

De início, registre-se que o feito se encontra em trâmite junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3468/14 – STP[2] e mantida no Acórdão n.º 7782/14 – STP[3].

Nos termos do Despacho n.º 878/22 – GCNB[4], foi determinada a intimação do Município de Rio Branco do Sul, a fim de que encaminhasse ao Tribunal de Contas, até 10 de agosto de 2023, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, relativa à execução fiscal n.º 1380.52.2021.8.16.0147, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

O Município de Rio Branco do Sul apresentou Certidão atualizada[5], datada de 11/07/2023, relativa ao Processo de Execução Fiscal n.º 0001380-52.2021.8.16.0147, pugnando pela baixa das pendências anotadas nestes autos ou, alternativamente, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, a prorrogação de prazo para a complementação de esclarecimentos no processo.

No que tange aos documentos carreados ao feito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução n.º 609/23 – CME[X]6, destacou que houve a demonstração do andamento da execução de fiscal supracitada, com a respectiva apresentação da certidão de inteiro teor, expedida pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, a qual certificou as últimas três movimentações do processo, quais sejam: consulta ao Sistema RENAJUD, visando à localização de veículos registrados em nome do executado; identificação de um veículo em nome do executado; e pedido de penhora do veículo localizado.

Com base em tais documentos, opinou a unidade técnica pela concessão da dilação de prazo, para que anualmente, até 10 de agosto, o interessado encaminhe ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão máxima de 30 (trinta) dias anteriores a data do envio, entendendo que até que seja comprovada a recomposição correta e atualizada do erário, e desde que atendidos os termos dos arts. 31 e 32 da Resolução n.º 70/2019 - TCE-PR, a determinação permanece em fase de cumprimento.

Pois bem.

Dá análise dos autos, por considerar pertinente a aplicação do § 1º do art. 22[7] da LINDB, uma vez que o ente demonstrou que está envidando os devidos esforços para o devido cumprimento, acolho o opinativo da unidade técnica pela concessão da dilação de prazo para cumprimento da obrigação, exclusivamente para efeito de emissão on-line da Certidão Liberatória, ao tempo em que DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para que encaminhe ao Tribunal de Contas anualmente, até 10 (dez) de agosto, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, relativa à execução fiscal n.º 0001380.52.2021.8.16.0147, com emissão máxima de 30 (trinta) dias anteriores a data do envio, nos termos dos artigos 31[8] e 32[9] da Resolução n.º 70/2019 - TCE-PR, considerando a Determinação em fase de cumprimento até que seja comprovada a recomposição correta e atualizada do erário.

Para mais, convém ressaltar que o atraso no envio das informações supramencionadas, configurará o regresso da pendência, com o respectivo impedimento de emissão on-line da Certidão Liberatória.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para monitoramento, nos termos do art. 175-L, XV, do RI.

Gabinete, em 7 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 126.

2. Peça n.º 20.

3. Peça n.º 37.

4. Peça n.º 114.

5. Peças n.º 123 e 124.

6. Peça n.º 125.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

8. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

9. Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

**PROCESSO N.º -529253/23**

**ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,**

**ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON**

**LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER,**

**MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA**

**CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA**

**REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA,**

**WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO: -846/23**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em petição juntada ao Processo n.º 705160/22 por CLÁUDIO BEHLING contra a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), dando conta de possíveis irregularidades no lançamento da oferta pública de ações da Companhia, dentro do seu processo de transformação em corporação.

O denunciante defendeu a prevenção do Processo n.º 705160/22, em razão da existência de suposta conexão com o tema desse processo e, no mérito, a existência de irregularidade consistente na necessidade de prévia autorização legislativa e licitação para alienação do controle de empresas estatais, tomando por paradigma e fundamento decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n.º 5624, em 06/06/2019, na qual é questionada a constitucionalidade da lei das estatais. Defende que o processo deve obedecer às normas de licitação pública, especialmente o prazo de 15 dias de publicidade, que não teria sido respeitado na oferta pública na CVM, com previsão de negociação a partir de 10 agosto em curso. Aduz ainda que a venda está sendo feita por processo de bookbuilding, no qual o preço é fixado pelo mercado e seria incompatível com a venda de ações da Companhia, que deveriam ter sido precificadas previamente e ter o valor divulgado para fiscalização.

Com base nestes fundamentos, requereu a suspensão cautelar do processo de alienação e, no mérito, a correção das irregularidades por meio de determinações e recomendações.

Conforme consta, contudo, a denúncia foi interposta como petição no Processo n.º 705160/22, sob o fundamento de existência de prevenção. Na sequência, o Eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 1226/23-GCMRMS[1], reconheceu a prevenção, recebeu a petição de denúncia, determinou reatuação dos autos e deferiu a medida cautelar pleiteada, com realização de providências de comunicação pela Diretoria de Protocolo. Entretanto, tendo em vista a existência do processo de Representação n.º 464534/23, que trata de possíveis irregularidades no processo de alteração do controle acionário da COPEL, o Presidente da Corte, por meio do Despacho n.º 2878/23-GP, com o objetivo de regularizar a relatoria do feito afetada por vício formal, promoveu a correção da distribuição do feito e, conseqüentemente, a anulação do Despacho n.º 1226/23-GCMRMS e determinou a redistribuição dos autos à minha relatoria, em razão de prevenção com o processo citado.

É a síntese do ocorrido.

De início, constata-se que a prevenção apontada pela Presidência da Corte se revela presente e acertada, por seu fundamento no artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[2], que estabelece a prevenção entre denúncias e representações caso o objeto seja comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do processo constata-se que seu objeto consiste na apuração de irregularidades em um dos procedimentos relacionados à transformação da companhia em corporação.

Dessa forma, a partir de decisão proferida pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, firmo competência para atuar no feito.

Superada a questão preliminar, entendo que a demanda deve ser processada para análise técnica, dada a complexidade da matéria em questão.

Primeiramente, a decisão apresentada como paradigma foi proferida pelo STF em 06/06/2019, inequivocamente antes da publicação da Lei 14.182/21, que prevê expressamente, no seu artigo 27[3], a possibilidade de desestatização de empresas estatais por oferta pública de distribuição de valores mobiliários, inclusive trazido pelo denunciante.

Desse modo, além de a decisão do Supremo ser provisória, é anterior à legislação em questão, sendo certo que as decisões proferidas pela Corte em sede de Controle de Constitucionalidade vinculam o Poder Judiciário e a Administração Pública, não incidindo sobre o Poder Legislativo, o que se extrai do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal[4].

Destarte, sob a análise de aplicabilidade das normas constitucionais e do controle de

constitucionalidade, de pronto, não há como se declarar o descumprimento de decisão do Supremo quanto à necessidade de licitação para a alienação impugnada, uma vez que a decisão citada é provisória e há norma específica posterior tratando do tema que não teve sua constitucionalidade apreciada até o momento ou declarada sua inconstitucionalidade. Relevante consignar que a Lei citada teve como objeto regular a desestatização da Eletrobras, sem que tenha sido deferida medida cautelar de suspensão, operação esta que foi concluída em 2022[5], mesmo com a interposição de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF[6]. Assim, em análise inicial, entendo que as alegações quanto à exigência de licitação não procedem, tendo por base o precedente citado. No entanto, há que se proceder uma análise mais aprofundada dos autos. Além disso, não há que se promover um conglobamento de normas e aplicar disposições sobre licitações públicas a processos de alienação de ações, que possui regulamentação própria. Nesse contexto, observo que a oferta pública segue a Resolução nº 160, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de modo que poderá haver irregularidade caso esta, ou outra normativa específica, seja descumprida, sem que haja fundamentação nesse sentido, na denúncia.

De outro norte, o denunciante defende que a alienação não deveria se utilizar do processo de bookbuilding, por violar a transparência e a possibilidade de fiscalização do valor de avaliação das ações, ao permitir que seja feita pelo mercado.

Neste ponto, observo que as alegações são genéricas e o processo se trata de forma de estabelecimento de valores para ativos em mercado, cuja sistemática, em tese, permite equacionar a demanda do mercado pelo ativo, sendo que há previsão de respeito ao preço mínimo fixado, conforme item 8.5 da oferta[7].

Ademais, entendo que a análise da regularidade do processo de bookbuilding carece de prévia manifestação da entidade e eventual aprofundamento de fiscalização sobre os atos com compõem todo o processo de transformação da companhia em corporação, inclusive a análise técnica dos itens que compõem o objeto do processo Representação nº 464534/23, que guarda identidade com o objeto destes autos.

Dessa forma, entendo que previamente à análise do pedido de cautelar, não há elementos suficientes para tal, com a necessidade de prévia oitiva da COPEL quanto às irregularidades noticiadas, para que apresente manifestação acerca da tese jurídica do denunciante, bem como esclarecimentos acerca da oferta pública de ações, especialmente do processo de bookbuilding, e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[8] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, RECEBO a presente denúncia e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a COPEL, na pessoa de seu representante legal, para que, com urgência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como apresente documentos relacionados, especialmente sobre as justificativas para as decisões que resultaram nas condições da oferta pública de ações.

Além disso, considerando que a medida cautelar não foi ratificada sem a oitiva das partes, determino à Diretoria de Protocolo que promova a comunicação aos interessados cuja decisão anulada foi anteriormente comunicada, consignados na Certidão nº 589/23-DP[9].

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 4.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

3. Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

4. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

5. [https://investidor.estadao.com.br/mercado/privatizacao-eletobras-elet3-1-ano-efeitoacoes/#:~:text=A%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Eletrobras%20\(ELET6,os%20melhores%20produtivos%20no%20mercado,Accesso em 07/08/2023.](https://investidor.estadao.com.br/mercado/privatizacao-eletobras-elet3-1-ano-efeitoacoes/#:~:text=A%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Eletrobras%20(ELET6,os%20melhores%20produtivos%20no%20mercado,Accesso em 07/08/2023.)

6. Dentre elas ADI 6.702, 6.705, 6929, 7.033.

7. O Preço por Ação será fixado após a conclusão do Procedimento de Bookbuilding. O Preço por Ação será aferido tendo como parâmetro (i) a cotação das Ações na B3; e (ii) as indicações de interesse em função da qualidade e quantidade da demanda (por volume e preço) pelas Ações, coletadas junto a Investidores Profissionais, durante o Procedimento de Bookbuilding, em consonância com o disposto no artigo 61, parágrafo 2º da Resolução CVM 160. Em todo caso, o Preço por Ação não poderá ser inferior ao Preço Mínimo. O Preço por Ação não será indicativo do preço que prevalecerá no mercado após a conclusão da Oferta, podendo ser alterado para mais ou para menos, após a conclusão do Procedimento de Bookbuilding. (peça nº 3, pág. 78.).

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Peça nº 7.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



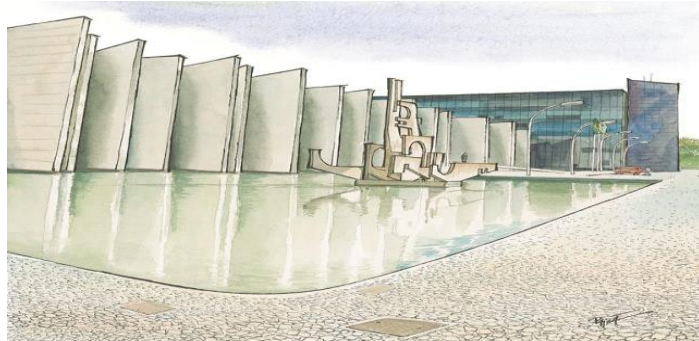
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



**COLÉGIO DE PROCURADORES  
ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE**

DATA  
9 de março de 2023. Abertura às 14:00, sob a presidência da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, no Gabinete da Procuradoria-Geral.

**QUORUM**

VALERIA BORBA  
KATIA REGINA PUCHASKI  
GABRIEL GUY LEGER  
MICHAEL RICHARD REINER  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
JULIANA STERNADT REINER

Pauta 1: Apresentação dos principais resultados da gestão e informativo das atividades desempenhadas

Inicialmente, a Procuradora-Geral apresentou ao Colegiado o Relatório de Atividades do MPC para conhecimento das atividades desempenhadas pelos servidores e os resultados obtidos.

Pauta 2: Composição do Conselho Superior

Ficou acordado entre os presentes que a votação para a composição dos novos membros do Conselho Superior será realizada através de sistema eletrônico no dia 14 de março de 2023.

Pauta 3: Reorganização dos serviços auxiliares do Ministério Público de Contas

A Procuradora-Geral submeteu ao Colegiado a aprovação das alterações regimentais, ficando aprovada em sua unanimidade as alterações dos seguintes dispositivos: art. 21, art. 22, art. 23, art. 28, art. 38, art. 38-A e art. 38-B.

O art. 19 será reeditado em conformidade com a decisão da Reunião segundo a qual não haverá coincidência do mandato dos dois conselheiros com o Procurador-Geral, havendo também alternância anual entre os Conselheiros.

O art. 18º fica aprovada a proposta 1 com a seguinte substituição da redação proposta para "...procuradores vitalícios em exercício e 1 (um) suplente."

O art. 5º fica aprovada a alteração proposta e a inclusão das letras g) Coordenadoria de Apoio Operacional e h) Coordenadoria de Apoio Institucional.

Foi deliberado o Procurador Michael Richard Reiner para adequar a existência da Corregedoria e Ouvidoria na estrutura do MPC e as atribuições das novas Coordenadorias.

Pauta 4: Outros assuntos

Foi decidido que a distribuição das Tomadas de Contas Extraordinárias que sejam decorrentes de outros processos em que já tenha havido atuação do Ministério Público de Contas será realizada por conexão, mantendo o Procurador que atuou no processo originário. Também foi decidido que seriam criadas duas comissões: uma para revisar a sistemática atual de distribuição, tendo sido sugerido o nome do Procurador Michael Richard Reiner para presidi-la, e outra para efetivar a implantação de corregedoria.

**ENCERRAMENTO**

A reunião encerrou-se às 16h25 horas. A Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner não estava presente.

- assinatura digital -

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral

- assinatura digital - - assinatura digital -

KATIA REGINA PUCHASKI GABRIEL GUY LEGER

- assinatura digital - - assinatura digital -

MICHAEL RICHARD REINER FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

- assinatura digital -

JULIANA STERNADT REINER

**RESOLUÇÃO Nº 03/2023**

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, V da Lei Complementar estadual nº 113/2005, bem como pelo artigo 23 do Regimento Interno do MPC/PR,

CONSIDERANDO a previsão do art. 128, § 3º da Constituição, aplicável ao Ministério Público de Contas em face do seu art. 130;

CONSIDERANDO o regime jurídico previsto na Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e na Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária de 2023 do Colégio de Procuradores, ocorrida em 9 de março de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

III – Órgãos Auxiliares:

d) O Núcleo de Análise Técnica;

e) O Núcleo de Apoio Estratégico;

f) O Núcleo de Comunicação;

g) Coordenadorias de Apoio Operacional;

h) Coordenadoria de Apoio Institucional." (NR)

"Art. 7º Compete ao Procurador-Geral:

XXX – disciplinar o funcionamento das coordenadorias e dos serviços auxiliares e designar os seus membros;

" (NR)

"Art. 19. A eleição será realizada preferencialmente no mês de março de cada ano, em reunião do Colégio de Procuradores ou mediante o uso de ferramenta de tecnologia da informação que assegure a recepção e contagem dos votos, bem como o sigilo dos sufrágios.

Parágrafo único. Os membros eleitos serão automaticamente investidos na função, iniciando suas atividades no primeiro dia útil do mês subsequente." (NR)

"Art. 21. As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas decisões serão adotadas pelo voto da maioria simples dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto singelo, o de qualidade, para desempate.

§ 2º. Presidirá o Conselho Superior, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral, o Procurador mais antigo, integrante do Conselho.

§ 3º. As reuniões ordinárias do Conselho Superior serão realizadas mediante provocação de seus integrantes, salvo disposição regulamentar em sentido contrário." (NR)

"Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas compete:

IV – decidir, mediante o quórum de dois terços de seus membros, sobre a disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas, fundada em motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;

XI – decidir, mediante o quórum de dois terços de seus membros, sobre a permanência, no estágio probatório, de membro do Ministério Público de Contas e sobre o seu vitaliciamento, propondo sua exoneração quando entender que não foram preenchidos os requisitos do estágio;

" (NR)

"Art. 23. .

XVIII – aprovar a política de comunicação institucional;

" (NR)

"Art. 38 Ao Núcleo de Análise Técnica, integrado por servidores vinculados à Procuradoria-Geral, incumbe o recebimento, a triagem e a seleção das demandas oriundas de denúncias formuladas ao Ministério Público de Contas, assim como, na forma disciplinada em Instrução de Serviço, a instrução de procedimentos investigativos." (NR)

"Art. 38-A Ao Núcleo de Apoio Estratégico, unidade de formação multiprofissional subordinada diretamente ao Procurador-Geral, compete, dentre outras atribuições que venham a ser disciplinadas:

I – Obter, tratar, transformar, analisar e difundir dados e informações de interesse do controle externo de competência do Ministério Público de Contas;

II – Avaliar atos, fatos, situações e contextos que possam comprometer as atividades de controle externo exercido pelo Ministério Público de Contas;

III – Prestar assessoramento estratégico ao Procurador-Geral, inclusive com vistas a obter atividades adversas que possam interferir no âmbito de atuação do controle externo exercido pela Instituição;

IV – Contribuir para difundir e orientar os órgãos do Ministério Público de Contas quanto à cultura de obtenção e proteção de dados e informações.

§ 1º Para atendimento das finalidades dispostas neste artigo, a Procuradoria-Geral poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades para acesso a dados e informações contidos em bancos de dados de acesso restrito.

§ 2º O Núcleo de Apoio Estratégico ficará responsável pela elaboração de relatórios, orientações, protocolos, informes, manuais e outros documentos necessários à execução de suas atribuições." (NR)

"Art. 38-B O Núcleo de Comunicação, integrado por servidores designados pelo Procurador-Geral e titularizado por servidor com formação específica, vincula-se administrativamente à Procuradoria-Geral e destina-se, na forma do disposto em Instrução de Serviço, à coordenação e à execução de ações e projetos de comunicação institucional, inclusive quanto às atividades de assessoria de imprensa e relações públicas, dirigidos aos públicos interno e externo.

Parágrafo único. A política de comunicação institucional será proposta pelo Núcleo de Comunicação ao Procurador-Geral, para deliberação do Colégio de Procuradores." (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná:

I – parágrafo 4º do art. 18;

II – inciso III do § 1º do art. 28; e

III – parágrafo único do art. 38.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

- assinatura digital -

VALÉRIA BORBA  
Presidente do Colégio de Procuradores





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1122/23

Processo nº: 477954/23

Data e hora da redistribuição: 07/08/2023 14:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 469250/23, conforme Despacho nº 116/23 - GATAP

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 07/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1123/23

Processo nº: 529253/23

Data e hora da redistribuição: 07/08/2023 22:10:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 464534/23, conforme Despacho nº 2878/23 - GP

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2023

Processo Nº: 525789/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 08:33:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2023

Processo Nº: 718250/20

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 09:35:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: CILAS OURO DA PAIXAO, DAIVISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2023

Processo Nº: 655327/18

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 10:39:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIMAEI SANTOS DA CONCEICAO, AHMAD ISSA, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, EDNEI SGOBI, JOSE LUIZ DA SILVA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), OSNI RODRIGUES VIEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3769/2023

Processo Nº: 522034/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 11:36:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3770/2023

Processo Nº: 527706/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 13:47:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RAFAEL RODRIGUES ROCHA PITTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3771/2023

Processo Nº: 524847/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 14:22:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ÉSTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3772/2023

Processo Nº: 514578/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 15:06:41

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3773/2023

Processo Nº: 514730/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 15:18:28

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIANA STERNADT REINER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3774/2023

Processo Nº: 527889/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 16:34:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANA CLAUDIA SELLUCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3775/2023

Processo Nº: 526088/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 16:58:07

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3776/2023

Processo Nº: 516615/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 18:14:38

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA SEGURANCA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3777/2023

Processo Nº: 529253/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2023 19:24:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 705160/22, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 26/23 - CAGE/GP  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
263736/21	PENSAO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	IVANIR COLETTI MASSIGNAN	Ato 631	16/04/2021
712162/19	PENSAO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CAZUE NASHIMOTO RUIZ	Portaria 100	30/08/2019
414320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARLETE TEREZINHA AIUB	Portaria 5805	02/06/2023
570558/21	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ARMANDO MARIANI	Portaria 68	14/06/2021
425043/21	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDIO APARECIDO AMARAL DA SILVA, MAISE CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA	Portaria 55	07/05/2021
524286/23	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	GENILDA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 43	11/04/2023
490400/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ISABEL MARIA DE ASSIS	Portaria 66	13/06/2022
692254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOEL DE SOUZA MORAIS	Portaria 85	16/09/2021
408688/21	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARILENE RUFINO FALASCHI	Portaria 52	04/05/2021
320938/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA	Portaria 38	09/03/2022
462191/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES	SIRLEY GLORIA BRUCH	Portaria 52	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE SARANDI			
479817/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA CRISTINA FERREIRA DE TOLEDO PINTO SOCREPPA	Portaria 496	12/07/2023
479167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIA APARECIDA DA SILVA BORNANCIM	Portaria 502	12/07/2023
479248/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIA APARECIDA DA SILVA BORNANCIM	Portaria 503	12/07/2023
483148/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIA JOAQUIM DE MELLO	Portaria 508	12/07/2023
481099/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDNA DO NASCIMENTO CRUZ	Portaria 498	12/07/2023
472359/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HELENA APARECIDA ALVES	Portaria 494	13/07/2023
483423/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARACY BEZERRA TORRES BARAO	Portaria 500	12/07/2023
494808/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARISE KUSS	Portaria 504	12/07/2023
488271/23	PENSAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLAN GRANJA LESSA	Portaria 534	19/07/2023
493011/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OLIVIA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA	Portaria 493	13/07/2023
474688/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANE MACHADO BORGES	Portaria 495	13/07/2023
476680/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSILY DE LARA	Portaria 501	12/07/2023
480416/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA SELENE PEREIRA DE AZEVEDO	Portaria 497	12/07/2023
477245/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI RAMOS	Portaria 492	12/07/2023
482133/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VIVIANE GUIMARAES	Portaria 499	12/07/2023
478039/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	XENIA LAU VAZ	Portaria 505	12/07/2023
480092/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	XENIA LAU VAZ	Portaria 506	12/07/2023
45594/18	PENSAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MANI JOSE KLEIN	Portaria 6296	02/03/2018
457758/20	ATO DE	FOZ PREVIDENCIA -	NELSI MARCON	Portaria	22/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	FOZPREV		6993	
497009/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NORDELI MARTINS DA SILVA	Portaria 8517	20/07/2023
716001/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROBERTO GARCIA	Portaria 7123	15/10/2020
492368/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSARIA MORAES DA COSTA	Portaria 8490	12/07/2023
312454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ALVIR MOREIRA DE CASTILHO	Portaria 75	17/04/2018
356211/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	SUELI SCHMIDT SOLIGO	Portaria 203	18/05/2021
414065/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	MARIA DE LOURDES KINEUBEU CAVALHEIRO	Portaria 157	29/04/2023
407735/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ORNILSA ANA DA SILVA SANTOS	Portaria 160	29/04/2023
155221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CELINA DA COSTA COUTINHO	Decreto 95	12/07/2023
206910/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARA REGINA AREND BAGGIO	Decreto 5314	30/03/2021
497874/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ATILIO JOSE DA CRUZ	Portaria 432	14/07/2023
686777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ANTENOR GAIOLA	Decreto 280	22/10/2022
54390/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	RAUAN HENRIQUE GROSKO	Decreto 43	19/01/2021
627564/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	RAUL ADONSKI	Decreto 212	26/09/2020
466901/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELZA PUSCA DE SOUZA	Decreto 26	19/05/2023
521970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEONICE APARECIDA LEDES SIMOES	Decreto 30	17/06/2023
472049/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA	Portaria 331	21/03/2023
290418/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	APARECIDA DE FATIMA REZENDE FAGUNDES	Ato 209	03/04/2018
465786/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA	Portaria 565	03/07/2023
504420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ANTONIO CARLOS DA COSTA	Decreto 9988	19/07/2023
90472/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	GERALDA SIQUEIRA ALVES DE ANDRADE	Decreto 9504	28/01/2022
422498/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	IRACI ANTONIO GALHEGO	Decreto 9624	19/05/2022
424075/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA	Decreto 9625	19/05/2022
637954/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VALDOMIRO ROBERTO RODRIGUES	Decreto 9409	15/10/2021
704178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA	JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS	Decreto 27804	26/10/2021
750416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARIA APARECIDA TAVARES GONCALVES	Decreto 37	08/05/2023
264977/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO	JOSE VALCIR LEONEL	Decreto 335	05/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE MOREIRA SALES			
497547/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	APARECIDA DE FATIMA CORSETTI ALVES	Decreto 5230	24/07/2023
464204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	IRACI DE FATIMA FERNANDES CAMPOS RIZZATO	Decreto 136	28/07/2022
478934/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARCIA ENCARNACAO ANTONELI	Decreto 114	15/07/2023
478543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA ELOANA PASQUINI PETRIS	Decreto 115	15/07/2023
586899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ANGELA MARIA LOPES HUPALO SIMAO	Decreto 21467	24/08/2017
530129/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	FERNANDA BARBOSA LACERDA, LARYSSA BARBOSA LACERDA, SOLAIR DO ROCIO BARBOSA, WANESSA BARBOSA LACERDA	Decreto 22697	02/04/2019
730080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	RUBINETT ELLY GAMPER MADALOSSO	Decreto 19106	15/10/2014
720467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	RUTH RODRIGUES FERREIRA	Decreto 19346	13/02/2015
722443/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SANDRA ROSANE CIDRAL FARIAS	Decreto 19644	15/07/2015
737076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SONIA REGINA GASPAR DE SOUZA	Decreto 21128	25/05/2017
780532/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	VIRGINIA MARIA CANHIZARES	Decreto 20178	15/06/2016
495626/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA MARIA FEDALTO	Decreto 193	29/06/2023
499362/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA MARIA FEDALTO	Decreto 194	29/06/2023
498218/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA SIMONE GARRETT SAMPAIO	Decreto 199	29/06/2023
186964/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BERNADETE DE LOURDES FERNANDES BASSO	Decreto 45	24/02/2022
406003/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DARCI PRELHACOSKI	Decreto 158	30/05/2023
494590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GRAZIELE ZATTERA KUHN	Decreto 192	29/06/2023
406224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOSELIA DE FATIMA DALAGRANA DOS SANTOS	Decreto 160	30/05/2023
498552/23	ATO DE	INSTITUTO DE	MARILIANE	Decreto	29/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLARO ARAUJO	196	
522496/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NADIR FRACARO DO NASCIMENTO	Decreto 234	27/07/2023
496088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	REGINA CÉLIA NORBERTO TEIXEIRA BRESSAN	Decreto 200	29/06/2023
497106/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZILDA TEREZINHA LOPES	Decreto 197	29/06/2023
505095/23	PENSAO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE MOURA, GUILHERME TEIXEIRA DE MOURA, ISABELLA TEIXEIRA DE MOURA, LORENA TEIXEIRA DE MOURA, LUIS MANOEL TEIXEIRA DE MOURA FILHO, MARIA EDUARDA TEIXEIRA DE MOURA, SAMANTA TEIXEIRA DE MOURA, TAINÉ LOPES DE MOURA	Decreto 6787	26/07/2023
250127/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ISMAIR GOUVEIA	Decreto 6680	03/04/2023
113099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARCIA REGINA CHAVES DE PROENÇA	Decreto 6788	27/07/2023
388907/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANGELA MARIA HAINOSZ	Portaria 260	01/04/2022
313229/21	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANTONIO DA SILVA	Portaria 343	26/03/2021
298491/21	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ZILDA STIVAL TEIXEIRA	Portaria 344	26/03/2021
78221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	MADALENA SALETE DA ROSA	Decreto 3	20/01/2023
518413/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	APARECIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO	Decreto 60	18/06/2023
465212/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	REUS JOSE TACK	Decreto 4328	16/06/2023
205852/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SUELI ANGOTTI	Decreto 1538	05/03/2018
459565/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LISMEIA FONTANELA BARCELO	Decreto 277	22/05/2023
511605/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA MARIZA ROCKENBACH	Decreto 316	19/06/2023
511990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA MARIZA ROCKENBACH	Decreto 317	19/06/2023
494166/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANGELA MARIA LOURENCO MEIRA	Portaria 417	17/07/2023
377526/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DILMA ALVES PINHEIRO	Portaria 409	01/06/2023
406763/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	EDSON LUIZ BATISTA	Portaria 416	08/06/2023
496428/23	ATO DE	INSTITUTO DE	ESTELLA	Portaria	17/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CRISTINA FERREIRA ROMAO DA SILVA	419	
496843/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ESTELLA CRISTINA FERREIRA ROMAO DA SILVA	Portaria 420	17/07/2023
494360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GLAUCIA REGINA DE ANDRADE	Portaria 427	17/07/2023
495758/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GLAUCIA REGINA DE ANDRADE	Portaria 428	17/07/2023
496061/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GUEIBOM JULIANS DA SILVA OLIVERIA	Portaria 418	17/07/2023
496258/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	IESA BORBA HOLZMANN	Portaria 421	17/07/2023
377186/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LENI PAULUS PEREIRA	Portaria 410	01/06/2023
497610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LILIAN DA LUZ CARVALHO DE MELLO	Portaria 422	17/07/2023
497734/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LILIAN DA LUZ CARVALHO DE MELLO	Portaria 423	17/07/2023
497394/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LILIAN LOSSNER CECILIA	Portaria 430	17/07/2023
497491/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LILIAN LOSSNER CECILIA	Portaria 431	17/07/2023
215550/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSANGELA APARECIDA CASTRO DA LUZ	Portaria 391	21/03/2023
494654/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILVIA MARA MARCOS SANTOS	Portaria 429	17/07/2023
216050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SOLANGE SERAFIM ROMERO TRAPP	Portaria 389	21/03/2023
497149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VALQUELI DOS SANTOS LINDBECK	Portaria 425	17/07/2023
501073/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VALQUELI DOS SANTOS LINDBECK	Portaria 426	28/07/2023
706550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JOAO BATISTA DOMINGOS	Portaria 258	28/08/2018
487488/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELDIR SIMOES DOS SANTOS	Portaria 468	03/07/2023
488107/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA BORGES DA SILVA	Portaria 446	03/07/2023
395311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDERSON LECHETA	Portaria 540	01/07/2022
488140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DIAS DOS SANTOS	Portaria 421	03/07/2023
766602/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	AYLLA CRISTINNY RAIMUNDO FERREIRA,	Portaria 783	14/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA	EDUARDO FERRAZ FERREIRA		
490063/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FERNANDES	Portaria 448	03/07/2023
377380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARI MARIA BUSATTO SEGALIN	Portaria 273	02/05/2023
765061/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DURVALINA MACIEL DOS ANJOS	Portaria 1074	11/11/2020
704457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABET NUNES FERREIRA DA COSTA	Portaria 593	11/07/2022
522200/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETH MELO LESTE DE ATHAYDE	Portaria 803	14/07/2021
631057/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESMERALDA ELAIR SILVEIRA CHAIM	Portaria 614	18/08/2020
849563/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILTON LUIZ ARRUDA	Portaria 1001	09/10/2018
420227/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELI DO ROCIO OLIVEIRA FARIAS	Portaria 381	01/06/2023
697546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONATAS BARBOSA DE LIMA	Portaria 912	01/10/2020
164282/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE NIVALDO ALVES	Portaria 141	05/02/2021
10067/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURACY FERREIRA VIEIRA	Portaria 899	01/10/2020
462914/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA RODRIGUES DA ROSA	Portaria 473	04/07/2023
709521/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIZA DZIERWA	Portaria 1234	01/10/2021
362456/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL GETULIO KEIDROSKI	Portaria 285	02/05/2023
363738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CONSUELO DA ROCHA	Portaria 287	02/05/2023
18437/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES DO ROSARIO	Portaria 264	14/04/2023
423455/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIROSLAVA REGINA DOBROWOLSKI	Portaria 363	01/06/2023
433515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES	Portaria 392	01/06/2023
446870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE PERPETUA TAURINO MOREIRA	Portaria 369	01/06/2023
704759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI PENSACK PIRES	Portaria 690	11/07/2022
701954/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA VIDAL DA ROSA	Portaria 1309	14/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
29736/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIRGINIA DE JESUS BERNARDES	Portaria 143	05/02/2021
787968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CRISTINA MARIA LAMERS	Portaria 258	04/11/2022
681418/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCY DO ROCIO DO VALE SCARDANZAN	Portaria 246	02/09/2022
205038/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL	Decreto 23206	02/02/2018
350856/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Portaria 52	24/04/2019
681817/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA TEREZA ALAIKO KLINGBEIL	Portaria 244	02/09/2022
607199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ZILDA MARA SANTOS CARMAGO	Portaria 113	07/08/2020
436034/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	HILDA DA CONCEIÇÃO RIBAS DA CRUZ	Portaria 1563	28/06/2023
440465/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARCIA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 1559	26/06/2023
439955/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	TANIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	Portaria 1660	26/06/2023
450916/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANA CRISTINA VIEIRA	Decreto 2071	23/05/2023
128924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANTONIO PINTO	Decreto 2059	15/05/2023
614253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ERNESTO CONRADO MIELKE	Decreto 2076	23/05/2023
348014/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	NEILA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA	Decreto 2060	15/05/2023
757840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIANE FIORINI	Decreto 17660	22/07/2023
516017/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA FERREIRA	Decreto 14219	31/05/2018
456027/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARLENE ALVES MALHEROS	Portaria 15658	27/06/2023
417141/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANGELA DE CARVALHO RIBEIRO	Decreto 17661	22/07/2023
473363/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SOELI FATIMA DA SILVA	Portaria 217	08/07/2023
511370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADAILZA VILAS BOAS MARTINS CALDAS	Decreto 10492	05/06/2023
687234/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	APOLONIO CWENDRYCH	Decreto 9004	04/10/2021
519668/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	ARZEMIRO PEREIRA DE LIMA	Decreto 8814	02/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
377852/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELLE BRUSTOLIN MENDES	Decreto 10332	04/04/2023
252013/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDITE DE FATIMA WALTER PIRES	Decreto 7189	07/03/2019
510366/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIETE LINO FIGUEIREDO	Decreto 10496	05/06/2023
510587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISETE KRIKS	Decreto 10494	05/06/2023
510617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISETE KRIKS	Decreto 10495	05/06/2023
738416/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVA NIECKARZ SIELSKI	Decreto 9059	05/11/2021
507186/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUSSARA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA	Decreto 8016	15/06/2020
510528/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA WIRMOND	Decreto 10498	05/06/2023
445099/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANGELITA BRUZZO	Portaria 421	03/05/2022
787119/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CESAR LUIS CONTERNO	Portaria 17	03/11/2022
495231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLAUDIO MARTINS DA CUNHA	Portaria 16	25/04/2023
459948/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELIANE LUCCHESI	Portaria 21	04/07/2023
451811/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARLENE NATALIA MIOTTO	Portaria 531	01/06/2022
425075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SONIA TEREZINHA SANTOS	Portaria 8	04/10/2022
838158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	NAIR GARCIA DA SILVA	Resolução 80	29/01/2019
182667/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO	Decreto 81	09/02/2022
502800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CLEITON JOSE DE OLIVEIRA ALBIERI	Portaria 70	24/07/2023
415622/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEOMAR EDSON FRANCISCO	Ato 387	12/05/2023
493712/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ELIZABETE FOGACA MARTINI	Ato 216	11/07/2023
750149/21	PENSÃO	INSTITUTO DE	NANCI	Ato 319	20/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	TEREZINHA GALVAO		
474220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ARLETE MACIEL GMACH	Portaria 718	05/07/2023
497432/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADEMAR FEITOSA	Decreto 457	23/06/2023
502118/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CELIA BRANDAO PINETTI	Decreto 455	23/06/2023
494158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GISELE APARECIDA MACHADO	Decreto 453	23/06/2023
489863/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ILTON GOMES DE SANTA RITA	Decreto 415	01/06/2023
659334/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOAO VITOR PEREIRA MOLINA	Portaria 20	25/09/2020
486635/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	KEILA CRISTIANE SCOBOSA COUTO	Decreto 413	01/06/2023
485868/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	REGINA APARECIDA ROSA SCALPARO	Decreto 411	01/06/2023
486210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	REGINA APARECIDA ROSA SCALPARO	Decreto 412	01/06/2023
433488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADELAIDE PRISCO CUNHA DOS SANTOS	Decreto 628	21/03/2023
436169/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO PEREIRA PARDIM	Decreto 1137	25/06/2021
436193/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE DO ROCIO SIQUEIRA CORDEIRO	Decreto 1138	25/06/2021
181870/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIARA DA SILVA SOUZA, JOSE CARLOS MIRANDA DE SOUZA	Decreto 68	01/02/2021
318441/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE DE LIMA SILVA	Decreto 787	03/05/2021
458380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANIA LUCIA GIORDANO	Decreto 1146	24/05/2023
459182/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZOLEIDE MARIA BARRIM	Decreto 1180	24/05/2023
318804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE APARECIDO DA CRUZ	Ato 229	11/04/2019
231482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADEMIR PAIOLA	Decreto 39550	05/07/2023
793886/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA STONOGA	Decreto 39549	05/07/2023
476966/23	ATO DE	MUNICÍPIO DE	AROLDO	Decreto	25/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	ARAUCÁRIA	FERREIRA	39407	
477750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DORACY FARIA DE OLIVEIRA	Decreto 39404	25/05/2023
478004/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON VICENTE SOBOTA	Decreto 39408	25/05/2023
478268/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE FUNCHAL	Decreto 39406	25/05/2023
479400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELENA GONCALVES FARIA	Decreto 39401	25/05/2023
479620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE WOJCIK	Decreto 39393	25/05/2023
98036/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LICELIA TEREZINHA KLOSSOSKI	Decreto 38607	18/11/2022
352670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIA MARIA PIETSZYK	Decreto 38368	09/09/2022
480602/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA JULIA RIBEIRO	Decreto 39394	25/05/2023
522930/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON	Decreto 37740	24/05/2022
342099/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIZA DO ROCIO KLOSSOSKI ZIMMERMANN	Decreto 39096	22/03/2023
592934/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MIRELA NUNES MENDONCA, MURILO NUNES MENDONCA, ROSIMEIRE NUNES MENDONCA	Decreto 36455	25/08/2021
30121/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA MARA BASSO	Decreto 38058	29/07/2022
483997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA PEREIRA LIMA	Decreto 39398	25/05/2023
485078/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE MAGANHOTTO ZITTA	Decreto 39420	25/05/2023
28135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLENE INES DREWNIK DE SOUZA	Decreto 38361	26/09/2022
342056/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA REGINA DE LIMA	Decreto 39094	22/03/2023
582838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUSANA MARIA MARQUIORI LEITE	Decreto 39623	14/07/2023
250170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ADVALDO RIBEIRO DA SILVA	Portaria 151	26/01/2021
470658/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIZA BARONI CAMPIOLO	Portaria 372	18/05/2023
489766/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	EUZELIA APARECIDA ANDRADE	Portaria 394	25/05/2023
470500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NIVIA MARIA DE BRITO	Portaria 374	17/05/2023
470569/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	RAQUEL DE FATIMA SCIENA	Portaria 373	17/05/2023
470402/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VILMA APARECIDA TONDATO SENTINELLO	Portaria 375	17/05/2023
586252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	DILA DO LAGO COSTA	Portaria 154	20/08/2018
288859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA	Decreto 75	03/09/2011
104883/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	CASIA STELA ARRUDA	Decreto 38	04/02/2021
262705/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	DALZIZA PIAZENTIN BUENO	Decreto 97	23/04/2021
862276/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	DIRCE CORREIA MACHADO	Decreto 216	04/12/2018
436339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JOAQUINA DA COSTA BETONI	Decreto 11	16/03/2011
361890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JOSE CARLOS CORREIA DE LIMA	Decreto 70	05/05/2020
105070/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JOSE JULIO DA CRUZ	Decreto 48	07/02/2023
720262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	LENI DA SILVA	Decreto 198	09/11/2020
643865/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 192	05/10/2021
733305/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA DE LOURDES RANIERO	Decreto 200	09/11/2020
732201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA IVANETE MARIANO BORBOLATO	Decreto 199	09/11/2020
664230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	NERINDA MARIA DE FREITAS	Decreto 181	14/10/2020
26454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 1	09/01/2019
314737/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	SHIRLEY DLUGOZ PARRA DA SILVA	Decreto 99	12/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
236747/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	SILVANA APARECIDA MENEGASSI	Decreto 84	08/04/2021
496370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	WILMA PORFIRIO DA ROCHA	Decreto 155	08/08/2013
499435/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA ROSA DA SILVA COELHO	Portaria 414	25/07/2023
514000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARIA DE FATIMA CARVALHO	Decreto 2600	06/12/2016
617786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ALCIDES FIACADORI BUZELI	Decreto 69	25/05/2023
556977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	CREUZA ALVES RIBEIRO	Decreto 110	07/08/2019
719295/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	IRENE LOPES DOS SANTOS	Decreto 155	04/10/2018
438613/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	IVANILDA CELESTINO DA SILVA	Decreto 141	03/07/2020
437452/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JOSELI MIRANDA	Decreto 66	04/05/2022
634459/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MADALENA DA CRUZ RIBEIRO	Decreto 184	04/09/2021
340257/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MARIA APARECIDA SOUZA GONCALVES	Decreto 80	29/05/2020
719260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	NEUZA POSSANI GARCIA	Decreto 156	04/10/2018
764827/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA PINTO	Decreto 171	02/11/2018
455985/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MAUNICE GOMES DE MORAES	Portaria 137	05/05/2023
315260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	NILDA APARECIDA PORTUGAL	Decreto 27	11/03/2019
425594/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	CLARICE PAIVA MANEIRA	Decreto 263	14/06/2023
609636/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIZETE LOURENCO	Decreto 562	07/12/2022
675786/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 212	24/08/2018
10720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	MARLENE DE SOUTO MELO MORANTE	Decreto 484	06/12/2019
468017/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA ODETE BANDEIRA MORINI	Portaria 139	15/06/2023
466316/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA	Portaria 115	06/05/2023
666373/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MATHEUS HENRIQUE VARGAS	Portaria 33	19/03/2020
472219/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	NAIR DE ALMEIDA	Portaria 95	28/06/2023
50110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LOURIVAL RAMOS FERREIRA	Decreto 43	28/02/2023
361742/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE	Decreto 45	28/02/2023
48329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	NIVALDO DORETO DOS SANTOS	Decreto 44	28/02/2023
475447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ACASSIA SILVA DE LACERDA FABRIS	Portaria 354	15/05/2023
122110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA JOSIANA KOPSEL LAZZARI	Portaria 682	27/12/2022
870341/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LONI TERESINHA MULLER CAIGARO	Portaria 468	18/07/2023
475412/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILENE DA SILVA	Portaria 355	15/05/2023
466090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ARIOSVALDO PILAR	Decreto 271	21/06/2023
495242/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FRANCISCA CARDOSO DE LIMA	Decreto 201	15/07/2019
231463/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	INES ROIEK LAZIER	Decreto 94	09/03/2022
411537/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LEOCADIA USS	Decreto 127	21/05/2019
554354/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RITA MAZUR FERREIRA DA CRUZ	Decreto 329	21/08/2020
613504/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIVAL DE ARAUJO CURVELO	Portaria 159	14/12/2021
447052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIRTON VARGAS DA SILVA	Resolução 1516	15/05/2023
239158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADANGELA FERRARI BERTI	Resolução 524	06/03/2023
432370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADMILSON	Resolução	28/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		CANOVAS	14063	
484004/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BASSO	Resolução 1815	12/06/2023
551980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDENIR DE FREITAS LUIZ	Resolução 14937	21/07/2022
499087/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO SOARES DA SILVA	Resolução 1828	06/06/2023
41611/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE CLÉA DOS SANTOS MARTINS	Resolução 16396	22/12/2022
317905/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR IGNES MEDEIROS DE SOUZA, ROSMARI SCHIPANSKI	Ato 111169	12/04/2019
452900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 1548	17/05/2023
480696/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA DE AZEVEDO ZANINI	Resolução 1758	06/06/2023
488620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RAQUEL LEVORATO	Resolução 1875	14/06/2023
460601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANANDA PAES	Resolução 1685	26/05/2023
484039/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAXANDRA PANCOTE GRANDO	Resolução 1867	12/06/2023
452935/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CELMIRA HAUS	Resolução 1567	17/05/2023
21764/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGÉLICA APARECIDA DE SOUZA CASTRO, MARIA LAURA RIBEIRO DE CASTRO	Ato 125911	02/12/2021
447168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO JOSÉ SANGIOVANNI	Resolução 1490	15/05/2023
446722/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMO ANDRIO DE CASTRO	Resolução 1419	10/05/2023
499460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ADELAIDE MARTINELLI MOROMISA	Resolução 1827	06/06/2023
75066/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ROSEMARY SPEDO	Resolução 13166	14/01/2022
486333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI DA SILVA ORLOVSKI	Resolução 1876	14/06/2023
478411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLDO PEREIRA DA SILVA	Resolução 1725	01/06/2023
500875/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BETTY ELMER FINATTI	Resolução 1855	12/06/2023
8813/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA MARIA NOGUEIRA CERVANTES	Resolução 16372	21/12/2022
484454/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM SILVA GONDO	Resolução 1815	12/06/2023
480718/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DA COSTA BATISTA	Resolução 1806	06/06/2023
487160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERA SEBASTIANA DOS SANTOS	Resolução 1899	15/06/2023
10740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO BRAZ DE SOUZA	Resolução 15973	01/12/2022
480769/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE POMPERMAIER RAMELLA	Resolução 1787	06/06/2023
284226/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA SIMONE GONCALVES CONCEICAO	Resolução 775	22/03/2023
491582/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARCIA DOLINSKI	Resolução 2060	27/06/2023
480866/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMILDA SANTIAGO NETO	Resolução 1789	06/06/2023
477135/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	Resolução 2088	03/07/2023
199066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZALINA DE GODOI KLICHOWSKI	Resolução 834	29/03/2023
11020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTHIAN CANDIL	Resolução 16096	01/12/2022
79347/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGMAR INGRID HILLER MARCONDES	Resolução 13281	27/01/2022
478420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALCI ADAO GOMES	Resolução 1724	01/06/2023
449250/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMA IEDA FERREIRA	Resolução 1691	26/05/2023
484462/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÁLMO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS	Resolução 1843	12/06/2023
480890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEIZI DINNIES HENNING SILVA	Resolução 1805	06/06/2023
484551/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIR GERTRUDES DOS SANTOS	Resolução 1818	12/06/2023
671676/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ELIZABETH GOOD	Resolução 15530	20/09/2022
487224/23	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCINHA	Resolução	15/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		BORKOVSKI	1910	
490438/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MARA COZECHEM	Resolução 1981	26/06/2023
429046/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDALIA APARECIDA DE SOUZA FAGUNDES	Resolução 1421	10/05/2023
11356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR DA PENHA JOSE	Resolução 16111	01/12/2022
484659/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LUCI GRIGOLI	Resolução 1841	12/06/2023
484683/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA GUIDA	Resolução 1869	12/06/2023
431997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ANTUNES	Resolução 1505	15/05/2023
500093/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA LOPES	Resolução 1900	15/06/2023
411023/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BORBA CAVAZOTTI	Ato 133821	31/05/2023
32540/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE RODRIGUES DA SILVA	Resolução 16283	09/12/2022
480904/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEZER DAVID GASPARD LOPES	Resolução 1803	06/06/2023
486406/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE APARECIDA ROSSETO	Resolução 1876	14/06/2023
484713/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU EZEQUIAS DA SILVA	Resolução 1849	12/06/2023
480963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE LEME BATISTA	Resolução 1788	06/06/2023
491647/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIR ANDREIS JUNIOR	Resolução 2035	27/06/2023
480980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSE ORLANDO FERRARI	Resolução 1754	06/06/2023
484748/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELUIZA ELAINA FRANCA E SILVA	Resolução 1869	12/06/2023
484780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY MARGARET BORGES VIEIRA	Resolução 1816	12/06/2023
18372/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEDINA BARBOSA DEQUI ARAUJO	Resolução 12842	02/12/2021
59886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANI MACHADO GOBBO	Resolução 5588	09/12/2019
481056/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA APARECIDA FAGGION	Resolução 1763	06/06/2023
491698/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DELENGA	Resolução 2028	27/06/2023
417756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO VIEIRA AMADO	Resolução 1775	06/06/2023
15530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEFERSON JOSE CARDIAS	Resolução 16168	01/12/2022
94715/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BRAZ ALMEIDA	Resolução 63	10/01/2023
481145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR DOS SANTOS	Resolução 1790	06/06/2023
120505/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIVALDO MARINHO DA SILVA	Resolução 9600	02/12/2020
485086/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIAMAR COELLI	Resolução 1865	12/06/2023
491787/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEDI ALTEVOGT	Resolução 2058	27/06/2023
357843/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA GOMES DE SANTANA MAZOCATO	Resolução 1267	28/04/2023
487780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA SCHERER	Resolução 1930	21/06/2023
156936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES GUILHERME FRANCA	Resolução 697	16/03/2023
490730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES TEREZINHA CORLASSOLI VIEIRA	Resolução 1977	26/06/2023
485108/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID LIE FUNADA LIOTTO	Resolução 1840	12/06/2023
490772/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA LEITE DA SILVA	Resolução 1992	26/06/2023
487283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI PEREIRA LOPES GREGORIO	Resolução 1902	15/06/2023
481161/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARCHI DE SOUZA	Resolução 1762	06/06/2023
333846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA MARIA STRYCHALSKI MENEQUETE	Resolução 7157	23/04/2020
490837/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE CARMEM PIFFER	Resolução 1994	26/06/2023
23082/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE CECILIA KRELING CERANTOLA	Resolução 12903	08/12/2021
462727/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JIANETE RIBEIRO NEVES DE SOUZA	Resolução 9003	28/08/2020
490926/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA PRESCHLAK PARIZOTTO	Resolução 1980	26/06/2023
481218/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ARILDO DOS SANTOS	Resolução 1760	06/06/2023
63904/22	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS	Resolução	14/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		PEREIRA DOS SANTOS	10726	
491043/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GORRI DE ANDRADE	Resolução 1978	26/06/2023
464185/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DO CARMO LIGESKI	Resolução 7689	01/06/2020
481315/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	Resolução 1757	06/06/2023
481340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ TARCISO FIALHO	Resolução 1756	06/06/2023
485175/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE DE BASTOS RAMOS	Resolução 1840	12/06/2023
429224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR OELKE ALVES	Resolução 1432	10/05/2023
438443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSLEI BEBER SEGURO	Resolução 2102	09/05/2019
485221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILO	Resolução 1819	12/06/2023
487887/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA CELIA SILVA	Resolução 1967	21/06/2023
481366/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA DE OLIVEIRA	Resolução 1758	06/06/2023
288612/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCIMARA LAURA DE FARIA AZEVEDO	Resolução 785	28/03/2023
481404/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI BATISTA DE JESUS	Resolução 1803	06/06/2023
356235/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEUZI MARIA REIZER	Resolução 1218	25/04/2023
240237/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANA CELINA CECI DOS SANTOS	Resolução 535	06/03/2023
429321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA BAGATIM GRANDI	Resolução 1425	10/05/2023
487909/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA HERVATINI BOSSI	Resolução 1930	21/06/2023
15289/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ALAN SOUZA ARAUJO	Resolução 16295	09/12/2022
80515/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS ZANGIROLAMI	Resolução 11144	24/05/2021
498889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO SONALIO	Resolução 1722	01/06/2023
28313/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE LIMA	Resolução 15998	01/12/2022
240342/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LEDUR	Resolução 539	06/03/2023
446897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SCHMIDT	Resolução 1389	10/05/2023
66172/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE SOUZA RIBEIRO	Resolução 10820	19/04/2021
452854/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA KRIG GUIL	Resolução 1520	15/05/2023
492872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA LASKA MARTINS PARAIZO	Resolução 2030	27/06/2023
352426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA MARCOLINI	Resolução 1180	24/04/2023
481552/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCI DERLI CARRARO	Resolução 1802	06/06/2023
485671/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 1846	12/06/2023
482141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH APARECIDA LEITE	Resolução 1808	06/06/2023
479833/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE DE MELLO CORDEIRO	Resolução 1723	01/06/2023
96129/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA REGONATTI BARELA	Resolução 1949	20/06/2023
492304/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA DA SILVA	Ato 104470	08/06/2018
432322/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BIANCHINI	Resolução 1504	15/05/2023
487321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA FERRARI	Resolução 1902	15/06/2023
487950/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DIAS	Resolução 1928	21/06/2023
485736/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DONIZETI DE SOUZA	Resolução 1866	12/06/2023
489974/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GUINAME DO AMARAL	Ato 105032	25/06/2018
485752/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUZA BRAVO DE SOUZA	Resolução 1839	12/06/2023
438070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA MAHNIC CARVALHO	Resolução 1580	22/05/2023
29301/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA DE SENE	Resolução 16157	01/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
482265/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ALMEIDA	Resolução 1757	06/06/2023
573798/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VEROLLA	Resolução 15018	01/08/2022
487984/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BARBIERI	Resolução 1965	21/06/2023
482311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANI SANTANA DE FREITAS	Resolução 1759	06/06/2023
491051/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE SCHIAVO	Resolução 1990	26/06/2023
487330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE RAMOS RESNIK	Resolução 1898	15/06/2023
456980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA GROTTI PASQUALINI	Resolução 2496	27/05/2019
482338/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA MONTICELLI	Resolução 1806	06/06/2023
488000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIS FELIX MARCONDES	Resolução 1963	21/06/2023
488034/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ RODRIGUES ZAMPIER	Resolução 1935	21/06/2023
100419/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA INES TOMAZZONI	Resolução 84	12/01/2023
36529/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FRACASSE GOMES	Resolução 16320	13/12/2022
419740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PELACHINI VALLE	Resolução 1307	02/05/2023
482940/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA GOMES	Resolução 1789	06/06/2023
490195/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE FREITAS	Resolução 1961	21/06/2023
491205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DUARTE DE MELLO	Resolução 1979	26/06/2023
454440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CESAR LUIS BARROSO	Resolução 1586	22/05/2023
68264/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTES RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 10754	26/04/2021
39412/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR LEANDRO DE SOUZA	Resolução 16384	20/12/2022
479922/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA DIAS NOGUEIRA	Resolução 1721	01/06/2023
346264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO	Resolução 1091	19/04/2023
491361/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON AVILA JUNIOR	Resolução 1992	26/06/2023
14215/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MACHADO DA SILVA	Resolução 15973	01/12/2022
470657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE RODRIGUES NEVES ROSINSKI	Resolução 7773	01/06/2020
360844/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE FORBECI VOZNIACK	Resolução 1268	28/04/2023
428163/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MARIA LANARO DA CONCEIÇÃO	Resolução 1379	08/05/2023
491434/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE SATURNINO ROMEIRO	Resolução 1981	26/06/2023
493240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIO PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 2030	27/06/2023
103663/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA TORRES SIMINO	Resolução 147	19/01/2023
282398/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ANTONIO MILANI	Resolução 527	06/03/2023
491450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO CORDEIRO DE ANDRADE PEDROSO	Resolução 1979	26/06/2023
491477/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO NOGUEIRA ANDRE	Resolução 1991	26/06/2023
437057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO GUILHERME GUADAGNIN FILHO	Resolução 1542	17/05/2023
485876/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARTINS MALLMANN	Resolução 1866	12/06/2023
490268/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVERO TIAGO DE OLIVEIRA	Resolução 1932	21/06/2023
455942/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FERNANDES	Resolução 1736	29/05/2023
493364/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONEI SCHIOCHET SPERFELD	Resolução 1997	27/06/2023
471394/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA ECHER	Resolução 7814	01/06/2020
428325/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA GOMES LOMBA	Resolução 1381	08/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
485906/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PICCIONI ROSARIA DE LOURDES MARQUES	Resolução 1820	12/06/2023
240920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEY FERNANDES LIMOIEIRO	Resolução 512	01/03/2023
490314/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI FATIMA ALABORA	Resolução 1966	21/06/2023
28542/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBSON SOARES GUEDES	Resolução 15996	01/12/2023
483024/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DE SOUZA SCHILLER	Resolução 1756	06/06/2023
500018/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ELIZETE DO AMARAL FRUTOS	Resolução 1878	14/06/2023
499150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ELIZETE DO AMARAL FRUTOS	Resolução 1878	14/06/2023
490330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA BARBOSA GONCALVES	Resolução 1962	21/06/2023
483067/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MIDORI HOSOUME DA COSTA	Resolução 1801	06/06/2023
483083/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA SCARPINI MULLER	Resolução 1809	06/06/2023
491507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH AUGUSTO DA SILVA	Resolução 1980	26/06/2023
483113/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DUARTE	Resolução 1805	06/06/2023
480467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LEMES DA SILVA	Resolução 1745	01/06/2023
485965/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO TOSHIHIKO EKO	Resolução 1819	12/06/2023
485990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBELE LOSS	Resolução 1870	12/06/2023
501014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI CHANAN	Resolução 1857	12/06/2023
493410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA CALCANHOTO FERNANDES	Resolução 2061	27/06/2023
289305/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA ZARDO	Resolução 13702	14/03/2022
493640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA RENATA PICELLI	Resolução 2027	27/06/2023
486031/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA SILVA RABONI	Resolução 1868	12/06/2023
480530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA BRITES CASATTI	Resolução 1726	01/06/2023
483156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA JUSTINO PIRES	Resolução 1764	06/06/2023
488565/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA COMPOS DINATO DE MEDEIROS	Resolução 1759	06/06/2023
753500/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA VON STEIN	Ato 122180	12/11/2020
490357/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZI DE CASSIA GONCALVES	Resolução 1964	21/06/2023
480580/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA KAWASSAKI AZEVEDO DE OLIVEIRA	Resolução 1744	01/06/2023
493704/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA FERRARI BISSI	Resolução 2026	27/06/2023
486112/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA SIBALDELI SABO	Resolução 1816	12/06/2023
551484/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA	Resolução 14951	25/07/2022
486147/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ROZELI MULLER SANTOS	Resolução 1867	12/06/2023
89738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS CHRISTOVAM PAMPLONA	Resolução 5	05/01/2023
493755/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAGNER COUTO ROCHA	Resolução 2034	27/06/2023
488611/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDETE RODRIGUES SOUZA	Resolução 1818	12/06/2023
446609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS	Resolução 1382	08/05/2023
488590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRANCA PLANAS	Resolução 1755	06/06/2023
486198/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VITALI	Resolução 1839	12/06/2023
486481/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA FURLANETTO ALBERTON	Resolução 1875	14/06/2023
486244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA KAVA	Resolução 1844	12/06/2023
490381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIESIA PILARSKI	Resolução 1967	21/06/2023
491574/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIESIA PILARSKI	Resolução	26/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO			1975	
724482/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA DE JESUS DALMOLIN	Resolução 2001	26/06/2023
490390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILIAN APARECIDO DA CRUZ	Resolução 1965	21/06/2023
431881/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA ANCHIETA SPANHOLI	Resolução 1450	11/05/2023
76296/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ERILIA DORIGUETTI DE CAMARGO	Decreto 23587	05/04/2022
76911/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ILMA ZANCO DADALTO	Decreto 23699	10/05/2022
64468/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LAIDE APARECIDA DA SILVA	Decreto 23386	04/02/2022
164441/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LORENA WESSLER	Decreto 24697	07/03/2023
73351/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS	Decreto 23586	05/04/2022
70581/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA BARROS	Decreto 24477	09/01/2023
84590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SUELI MIEKO MIAMOTO	Decreto 24339	29/11/2022
477814/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	VANDA LUCIA DE SOUZA	Decreto 25099	28/06/2023
80870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	VANDA SOARES DAS DORES BORGES	Decreto 24234	20/10/2022
77276/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Decreto 23744	13/05/2022
360622/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DENIS DALPRA, DENIS IGOR MICHELS DALPRA, VICTOR MICHELS DALPRA	Portaria 526	17/05/2019
685665/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JULIA VITORIA DE LIMA DE QUADROS, JUNIOR CESAR LIMA DE QUADROS, MARILDA PIRES DE LIMA	Portaria 934	15/09/2021
467339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ADRIANA DE ARAUJO TULIO	Decreto 9290	08/06/2023
474378/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	LEONILDA RIBAS RODRIGUES	Portaria 86	19/05/2023
414455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	CLEMAIR RODRIGUES	Decreto 47	10/06/2016
625380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	LEONILDA SANTOS DA LUZ	Decreto 219	21/08/2018
599886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	MARIA JESUS DA SILVA LOURENCO	Decreto 208	08/09/2022
430783/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	NADIR VITORINO DE SOUZA SANTOS	Decreto 140	29/05/2018
472057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA DE FATIMA LAUDELINO RODRIGUES	Portaria 335	16/05/2023
483466/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NOELI MARIA WELTER	Decreto 441	07/07/2023

CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 7 de agosto de 2023.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO N.º-495618/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORÁI**  
**INTERESSADO-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4150/23**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12573/23 e nº 12580/23 - CAGE peças nº 31 e 32:  
- MUNICÍPIO DE FLORAI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-177373/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO-DARCI TIRELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4151/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12666/23 - CAGE peça nº 45:  
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-463155/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO-EVANDRO MIGUEL GRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4152/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12725/23 - CAGE peça nº 35:  
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-505745/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO-ABIMAELO DO VALLE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4153/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12664/23 e nº 12665/23 - CAGE peça nº 20 e 21:  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-274581/23**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELIANE SANTINI LENZI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4154/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12715/23 - CAGE peça nº 15:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-394958/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO MARIA SUTIL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4155/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12569/23 - CAGE peça nº 36:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-80505/19**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-DIRLEY RISTOW MANSANI, EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4157/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-439854/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROSILDA MENDES MIRANDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4158/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12529/23 - CAGE peça nº 23:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-656815/20**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EUCLIDES CAMARGO JUNIOR, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4159/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-80521/19**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EVANDRO PACHECO DOS SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4160/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação

de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-440901/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CECILIA RAMOS CORDEIRO CARDOSO, EDSON PAITER CARDOSO, EVA PAITER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO ALVES CARDOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4161/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12794/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-444982/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4163/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12780/23 - CAGE peça nº 59: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-316992/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-BENEDITO DE FATIMA FERNANDES, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4164/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12786/23 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-510730/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSEMARY DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4165/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12769/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-589138/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4166/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12793/23 - CAGE peça nº 51: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-285176/23**  
**ORIGEM-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-68/23 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 632/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, Presidente, CPF: 888.669.129-72;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 632/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, CNPJ: 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 1 de agosto de 2023.  
assinatura digital  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual  
Matrícula nº 51.239-7

**PROCESSO N°-281979/23**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-69/23 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 636/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) MIGUEL SANCHES NETO, Reitor, CPF: 581.571.079-20  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 636/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 4 de agosto de 2023.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.-221259/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-524/23**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 5192/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à

peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 7 de agosto de 2023.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA  
Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-413212/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2815/23**

Trata-se de Requerimento Interno da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo - SEA, pelo qual solicita a prorrogação, por mais 12(doze) meses, do Contrato n. 27/2019, firmado por este Tribunal com a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no Processo n. 48697- 9/2019.

O requerimento interno está na peça 02. O prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS n. 119/18, art. 19, parágrafo único[1], foi respeitado. Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 170/2023-DA (peça 2); o relatório de execução contratual (peça 3); a documentação da empresa e concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 6,); a justificativa de preço (peça 4); a manifestação da contratada

declarando ter interesse na prorrogação (peça 5); e a minuta do 3º Termo Aditivo (peça 10).

Foi autorizado o trâmite do expediente como “Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato”, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 48697-9/2019 (peça 11).

Em observância ao fluxo estabelecido na Instrução de Serviços supramencionada, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 196/23-SLC (peça 11), informou que foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 14ª do Contrato n.º 27/2019[9], com vigência iniciada em 23/09/2019, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[10], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do aditivo.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 376/23-DF (peça 12), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos através do pré-empenho de nº 23000546 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 492736/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida. Mediante o Parecer n.º 247/23-DIJUR (peça 14), a Diretoria Jurídica - DIJUR, diante das justificativas apresentadas pela unidade requisitante (peças 3 a 10), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11] e na Cláusula 14ª do Contrato com recomendações.

A Diretoria consignou ainda a fiel observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[12] e opinou pela aprovação da minuta apresentada na peça 10. Em sequência, a Controladoria Interna – CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, conforme se extrai da Informação n.º 82/23-CI (peça 15).

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 27/2019 encontra amparo no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[13], bem como na Cláusula 18ª do contrato (peça 39 dos autos 48697-9/19). Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[14], no que couber.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 20/06/2023, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de execução contratual (peça 3), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela expostos na peça 5.

Em atendimento ao inciso III do artigo 20, da IS n.º 125/2018[15], por meio da (peça 4), foi comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, atestado pela unidade requisitante mediante consultas a contratos de objeto similar atualmente em execução na Administração Pública.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato por mais 12 (doze) meses (peça 5), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peça 6), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[16], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2019[17], celebrado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 16 de outubro de 2024, nos termos da Minuta acostada na peça 10.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

Publique-se

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

6. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de

formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

9. Processo n. 48697-9/2019.

10.1. O contrato terá vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, a contar de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado

10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

12. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

13. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

14. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

15. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I – preços existentes nos bancos de preços do sistema GMS; II – preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; III – pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviço, conforme o caso; (...)

16. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

17. Processo nº 48697-9/19.

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-501391/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2836/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 957/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR aos autos nº 597989/15, no qual se encontra o Achado nº 02 integrante do Relatório de Inspeção (peça 7 daquele processo) cuja cópia foi solicitada pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 597989/15.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 39/2023 (peça 2), relativo à Notícia de Fato nº 1.25.000.008032/2023-23, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail prpr-patobranco-protocolo@mpf.mp.br .

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-495049/23**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2838/23**

Retornam os autos com a Informação nº 131/23 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sesa@pr.gov.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-440864/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2840/23**

Trata o presente de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Colombo (peça 03), mediante o qual solicita o recálculo da despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, em relação à receita líquida de impostos, apurado no Procedimento de Gestão de Análise Fiscal do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3200/23 (peça 20), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“3.1 pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita	Total de Despesas para	Despendido
	Resultante de Impostos	fins do limite	
31/12/2022	R\$ 389.855.308,65	R\$ 102.982.519,87	26,42%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 232/23-COSIF (peça 22), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2022 e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Município de Colombo do exercício de 2022, autuado sob o nº 134410/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 605/23-CGF (peça 22), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Colombo, exercício de 2022, autuado sob o nº 134410/23, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 955/23-GCILB (peça 23), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 134410/23, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal (AGF) do 3º quadrimestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos

em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 4 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-479663/23**

**ENTIDADE:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL**  
**INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2841/23**

Por meio da petição juntada à peça 10 o interessado requer dilação de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa nos autos nº 695845/20, sob o argumento de que este Tribunal ainda não disponibilizou as informações por ele solicitadas.

Em que pese o alegado pelo interessado, observo que por meio da Informação nº 240/23-COSIF (peça 7) foram prestadas as informações por ele solicitadas.

Diante disso, e tendo em vista que compete ao relator do processo nº 695845/20 a decisão acerca do pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 9 e 10 e respectiva juntada naquele processo.

Outrossim, referida unidade deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como deverá remeter-lhe o Ofício nº 847/23-GP (peça 11) observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-520205/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-2843/23**

Trata-se de Representação cumulada com Medida Cautelar protocolada pelo Excelentíssimo Senhor Flávio de Azambuja Berti, Procurador do Ministério Público de Contas, contra ato do Prefeito Municipal de Castro, qual seja, Decreto Municipal nº 560/22, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-479191/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2850/23**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Godoy Moreira mediante o qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão.

O ente requereu a alteração do prazo de validade cadastrado para o Teste Seletivo nº 17/2017 no SIAP, devendo constar o prazo de 2 (dois) anos, em vez de 1 (um) ano.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3412/23 (peça 5), observa que o Município já formulou outro requerimento com o mesmo objeto, como se observa dos autos nº 264586/23, razão pela qual opina pelo arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-769021/22**

**ENTIDADE:-MARINA PALAZZO**  
**INTERESSADO:-MARINA PALAZZO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2855/23**

Trata-se de requerimento formulado por MARINA PALAZZO, ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES, CARLOS ALBERTO PALAZZO E JOÃO LUIZ PALAZZO, herdeiros do servidor inativo falecido JOÃO ENÉAS SEBASTIÃO PALAZZO, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal. Por meio da Informação nº 470/23-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos e quitados através dos processos nº 884973/16 e 884981/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 95.564,36 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha de Bens (peça 4), registrada no Livro 1429-E, Folha 063/065, do 4º Tabelionato de Notas de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha de bens (Parecer nº 251/23-DIJUR, peça 6)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-526955/23**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE REBOUÇAS - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE REBOUÇAS - PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2867/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 488/2023 (peça 2) por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rebouças, com vistas à instrução dos autos nº 0000958-78.2010.8.16.0142, solicita cópia do processo nº 427232/09. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rebouças, bem como dos autos nº 427232/09.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 488/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail krbe@tjpr.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-527412/23**

**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2868/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 857/2023/SUBJUR/GAB (peça 2) por meio do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em atenção ao Ofício nº 1137/17-OPD/GP, expedido nos autos nº 157885/16 (peça 33), em cumprimento ao contido na alínea "b" do Acórdão nº 2123/17-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, informa que houve o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049355-55.2023.8.16.0000.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Por fim, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-529253/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADOS:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO Nº:-2878/23**

O Sr. Cláudio Behling formalizou denúncia em desfavor do Estado do Paraná, da Companhia Paranaense de Energia, bem como de diversos agentes públicos, objetivando a apuração de supostas irregularidades nos atos de alienação do controle da COPEL, havendo requisitado cautelarmente a suspensão dos respectivos atos. Compulsando-se a petição que materializa a denúncia (Peça 03), observa-se que parcela significativa foi utilizada objetivando demonstrar que a presente deveria ser distribuída ao Conselheiro Maurício Requião em virtude de prevenção decorrente do Processo 705160/22.

Para que seja avaliada tal questão processual, essencial se mostra uma breve análise do mencionado expediente: trata-se de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Unidade de Fiscalização desta Corte de Contas, superintendida pelo Conselheiro Ivan Bonilha) em decorrência de “irregularidade na execução contratual de serviços de publicidade” (Página 02, da Peça 03), cuja proposta de encaminhamento é para expedição das seguintes determinações:

a) Que a Copel realize suas próprias licitações de campanhas publicitárias, tendo em vista a necessidade de que as propostas técnicas sejam avaliadas sob o prisma das suas necessidades mercadológicas e institucionais, conhecimento este que apenas a Copel detém plenamente, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Adicionalmente, ciente de que tal mudança não ocorrerá em um curto espaço de tempo:

b) Que a Copel assegure junto ao Poder Executivo que os procedimentos licitatórios referentes a campanhas publicitárias da Companhia sejam realizados de maneira separada das demais entidades e empresas públicas do Estado do Paraná, tendo em vista as diferentes necessidades de cada Entidade e a necessidade de as propostas técnicas enfrentarem de maneira específica e singular o diagnóstico dos objetivos publicitários do órgão, análise dos desafios de comunicação que serão enfrentados, as estratégias de comunicação, ideia criativa e estratégia mídia e não mídia, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

c) Que a Copel acompanhe todos os atos de execução contratual das publicidades realizadas, em observância ao disposto no art. 40, VII da Lei Federal n.º 13.303/2016.

d) Que a Copel indique as motivações, estratégias, público-alvo e objetivos para suas ações de publicidade, de modo a ser possível avaliar o cumprimento ou não das metas almejadas, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

e) Que a Copel elabore indicadores financeiros e orçamentários, para avaliar o impacto, eficiência, efetividade e eficácia das campanhas de publicidade que realiza, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

f) Que a Copel realize monitoramento dos indicadores mencionados, retroalimentando seu sistema com dados, de forma a tornar os dispêndios com campanhas publicitárias cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

g) Caso este Tribunal determine que a Copel volte a realizar seus contratos de publicidade, nos termos ora propostos (item a) e para que o seu cumprimento não se alongue indefinidamente, por conta da desmobilização interna que deve ter ocorrido, ao menos em alguma medida, que seja fixado um prazo para o cumprimento da determinação, sugerindo-se 12 meses, com monitoramento por parte desta Corte de Contas.

Como se pode verificar, a alienação dos ativos da COPEL é assunto que passa ao largo da representação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, não podendo de forma alguma motivar a distribuição por dependência da presente.

Para além disso, observo que existe outra denúncia atualmente em trâmite – sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi – que merece ser examinada quando se trata de avaliar possível prevenção quanto à questão da alteração do controle acionário da COPEL, senão vejamos trecho de pedido formulado por doze deputados (estaduais e federais) de nosso Estado no bojo do Processo 464534/23: “Determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em Corporação até a efetiva consulta e resposta para a Companhia pelo TCE/PR sobre o interesse e o efetivo cumprimento da obrigação da Cláusula 12ª do Contrato de Concessão de Geração 45/1999, e a determinação de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária prevista para a presente data”.

Em tal denúncia, os denunciantes, em preliminar, arguíram a prevenção do Conselheiro Maurício Requião, em razão da existência de processos acerca da política de terceirização das empresas do Grupo COPEL sob sua relatoria (Processo 705160/22). Analisado o procedimento, por força do artigo 346, VIII, do RITCE-PR, foi afastada a hipótese de prevenção do Conselheiro Maurício, vez que, em regra, esta regra se aplica a denúncias e representações em que haja objeto comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo

instrumento de execução do ajuste. Da análise do Processo 705160/22, observou-se não haver relação com os procedimentos e contratações relacionados à transformação da companhia em corporação. Dessa forma, inexistindo identidade de objeto entre os processos, sobressaiu o critério ordinário de distribuição por sorteio, por meio do qual o feito foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por sorteio, conforme o Termo de Distribuição 3382/2023-DP, sendo indeferidas medida acautelatórias.

Sobre o tema, necessário destacar a seguinte previsão do Código de Processo Civil: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

O cotejo de todos os feitos mencionados, bem como as regras processuais aplicáveis, torna cristalino que o Conselheiro Augustinho Zucchi é o julgador prevento para exame do objeto da presente.

A expedição de decisão por Conselheiro incompetente pode trazer graves implicações ao andamento do feito, colocando em risco a atividade de fiscalização desta Corte. Ademais, deve-se levar em conta a alta repercussão pública que potencialmente possui a matéria em questão, assim como a influência das decisões da Casa no próprio processo de privatização, vez que o procedimento de precificação das ações está marcado para amanhã (08 de agosto). Finalmente, a própria estabilidade das relações deve ser verificada, evitando-se decisões conflitantes no seio da Corte, sendo que, in casu, houve indeferimento de medida cautelar por um conselheiro e deferimento por outro.

Desta feita, valho-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR[1], para restaurar a ordem processual mediante a anulação do Despacho 1226/23-GCMRMS quanto à distribuição do processo, em razão do erro material contido em seu item II (“a impropriedade aqui noticiada envolve a indevida terceirização pelo Estado do Paraná dos serviços de avaliação do seu controle acionário para que fossem executados pela COPEL, por meio de subcontratação”), bem como no tocante ao exame do pleito cautelar.

Determino, outrossim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do processo ao Conselheiro Augustinho Zucchi, a cujo gabinete deverão os autos serem encaminhados para as providências de estilo, destacando-se para o caso a seguinte previsão do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Sugiro ao Relator que, em caso de confirmação da medida de urgência, determine a renovação dos atos pela Diretoria de Protocolo, e, na hipótese contrária, determine que a Unidade realize comunicação direta a todas as partes envolvidas.

Cumpro destacar, outrossim, que em acesso ao sistema informatizado desta Casa, foi possível verificar outra denúncia em desfavor da COPEL (Processo 491752/23), com objeto bastante diluído (são indicadas possíveis irregularidades em relação a itens variados), que foi distribuída ao Conselheiro Durval Amaral, na qual, porém, nenhuma medida de urgência foi expedida. De modo a resguardar possível ofensa ao D. Relator solicitando verificação minuciosa acerca de prevenção na análise do feito.

Gabinete da Presidência, em 7 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

**PROCESSO Nº:-529253/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADOS:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO Nº:-2878/23**

O Sr. Cláudio Behling formalizou denúncia em desfavor do Estado do Paraná, da Companhia Paranaense de Energia, bem como de diversos agentes públicos, objetivando a apuração de supostas irregularidades nos atos de alienação do controle da COPEL, havendo requisitado cautelarmente a suspensão dos respectivos atos.

Compulsando-se a petição que materializa a denúncia (Peça 03), observa-se que parcela significativa foi utilizada objetivando demonstrar que a presente deveria ser distribuída ao Conselheiro Maurício Requião em virtude de prevenção decorrente do Processo 705160/22.

Para que seja avaliada tal questão processual, essencial se mostra uma breve análise do mencionado expediente: trata-se de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Unidade de Fiscalização desta Corte de Contas, superintendida pelo Conselheiro Ivan Bonilha) em decorrência de “irregularidade na execução contratual de serviços de publicidade” (Página 02, da Peça 03), cuja proposta de encaminhamento é para expedição das seguintes determinações:

a) Que a Copel realize suas próprias licitações de campanhas publicitárias, tendo em vista a necessidade de que as propostas técnicas sejam avaliadas sob o prisma das suas necessidades mercadológicas e institucionais, conhecimento este que apenas a Copel detém plenamente, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Adicionalmente, ciente de que tal mudança não ocorrerá em um curto espaço de tempo:

b) Que a Copel assegure junto ao Poder Executivo que os procedimentos licitatórios referentes a campanhas publicitárias da Companhia sejam realizados de maneira separada das demais entidades e empresas públicas do Estado do Paraná, tendo em vista as diferentes necessidades de cada Entidade e a necessidade de as propostas técnicas enfrentarem de maneira específica e singular o diagnóstico dos objetivos publicitários do órgão, análise dos desafios de comunicação que serão enfrentados, as estratégias de comunicação, ideia criativa e estratégia mídia e não mídia, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

c) Que a Copel acompanhe todos os atos de execução contratual das publicidades realizadas, em observância ao disposto no art. 40, VII da Lei Federal n.º 13.303/2016.

d) Que a Copel indique as motivações, estratégias, público-alvo e objetivos para suas ações de publicidade, de modo a ser possível avaliar o cumprimento ou não das metas almejadas, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

e) Que a Copel elabore indicadores financeiros e orçamentários, para avaliar o impacto, eficiência, efetividade e eficácia das campanhas de publicidade que realiza, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

f) Que a Copel realize monitoramento dos indicadores mencionados, retroalimentando seu sistema com dados, de forma a tornar os dispêndios com campanhas publicitárias cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

g) Caso este Tribunal determine que a Copel volte a realizar seus contratos de publicidade, nos termos ora propostos (item a) e para que o seu cumprimento não se alongue indefinidamente, por conta da desmobilização interna que deve ter ocorrido, ao menos em alguma medida, que seja fixado um prazo para o cumprimento da determinação, sugerindo-se 12 meses, com monitoramento por parte desta Corte de Contas.

Como se pode verificar, a alienação dos ativos da COPEL é assunto que passa ao largo da representação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, não podendo de forma alguma motivar a distribuição por dependência da presente. Para além disso, observo que existe outra denúncia atualmente em trâmite – sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi – que merece ser examinada quando se trata de avaliar possível prevenção quanto à questão da alteração do controle acionário da COPEL, senão vejamos trecho de pedido formulado por doze deputados (estaduais e federais) de nosso Estado no bojo do Processo 464534/23: “Determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em Corporação até a efetiva consulta e resposta para a Companhia pelo TCE/PR sobre o interesse e o efetivo cumprimento da obrigação da Cláusula 12ª do Contrato de Concessão de Geração 45/1999, e a determinação de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária prevista para a presente data”.

Em tal denúncia, os denunciadores, em preliminar, arguíram a prevenção do Conselheiro Maurício Requião, em razão da existência de processos acerca da política de terceirização das empresas do Grupo COPEL sob sua relatoria (Processo 705160/22). Analisado o procedimento, por força do artigo 346, VIII, do RITCE-PR, foi afastada a hipótese de prevenção do Conselheiro Maurício, vez que, em regra, esta regra se aplica a denúncias e representações em que haja objeto comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do Processo 705160/22, observou-se não haver relação com os procedimentos e contratações relacionados à transformação da companhia em corporação. Dessa forma, inexistindo identidade de objeto entre os processos, sobressaiu o critério ordinário de distribuição por sorteio, por meio do qual o feito foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por sorteio, conforme o Termo de Distribuição 3382/2023-DP, sendo indeferidas medida acautelatórias.

Sobre o tema, necessário destacar a seguinte previsão do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

O cotejo de todos os feitos mencionados, bem como as regras processuais aplicáveis, torna cristalino que o Conselheiro Augustinho Zucchi é o julgador prevento para exame do objeto da presente.

A expedição de decisão por Conselheiro incompetente pode trazer graves implicações ao andamento do feito, colocando em risco a atividade de fiscalização desta Corte. Ademais, deve-se levar em conta a alta repercussão pública que potencialmente possui a matéria em questão, assim como a influência das decisões da Casa no próprio processo de privatização, vez que o procedimento de precificação das ações está marcado para amanhã (08 de agosto). Finalmente, a própria estabilidade das relações deve ser verificada, evitando-se decisões conflitantes no seio da Corte, sendo que, in casu, houve indeferimento de medida cautelar por um conselheiro e deferimento por outro.

Desta feita, valho-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR[1], para restaurar a ordem processual mediante a anulação do Despacho 1226/23-GCMRMS quanto à distribuição do processo, em razão do erro material contido em seu item II (“a impropriedade aqui noticiada envolve a indevida terceirização pelo Estado do Paraná dos serviços de avaliação do seu controle acionário para que fossem executados pela COPEL, por meio de subcontratação”), bem como no tocante ao exame do pleito cautelar.

Determino, outrossim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do processo ao Conselheiro Augustinho Zucchi, a cujo gabinete deverão os autos serem encaminhados para as providências de estilo, destacandose para o caso a seguinte previsão do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Sugiro ao Relator que, em caso de confirmação da medida de urgência, determine a renovação dos atos pela Diretoria de Protocolo, e, na hipótese contrária, determine que a Unidade realize comunicação direta a todas as partes envolvidas.

Cumprido destacar, outrossim, que em acesso ao sistema informatizado desta Casa, foi possível verificar outra denúncia em desfavor da COPEL (Processo 491752/23), com objeto bastante diluído (são indicadas possíveis irregularidades em relação a itens variados), que foi distribuída ao Conselheiro Durval Amaral, na qual, porém, nenhuma medida de urgência foi expedida. De modo a resguardar possível ofensa ao princípio do juiz natural também em tal processo, determino a expedição de ofício ao D. Relator solicitando verificação minuciosa acerca de prevenção na análise do feito.

Gabinete da Presidência, em 7 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 791/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334677/23-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, Matrícula nº 50.661-3, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 52.788,40 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 473/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 15), de acordo com o Parecer nº 174/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39520/2023 da ParanaPrevidência (peça nº 14).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 792/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 06/2023		
Processo originário: 11388-0/23		
Contratada: EDITORA FÓRUM LTDA.		
Objeto: Contratação da assinatura do produto “Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico”.		
Valor: R\$ 132.490,00.		
Vigência: de 24/07/2023 a 24/07/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 793/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno:

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que “Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos;  
 CONSIDERANDO que a lei propõe a adoção de boas práticas no intuito de aprimorar a segurança das informações custodiadas pela Administração Pública;  
**RESOLVE**

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), de caráter permanente, vinculado ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º Compete ao CGPDSI:

- I – ser responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018, no TCE-PR;
  - II – promover a implantação do Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI), apoiado na Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) do TCE-PR, alinhado ao Programa de Proteção e Privacidade de Dados Pessoais;
  - III - promover a cultura de proteção de dados pessoais e segurança da informação no âmbito do TCE-PR, bem como coordenar e acompanhar as ações relacionadas;
  - IV - propor a elaboração e a revisão de normas e de procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais e à segurança da informação;
  - V – elaborar diretrizes para o tratamento adequado dos dados pessoais nos cadastros, bases de dados e sistemas do TCE-PR, visando sua proteção;
  - VI - propor e monitorar a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais e segurança da informação;
  - VII – incentivar a garantia de conformidade entre os sistemas e procedimentos adotados pelo TCE-PR e a legislação que rege os temas, segurança da informação, transparência e acesso à informação;
  - VIII – subsidiar, orientar e apoiar as decisões, as diretrizes e as práticas do sistema de governança e de controle interno institucional;
  - IX - acompanhar a regulamentação e monitorar o cumprimento de determinações provenientes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com relação a tratamento e proteção de dados pessoais e à Lei Geral de Proteção de Dados;
  - X - orientar as Unidades Administrativas na elaboração do Relatório de Operações da Tratamento de Dados e Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD);
  - XI – incentivar a capacitação dos servidores sobre a LGPD e normas afins;
  - XII – incentivar a capacitação dos jurisdicionados nas boas práticas de governança, proteção de dados e segurança da informação;
  - XIII - manifestar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas atinentes à segurança da informação e à proteção de dados pessoais;
  - XIV - manifestar-se sobre propostas de alteração ou de revisão da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC), bem como de atos normativos e iniciativas de natureza estratégica ou que necessitem de cooperação entre unidades, que versem sobre segurança da informação ou sobre proteção de dados pessoais;
- Art. 3º O Comitê, de caráter multidisciplinar, terá representantes das seguintes Unidades Administrativas:
- I – Gabinete da Presidência (GP);
  - II - Diretoria Geral (DG);
  - III – Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF);
  - IV – Controladoria Interna (CI);
  - V – Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)
  - VI – Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
  - VII– Escola de Gestão Pública (EGP);
  - VIII – Diretoria Administrativa (DA);
  - IX – Ministério Público de Contas (MPC);
  - X – Ouvidoria de Contas (OC);
  - XI – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF);
  - XII- Diretoria de Planejamento (DIPLAN).

Art. 4º O Comitê será constituído pelos servidores abaixo nominados:

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Vinicius Greco Pazza	52.430-1	GP
Evaldo Luis Moreno Silva	50.942-6	DG
Carla Regina Martins	51.654-6	CGF
Viviane de Medeiros Pires	51.650-3	CI
José Augusto Cheute	51.847-6	DTI
Flávio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2	DGP
Rubens Marcelo Sciena	50.362-2	EGP
Elizandro Natal Brollo	51.711-9	DA
Robson Duarte Xavier	51.714-3	MPC
Ederson Patrick Severo Machado	52.428-0	OC
Acir José Honório Bueno	51.087-4	COSIF
Alexandre Faia Coelho	50.677-0	DIPLAN

Parágrafo único: O Comitê será presidido pelo Encarregado de Dados (DPO) do TCE-PR, conforme nomeação em Portaria nº 262/22, publicada no Diário Eletrônico nº 2745 de 07 de abril de 2022.

Art. 5º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo único: O Comitê deliberará pelo critério da maioria, computando-se, inclusive, o voto do Presidente em caso de empate.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 794/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 512893/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	51.781-0	Auditor de Controle Externo	04/08/2023	10%
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3	Auditor de Controle Externo	25/08/2023	10%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

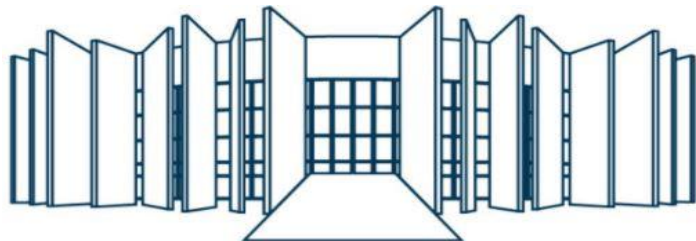


**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 12/2023**

**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de leite UHT integral, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.  
**PREÇO MÁXIMO:** ITEM 1: R\$ 50.682,72.  
**DATA DE ABERTURA:** 24 de agosto de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
 O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

**EXTRATO DO CONTRATO N. 07/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA, CNPJ Nº. 03.844.773/0001-42.  
**PROCESSO N.º:** 16935-8/23.  
**OBJETO:** Serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de DataCenter, serviços de readequação, configuração, teste, movimentação de equipamentos de TIC.  
**VALOR:** R\$ 9.029.849,97 (Nove milhões e vinte e nove mil e oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).  
**DATA DA ASSINATURA:** 07 de agosto de 2023.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maretini

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre